



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	55
1ªSECAM - Pautas	55
1ªSECAM - Atas	55
1ªSECAM - Acórdãos	55
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	56
2ªSECAM - Pautas	56
2ªSECAM - Atas	56
2ªSECAM - Acórdãos	56
ATOS DE RELATORIA	56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	67
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	67
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	69
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	70
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	71
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	71
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	71
Conselheira Substituta MURYEL HEY	71
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	71
CORREGEDORIA-GERAL	71
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	71
OUIDORIA DE CONTAS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	71
ATOS DIVERSOS	72
Resenhas de Distribuição	72
Editais	73
Despachos	74
Informações	75
Atos de Alerta Municipais	75
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
ATOS NORMATIVOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	80
GP - Portarias	80
LICITAÇÕES E CONTRATOS	80
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	82
Tribunal Pleno	82
Primeira Câmara	82
Segunda Câmara	82
Corregedoria-Geral	82
Ministério Público de Contas	82
Conselheiros – Diretores de Gabinete	82
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	82
Inspetorias de Controle Externo	82
Administrativo	82

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -312952/25
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: -ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 801/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Acórdão que indeferiu a baixa de responsabilidade do recorrente relativamente às obrigações impostas no Acórdão nº 1993/06 da Segunda Câmara (peça 22), na qual o recorrente foi responsabilizado pelo ressarcimento dos valores recebidos a título de subsídios em montante superior ao devido. Concessão ilegal de desconto em débito imputado pelo Tribunal de Contas. Irregularidade e dano ao erário configurados. Não provimento.
I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Anorosval Colombo, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, contra o Acórdão nº 891/25 - S1C (peça 208), que indeferiu a baixa de responsabilidade do recorrente em relação às obrigações impostas pelo Acórdão nº 1993/06 - S2C (peça 22).
O Acórdão nº 1993/06 julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Quedas do Iguaçu referentes ao exercício de 2004, em razão da extrapolção da remuneração dos agentes políticos, com impugnação de valores pagos indevidamente, e ressaltou a falta de retenção das contribuições ao INSS pelos

referidos agentes.

Por meio desses julgados, o recorrente foi responsabilizado pelo ressarcimento dos valores recebidos a título de subsídios em montante superior ao devido.

A decisão impugnada (Acórdão n.º 891/25 - S1C - peça 208) apresentou a seguinte fundamentação:

“Acordam os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) negar a concessão da baixa de responsabilidade do senhor ANOROSVAL COLOMBO em relação às obrigações fixadas pelo Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara;

II) expedir determinação ao Município de Quedas do Iguaçu para que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores devidos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO relativos à Certidão de Débito n.º 289/09-TCE-PR, objeto dos autos de execução fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140;

III) aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor ELCIO JAIME DA LUZ, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados pelo Despacho n.º 211/24-GCSTBC (peça 195). (grifei) Este Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3430, do dia 25/04/2025 (peça 209).

O Município de Quedas do Iguaçu ajuizou a Ação de Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140 para cobrar do recorrente o débito decorrente da decisão deste Tribunal. O processo foi extinto após o recorrente pagar valor reduzido com base na Lei Municipal n.º 1.444/2023 (Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023), que concedia desconto integral de juros e multas para dívidas vencidas até 31/12/2022 e o abatimento de 80% do valor principal dos débitos.

No Acórdão nº 891/25, este Tribunal concluiu que essa lei não se aplica a débitos oriundos de decisões do próprio Tribunal, pois tais créditos não têm natureza tributária, e o Município não possui competência para conceder descontos, remissões ou reduções sobre valores de ressarcimento fixados pelo controle externo. Determinou, por isso, a retomada da execução fiscal.

O Tribunal destacou que a controvérsia não diz respeito à legitimidade do Município para executar o crédito, mas à redução indevida do valor devido. Constatou que a Certidão de Dívida Ativa n.º 289/2009 registrava débito de R\$ 65.211,54 (sessenta e cinco mil duzentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), mas o Município deu quitação integral mediante pagamento de apenas R\$ 13.664,83 (treze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sem atualização monetária e juros.

Foram citados precedentes do próprio Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais é inconstitucional qualquer lei que permita a concessão de descontos sobre multas ou débitos estabelecidos por Tribunais de Contas, por violar a autonomia do controle externo e os Princípios da Moralidade e Probidade Administrativa.

O argumento do recorrente - de que a lei municipal abrangeria “demais valores inscritos ou não em dívida ativa”, incluindo débitos do Tribunal de Contas - foi rejeitado. A Corte enfatizou que decisões condenatórias do Tribunal de Contas não se enquadram em programas de regularização tributária, como o REFIS, e que o pagamento realizado com desconto irregular gerou prejuízo ao erário.

Assim, concluiu-se que o recorrente não demonstrou a legalidade da aplicação da Lei Municipal n.º 1.444/2023 ao caso, permanecendo válida a determinação de restabelecimento da execução fiscal pelo valor correto e atualizado.

Ato contínuo, o Senhor Anorosal Colombo interpôs o presente Recurso de Revista (peças 222/223), visando à reforma da decisão recorrida, a fim de reconhecer como regular o pagamento por ele realizado com fundamento na Lei Municipal n.º 1.444/2023. Sustentou que teria cumprido a decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal promovida pelo Município de Quedas do Iguaçu, na qual a execução foi declarada extinta em razão do pagamento efetuado, determinando, consequentemente, a baixa de responsabilidade do recorrente.

O recorrente também destacou que, em decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 15 de setembro de 2021, em sede de repercussão geral, no Tema 642, Recurso Extraordinário n.º 1.003.433-RJ, foi firmada a seguinte tese: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.

Nessa linha, argumentou que, em razão dos supostos recebimentos de subsídios de vereadores em valor superior ao devido, nos termos do entendimento desta Corte, o Município detinha total legitimidade para a execução do crédito, bem como plena autonomia para a edição da Lei Municipal n.º 1.444/2023, nos termos do art. 30, incisos I e III, e § 1.º do art. 61 da Constituição Federal, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na norma.

O Município de Quedas do Iguaçu, por sua vez, mediante manifestação de peças (peças 224/226), comprovou o ajuizamento da Ação Rescisória n.º 0050032-17.2025.8.16.0000, por meio da qual busca desconstituir o trânsito em julgado dos autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140 e declarar nula a quitação dos valores devidos pelo senhor Anorosal Colombo.

A Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, por meio da Instrução n.º 377/25 (peça 227), informou que o Município demonstrou ter adotado providências para retomar a cobrança dos valores devidos pelo Senhor Anorosal Colombo, referentes à Certidão de Débito n.º 289/09-TCE-PR, objeto da mencionada execução fiscal. Contudo, a unidade técnica consignou que permanece necessário o acompanhamento do andamento da Ação Rescisória, bem como a posterior comprovação do integral adimplemento do débito imputado por esta Corte de Contas. Concluiu, assim, que a obrigação monitorada encontra-se em fase de cumprimento, cabendo ao ente municipal apresentar, dentro dos prazos fixados, evidências do andamento da Ação Rescisória e das demais medidas destinadas à satisfação integral do débito. Diante disso, opinou pela nova intimação do Município de Quedas do Iguaçu, para que continuasse atualizando este Tribunal quanto ao trâmite da referida ação.

Ressaltou, ainda, que a partir de 21/05/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line de certidão liberatória ao Município, razão pela qual encaminhou os autos para deliberação sobre a instrução, inclusive quanto à eventual dilação do prazo para atendimento.

O então Relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, por meio do

Despacho nº 131/25-GCSTBC (peça 228), recebeu o Recurso de Revista interposto pelo Senhor Anorosal Colombo contra o Acórdão nº 891/25, entendendo que o simples ajuizamento da Ação Rescisória - devidamente comprovado pelas peças 211/217 e 224/226 -, independentemente de seu desfecho, seria suficiente para caracterizar o cumprimento da obrigação relativa ao item II do Acórdão nº 891/25 - S1C entendendo possível a promoção da baixa de responsabilidade do Município de Quedas do Iguaçu quanto a esse item.

Ressaltou, também, que, mantida a decisão recorrida, o acompanhamento da Ação Rescisória, enquanto instrumento destinado à persecução do débito imputado pelo Acórdão nº 1993/06-S1C, ocorreria em cumprimento à própria determinação originária. Diante disso, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para adoção das providências pertinentes. A CMEX, então, procedeu ao registro de baixa e quitação da determinação imposta ao Município relativamente ao item II do Acórdão nº 891/25 - S1C.

Os autos foram, posteriormente, distribuídos a este Gabinete por sorteio (peça 233) para deliberação.

Mediante o Despacho n.º 791/25-GCFAMG (peça 234), determinei a remessa dos autos para as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

O Município de Quedas do Iguaçu, por meio das peças 235/238, juntou aos autos Certidão Explicativa acerca do andamento da Ação de Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, bem como sobre a Ação Rescisória n.º 0050032-17.2025.8.16.0000, protocolada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. As certidões detalharam as medidas adotadas pelo Município para retomar a cobrança dos valores devidos pelo Senhor Anorosal Colombo.

Em razão da juntada intempestiva da referida petição intermediária, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS retornou os autos a este Gabinete. Pelo Despacho n.º 1071/25-GCFAMG (peça 240), recebi os documentos apresentados e determinei sua devolução à Coordenadoria de Contas.

Todavia, procedi à retificação do despacho mencionado por meio do Despacho nº 1184/25-GCFAMG (peça 241), determinando que, antes da análise da Coordenadoria de Contas, fossem adotadas as medidas cabíveis pela CMEX quanto à baixa de responsabilidade, uma vez que a Municipalidade comprovou ter ajuizado ação rescisória em atendimento ao determinado no item II do Acórdão nº 891/25, restando, assim, a obrigação devidamente cumprida quanto a este item.

A CMEX, mediante a Informação nº 4593/25 (peças 242) confirmou a baixa e expediu a Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao item II do Acórdão nº 891/25.

A CCONTAS, ao analisar os autos, opinou pelo não provimento deste Recurso de Revista interposto por Anorosal Colombo, por entender que (Instrução nº 1745/25-peça 244):

a) A controvérsia não é sobre a competência do Município para executar o crédito, mas sobre a diferença entre o débito original (R\$ 65.211,54) e o valor pago (R\$ 13.664,83), que gerou quitação integral sem considerar atualização e juros;

b) Descontos concedidos pelo Município em débitos imputados por Tribunal de Contas violam a autonomia do controle externo, conforme jurisprudência desta Corte e do STF;

c) A Lei Municipal n.º 1.444/2023 não se aplica a débitos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, pois não possuem natureza tributária;

d) O pagamento com desconto gerou prejuízo ao erário.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, corroborando o entendimento da CCONTAS e opinando pelo não provimento do Recurso de Revista, diante da impossibilidade de concessão de descontos sobre débitos decorrentes de condenações deste Tribunal, bem como da inaplicabilidade da Lei Municipal n.º 1.444/2023, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, prevendo abatimento de 80% do valor principal e 100% de juros e multa.

Mencionou que o Acórdão nº 891/25 - S1C, ora atacado, indeferiu a baixa de responsabilidade, considerando que a Lei Municipal nº 1.444/2023 aplica-se exclusivamente à regularização de créditos tributários, sendo vedado ao Município conceder descontos sobre débitos imputados por este Tribunal de Contas.

O MPC destacou que a análise da referida Lei Municipal evidencia sua finalidade específica de tratar apenas de créditos tributários, nos termos do artigo 1.º. Embora o recorrente sustente que os créditos oriundos de condenações deste Tribunal deveriam ser enquadrados no inciso V da referida norma, o MPC entendeu que os incisos não podem se desvincular do caput, que restringe o programa a créditos tributários.

Assim, além da inaplicabilidade da Lei Municipal, conforme ressaltado pelo Acórdão recorrido e pela Unidade Técnica CCONTAS, entendeu que não cabe ao Município conceder descontos sobre valores decorrentes de decisões deste Tribunal, cabendo-lhe apenas a competência para a execução dos valores devidos.

Diante do exposto, o MPC opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Assim, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

O recorrente, Anorosal Colombo, insurge-se contra o Acórdão nº 891/25, que indeferiu a baixa de sua responsabilidade pelo ressarcimento de valores recebidos a título de subsídios em montante superior ao devido, referentes às contas do Poder Legislativo de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004. Na ocasião, foram constatadas: extrapolação da remuneração dos agentes políticos; falta de retenção das contribuições ao INSS; determinação ao Município para adotar medidas de cobrança dos valores devidos, relativos à Certidão de Débito n.º 289/09-TCE-PR, objeto da Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140.

O recorrente alega que teria quitado a dívida com base na Lei Municipal n.º 1.444/2023 (REFIS 2023), que prevê abatimento de 80% do valor principal e 100% de juros e multa, pleiteando a baixa de responsabilidade.

O Município de Quedas do Iguaçu comprovou, por meio de petições (peças 212/217), ter adotado as providências determinadas no item II do Acórdão nº 891/25 - S1C, ajuizando Ação Rescisória para desconstituir o trânsito em julgado dos autos da Execução Fiscal e possibilitar a retomada da cobrança do débito indevidamente extinto.

O recurso não merece provimento pois:

A controvérsia não envolve a competência do Município para executar o crédito, mas a diferença entre o débito original e o valor pago, que gerou quitação integral sem considerar atualização monetária e juros;

Os descontos concedidos pelo Município em débitos imputados por Tribunal de Contas violam a autonomia do controle externo, conforme jurisprudência desta Corte

e do STF;
A Lei Municipal n.º 1.444/2023 não se aplica a débitos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, por não possuírem natureza tributária;
O pagamento com desconto gerou prejuízo ao erário;
É impossível conceder descontos sobre débitos decorrentes de condenações deste Tribunal; cabe ao Município apenas a execução dos valores devidos;
O pagamento efetuado com base na referida lei carece de robustez jurídica, afrontando os Princípios que regem a Administração Pública, e não comprova o pagamento integral do valor devido.

Este Recurso de Revista, que invoca a discricionariedade administrativa e a Lei Municipal n.º 1.444/2023 como fundamento, não apresenta fundamentação jurídica suficiente para afastar a irregularidade do desconto aplicado.

Mesmo diante de norma municipal que aparentemente confere ampla discricionariedade, a Administração Pública permanece vinculada aos princípios que regem seus atos, não sendo admissível utilizar a lei municipal citada como autorização genérica para conceder descontos sobre débitos imputados por este Tribunal de Contas sem a devida legalidade e fundamentação técnica e jurídica. Conforme consignado no Acórdão n.º 891/25, a Lei Municipal n.º 1.444/2023 não legitima o pagamento realizado pelo recorrente, que deu quitação integral de débitos determinados pelo Controle Externo.

A referida lei é inaplicável aos débitos imputados por este Tribunal, de modo que o pagamento realizado com fundamento nela não exonera o recorrente da responsabilidade atribuída pelo Acórdão n.º 891/25 – S1C. Mantém-se, portanto, a regularidade do Acórdão, que rejeitou a baixa de responsabilidade do Sr. Anorosval Colombo.

Diante do exposto, e em conformidade com as conclusões da Instrução n.º 1745/25-CCONTAS (peça 244) e do Parecer n.º 1112/25-3PC do Ministério Público de Contas (peça 245), que de forma uníssona apontam a inconsistência e a improcedência das razões recursais, voto no sentido de:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Anorosval Colombo, por estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão n.º 891/25 - S1C, em seus exatos termos.

II – Determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos retornem à origem para as providências regimentais cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Anorosval Colombo, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, contra o Acórdão n.º 891/25 - S1C (peça 208)[1], pelo qual este Tribunal indeferiu o pedido de baixa de responsabilidade do Recorrente em relação às obrigações impostas pelo Acórdão n.º 1993/06 - S2C (peça 22)[2].

Preliminarmente, registro que o Tribunal, nos termos do referido Acórdão n.º 1993/06 - S2C (peça 22), julgou irregulares as contas do Recorrente, então Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2004, em razão da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, com a consequente impugnação dos valores pagos indevidamente, bem como consignou a ausência de retenção das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social pelos referidos agentes.

Consigno, além disso, que o Município de Quedas do Iguaçu ajuizou a Ação de Execução Fiscal n.º 000903-02.2011.8.16.0140, com o objetivo de cobrar do recorrente o débito decorrente da decisão deste Tribunal. O feito foi extinto após o pagamento de valor reduzido pelo executado, com fundamento na Lei Municipal n.º 1.444/2023 (Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023), a qual concedia remissão integral de juros e multas para dívidas vencidas até 31/12/2022, bem como redução de 80% do valor principal dos débitos.

No entanto, por meio do Acórdão n.º 891/25 – STP (peça 208), este Tribunal concluiu que a referida lei não se aplica a débitos oriundos de decisões desta Corte, por não terem natureza tributária, além de reconhecer a incompetência do Município para conceder descontos, remissões ou reduções sobre valores de ressarcimento fixados no exercício do controle externo. Determinou-se, assim, o prosseguimento da execução fiscal.

Este Tribunal consignou que a controvérsia não se refere à legitimidade do Município para promover a execução do crédito, mas à indevida redução do montante devido. Verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa n.º 289/2009 registrava débito no valor de R\$ 65.211,54 (sessenta e cinco mil duzentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), ao passo que o Município concedeu quitação integral mediante o pagamento de apenas R\$ 13.664,83 (treze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sem a incidência de atualização monetária e juros.

Contra o Acórdão n.º 891/25 - S1C (peça 208), foi interposto Recurso de Revista pelo Sr. Anorosval Colombo, no qual o Recorrente sustenta: i) que o art. 1º, inciso V, da Lei Municipal n.º 1.444/2023[3] abrangeria “demais valores inscritos em dívida ativa”, inclusive os decorrentes de decisões do TCE; ii) que o Município tem legitimidade para executar o crédito (com base no Recurso Extraordinário n.º 223.037 e Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal); e iii) que, sendo o Município o legitimado à execução, teria autonomia para editar Lei concedendo descontos.

Ao final, o recorrente pleiteou (peça 223, fl. 10):

Diante de todo o exposto, requer:

a) que seja recebido e processado o presente recurso de revista;
b) o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão recorrida para o fim de julgar regular os pagamentos efetuados pelo ora recorrente, com fundamento na Lei Municipal n.º 1444/2023, até para dar cumprimento a decisão judicial tomada na execução fiscal proposta pelo Município de Quedas do Iguaçu, pela qual foi extinta a execução fiscal pelo pagamento da dívida, com fundamento na norma legal mencionada, procedendo-se assim a baixa de responsabilidade do ora recorrente. O Excelentíssimo Relator do presente recurso, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanhou a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e votou pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Anorosval Colombo, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 891/25 - S1C, em seus exatos termos.

Com a máxima vênia ao ilustre Relator, dirijo do entendimento de sua proposta de voto, pelos motivos que passo a expor.

Conforme se extrai dos autos, o Recorrente foi responsabilizado pelo ressarcimento de valores decorrentes da extrapolação da remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu no exercício de 2004, nos termos do Acórdão n.º 1993/06 - Segunda Câmara (peça 22). Posteriormente, ao

apreciar o cumprimento da decisão, o Acórdão n.º 891/25 - Primeira Câmara indeferiu o pedido de baixa de responsabilidade, sob o fundamento de que o pagamento realizado pelo Recorrente teria ocorrido com base em norma municipal inaplicável aos débitos oriundos de decisões desta Corte.

Todavia, entendo que a solução da presente controvérsia não deve se concentrar exclusivamente na análise da aplicabilidade da Lei Municipal n.º 1.444/2023, mas também considerar as circunstâncias fáticas e processuais que envolvem a execução do débito e a conduta do responsável ao longo do tempo.

Inicialmente, cumpre registrar que se trata de processo cuja origem remonta a fatos ocorridos há mais de duas décadas. O Acórdão condenatório foi proferido em 2006, relativo a fatos do exercício de 2004, e desde então a controvérsia percorreu longo trâmite administrativo e judicial. Esse lapso temporal excessivamente dilatado não pode ser ignorado pela jurisdição de controle externo, sobretudo à luz dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

Além disso, verifica-se que o débito foi objeto de execução fiscal proposta pelo Município de Quedas do Iguaçu (autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140), tendo o Recorrente procedido ao pagamento do valor exigido no âmbito daquela ação, o que levou à extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário.

Ainda que se discuta, no âmbito desta Corte, a adequação jurídica dos termos ou da forma de quitação adotada, é negável que o Recorrente buscou regularizar sua situação perante o ente credor por meio do procedimento judicial competente, circunstância que evidencia comportamento orientado pela boa-fé e pela intenção de solucionar o débito.

Nesse contexto, não se pode desconsiderar que o responsável agiu amparado por norma municipal vigente à época e em conformidade com decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, que reconheceu a extinção da execução fiscal após o pagamento realizado. Tal circunstância revela que o interessado não se manteve inerte frente à obrigação imposta, mas procurou adotar providências concretas para solucioná-la.

Assim, entendo que a atuação do jurisdicionado pautada na boa-fé objetiva e na confiança legítima nas normas e decisões constitui elemento relevante para a apreciação de sua responsabilidade, especialmente em situações marcadas por elevada complexidade jurídica e, sobretudo, por prolongado decurso temporal.

Diante desse cenário, entendo que a manutenção da responsabilidade do Recorrente, após mais de vinte anos da ocorrência dos fatos e diante da existência de pagamento realizado no âmbito judicial, mostra-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da confiança legítima.

Não se trata, portanto, de reconhecer a validade ou invalidade da Lei Municipal n.º 1.444/2023 para fins de quitação do débito imputado por esta Corte, matéria que extrapola o objeto desta divergência, mas de reconhecer que, diante das circunstâncias específicas do caso concreto – notadamente o decurso do tempo, a boa-fé do responsável e a tentativa efetiva de resolução do débito perante o Poder Judiciário –, revela-se juridicamente adequado promover a baixa de responsabilidade do Recorrente.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto por Anorosval Colombo, para reformar o Acórdão n.º 891/25 - S1C (peça 208), a fim de determinar a baixa de responsabilidade do Recorrente no tocante às obrigações fixadas no Acórdão n.º 1993/06 - Segunda Câmara.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[4].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Anorosval Colombo, por estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão n.º 891/25 - S1C, em seus exatos termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à origem para as providências regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Em face do exposto, em consonância com o decidido no Acórdão n.º 3253/24-Primeira Câmara, proponho:

i) a não concessão da baixa de responsabilidade do senhor ANOROSVAL COLOMBO em relação às obrigações fixadas pelo Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara;

ii) a expedição de determinação ao Município de Quedas do Iguaçu para que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores devidos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO relativos à Certidão de Débito n.º 289/09-TCE-PR, objeto dos autos de execução fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140;

iii) a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor ELCÍO JAIME DA LUZ, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados pelo Despacho n.º 211/24- GCSTBC (peça 195).

2. 1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores às fls. 33/47;

2) Ressalvar a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

3. Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidades suspensas ou não, podendo ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei ou os seguintes créditos:
[...]

V - Demais valores inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os em execução fiscal, com processo andamento ou não e com exigibilidade suspensa ou não independente de garantia judicial.

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -421360/25

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: -ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELLO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -RODRIGO KREDENS SILVA, RODRIGO TIAGO BROIETTI

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 802/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que julgou procedente Representação e aplicou multa aos responsáveis por irregularidades. Acordo extrajudicial celebrado pela Administração Pública. Ausência de homologação judicial do conteúdo. Inexistência de parecer jurídico prévio. Falta de lastro contábil e discriminação dos valores pagos. Pagamento de verbas indenizatórias sem reconhecimento judicial. Irregularidade e dano ao erário configurados. Manutenção da multa administrativa ao gestor. Não provimento.

I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Loanda e por seu Prefeito, o Sr. José Maria Pereira Fernandes, contra o Acórdão nº 4284/24 – Tribunal Pleno (peça 73), que julgou procedente a Representação instaurada, aplicando multa administrativa ao Prefeito José Maria Pereira Fernandes por ter realizado acordo judicial que quitou alegada dívida referente a suposto dano moral e material à empresa Kihara e Sasaki Ltda., sem que houvesse sido reconhecido o dever de indenizar. Adicionalmente, o referido Acórdão aplicou multa aos ex-gestores, João Nicolau dos Santos e Damião Antonello, por falta de fiscalização e inobservância do dever de licitar, além de determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual em razão de possível prática de crime. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“Acordam os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

1. Dar PROCEDÊNCIA da presente Representação e aplicar multa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada qual:

1.1) ao representante, Prefeito José Maria Pereira Fernandes, por realizar acordo judicial que quitou dívida referente a suposto dano moral e material, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar para a empresa Kihara e Sasaki Ltda., e; 1.2) aos representados:

2.1.) o ex-Prefeito do Município, João Nicolau dos Santos, e; 2.2.) o ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello, diante da falta de fiscalização da Ata nº 88/2019 e da inobservância do dever de licitar; e nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Determinar, em razão da alegação da prática de suposto crime do art. 359-C do Código Penal, pelos representados, e quanto ao acordo judicial de duvidosa perfectibilidade quanto aos valores pagos, de acordo com o art. 248, §6º do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para tomar as providências que entender cabíveis.

3. Outrossim, retirar da presente representação a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, diante do fato dos gestores à época não deixarem recursos para o pagamento da dívida ao final do exercício financeiro (peça 52).

4. Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

5. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.” O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3354, do dia 11/12/2024, ensejando, ato contínuo, a interposição de Embargos de Declaração pelos Sr. José Maria Pereira Fernandes (peças 76-80), os quais deixaram de ser recebidos por ausência dos pressupostos processuais, nos termos do Despacho nº 1655/24 – GCAZ (peça 81).

Em face do Despacho de não recebimento dos Embargos de Declaração, foi interposto Recurso de Agravo o qual foi decidido no Acórdão nº 1548/25 – Tribunal Pleno (peça 10 dos autos nº 2965-3/25). A decisão plenária, embora tenha contado com voto vencido pelo provimento do Agravo que sustentava a aplicabilidade de lei municipal para afastar o dolo genérico, negou provimento ao recurso por maioria absoluta, reiterando que o Agravo não era o meio processual adequado para rediscutir o mérito do Acórdão nº 4284/24 e, consequentemente, mantendo-o integralmente.

O Acórdão nº 1548/25 – STP foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3473, do dia 01/07/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Em 07 de julho de 2025 foi interposto o Recurso de Revista em apreciação (peças 88-95), no qual o gestor municipal atual sustenta que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) autoriza e confere margem de discricionariedade à Administração para a realização de acordos extrajudiciais. Alega o recorrente, ademais, que a jurisprudência reconhece que acordos e transações podem ser feitos pela Administração Pública, desde que haja recursos orçamentários, demonstração inequívoca das vantagens resultantes e autorização de Lei Municipal – requisitos que, segundo o recorrente, teriam sido observados. Aduz que o valor acordado foi inferior ao montante pleiteado na ação judicial, e que corresponderia à indenização pelos

serviços prestados, além de correção monetária e encargos, sem qualquer previsão de indenização por danos morais. Argumenta a inexistência de falha no levantamento dos valores, pois o Processo Administrativo n.º 01/2021 teria comprovado que os serviços não foram interrompidos, mesmo sem contrato vigente, e que o Município obteve vantagem financeira comprovada. Por fim, contesta a aplicação da multa com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, uma vez que o Acórdão não indicou expressamente a norma violada, limitando-se a afirmar genericamente a ofensa à legalidade.

Para amparar as alegações, foram acostados cópia do voto não aprovado do relator originário do Agravo (peça 90), Atas de Registro de Preços nº 088/2019 - PML e nº 038/2020 – PML (peça 91-92), Memória de cálculo de atualização dos valores da indenização (peça 93).

O recurso foi recebido no Despacho nº 1152/25 – GCAZ (cópia à peça 95).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 650/25 – CAIS (peça 101), considerando a ausência de elementos hábeis a modificar o julgo anteriormente proferido e apontando uma série de vícios formais e materiais no acordo extrajudicial celebrado, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1063/25 – 5PC (peça 102), corroborou a manifestação técnica, opinando igualmente pelo não provimento do Recurso de Revista e pela manutenção do Acórdão nº 4284/24 – Tribunal Pleno em seu teor integral.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Passando à análise das alegações recursais, considerando os efeitos suspensivo e devolutivo inerentes ao Recurso de Revista, impõe-se uma reavaliação detalhada dos elementos fáticos e jurídicos apresentados.

Este exame, conduzido sob a perspectiva do duplo grau de jurisdição, objetiva reapreciar a decisão impugnada sob a perspectiva de sua conformidade com os preceitos normativos aplicáveis à gestão pública. Para tanto, passa-se a reanálise de cada ponto de irrisignação do recorrente com a meticulosidade necessária para assegurar uma decisão justa e conforme à legalidade, reafirmando o compromisso desta Corte com a probidade e a eficiência na administração pública.

Em um breve histórico, observa-se que as instruções técnicas anteriores (Instrução nº 4515/23-CGM, peça 58; Instrução nº 3895/24-CGM, peça 67) apuraram irregularidades decorrentes de uma má gestão contratual que resultou na não quitação de serviços prestados pela empresa Kihara & Sasaki Ltda. Foi comprovado detalhadamente que o valor dos serviços efetivamente realizados e não pagos pelo Município totalizava R\$ 246.685,92. Contudo, a empresa ajuizou uma ação judicial pleiteando R\$ 336.685,92, montante que incluía, além dos serviços, indenizações por danos morais e materiais. Nesse cenário, o então Prefeito, Sr. José Maria Pereira Fernandes, firmou um acordo extrajudicial de R\$ 319.000,00. As análises técnicas demonstraram que este acordo, embora amparado pela Lei Municipal nº 106/2021, desobedeceu a regras contábeis e jurídicas essenciais.

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101, p. 6-8), em consonância com as instruções precedentes, evidenciou a ausência de homologação judicial do conteúdo, a inexistência de parecer jurídico específico e a falta de lastro contábil com discriminação dos valores. Em particular, foi demonstrado que a diferença de R\$ 72.341,08 entre o valor devido pelos serviços e o montante acordado correspondia a pagamentos de danos materiais e morais, que foram efetuados de forma discricionária, sem a necessária apreciação judicial e sem comprovação de seu direito ou quantificação, configurando grave irregularidade na gestão dos recursos públicos.

Fixados estes pressupostos, passa-se a análise dos tópicos de irregularidade questionados.

I – Da ausência de homologação judicial do conteúdo do acordo

A irregularidade apurada pelo Acórdão nº 4284/24-STP baseou-se na realização de acordo judicial que quitou dívida referente a suposto dano moral e material sem que houvesse sido reconhecido o dever ou não de indenizar a empresa Kihara e Sasaki Ltda. A ausência de um reconhecimento judicial prévio do direito à indenização levantou questionamentos sobre a legitimidade do pagamento efetuado pelo Município, implicando em uma falha na gestão dos recursos públicos.

Em sede recursal (peça 89), o recorrente argumenta que o acordo foi amparado pela Lei Municipal nº 106/2021, que autoriza a realização de acordos extrajudiciais pela Administração, e que a jurisprudência permite tais transações. Sublinha que, mesmo não havendo homologação do conteúdo, o ato visou encerrar o litígio e evitar maiores prejuízos, o que seria suficiente para sua validade, não havendo, em sua visão, exigência de homologação judicial do mérito.

A unidade instrutiva, por meio da Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101), concluiu que o acordo foi firmado sem qualquer intervenção judicial e que apenas a desistência da ação foi homologada, resultando na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Para a CAIS, essa circunstância elimina a presunção de legitimidade que normalmente acompanha os acordos judiciais, impondo à Administração o ônus de comprovar a correção, a proporcionalidade e a motivação do valor pago, prova esta que não teria sido produzida nos autos.

Efetivamente, carece de legitimidade o acordo firmado, consoante demonstrado pela unidade instrutiva.

No âmbito do direito público, a atuação da Administração deve ser pautada pelo princípio da legalidade estrita, o que implica que a Administração só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. Embora a autocomposição seja um instrumento válido, sua concretização no contexto público exige um rigor formal e material que vai além da mera homologação da desistência de uma ação. A homologação judicial do conteúdo de um acordo judicial em face da Fazenda Pública confere-lhe a chancela de legalidade e exequibilidade, após o crivo do Poder Judiciário sobre a conformidade dos termos com a legislação aplicável e o interesse público. Sem essa análise de mérito por um terceiro imparcial, o acordo extrajudicial, ainda que possível, carece de robustez jurídica para justificar o dispêndio de recursos públicos.

Em particular, neste caso, se está falando da diferença entre os valores devidos a título de serviços alegadamente prestados (que não estão em discussão), e o montante de R\$ 72.341,08 que representa o montante de danos materiais e morais requeridos pela contraparte, sem comprovação de que seriam efetivamente devidos pelo Município.

A ausência de reconhecimento judicial do dever de indenizar significa que o Município assumiu um passivo financeiro sem a devida comprovação de sua exigibilidade,

violando os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

II – Da inexistência de parecer jurídico específico prévio

O Acórdão recorrido censurou a conduta do gestor por realizar um acordo sem o devido reconhecimento do dever de indenizar, implicitamente questionando a falta de uma análise jurídica que validasse a decisão administrativa de dispor de recursos públicos. A ausência de um embasamento jurídico sólido para o acordo, que implicava em obrigações financeiras significativas para o ente público, foi um dos pilares da conclusão pela irregularidade.

No Recurso de Revista (peça 89), o recorrente argumenta que a Administração possui discricionariedade para celebrar acordos e que a Lei Municipal nº 106/2021 seria a autorização legal necessária. Embora não aborde diretamente a ausência de parecer jurídico, a defesa se baseia na ideia de que a autorização legal e a suposta vantagem do acordo dispensariam formalidades adicionais, ou que a procuradoria teria oferecido a "assistência e orientação" necessária, conferindo legitimidade ao ato administrativo, conforme alegado em embargos de declaração anteriores.

A instrução técnica (peça 101) é categórica ao afirmar que não houve parecer jurídico específico sobre o teor do ajuste. Salienta que a ausência de manifestação da Procuradoria Jurídica acerca do conteúdo econômico e jurídico do acordo viola o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, que exige análise prévia e conclusiva da assessoria jurídica sobre a legalidade e a economicidade de qualquer ajuste que implique obrigações financeiras para o ente público. A CAIS classifica essa falha não como mera irregularidade formal, mas como um "verdadeiro vício de competência instrutória", que compromete a motivação e a transparência do ato.

O desrespeito ao artigo 38 da Lei 8.666/93 reforça a irregularidade apurada.

A exigência de parecer jurídico prévio em contratos e ajustes administrativos não é uma mera formalidade burocrática, mas uma garantia fundamental dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública. A Lei nº 8.666/93, ao demandar essa manifestação da assessoria jurídica, visa assegurar que as decisões que envolvem o erário estejam em conformidade com o ordenamento jurídico e sejam as mais vantajosas para o interesse público. A ausência de um parecer específico sobre o acordo firmado pelo Município de Loanda significa que a decisão de pagar a dívida não foi devidamente avaliada quanto à sua legalidade, aos riscos envolvidos e à real economicidade para o Município, abrindo portas para uma decisão arbitrária, pois a expertise técnica e jurídica da Procuradoria é fundamental para blindar o gestor de erros e assegurar a conformidade.

III – Da falta de lastro contábil e discriminação dos valores pagos, com danos ao erário

A irregularidade da conduta do Prefeito, conforme o Acórdão nº 4284/24-STP, decorreu da quitação de dívida sem o reconhecimento do dever de indenizar, o que sugere a falta de critérios claros e comprováveis para o montante pago. A inconsistência dos valores e a ausência de justificativa para cada parcela que compunha a "dívida" foram elementos cruciais para a condenação original.

No Recurso de Revista (peça 89), o recorrente alega que o valor de R\$ 319.000,00 pago não se referia a "Danos Morais", mas sim ao pagamento integral dos serviços de exames laboratoriais, incluindo correção monetária e encargos, conforme a Mensagem do Projeto de Lei Municipal nº 092/2021 (Lei Municipal nº 106/2021). O recorrente insiste que os valores foram apurados de modo objetivo e em observância ao interesse público, e que o processo administrativo nº 01/2021 teria comprovado que os serviços não foram interrompidos.

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101), contudo, evidenciou que o valor pago não possuía lastro contábil nem descritivo de rubricas, ou seja, o acordo foi firmado sem planilha analítica, sem memória de cálculo e sem discriminação das parcelas correspondentes a serviços efetivamente prestados, correções monetárias, juros, encargos ou eventuais indenizações. Conforme destacado acima, as instruções técnicas apuraram, desde o início do processo, que o valor efetivamente devido pela Administração pelos serviços não pagos era de R\$246.685,92, e que a diferença de R\$72.341,08 correspondia a pagamentos de natureza indenizatória não reconhecida judicialmente.

Efetivamente, não é possível acolher as novas razões do recorrente, que inclusive divergem das afirmações trazidas inicialmente em sede de defesa, na medida em que o Acordo firmado se deu diante da ausência de detalhamento.

A manutenção da irregularidade é inquestionável.

A gestão transparente e responsável dos recursos públicos exige que todo e qualquer dispêndio seja acompanhado de documentação fiscal e contábil detalhada, que permita a rastreabilidade e a justificativa de cada centavo. A falta de lastro contábil e a ausência de uma planilha analítica para embasar o acordo, demonstrando a composição exata do valor pago, impedem o controle financeiro e a fiscalização, tornando impossível verificar a legitimidade do gasto. O fato de que a instrução técnica conseguiu apurar uma diferença de R\$72.341,08, que corresponde a valores indenizatórios sem reconhecimento judicial, configura um prejuízo direto e mensurável ao erário municipal.

Tal conduta viola diretamente o princípio da economicidade e o dever de prestar contas de forma clara e objetiva, conforme exigido pelo art. 70 da Constituição Federal, caracterizando grave falha na gestão dos recursos públicos e justificado o mantimento da multa aplicada.

IV – Da inconsistência lógica nas alegações do recorrente

O Acórdão impugnado condenou o gestor pela realização de um acordo sem a devida comprovação do dever de indenizar, o que já pressupõe uma inconsistência na narrativa ou na documentação apresentada pelo Município para justificar o acordo e o pagamento.

Em seu Recurso de Revista (peça 89), o recorrente busca justificar o acordo, alegando que o pagamento se referiu a serviços prestados e não a danos morais, e que a Lei Municipal 106/2021 autorizava tais transações. Sua defesa, no entanto, apresenta nuances que a CAIS considerou contraditórias.

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101) destaca uma "nítida inconsistência lógica nas alegações do Recorrente". Segundo a CAIS, o recorrente "oscilou-se entre duas narrativas excludentes": ora afirmando que o pagamento teve caráter indenizatório (para encerrar o litígio e evitar maiores prejuízos), ora que se restringiu à contraprestação de serviços. A unidade instrutiva concluiu que essa contradição, somada à inexistência de documentação comprobatória da composição do valor, confirma o diagnóstico de que o gestor não possuía elementos objetivos que justificassem o montante desembolsado.

Cumprir destacar da Instrução técnica:

"Há, portanto, nítida inconsistência lógica nas alegações do Recorrente. Oscilou-se entre duas narrativas excludentes: ora se afirma que o pagamento teve caráter indenizatório:

De acordo com aqueles autos administrativos, durante a auditoria realizada pela Comissão Processante, esta verificou que o valor original da dívida identificado na época em que aqueles citados agentes públicos negaram seu pagamento, e ainda, não adotaram nenhuma mediada visando a resolução do problema, era de R\$ 246.685,92 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Com as despesas contraídas pela empresa para proceder a cobrança judicial da dívida, acrescida de juros e correção monetária, cumulada ainda com pedido de dano moral, a importância pleiteada passou a ser transacionada, sendo ao final quitada pelo valor de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais).

Deste modo, constata-se a efetiva ocorrência de lesão ao erário na ordem de R\$ 72.341,08 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e oito centavos). provocada pelas condutas omissivas praticadas pelo ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor DAMIÃO ANTONELLO, e pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, já que o Município de Loanda-PR teve que despesar dessa quantia superior ao devido inicialmente.

Ora que se restringiu à contraprestação de serviços:

Além do mais o valor pago a empresa no montante de R\$ 319.000,000 (trezentos e dezenove mil reais) não se refere a quitação dos "Danos Morais".

Pelo contrário, esse valor diz respeito, tão somente, ao pagamento relativos às despesas integrais referentes à execução dos serviços de exames laboratoriais. Conforme já comprovado, tal valor decorre do acordo em um todo, computando o valor decorrente do inadimplemento contratual, correção monetária e demais encargos resultantes da cobrança, conforme é possível auferir da própria "MENSAGEM" oriunda do Projeto de Lei Municipal nº 092/2021, que deu origem a Lei Municipal nº 106/2021, cuja imagem translada-se abaixo:

Essa contradição, somada à inexistência de documentação comprobatória da composição do valor, confirma o diagnóstico da CGM: o gestor não possuía elementos objetivos que justificassem o montante desembolsado." (peça 101, p. 09) O reconhecimento da inconsistência narrativa é mais um elemento que impõe o reconhecimento da responsabilidade do recorrente quanto às irregularidades apuradas.

No controle da Administração Pública, a clareza e a consistência das justificativas apresentadas para os atos administrativos são essenciais. Narrativas contraditórias ou que mudam de acordo com a conveniência da defesa não apenas enfraquecem a credibilidade do gestor, mas também impedem uma análise precisa da legalidade e da motivação dos atos.

A boa-fé administrativa, embora presumida, pode ser elidida por inconsistências factuais que demonstram a ausência de uma base sólida para as decisões tomadas. Quando um gestor público não consegue manter uma linha argumentativa coesa sobre a natureza e a finalidade de um dispêndio significativo, isso indica a ausência de um planejamento adequado ou de uma documentação que suporte a decisão, o que justifica a irregularidade e a aplicação das sanções cabíveis.

V – Da insubsistência da lei municipal nº 106/2021 como "licença em branco"

O Acórdão nº 4284/24-STP, ao multar o gestor por um acordo judicial que quitou dívida sem reconhecimento do dever de indenizar, implicitamente desconsiderou qualquer justificativa genérica para o acordo, como a existência de uma lei municipal que autorizasse acordos, eis que uma ação como a questionada exige comprovação robusta de sua legalidade e vantagem.

O recorrente, em seu Recurso de Revista (peça 89), aponta a existência da Lei Municipal nº 106/2021 (peça 38) como o fundamento legal para a celebração do acordo, sustentando que ela conferiria a autorização necessária e afastaria sua responsabilidade. Ele a apresenta como prova de que o Município estaria autorizado a transigir, cumprindo os requisitos de recursos orçamentários, vantagens e autorização legal.

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101) refuta essa alegação, afirmando que a Lei Municipal nº 106/2021 "não se sustenta". A CAIS esclarece que se trata de uma "norma autorizativa genérica" que apenas permite ao Executivo celebrar acordos administrativos, mas "não substitui a análise de vantagem e o parecer jurídico específico". A unidade instrutiva enfatiza que uma lei municipal "não é uma 'licença em branco' para a realização de pagamentos sem respaldo técnico", e que ela impõe a observância de critérios objetivos de interesse público, economicidade e regularidade financeira.

Correta a unidade instrutiva acerca da insuficiência da Lei Municipal nº 106/2021 (peça 38) para afastar a irregularidade apurada. Efetivamente, a lei local não tem o condão de dispensar o gestor do cumprimento dos requisitos específicos de cada transação, como a comprovação da legalidade, da vantagem e do respaldo técnico-jurídico. O princípio da indisponibilidade do interesse público exige que o gestor atue com a máxima diligência na defesa do patrimônio público, e uma autorização genérica não pode ser interpretada como um salvo-conduto para ignorar as demais normas e princípios que regem a despesa pública.

Nesse sentido, impende salientar que, mesmo em face de uma legislação local que aparente conferir ampla discricionariedade ou mesmo autorizar pagamentos de rubricas como indenizações e encargos sem uma base legal específica devidamente comprovada, a Administração Pública permanece vinculada a um arcabouço normativo superior e aos princípios basilares do direito administrativo. A legalidade estrita, a moralidade e a indisponibilidade do interesse público, conforme sedimentados na Constituição Federal, impõem limites intransponíveis à atuação do gestor. Uma lei municipal, por mais que autorize genericamente, não pode subverter a hierarquia das leis ou a necessidade de justificar cada dispêndio público com critérios objetivos e transparentes, sob pena de configurar desvio de finalidade e grave violação aos deveres de probidade e de guarda do erário.

Ademais, é importante analisar aqui a pertinência ou não da alegação do recorrente

de que, existindo lei local autorizando o ato, estaria afastado o dolo, nos termos do Tema Repetitivo nº 1108 do STJ, segundo o qual "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." Ora, a situação fática e jurídica que sustenta o Tema Repetitivo nº 1108 do STJ, que alegadamente afastaria a responsabilidade do gestor municipal, difere substancialmente do cenário ora em análise. No caso do Tema 1108, a controvérsia reside na contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, onde a existência de legislação local específica que autorizava tal contratação poderia, por si só, afastar o elemento subjetivo do dolo para fins de improbidade administrativa, dada a aparente legalidade formal do ato à época. Já no caso em análise, a irregularidade central não se prende a uma falha na modalidade de contratação de serviços, mas sim à realização de um pagamento de dívida com verbas indenizatórias (danos materiais e morais) sem os devidos pressupostos legais e contábeis, ou seja, sem reconhecimento judicial ou respaldo técnico-jurídico sobre a exigibilidade e quantificação de tais valores.

A Lei Municipal nº 106/2021, neste contexto, não é um fundamento que valide o conteúdo substancial de um acordo que dispõe de recursos públicos para indenizações não comprovadas e não reconhecidas judicialmente. Portanto, não havendo identidade entre a premissa fática e a natureza da irregularidade tratada pelo Tema 1108 (que aborda a boa-fé presumida pela legalidade formal de uma contratação específica) e a disposição discricionária de verbas públicas para pedidos indenizatórios sem lastro jurídico-contábil, não há que se falar da aplicabilidade do referido tema ao caso em apreciação.

VI – Da ausência de comprovação de vantajosidade

O Acórdão nº 4284/24-STP multou o gestor por quitar uma dívida sem o reconhecimento do dever de indenizar, sugerindo que o valor pago não foi devidamente justificado como o mais vantajoso para a Administração, especialmente por não ter havido uma prévia aferição do débito.

Em seu Recurso de Revista (peça 89), o recorrente defende que o acordo foi "vantajoso" em razão de um suposto abatimento sobre o valor pleiteado em juízo pela empresa. Argumenta que o montante acordado foi inferior ao que a empresa inicialmente buscava, o que configuraria uma economia para o Município.

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101) rechaça a alegação de vantajosidade. A CAIS explica que a vantajosidade administrativa "não se mede por comparação com o pedido da parte adversa, mas pela demonstração de que o valor pago reflete a dívida real, apurada de forma documentada e tecnicamente validada". A unidade instrutiva conclui que, no caso concreto, a base de cálculo do acordo foi a pretensão da empresa, e não valores auditados pela Administração ou reconhecidos judicialmente. Assim, a redução de R\$17.685,92 entre o pedido – incluindo ressarcimento, danos materiais e danos morais – e o valor pago, não comprova vantagem alguma, mas, pelo contrário, evidencia o pagamento de valor superior ao efetivamente devido pelos serviços, caracterizando prejuízo ao erário.

Novamente com razão a unidade instrutiva.

O conceito de "vantajosidade" na Administração Pública transcende a mera barganha ou a obtenção de um desconto sobre uma pretensão inicial. A verdadeira vantajosidade se manifesta quando o valor pago corresponde ao menor custo para o Estado diante de um passivo legítimo e devidamente comprovado, ou quando representa a solução mais eficiente para um problema, evitando litígios prolongados e incertos.

No presente caso, a ausência de uma auditoria própria ou de um reconhecimento judicial do valor real devido fez com que o Município negociasse com base em uma pretensão privada, e não em um débito público aferido com rigor. O fato de ter havido um pagamento de valores acima do efetivamente devido pelos serviços, como apurado pela CAIS, é uma demonstração cabal da ausência de vantajosidade e do desrespeito ao princípio da economicidade, pois o gestor não se precavê para assegurar que o montante pago se restringisse ao legalmente exigível.

VII – Da tentativa de transferência de responsabilidade para gestões anteriores

O Acórdão nº 4284/24-STP imputou multa no atual Prefeito pelo acordo que ele próprio realizou, indicando que a responsabilidade pela falha recaí sobre o ato praticado por sua gestão, independentemente de irregularidades pré-existentes.

No Recurso de Revista (peça 89), o recorrente tenta transferir a responsabilidade pelas irregularidades aos gestores anteriores, que teriam dado origem à dívida. Argumenta que a atual gestão apenas buscou solucionar um problema herdado, e que a penalidade a ele aplicada seria desproporcional em relação à dos gestores que causaram a irregularidade original.

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101) reconhece que "houve falhas pretéritas na execução e fiscalização contratual", mas deixa claro que o ato atual – "o pagamento extrajudicial de verbas indenizatórias sem discriminação contábil e sem homologação judicial" – constitui um "novo fato gerador de responsabilização, autônomo e imputável ao gestor que o praticou".

A manutenção da irregularidade é essencial para o princípio da individualização da responsabilidade.

Embora seja comum que gestões assumam passivos e desafios decorrentes de administrações anteriores, o ato de decidir sobre como lidar com esses passivos e o modo como os recursos públicos são empregados nessa solução é de inteira responsabilidade do gestor em exercício. A decisão de realizar um acordo extrajudicial com os vícios apontados (ausência de homologação do conteúdo, de parecer jurídico, de lastro contábil e de comprovação de vantajosidade) é um ato administrativo autônomo, cujas consequências recaem sobre o agente que o praticou.

Não se pode justificar uma irregularidade atual pela existência de irregularidades passadas; cada gestor é responsável pelos seus próprios atos e pelas decisões tomadas sob sua égide. A tentativa de diluir a responsabilidade pela falta de diligência na condução do acordo enfraquece o sistema de controle e responsabilização na Administração Pública.

Diante do exposto, e em conformidade com as conclusões da Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101) e do Parecer nº 1063/25-SPC do Ministério Público de Contas (peça 102), que de forma uníssona apontam a inconsistência e a improcedência das razões recursais, voto no sentido de:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Município de Loanda e por seu Prefeito, o Senhor José Maria Pereira Fernandes, por estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e no mérito,

negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão nº 4284/24 – Tribunal Pleno, em seus exatos termos.

II – Determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos retornem à origem para as providências regimentais cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Loanda e por seu atual Prefeito, Sr. José Maria Pereira Fernandes, em face do Acórdão nº 4284/24 – STP (peça 73), pelo qual este Tribunal julgou procedente a Representação instaurada, com aplicação de multa administrativa ao Prefeito José Maria Pereira Fernandes, ao ex-Prefeito, João Nicolau dos Santos e ao ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello[1].

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, com vistas à manutenção integral do Acórdão nº 4284/24 – STP, em seus exatos termos. Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto do Relator, ou seja, divergir da proposta ora apresentada quanto à manutenção da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, ao Sr. José Maria Pereira Fernandes, na qualidade de Prefeito de Loanda e, por caráter extensivo, ao Sr. João Nicolau dos Santos, ex-Prefeito de Loanda.

1) Quanto à aplicação de multa ao Sr. José Maria Pereira Fernandes.

Analisando os autos, verifico que, em sede de Recurso de Agravo (peça 10 dos autos n.º 29653/25), o então Relator da Representação, Conselheiro Augustinho Zucchi, reconheceu a necessidade de exclusão da multa administrativa imposta ao Prefeito da municipalidade, Sr. José Maria Pereira Fernandes.

Isso porque, conforme amplamente sustentado pelos Recorrentes, o acordo celebrado pelo Município decorreu de autorização disposta na Lei Municipal nº 106/2021[2], circunstância que conferiu validade jurídica ao pagamento realizado.

Naquela oportunidade, o Relator da Representação destacou que não seria possível reconhecer a existência de dolo genérico pelo simples fato de o Prefeito ter cumprido norma municipal então vigente. No caso concreto, a norma conferia respaldo jurídico para a celebração do acordo que resultou no pagamento questionado. Assim, a conduta analisada restringiu-se ao ato de pagamento, amparado em previsão legal, e não ao ato originário que deu causa à despesa posteriormente considerada irregular, razão pela qual não se configuraria improbidade.

Acrescentou, além disso, que tal entendimento encontra respaldo, por analogia, pelo Tema n.º 1108 (Recursos Especiais n.º 1.926.832, n.º 1.930.054 e n.º 1.913.638)[3], o qual em sede de Recurso Repetitivo consubstanciado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou o seguinte entendimento: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública".

Alinho-me, portanto, ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi em sede de Recurso de Agravo, pois, conforme a fundamentação exposta, não se mostra juridicamente plausível imputar dolo genérico ao gestor municipal que se limitou a cumprir, de forma estrita, o comando da legislação local.

Adicionalmente, considerando que a Administração Pública deve observar, entre outros, o princípio da legalidade[4], entendo que a conduta adotada pelo Prefeito tampouco se caracteriza como erro grosseiro, uma vez que foi amparada em dispositivos legais vigentes, além de inserida no âmbito da discricionariedade administrativa inerente à celebração de acordos.

Isto é, a aplicação da multa ao Sr. José Maria Pereira Fernandes fundamentou-se no fato de o Prefeito ter celebrado acordo judicial para quitação de suposta dívida referente a danos morais e materiais, sem o prévio reconhecimento judicial do dever de indenizar a empresa Kihara e Sassaki Ltda. Assim, o Relator do presente Recurso entendeu que a ausência desse reconhecimento poderia comprometer a legitimidade do pagamento e caracterizar falha na gestão dos recursos públicos.

Todavia, divirjo de tal fundamentação. Embora se reconheça a relevância da matéria e a necessidade de cautela na celebração de acordos pela Administração Pública, a aplicação de multa ao gestor municipal, nas circunstâncias apresentadas, não se revela medida adequada nem proporcional. Explico.

Ainda que se observe que a homologação do acordo não tenha sido precedida de parecer jurídico ou da apresentação de base de cálculo detalhada, conforme apontado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 101), tais falhas não se mostram suficientes, por si só, para justificar a imposição de sanção pecuniária, sobretudo diante da existência de autorização legal expressa para a celebração do ajuste.

Nesse contexto, entendo que a atuação deste Tribunal deve priorizar o caráter pedagógico e orientativo, especialmente quando não evidenciado dolo ou erro grosseiro por parte do gestor. Tal diretriz encontra fundamento direto nos artigos 26 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], que orientam a atuação do controle público para soluções proporcionais, preventivas e voltadas ao aperfeiçoamento da gestão.

O art. 26 da referida legislação autoriza a Administração Pública e os órgãos de controle a adotarem medidas consensuais e resolutivas, inclusive mediante compromissos ou determinações, com o objetivo de eliminar irregularidades, reduzir incertezas jurídicas e prevenir litígios, privilegiando a correção da falha em detrimento da simples punição.

Por sua vez, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que o agente público somente poderá ser responsabilizado quando agir com dolo ou erro grosseiro, circunstância que não se verifica no caso concreto, uma vez que a conduta do gestor esteve amparada em Lei Municipal vigente e fundada em juízo legítimo de conveniência administrativa.

Dessa forma, compreendo que a aplicação de multa não se mostra compatível com o modelo de controle preconizado pela norma em apreço, pois não contribui para a correção efetiva da falha nem para o aprimoramento da gestão pública, assumindo caráter meramente sancionatório. Mostra-se mais adequada, ao contrário, a adoção de medidas orientativas e preventivas, capazes de promover segurança jurídica, eficiência administrativa e a prevenção de novas ocorrências.

Assim, entendo que a expedição de recomendação constitui medida suficiente para sanar as impropriedades identificadas e prevenir sua reiteração, sem a imposição de sanção pecuniária em contexto no qual não restaram configurados dolo ou erro grosseiro.

Tal providência prestigia o caráter orientador e preventivo do controle externo,

assegurando o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos do Município, com reforço às exigências de motivação, análise jurídica prévia e avaliação do impacto orçamentário, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal.

2) Acerca da aplicação de multa ao Sr. João Nicolau dos Santos.

No mesmo sentido, quanto à multa aplicada ao ex-Prefeito Sr. João Nicolau dos Santos, imposta em razão da suposta ausência de fiscalização da Ata n.º 88/2019 e da inobservância do dever de licitar, entendo que, igualmente, não se mostra adequada a sua manutenção.

Embora seja inegável a relevância das irregularidades apontadas, a responsabilização pessoal do ex-Chefe do Poder Executivo não pode decorrer de presunção automática, fundada exclusivamente no cargo ocupado. A fiscalização da execução da ata de registro de preços, bem como o acompanhamento técnico dos procedimentos administrativos correlatos, incumbe aos setores competentes da Administração, notadamente às áreas responsáveis por gestão contratual, compras e controle interno.

Não há, nos autos, elementos suficientes que demonstrem a participação direta, a anuência consciente ou a omissão relevante do ex-Prefeito João Nicolau dos Santos em relação às falhas apuradas. Tampouco se verifica que tenha sido formalmente alertado acerca de irregularidades específicas e, ainda assim, deixado de adotar as providências cabíveis.

A própria organização da Administração Pública pressupõe a distribuição de competências, com atribuições específicas conferidas a secretarias, comissões, fiscais de contratos e órgãos de controle interno, compostos por servidores tecnicamente capacitados. Atribuir ao ex-Prefeito a responsabilidade pessoal por toda e qualquer falha de fiscalização ou de procedimento licitatório, sem demonstração de dolo ou culpa grave, implicaria impor-lhe responsabilidade objetiva, incompatível com o regime jurídico-administrativo e com os parâmetros fixados pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No caso concreto, inexistem indícios de que o ex-Prefeito tenha concorrido diretamente para as irregularidades apontadas, razão pela qual a responsabilização deve recair sobre os agentes que efetivamente praticaram ou deixaram de praticar os atos de fiscalização e controle, não sendo razoável a manutenção da sanção com base apenas na posição hierárquica ocupada.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista em tela, a fim de reformar parcialmente o Acórdão n.º 4284/24 – STP (peça 73), para afastar a multa aplicada ao Sr. José Maria Pereira Fernandes e, por extensão, ao Sr. João Nicolau dos Santos, mantendo-se os demais termos do Acórdão n.º 4284/24 – STP (peça 73), com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Loanda para que promova o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos para a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais, de modo que, previamente à formalização de qualquer ajuste, sejam exigidos parecer jurídico fundamentado e manifestação da área contábil ou financeira, com análise da viabilidade do acordo, da conveniência e da adequação da solução consensual em relação à continuidade da demanda, bem como do respectivo impacto orçamentário, buscando-se, sempre que possível, a homologação judicial do ajuste, a fim de conferir maior segurança jurídica e evitar a repetição das falhas já constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Município de Loanda e por seu Prefeito, o Senhor José Maria Pereira Fernandes, por estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão n.º 4284/24 – Tribunal Pleno, em seus exatos termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o retorno dos autos à origem para as providências regimentais cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento parcial do recurso de revista com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação e pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada qual:

1) ao representante, Prefeito José Maria Pereira Fernandes, por realizar acordo judicial que quitou dívida referente a suposto dano moral e material, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar para a empresa Kihara e Sasaki Ltda., e;

2) aos representados: 2.1.) o ex-Prefeito do Município, João Nicolau dos Santos, e; 2.2.) o ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello, diante da falta de fiscalização da Ata n.º 88/2019 e da inobservância do dever de licitar; e nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determino, em razão da alegação da prática de suposto crime do art. 359-C do Código Penal, pelos representados, e quanto ao acordo judicial de dudosa perfectibilidade quanto aos valores pagos, de acordo com o art. 248, §6º do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para tomar as providências que entender cabíveis.

Outrossim, retiro da presente representação a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, diante do fato dos gestores à época não deixarem recursos para o pagamento da dívida ao final do exercício financeiro (peça 52).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções (CMEC) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

2. Súmula - Autoriza o Poder Executivo do Município de Loanda, Estado do Paraná a firmar acordo administrativo para fins de integral satisfação de dívida proveniente do não pagamento dos serviços de exames laboratoriais realizados pela empresa KIHARA E SASSAKI LTDA - ME, no período de Novembro/2019 a Dezembro/2019, assim como, autoriza a abertura de crédito adicional ESPECIAL e dá outras providências.

3. Disponível em: https://processo.stf.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1108&cod_tema_final=1108. Acesso em 12/02/2026.

4. Constituição da República.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

5. Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -37966/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOSO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCO, SANDRA KEIKO IKOMA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 806/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica nº 016/2024. Município de São José dos Pinhais. Alegação de utilização de certidões de acervo técnico (CATs) inverídicas e omissão da Comissão Permanente de Licitação. Cancelamento de uma CAT pelo CREA/PR por falha formal/procedimental sem desqualificação da participação material do engenheiro na obra. Validade de outra CAT, considerada apta e suficiente para a habilitação técnica da empresa. Atuação da Comissão de Licitação em conformidade com o edital, pautada na segurança jurídica e confiança legítima na presunção de validade dos atos do CREA/PR. Incompetência do Tribunal de Contas para reavaliar a validade material de CATs em contraposição à decisão do órgão técnico competente. Inexistência de elementos que configurem fraude material ou omissão administrativa passível de sanção. Regularidade dos atos praticados.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em desfavor do Município de São José dos Pinhais e da empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 016/2024. O objeto do certame é a contratação de empresa para a execução da obra de construção da nova Escola Municipal Papa Paulo VI, com endereço à Rua Benjamin Claudino Barbosa, s/nº, Colônia Zacarias, em São José dos Pinhais/PR.

A Representante alegou, em síntese, que a empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., declarada vencedora do certame, teria apresentado Certidões de Acervo Técnico (CATs) com informações inverídicas. Especificamente, a Representante questionou a CAT nº 1720240008360/2024, referindo-se a uma obra que alegava ser inexistente no endereço informado, e a CAT nº 1720240008367/2024, que estaria sob investigação do CREA-PR por inconsistências. Ademais, a Tiguaen sustentou que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de São José dos Pinhais, ao indeferir seu recurso administrativo, deixou de realizar as diligências necessárias para verificar as irregularidades denunciadas. A Representante também apontou uma grande discrepância entre o valor da presente licitação (R\$ 8.897.100,87) e o valor de uma licitação anterior para objeto quase idêntico (R\$ 3.410.712,90), que havia sido vencida pela própria Tiguaen (Contrato nº 022/2022), mas que não prosseguiu devido a problemas de projeto e paralisação imputados ao Município.

Para fundamentar suas alegações, a Representante acostou aos autos documentação probatória, que incluía o Edital da Concorrência nº 016/2024 (peça 04), cópias das Certidões de Acervo Técnico questionadas (referentes às obras da H&M e do Patronato), o Mapas de Localização do Imóvel e imagens do Google com evolução cronológica das construções (peças 09-14) para indicar a suposta inexistência da obra, as denúncias formalizadas junto ao CREA-PR e as correlatas

manifestações e processos (peças 15-19), as razões recursais, contra razões e decisão do recurso administrativo (peças 20-22) e a Resolução 1137 do CONFEA (peça 23).

Em análise inaugural, nos termos do Despacho nº 42/25-GCFAMG (peça 26), foi acolhido o pedido de urgência, considerando-se a ocorrência de fumus boni juris devido aos graves indícios de que os atestados de qualificação técnica não correspondiam à realidade, bem como em relação à discrepância significativa de valores entre os certames. Também foi registrado, em juízo sumário de cognição, a ausência de esforços suficientes por parte da CPL para certificar as incertezas existentes nos atestados de qualificação técnica, incorrendo em omissão. Diante disso, foi concedida a medida cautelar determinando a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 016/2024 e do contrato dela decorrente.

Ato contínuo, o Município de São José dos Pinhais informou o cumprimento tempestivo da ordem cautelar (peça 40), comprovando a suspensão do certame. A decisão cautelar foi, posteriormente, homologada por unanimidade pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 78/25 (peça 50), que ratificou a suspensão e determinou as citações dos Representados para apresentação de defesa, além de ratificar a solicitação ao CREA-PR para que apresentasse a íntegra e as decisões dos processos administrativos relacionados às CATs questionadas.

O CREA PR, em atendimento à solicitação desta Corte, acostou ao feito a íntegra dos processos administrativos (peças 52-66).

O Município de São José dos Pinhais, a Prefeita Margarida Maria Singer e os membros da CPL, Sr. Fernando José Ferreira dos Santos, Sra. Andrea Cristina Marochi Cardozo, Sra. Angela Graciela Wojcik Flores de Lima, Sra. Dagmar Pugin Miguel e Sr. Nehemio João Boslover Neto, apresentaram defesa (peça 72), na qual arguíram a preliminar de perda superveniente do objeto. No mérito, defenderam a correção da atuação da CPL, alegando que realizaram as devidas conferências e verificações de autenticidade das CATs junto ao CREA-PR, que as considerou válidas e autênticas. Argumentaram que o Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 faculta, mas não obriga, a realização de diligências adicionais na ausência de decisão formal de anulação do CREA-PR. Por fim, apresentaram explicações para a discrepância de valores da licitação. Foram acostadas, além das procurações dos interessados, a manifestação da Secretaria responsável pelo certame (peça 78) e a íntegra do processo licitatório (peça 79).

A empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., apresentou contraditório, no qual sustentou preliminarmente a perda superveniente do objeto devido à adjudicação e formalização do contrato. No mérito, alegou a validade e veracidade de suas CATs, apresentando justificativas para as inconsistências de endereço da obra em São José dos Pinhais e imagens de satélite. Reforçou possuir certificação PBQP-H (nível A) e afirmou que as CATs não haviam sido anuladas pelo CREA-PR. Juntou vasta documentação incluindo cópia da ação judicial movida pela Representante face ao Município de São José dos Pinhais para discutir a rescisão contratual sobre a mesma obra, assim como documentos e croquis para demonstrar a validade de seus atestados de Habilitação Técnica (peça 82-87).

A empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. também interpôs Recurso de Agravo (Apenso 11492-1/25, peças 03-05), no qual buscou a suspensão dos efeitos da medida cautelar concedida, alegando que a denúncia da TIGUEN se baseava em inverdades e distorções dos fatos. A agravante defendeu a validade e veracidade de suas Certidões de Acervo Técnico (CATs), especialmente a de nº 1720240008360/2024, esclarecendo que as supostas inconsistências de endereço da obra eram justificadas pela grande extensão da propriedade e por sua mudança de sede, apresentando imagens e a confirmação do CREA/PR sobre a existência das edificações. Enfatizou sua expertise e certificação PBQP-H, argumentando que a competência para avaliar a autenticidade dos documentos é exclusiva do CREA/PR, que não havia emitido qualquer determinação de suspensão ou cancelamento das CATs questionadas.

O Despacho nº 210/25-GCFAMG (peça 93), recebeu o recurso de Agravo, mas manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, não exercendo o juízo de retratação. Apreciado pelo Tribunal Pleno, o Agravo teve seu provimento negado por meio do Acórdão nº 668/25 - STP.

Diante da necessidade de informações conclusivas sobre a avaliação da validade das CATs pelo órgão competente, o Conselheiro Relator determinou a expedição de ofícios ao CREA-PR (peças 96, 106 e 115), solicitando a integralidade e as decisões dos processos administrativos nº 331159/2024 e nº 331169/2024. O CREA-PR prestou prontamente as informações (peças 101-104, 110-113, 119-120), prestou as informações requeridas, noticiando nos autos a evolução da tramitação processual dos expedientes requeridos, concluindo com a previsão de decisão para 07 de julho de 2025.

A empresa TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., peticionou nos autos para informar e juntar cópia da decisão do CREA sobre as irregularidades das Certidões de Acervo Técnico (CATs) da empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (peças 121-124). A TIGUEN alegou que o CREA/PR já havia cancelado formalmente a CAT nº 1720240008367 devido a informações inverídicas e alegou que isso configuraria tentativa de fraude no processo licitatório, sustentando que essa circunstância por si só seria suficiente para a inabilitação da concorrente. Quanto à CAT nº 1720240008360, a TIGUEN informou que o processo referente a ela ainda estava em fase de recurso junto ao Pleno do CREA/PR, aguardando decisão definitiva. O recurso administrativo interposto pela representante junto ao CREA e o recebimento do mesmo foi acostado ao feito (peças 126-131).

Analisando a decisão acostada (peça 124), tem-se que em 07 de julho de 2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) do CREA-PR proferiu suas decisões. Em relação à CAT nº 1720240008360/2024 (obra em São José dos Pinhais), o CREA-PR indeferiu a denúncia, considerando-a válida e regular e mantendo a validade do acervo técnico do engenheiro André Alberge Becker. Em relação à CAT nº 1720240008367/2024 (obra em Fazenda Rio Grande), o CREA-PR identificou vícios insanáveis, incluindo o registro de ART após a conclusão da obra com data manipulada, duplicidade de ARTs e informações inverídicas de data em laudo e atestado técnico. Diante disso, a CEEC decidiu pelo cancelamento desta CAT e da ART correspondente.

Diante das decisões emitidas pelo CREA-PR, por meio do Despacho nº 1154/25-GCFAMG (peça 125), foi revogada a medida cautelar. Isso porque constatado que a CAT nº 1720240008360/2024, considerada válida pelo CREA-PR, era suficiente para o atendimento dos requisitos de habilitação técnica do edital. Na medida em que as eventuais irregularidades da CAT cancelada não contaminavam a habilitação da empresa e que a discrepância de valores seria questão para o mérito, entendeu-se

não justificada a manutenção da cautelar. A revogação da cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 2834/25 (peça 141), mas por voto de desempate do Presidente, diante da divergência apresentada pela manutenção da cautelar com base na gravidade da tentativa de fraude em uma das CATs, que estaria a macular a participação da licitante e viola princípios licitatórios.

Após a revogação da cautelar, a empresa DEZEMBRO apresentou manifestação complementar (peças 138-140), na qual reiterou suas razões de defesa, sustentando a inexistência de falsidade na CAT cancelada e a sua irrelevância para o resultado da licitação, citando a obra em andamento e invocando o princípio do dano reverso (Art. 21 da LINDB). A Dezembro também anexou uma declaração de corresponsabilidade técnica (peça 140) do engenheiro Fábio Jones Morgenstern, atestando a participação do engenheiro André Alberge Becker na obra da CAT cancelada.

O processo foi submetido à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), que emitiu a Instrução nº 712/25-CAIS (peça 144). A CAIS opinou pela procedência parcial da Representação. Preliminarmente, a unidade instrutiva rechaçou a tese de perda de objeto. No mérito, argumentou que a mera apresentação de atestado com conteúdo falso constitui vício insanável e impõe a inabilitação da empresa, independentemente da existência de outros documentos válidos, citando precedentes do TCE/PR e TCU. Contudo, considerando o risco de dano reverso, a CAIS não propôs a anulação do contrato, mas sim: aplicação de multa ao Sr. Bruno Claudino (representante da DEZEMBRO), declaração de inidoneidade da DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal por dois anos, aplicação de multa ao Presidente e membros da CPL pela omissão no dever de diligência e expedição de recomendação ao Município.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1182/25-3PC (peça 145), corroborou integralmente as conclusões da CAIS, concordando que, apesar de não ser viável a anulação do certame e revogação do contrato devido ao risco de dano reverso, as multas e a declaração de inidoneidade propostas seriam coerentes com a fraude praticada. O órgão ministerial ressaltou, contudo, a necessidade de abertura do contraditório para os membros da CPL propostos para sanção, a fim de evitar cerceamento de defesa, e opinou pela procedência parcial da Representação e pela citação dos agentes públicos envolvidos na CPL para que se manifestem sobre a omissão em efetuar as diligências.

Fundamentação

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório e amparada por robusto conjunto documental, permite uma deliberação aprofundada e essencial para o reconhecimento da improcedência das alegações de fraude material que poderiam macular a conduta da empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. ou a atuação da Comissão Permanente de Licitação.

Considerando os elementos fáticos e processuais detalhados no relatório, em confronto com as razões de defesa apresentadas, a legislação e a jurisprudência aplicáveis, bem como as conclusões da Unidade Técnica (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), diversamente das conclusões adotadas pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente, considerando a extensão da atuação desta Corte de Contas e valorando as decisões proferidas pelo órgão técnico competente, o CREA-PR acerca da regularidade das Certidões de Acervo Técnico (CATs), nos termos que passo a expor.

Preliminar de perda de Superveniente do Objeto

Em suas defesas, tanto o Município de São José dos Pinhais quanto a empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. arguíram preliminar de perda superveniente do objeto da presente Representação.

O cerne da argumentação reside no fato de que a medida cautelar de suspensão não teria sido deferida em tempo hábil antes da adjudicação e formalização do Contrato nº 01/2025, o que, em sua visão, tornaria o processo inútil para o fim a que se destinava (peças 72 e 83). Para corroborar essa tese, as defesas citaram precedentes judiciais e o Enunciado nº 05 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, que tratam da extinção de ações judiciais de impugnação de licitação quando o certame já se encerrou com homologação e adjudicação.

Contudo, consoante apontado com precisão pela Unidade Técnica, na Instrução nº 712/25 (peça 144), essa tese preliminar deve ser rechaçada. Isso porque a adjudicação e a consequente formalização do contrato não possuem o condão de obstar a atuação fiscalizatória dos Tribunais de Contas, nem de extinguir o interesse público na apuração de eventuais irregularidades, eis que a finalidade de um processo no Tribunal de Contas difere de uma ação judicial: enquanto esta busca proteger direito subjetivo disponível do licitante, aquele visa proteger o erário e a legalidade administrativa em benefício da coletividade, lidando com direito público e, portanto, indisponível. Desse modo, eventual constatação de vícios relevantes pode ensejar a anulação do certame, sustação do contrato, glosa de valores ou responsabilização dos agentes públicos envolvidos, o que demonstra a plena utilidade e necessidade da continuidade da atuação fiscalizatória.

Com razão a Unidade Instrutiva. A competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos não se limita ao período anterior à adjudicação ou à formalização do contrato. Essa competência abrange tanto a fase preparatória quanto a execução contratual, conforme estabelecido no Art. 113 da Lei nº 8.666/1993 e reafirmado pela Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 169 a 173. Portanto, a adjudicação do objeto e a efetiva contratação não afastam a competência dos Tribunais de Contas para analisar a legalidade e a regularidade dos atos praticados, seja sob a égide da Lei nº 8.666/1993, seja sob a vigência da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento da CAIS, afasta-se a preliminar de perda superveniente do objeto arguida pelo Município e pela empresa DEZEMBRO. A atuação institucional do controle externo não se extingue pela mera conclusão formal do procedimento licitatório, mantendo-se o interesse processual e a competência desta Corte para analisar a regularidade e a legalidade dos atos praticados.

No mérito

Da existência de CATs válidas, emitidas pelo órgão competente CREA PR Conforme amplamente abordado no presente processo, a controvérsia central gira em torno da regularidade das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pela empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., elemento crucial para a comprovação da qualificação técnica exigida na Concorrência Eletrônica nº 016/2024.

Primeiramente, é preciso estabelecer que a competência para a análise e deliberação sobre a emissão, validade e eventual cancelamento de ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) e CATs pertence, de forma privativa e especializada, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), autarquia federal investida de atribuições técnico-legais para tanto.

Ao TCE/PR, no exercício de suas competências constitucionais e legais, cabe a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da Administração Pública. Todavia, esta fiscalização deve ser exercida com a devida deferência às decisões técnicas proferidas por órgãos especializados e legalmente constituídos para tal fim, sob pena de indevida sobreposição de competências que poderia gerar insegurança jurídica.

Nesse contexto, observamos primeiramente a existência de CATs efetivamente emitidas pelo CREA-PR, e em pleno validade, à época da realização da licitação (peças 06 e 07). Inclusive, tais CATs foram objeto de investigação pelo próprio CREA-PR, o qual, após exaustiva instrução de seus próprios processos administrativos (nº 331159/2024 e nº 331169/2024), inclusive com a realização de diligências in loco, proferiu decisões claras e fundamentadas sobre as CATs em questão (peça 124).

Em relação à CAT nº 1720240008360/2024, concernente à obra localizada em São José dos Pinhais, Patronato Santo Antonio, o CREA-PR, que é o órgão técnico apto a avaliar a efetiva execução das atividades e a qualificação dos profissionais, indeferiu a denúncia, considerando a CAT válida e regular. A decisão do CREA-PR é inequívoca ao afirmar a regularidade desta CAT, que se mostra, por si só, suficiente para o atendimento dos requisitos de habilitação técnica exigidos pelo edital, dadas as dimensões e características da obra atestada. Não há, portanto, qualquer questionamento por parte do órgão competente quanto à lisura material deste documento e à efetiva participação do engenheiro responsável na obra correlata.

Já no que concerne à CAT nº 1720240008367/2024, referente à obra em Fazenda Rio Grande, o CREA-PR decidiu pelo seu cancelamento. Contudo, é de fundamental importância analisar os motivos que levaram a essa deliberação. A CEEC do CREA-PR (conforme Peça 124) apontou que o cancelamento se deu em razão de problemas de ordem técnico-administrativa e procedimental, especificamente a inserção de data de conclusão inverídica na ART para viabilizar seu registro perante o sistema do CREA-PR, que não permite o registro de ARTs após a conclusão da obra. Ressaltou-se, ainda, a duplicidade de ARTs vinculadas à mesma obra.

No entanto, é crucial destacar que a decisão do CREA-PR, ao deliberar pelo cancelamento desta CAT, não questionou a participação efetiva do engenheiro André Alberge Becker na execução da obra em Fazenda Rio Grande. Pelo contrário, os autos do processo administrativo do CREA-PR, e inclusive a Peça 140 (Declaração para Corresponsabilidade Técnica), atestam que o referido profissional participou ativamente da elaboração do projeto e da execução da obra. A irregularidade, portanto, não reside na inexistência da capacidade técnica ou na não execução da obra pelo profissional, mas sim em problemas procedimentais na formalização do acervo técnico, provavelmente decorrente das próprias particularidades do sistema de registro do Conselho e da extemporaneidade do pedido em relação à finalização da obra.

Diante desse cenário, a interpretação de que a DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. teria apresentado um documento "falso" no sentido de uma fraude material que maculasse sua real capacidade técnica ou idoneidade, tal qual proposto pela CAIS e pelo MPC, não encontra pleno respaldo na decisão do órgão técnico especializado. O CREA-PR, ao analisar a questão, identificou falhas no processo de registro e manipulação de datas, o que é grave do ponto de vista ético-profissional para os engenheiros envolvidos, mas não desqualificou a participação técnica subjacente do profissional na obra.

Por fim, a decisão a ser proferida por este Tribunal deve considerar que as deliberações do CREA-PR não são definitivas, uma vez que estão sujeitas a recursos administrativos e eventual questionamento judicial. Consequentemente, as certidões de acervo técnico permanecem válidas enquanto não houver decisão terminativa transitada em julgado pelo próprio CREA-PR, que detém a competência exclusiva para sua desconstituição.

Da correção da atuação da Comissão Permanente de Licitação do Município de São José dos Pinhais

Estabelecida a premissa da validade das CATs apresentadas à época da abertura das propostas, tem-se que a proposta de saneamento à Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de São José dos Pinhais, fundamentada em suposta omissão do dever de diligência, não encontra sustentação frente a uma análise acurada das atribuições e dos limites de atuação dos agentes públicos em questão.

A CPL, no caso em apreciação, atuou em estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme se depreende do arcabouço normativo e do contexto fático.

O Edital de Concorrência nº 16/2024 (peça 04) delineou, de forma clara, as exigências para a comprovação da qualificação técnica. No item 7.1.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, estabeleceu-se a necessidade de apresentação de "atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado" (alínea 'b'), e a "indicação de profissional de nível superior (...), detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico)" (alínea 'd').

A CPL, ao julgar o recurso administrativo interposto pela empresa TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que questionava as Certidões de Acervo Técnico (CATs) da licitante vencedora, DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., procedeu com a devida diligência em sua esfera de competência. Conforme registrado no Termo de Julgamento do Recurso Cadastrado e das Contrarrazões Registradas (Peça 22), a CPL não deu provimento ao recurso da TIGUEN, justificando sua decisão com base nos seguintes elementos:

Aderência e observância estrita aos Itens 6 e 7 do Edital (Fase de Julgamento e Fase de Habilitação), e em particular ao subitem 7.1.1.4.

Constatação de que os documentos de habilitação da DEZEMBRO foram apresentados dentro do prazo e, após "devidas conferências e verificações de autenticidade", resultaram em "integral atendimento ao edital".

Verificação de que as Certidões de Acervo Técnico N.º 1720240008360 e N.º 1720240008367 foram apresentadas em conformidade com as exigências editalícias, suprindo a capacidade técnica demandada.

A CPL expressamente declarou ter procedido à "constatação de autenticidade" das CATs junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-

PR, reconhecendo-o como o "legítimo órgão emissor e constituída entidade profissional competente de registro e certificação dessas".

Considerou que, à época da decisão administrativa, o processo de denúncia formalizado junto ao CREA-PR ainda estava em análise, e "não havia conferência de qualquer resolução pelo órgão de classe possuidor de particular atribuição em efetiva determinação de suspensão ou anulação dos documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica e nem de Acervo Técnico". Assim, não havia "qualquer decisão sobre as interposições da denúncia e não se dispôs de qualquer motivação para desconsideração ou cancelamento dos mesmos no processo licitatório".

Desta análise, depreende-se que a atuação da CPL foi pautada por um alinhamento rigoroso aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. As CATs, sendo documentos emitidos por uma autarquia federal especializada como o CREA-PR, gozavam de presunção de legitimidade e veracidade. A CPL, ao verificar a existência e a conformidade formal desses documentos com as exigências do Edital e ao confirmar sua autenticidade junto ao órgão emissor, agiu de maneira prudente e legalmente amparada.

Mesmo que a Comissão de Licitação tivesse, por alguma via, identificado indícios de irregularidades formais ou inconsistências administrativas na emissão de uma CAT (por exemplo, a posterior e complexa questão da data de registro vs. conclusão da obra), não lhe seria dado o poder ou a competência para, unilateralmente, declarar a invalidade de um documento que se encontrava formalmente válido e vigente, emitido por um conselho profissional legalmente instituído.

O CREA-PR é o único órgão com a expertise técnica e a alçada legal para conduzir uma investigação aprofundada sobre a validade intrínseca e os procedimentos de emissão de suas próprias certificações. Sem uma decisão formal e definitiva do CREA-PR que retrasse a validade de uma CAT, a CPL estaria vinculada à presunção de legalidade do documento. Desconsiderar uma CAT validamente emitida pelo CREA-PR, sem a devida manifestação desse Conselho, implicaria em uma usurpação de competência, gerando insegurança jurídica e expondo a Administração Pública a contestações.

A CPL, portanto, agiu dentro dos seus limites de atuação, observando o Edital e a presunção de validade dos atos do CREA-PR. Portanto, sua conduta foi legal, coerente e alinhada com os princípios basilares do direito administrativo, não ensejando qualquer responsabilização.

Da falha da empresa no tocante à emissão da CAT e a delimitação da competência fiscalizatória

A análise dos autos revela que a questão relativa à falha na emissão de uma das Certidões de Acervo Técnico (CAT) pela empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. merece uma abordagem cuidadosa e circunscrita às competências desta Corte de Contas. Embora a Unidade Técnica (CAIS) e o Ministério Público de Contas (MPC) tenham proposto o saneamento da empresa com base nas conclusões já alcançadas pelo CREA-PR, é fundamental distinguir a natureza das irregularidades apontadas e a quem compete a sua aferição e sanção primária.

Conforme a Decisão da CEEC do CREA-PR (Peça 124), houve, de fato, o cancelamento da CAT nº 1720240008367, referente à obra em Fazenda Rio Grande. Os motivos que levaram a essa deliberação, conforme detalhado pelo próprio Conselho, concentraram-se em irregularidades de natureza formal e procedimental.

A ART nº 1720246435759, base da CAT cancelada, foi registrada com uma data de conclusão inverídica (08/11/2024) em contraste com a data real da obra (04/07/2023). O engenheiro responsável, André Alberge Becker, admitiu ter manipulado essa data porque "o sistema do CREA-PR não permite o registro da ART após a conclusão da obra".

Identificou-se duplicidade de ARTs para a mesma obra (a ART cancelada e a ART nº 1720213511030).

Ainda, constatou-se que um laudo técnico elaborado pela engenheira Andressa Nery Rios Rangel corroborava a data de conclusão inverídica.

Esses elementos, sem dúvida, configuram falhas graves no processo de registro documental e na conduta ética-profissional dos envolvidos, levando o próprio CREA-PR a determinar o cancelamento da ART e da CAT e a encaminhar o caso para apuração de conduta ética dos profissionais.

Contudo, é crucial observar que a decisão do CREA-PR, embora aponte para falhas formais e procedimentais, não desqualifica a participação efetiva do engenheiro André Alberge Becker na obra em Fazenda Rio Grande. A própria decisão do Conselho (peça 124) afirma: "Ainda que o profissional tenha participado da obra e tenha efetuado o registro da ART à época (ART 1720213511030), ele afirmou que não tinha conhecimento desta ART. Posteriormente decidiu registrar uma outra ART com informação inverídica para que o sistema permitisse o registro da ART da obra concluída, informando data de conclusão falsa." (peça 124, p. 111). Essa nuance é fundamental. Os indícios são fortes e convergentes no sentido de que, materialmente, a capacidade técnica para a execução da obra existia e foi exercida. Diversos elementos nos autos corroboram essa percepção:

O próprio CREA-PR, em sua decisão, não afirma que a obra não foi executada ou que o profissional não participou dela. A irregularidade centra-se no como a ART e a CAT foram formalizadas.

A peça 140 consta uma "Declaração para Co-Responsabilidade Técnica" assinada pelo engenheiro Fábio Jones Morgenstern, atestando categoricamente a participação ativa do engenheiro André Alberge Becker na elaboração do projeto e execução da obra na Rua Tucano, 140, Fazenda Rio Grande, detalhando os serviços realizados.

A própria empresa DEZEMBRO, em sua manifestação (peça 139), reitera que a obra foi integralmente executada e que há farta documentação que comprova a atuação do engenheiro André Alberge Becker, argumentando contra a "falsidade" material da CAT.

As falhas identificadas pelo CREA-PR – manipulação de datas devido às limitações do sistema, duplicidade de registros – embora sérias, podem ser resultantes de complexidades administrativas, interpretações inadequadas dos procedimentos ou mesmo de lacunas no sistema de registro da época em que a obra foi realizada. Tais equívocos, que estão sendo devidamente apurados e sancionados pelo CREA-PR em sua esfera de competência, inclusive com a possibilidade de recursos administrativos pelos interessados, não necessariamente indicam a inexistência da habilitação técnica ou da experiência requerida. Existem diversos mecanismos administrativos e legais que os profissionais e empresas podem utilizar para corrigir ou revalidar registros técnicos, sujeitos às regulamentações internas dos conselhos profissionais e, em última instância, à revisão judicial.

Nesse contexto, reafirmo que a competência para aferir a validade técnica e material

de uma CAT, bem como para aplicar os sancionamentos ético-profissionais decorrentes de irregularidades em sua emissão, é exclusiva do CREA-PR. A decisão do Conselho, ao cancelar a CAT e instaurar processos éticos contra os engenheiros, já representa a atuação da autoridade competente sobre a matéria.

Não compete a este Tribunal de Contas substituir-se ao CREA-PR na valoração da gravidade das falhas procedimentais identificadas ou na redefinição das sanções a serem impostas aos profissionais ou à empresa sob a ótica técnica. O edital da licitação exigia a comprovação de capacidade técnica, e a essência dessa capacidade, ou seja, a experiência e a execução da obra, parece, pelos indícios, ter existido.

A falha residuiu na forma de sua certificação, aspecto que já está sob a alçada e julgamento do Conselho competente. Estender a sanção de inidoneidade à empresa, com base em irregularidades formais já tratadas pelo órgão técnico, quando há fortes indícios de que a capacidade material existia, seria extrapolar a competência fiscalizatória desta Corte e desconsiderar a atuação do órgão especializado.

Muito embora a Unidade Técnica (CAIS) e o Ministério Público de Contas (MPC), com base na jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2179/2010, 1940/2011, 1334/2012 e 917/2022), advoguem pela aplicação de sanções em casos de apresentação de documentos com informações inverídicas, os indícios nos autos da presente Representação (PV RLL) apontam, como acima descrito, para uma situação fática que, embora não isenta de falhas, não se coaduna com a caracterização de má-fé na conduta da empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e do engenheiro André Alberge Becker. É fundamental, neste caso, distinguir a mera falha procedimental da deliberada intenção de fraudar, especialmente quando a capacidade técnica subjacente e a execução da obra são inegáveis.

Nesse cenário, enquanto as irregularidades formais no processo de certificação são evidentes e passíveis de apuração e sanção pelo órgão de classe – o CREA-PR já atuou nesse sentido com o cancelamento da CAT e a instauração de processos éticos –, os fatos não corroboram uma deliberada intenção de falsear a capacidade técnica ou a execução da obra. Pelo contrário, a existência de uma ART pregressa para o mesmo trabalho e a justificativa da limitação sistêmica sugerem equívocos procedimentais e administrativos, e não uma fraude material visando a simulação de uma experiência inexistente. Aplicar a estrita jurisprudência do TCU sobre falsidade material, neste contexto, seria desconsiderar as nuances fáticas que mitigam a má-fé e a natureza fundamentalmente procedimental das irregularidades.

Da competência exclusiva do CREA para apurar irregularidades e aplicar sanções relativas às CATs

A fiscalização do exercício profissional e a certificação da capacidade técnica, por meio da emissão de Certidões de Acervo Técnico (CATs), é atribuição legal e exclusiva dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs), conforme estabelecido pela Lei Federal nº 5.194/1966. Essa prerrogativa confere ao CREA não apenas a responsabilidade pela verificação da regularidade das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e CATs, mas também pela aplicação das sanções pertinentes em casos de infrações éticas e técnicas.

Conforme demonstrado pela própria Decisão da CEEC do CREA-PR (Peça 124), o Conselho atuou de forma diligente ao analisar as questões relacionadas à CAT nº 1720240008367. Tal análise resultou no cancelamento da referida CAT e no encaminhamento para apuração de conduta ética dos profissionais envolvidos. É fundamental ressaltar que o CREA, ao identificar infrações, possui um leque abrangente de sanções administrativas aplicáveis tanto aos profissionais quanto às empresas sob seu registro. Estas sanções incluem advertências, multas e, de forma mais grave, a suspensão ou o cancelamento do registro profissional ou do registro de empresa no Conselho.

A aplicação de sanções como a suspensão ou o cancelamento do registro de um profissional ou de uma empresa pelo CREA implica, de forma imediata e incontestável, na impossibilidade de sua participação em licitações públicas. Isso ocorre porque, para executar obras e serviços de engenharia, é um pré-requisito legal indispensável que tanto o profissional responsável quanto a empresa possuam registro ativo e regular no respectivo CREA. A ausência ou a irregularidade de tal registro impede legalmente a atuação no mercado, incluindo a participação em processos licitatórios, uma vez que a habilitação técnica exigida nos editais pressupõe a plena regularidade perante o Conselho profissional.

Portanto, ao aplicar sanções de suspensão ou cancelamento de registros, o CREA não apenas cumpre seu papel de zelar pela ética e competência no exercício profissional, mas também influencia diretamente a capacidade de profissionais e empresas de licitarem e executarem contratos públicos. Essa interdição decorre da exigência de registro válido e ativo no CREA para o desempenho das atividades regulamentadas, independentemente de outras sanções específicas previstas na Lei de Licitações que possam ser aplicadas pela Administração Pública contratante.

Nesse sentido, a competência para aferir a validade técnica e material de uma CAT, bem como para aplicar os sancionamentos ético-profissionais decorrentes de irregularidades em sua emissão, é exclusiva do CREA-PR. O Conselho, ao decidir pelo cancelamento da CAT e pela instauração de processos éticos contra os engenheiros, já exerceu sua prerrogativa sobre a matéria.

Não compete a este Tribunal de Contas, em análise de regularidade de licitação, reexaminar ou reaplicar sanções de natureza similar baseadas na validade de um documento técnico que já foi objeto de análise e deliberação pelo órgão de classe. Prestígio a atuação do CREA como o órgão primário e especializado para a fiscalização da validade técnica dos documentos e a aplicação das sanções correlatas evita a duplicidade de julgamentos e assegura a segurança jurídica das relações administrativas.

Do questionamento sobre a discrepância de valores da obra
Por fim, em que pese tenha sido apreciada a questão de forma sumária quando da reversão da medida cautelar, cumpre tocar o tema da discrepância de valores da obra, uma vez que o objeto do certame em apreciação foi licitado anteriormente por valor inferior e que, como destacou o Ministério Público em sua manifestação, tal fato "ainda merece atenção".

Contudo, diversamente da afirmação ministerial, de que o apontamento demandaria "diligências adicionais", fato é que nestes autos, mesmo após apreciação e análise pela Unidade Instrutiva (CAIS), não se apresentaram indícios robustos que justifiquem a determinação de abertura de inspeção, auditoria ou procedimento similar. Ao contrário, os elementos trazidos ao feito demonstram que houve reconfiguração do objeto, assim como o decurso de mais de dois anos entre uma licitação e a outra. Também deve ser considerado que, conforme a Ata de Julgamento do Certame (peça 79, p. 526-536), diversas empresas participaram da Concorrência Eletrônica nº

016/2024, apresentando propostas com valores inclusive bem superiores àquele da empresa que se sagrou vencedora da disputa. Essa concorrência de preços no novo certame, ainda que em patamar superior ao de um certame anterior frustrado e com justificativas apresentadas pelo Município, mitiga a suspeita de sobrepreço manifesta pelo Parquet.

Assim, não havendo, no presente estágio processual, razões que justifiquem o acolhimento das considerações ministeriais neste particular, entendo que a questão foi suficientemente elucidada, não havendo indícios de sobrepreço, neste momento, que justifiquem a realização de diligências adicionais.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações formulada por TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, no tocante às alegações de fraude material na apresentação de Certidões de Acervo Técnico e de omissão no dever de diligência por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e arquivem-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formulada por TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, no tocante às alegações de fraude material na apresentação de Certidões de Acervo Técnico e de omissão no dever de diligência por parte da Comissão Permanente de Licitação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão nos registros competentes, e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -378791/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO:-JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, R.

BRAGA ROSENDO LTDA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO

NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE

CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 808/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 12/2025. Ausência de publicidade na reabertura de sessão e comunicação de atos. Descumprimento de determinação do Tribunal. Procedência. Anulação do certame. Multas ao Prefeito e ao Pregoeiro. Determinação. Recomendações.

I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA (peça 03) em desfavor do MUNICÍPIO DE JABOTI e do SR. JULIANO RODRIGO MOREIRA, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 12/2025, e do SR. REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, Prefeito Municipal de Jaboti. O objeto do certame visava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais para atender as secretarias municipais, com valor máximo estimado em R\$ 1.618.145,64[1].

A Representante narrou que, após ser a detentora da melhor oferta na etapa de lances em 02 de abril de 2025, o certame permaneceu inativo por 14 dias sem qualquer notificação de suspensão ou retomada. Em 16 de abril de 2025, uma convocação para correção de sua planilha foi imposta com prazo exíguo, resultando na sua desclassificação e de dezenas de outras empresas em razão de "NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04" (peça 09). A Representante alegou violação aos princípios da publicidade, razoabilidade e isonomia, bem como o descumprimento da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Adicionalmente, questionou a desclassificação de sua proposta por suposta inexistência, afirmando que sua planilha era adequada e que a margem de lucro irrisória não seria motivo para desclassificação (peças 03 e 11).

Em caráter preliminar e previamente ao juízo de admissibilidade do pedido cautelar, nos termos do Despacho nº 837/25 - GCFAMG, de 16 de junho de 2025 (peça 16), foi determinada a intimação dos Srs. Regis William Siqueira Rodrigues (Prefeito de Jaboti) e Juliano Rodrigo Moreira (Agente de Contratação), a fim de que, no prazo de 3 dias, apresentassem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pelo Representante, devidamente fundamentada em documentos probatórios.

O Município de Jaboti, em manifestação preliminar firmada por Regis William Siqueira Rodrigues (Prefeito Municipal), Juliano Rodrigo Moreira (Pregoeiro) e Fabio Araujo Gomes (assessor jurídico) (peça 20), defendeu a regularidade de seus atos, alegando que não houve suspensão da licitação, mas sim a continuidade do processo de análise das propostas após a fase de lances, com intimação para correção da planilha feita diretamente pela plataforma eletrônica. Fundamentou sua defesa no Art. 19, incisos II e IV do Decreto nº 10.024/2019, que impõe ao licitante o dever de

acompanhar o sistema.

Por outro lado, argumentou que a proposta da Representante, R. BRAGA ROSENDO LTDA, continha diversas inconsistências que a tornariam inexequível e de risco à contratação. Essas falhas incluíam a ausência de previsão de Vale Alimentação em Férias (violando a CCT PR 0074/2025), alterações arbitrárias nos percentuais de Aviso Prévio (Módulo 3) e Outras Incidências (Módulo 4) em desacordo com o Manual STJ e edital, a zeragem dos custos com Uniformes e EPIs sem justificativa, e um lucro irrisório de 0,03% (R\$ 1,13) com despesas administrativas zeradas, configurando um risco inegável à sustentabilidade e execução contratual e potencial passivo trabalhista para o Município.

Conclusivamente, o Município enfatizou que, mesmo diante dessas inconsistências, foi concedido um prazo razoável para correção, conforme documento anexo à manifestação e que a empresa R. Braga Rosendo Ltda. teria mantido as irregularidades inclusive no recurso administrativo, o que, para a municipalidade, caracterizou um comportamento de litigância de má-fé. Por fim, o Município rejeitou a alegação de danos ao erário, afirmando que a suposta "vantagem" da proposta da Representante advinha da exclusão indevida de encargos, o que, além de colocar em risco a execução do contrato, afrontaria os princípios da legalidade, economicidade e segurança jurídica, podendo gerar um passivo trabalhista.

Em análise sumária dos fatos trazidos à apreciação, restou evidenciada a verossimilhança das alegações na a) ausência de aviso prévio sobre a retomada da sessão pública, após paralisação de mais de 10 dias, em descumprimento ao art. 43 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; e na b) alegação indevida de inadequação da planilha de custos da Representante, que teria sido recusada pelo agente de licitação sob fundamento de inconformidade nos módulos 3 e 4 e avaliação indevida sobre a margem de lucro apresentada, que seria supostamente baixa. Por outro lado, foi demonstrada a urgência na necessidade de impedir que a municipalidade contratasse os serviços pretendidos por valores e condições que não lhe eram os mais favoráveis.

Assim, nos termos do Despacho nº 975/25 – GCFAMG (peça 21), de 28 de julho de 2025, foi concedida a medida cautelar pleiteada, com a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 12/2025 e todos os efeitos dele decorrentes, a partir de 16 de abril de 2025, determinando-se a imediata citação do Município e do Prefeito e de seu Pregoeiro, além da juntada do inteiro teor do processo licitatório, incluindo as planilhas de custos estimadas do Edital e as apresentadas pela Representante.

O Despacho nº 975/25 – GCFAMG foi homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte através do Acórdão nº 2047/25 – Tribunal Pleno (peça 23), proferido em 06 de agosto de 2025.

Inobstante formalmente citados para o cumprimento da decisão cautelar assim como para o oferecimento de contraditório (peças 24-30), em 07 de novembro de 2025 foi emitida Certidão de Decurso de Prazo (peça 35), na qual a Diretoria de Protocolo atesta que os Srs. Regis William Siqueira Rodrigues e Juliano Rodrigo Moreira não apresentaram resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme determinado nos Ofícios de Contraditório, cujo prazo expirou em 31 de outubro de 2025.

Submetido o feito à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 744/25 – CAIS (peça 36). Nela, a unidade instrutiva corroborou o entendimento de que o extenso lapso temporal (14 dias) sem comunicação do pregoeiro sobre a retomada da sessão violou os princípios da publicidade, transparência e razoabilidade, inviabilizando a participação equitativa dos licitantes, conforme precedentes do TCU e do próprio TCE-PR. A CAIS também constatou e destacou o descumprimento da determinação para juntada do processo licitatório completo, incluindo as planilhas de custos estimadas e da Representante, por parte do Prefeito e do Pregoeiro, o que impediu uma análise aprofundada da alegada inexequibilidade da proposta da R. Braga Rosendo Ltda.

Diante dessas falhas, a CAIS opinou pela procedência parcial da Representação, concluindo pela anulação do Pregão Eletrônico nº 12/2025. Adicionalmente, recomendou a aplicação de multas administrativas ao Prefeito e ao Pregoeiro pelo descumprimento da ordem de juntada de documentos e ao Pregoeiro pela inobservância do dever de publicar a reabertura da sessão com antecedência mínima de 24 horas, classificando esta como erro grosseiro. Por fim, propôs expedição de recomendação ao Município de Jaboti para que, em certames futuros, cumpra rigorosamente a obrigação de dar publicidade prévia à retomada das sessões, garantindo a lisura e a competitividade dos processos licitatórios.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 1187/25 – 1PC (peça 37), corroborou integralmente as conclusões da CAIS, ratificando a procedência da Representação e propondo as mesmas sanções e determinações.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório, ainda que os Representados tenham se mantido inertes diante das determinações desta Corte, permite uma deliberação aprofundada e suficiente para o reconhecimento da procedência da presente Representação, eis que configuradas irregularidades passíveis de sancionamento.

Considerando os elementos fáticos e processuais contidos nos autos em confronto com as razões de defesa apresentadas e, principalmente, a ausência de complementação documental pelos Representados, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis, as conclusões cabíveis neste caso são as que passo a expor.

I - Ausência de transparência e publicidade na condução do pregão eletrônico
A Representante alegou que a sessão pública do pregão foi retomada em 16 de abril de 2025, após um lapso de 14 dias, desde 02 de abril de 2025, sem qualquer aviso prévio ou comunicação explícita de sua reabertura (peça 03 e 11). Essa conduta, segundo a Representante, violou os princípios da publicidade, razoabilidade e isonomia, culminando na desclassificação em massa de 35 licitantes por lote, sob a justificativa de "NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04" (peça 09).

O Município, em sua defesa (peça 20), limitou-se a argumentar que a sessão nunca foi suspensa formalmente e que era dever do licitante acompanhar o sistema, citando o Art. 19, incisos II e IV do Decreto nº 10.024/2019. No entanto, tal argumento não se sustenta, pois, consoante apontado na análise sumária contida no Despacho nº 975/25 – GCFAMG:

"(...) o lapso temporal entre a notificação da Representante, em 02 de abril de 2025 e a notificação de concessão de prazo para apresentação de nova planilha com as correções solicitadas pelo pregoeiro, em 16 de abril do mesmo ano, é bastante estendido, não sendo razoável supor que seria possível à Representante aguardar

uma notificação que, por um largo espaço de tempo deixou de ser expedida." (peça 21, p. 04)

Analisando ainda mais amiúde, percebe-se inclusive que o pregoeiro concedeu um prazo retroativo, uma vez que postou a mensagem em 16/04/2025, às 15:47:44, para ser atendida até as 10:00 do mesmo dia 16/04/2025 (peça 09, p. 03).

02/04/2025 16:34:40 MENSAGEM PREGOEIRO
O participante R BRAGA ROSENDO adicionou o arquivo f422dfb4eefc4f50a9d0b4484799fb0.zip aos documentos complementares.
16/04/2025 15:45:38 MENSAGEM PREGOEIRO
RELATORIO DA AVALIAÇÃO DA EMPRESA R BRAGA ROSENDO ANEXADA EM DOCUMENTOS PARA TODOS AVALIAREM
16/04/2025 15:47:44 MENSAGEM PREGOEIRO
Diante disso, concede-se o prazo de até as 10:00 do dia 16/04/2025 para a devida correção dos percentuais constantes neste módulo, os quais deverão obedecer rigorosamente ao modelo referencial. É vedada qualquer alteração nos percentuais dos demais módulos já avaliados e considerados em momento anterior, ressalvadas as rubricas de lucro e despesas administrativas, que deverão ser devidamente ajustadas conforme item final deste parecer.
16/04/2025 15:48:55 MENSAGEM PREGOEIRO
corrido a todos participantes já para anexarem a planilha readequada com seu ultimo preço já para análise da equipe técnica
16/04/2025 16:30:05 MENSAGEM PREGOEIRO
O arquivo Agente de Contratação RELATORIO DA HABILITAÇÃO.pdf foi adicionado ao processo.
16/04/2025 16:34:09 MENSAGEM PREGOEIRO
O participante KOLLUNA SERVICOS LTDA adicionou o arquivo f2de18b5c430448c96e20d6ee0fe2204.pdf aos documentos complementares.
16/04/2025 19:32:26 MENSAGEM PREGOEIRO
O participante MABG PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI adicionou o arquivo 30f2e1639ae8472cae6277e46e85279c.pdf aos documentos complementares.

Releva destacar também que a "Avaliação da Planilha de Custos – Empresa R BRAGA ROSENDO", elaborada pelo Agente de Contratação (peça 10), também se apresenta como um documento sem assinatura do responsável e sem indicação de data, o que fere o princípio da transparência administrativa.

Menos de 24 horas após a postagem de "abertura" de prazo, em 17/04/2025, às 11:38:21h a empresa com a melhor proposta foi desclassificada pelo Pregoeiro:

VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:38:21 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
R BRAGA ROSENDO desclassificado. Motivo: NÃO ENVIO TABELA REAJUSTADA CONVOCADA DIA 16/04
17/04/2025 11:38:21 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é PRIME SERVIÇOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

A atuação do pregoeiro, no caso em apreciação, configura erro grosseiro, evidenciado diante da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná dentre as quais destaca, por oportuno:

"(...) é inconteste que, no pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, conforme recentemente reforçado pelo Tribunal meio do Acórdão 2273/2016 – TCU – Plenário. (grifei) (do Acórdão nº 2842/2016 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas[2])

No mesmo sentido, os seguintes julgados do TCU: Acórdão nº 1571/2025 – Plenário[3]; Acórdão nº 2269/2021 – Plenário[4] e Acórdão nº 2273/2016 – TCU – Plenário[5] e também o Acórdão nº 32/25 – Tribunal Pleno deste TCE-PR[6], todos já mencionados no Despacho nº 975/25 – GCFAMG (peça 21).

A jurisprudência é clara e é insonora ao estabelecer que, no pregão eletrônico, o pregoeiro tem o dever de avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

A conduta do pregoeiro, ao retomar a sessão do Pregão Eletrônico nº 12/2025 após um extenso período de 14 dias sem qualquer aviso prévio ou comunicação explícita, e ao estabelecer um prazo para atendimento que já havia se esgotado (retroativo), demonstra uma inobservância flagrante e inescusável dos deveres inerentes à sua função. Essa atuação não se enquadra como um mero equívoco ou uma falha de julgamento de boa-fé, mas sim como um afastamento significativo do comportamento esperado de um administrador diligente. Tal comportamento configura um erro grosseiro, nos termos do Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) [7], que estabelece a responsabilização pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A ausência de publicidade na reabertura da sessão, combinada com a imposição de um prazo inviável para a correção de propostas, resultou na desclassificação em massa de 35 licitantes (peça 09). Essa série de atos revelou uma grave negligência e imprudência na gestão do processo licitatório, e não apenas violou os princípios da publicidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), razoabilidade e isonomia, mas também gerou um nítido e considerável potencial dano ao erário, de cerca de R\$ 80.000,00, decorrente do afastamento de propostas potencialmente mais vantajosas.

No presente caso, a falta de comunicação prévia sobre a reabertura do pregão e a imposição de um prazo retroativo representam falhas tão elementares e violadoras dos princípios que regem as licitações públicas que se tornam indefensáveis. Sendo estes atos de responsabilidade direta do agente de contratação, Sr. Juliano Rodrigo Moreira, sua omissão em providenciá-los, inclusive após a determinação cautelar emitida por este Tribunal, configura inequivocamente erro grosseiro. Consequentemente, tal conduta justifica a aplicação ao agente de contratação responsável, Sr. Juliano Rodrigo Moreira, da multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da inobservância de formalidades legais essenciais no processo licitatório.

II - Descumprimento de determinação do Tribunal
Nos termos do Despacho nº 975/25 – GCFAMG (peça 21), homologado pelo Acórdão nº 2047/25 – Tribunal Pleno (peça 23), foi determinado Município de Jaboti, através do seu Prefeito Sr. Regis William Siqueira Rodrigues e do Pregoeiro Sr. Juliano Rodrigo Moreira, a apresentação de contraditório mas, crucialmente, a juntada aos autos do inteiro teor do processo do Pregão Eletrônico nº 12/2025, com destaque para as planilhas de custos estimadas do Edital e as planilhas de custos apresentadas pela Representante.

Não obstante as determinações expressas e a regularidade das citações (peças 24-30), conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo emitida em 07 de novembro de 2025 pela Diretoria de Protocolo (peça 35), os Representados permaneceram inertes, não apresentando qualquer resposta, esclarecimento ou os documentos solicitados.

Consultado o site municipal[8], dele não consta formalização de contrato com qualquer licitante. Ainda assim, não houve a comprovação de anulação dos atos irregulares, fato que, inobstante imprescindível para o prosseguimento regular do certame, não afasta os prejuízos de toda sorte decorrentes das irregularidades praticadas.

A Instrução nº 744/25 – CAIS (peça 36) e o Parecer nº 1187/25 – 1PC – MPC (peça 37) corretamente apontaram que o descumprimento de determinação desta Corte de

Contas constitui grave infração, que impede a análise completa e técnica das questões relacionadas à planilha de custos da Representante e, consequentemente, da exequibilidade da proposta. A recusa em fornecer os documentos essenciais à instrução processual demonstra uma conduta desrespeitosa para com as prerrogativas de fiscalização do Tribunal, comprometendo a transparência e a efetividade do controle externo.

A responsabilidade pelo atendimento às determinações deste Tribunal recai tanto sobre o gestor Municipal, Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, quanto sobre o agente de contratação, Sr. Juliano Rodrigo Moreira, aos quais, havendo descumprido a determinação de juntada do inteiro teor do processo licitatório e das planilhas de custos, conforme estabelecido no Despacho nº 975/25 – GCFAMG e Acórdão nº 2047/25 – Tribunal Pleno, deve ser imposta a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

III - Da desclassificação indevida da proposta da representante e potencial prejuízo ao erário

Embora a análise detalhada da exequibilidade da planilha da Representante (R. Braga Rosendo Ltda.) tenha sido prejudicada pela inércia dos Representados em apresentar a documentação solicitada pelo Tribunal (conforme mencionado nos itens I e II desta fundamentação), é imperativo abordar as implicações da desclassificação. No Despacho nº 975/25 – GCFAMG (peça 21), ao proceder a análise da manifestação prévia do Município (peça 20) sobre a planilha da Representante, já havia sido destacado que os responsáveis pela licitação deixaram de apresentar "de modo técnico e analítico, as objeções que fez às argumentações da Representante", impossibilitando uma verificação e conclusão sobre os valores apresentados. Esta falha do Município em justificar tecnicamente a desclassificação da proposta da R. Braga Rosendo já indicava fragilidade em sua decisão.

Além disso, a Representante alegou que sua proposta era a mais vantajosa para a Administração, apresentando uma diferença superior a R\$ 80.000,00 em comparação às propostas vencedoras (peça 03 e 11). A desclassificação arbitrária da Representante e de dezenas de outros licitantes, fundamentada na falha de comunicação da reabertura da sessão (irregularidade já comprovada no item I), resultou na exclusão de um número significativo de propostas que poderiam ter sido mais vantajosas para o Município.

A Instrução nº 744/25 – CAIS (peça 36) e o Parecer nº 1187/25 – 1PC – MPC (peça 37) destacaram que a conduta do pregoeiro em desclassificar 35 licitantes em cada lote, sem uma comunicação transparente e tempestiva, comprometeu a igualdade de condições e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A consequência direta foi o prejuízo ao erário, visto que a Administração perdeu a oportunidade de contratar serviços por valores possivelmente mais competitivos.

Portanto, a desclassificação da proposta da Representante e de outros licitantes, baseada em um processo viciado pela ausência de publicidade, configura irregularidade que afeta a legalidade, economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações formulada por R. BRAGA ROSENDO LTDA contra o Município de Jaboti e os Srs. Regis William Siqueira Rodrigues e Juliano Rodrigo Moreira, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) Ausência de disponibilização de aviso prévio e comunicação adequada sobre a reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 12/2025, violando o princípio da publicidade e da razoabilidade e o dever de acesso à informação, em desconformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022.
b) Descumprimento de determinação desta Corte de Contas, consubstanciado na não apresentação do inteiro teor do processo licitatório e das planilhas de custos, conforme determinado no Despacho nº 975/25 – GCFAMG e homologado pelo Acórdão nº 2047/25 – Tribunal Pleno.

II - Determinar ao Município de Jaboti, na pessoa de seu atual Representante Legal, que proceda à anulação do Pregão Eletrônico nº 12/2025, com a comprovação do cumprimento da determinação no prazo máximo de 30 dias.

III - Em decorrência das irregularidades acima, não sanadas mesmo após as diligências e determinações deste Tribunal, aplicar as seguintes sanções administrativas aos seguintes responsáveis:

a) Ao Senhor Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de Jaboti, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
b) ao Senhor Juliano Rodrigo Moreira, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 12/2025, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pela inobservância da obrigação de publicar a reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem como com registro da ocorrência em ata, ato que violou os princípios da publicidade e da transparência e representou erro grosseiro.

IV – Emitir recomendação ao Município de Jaboti:

a) A revisão dos procedimentos de comunicação e publicidade de seus procedimentos licitatórios, para que cumpram rigorosamente o princípio da publicidade, promovendo a divulgação tempestiva e integral de todos os atos e comunicações relevantes, especialmente em caso de interrupção ou reabertura de sessões, mesmo que não haja suspensão formal da licitação, utilizando os canais oficiais e o sistema eletrônico com antecedência mínima de 24 horas, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022.
b) A observância rigorosa das determinações e solicitações deste Tribunal, garantindo a pronta e completa disponibilização de documentos e informações para a efetiva fiscalização e controle externo.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes e proceda-se a execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R. Braga Rosendo Ltda (peça 03), em face do Município de Jaboti, em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 12/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços gerais, destinados ao atendimento das necessidades das

Secretarias Municipais de Obras, Assistência Social, Educação e Saúde, com valor máximo estimado em R\$ 1.618.145,64 (um milhão seiscentos e dezoito mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência da presente Representação, ante a constatação das seguintes irregularidades:

[...]

a) Ausência de disponibilização de aviso prévio e comunicação adequada sobre a reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 12/2025, violando o princípio da publicidade e da razoabilidade e o dever de acesso à informação, em desconformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022.

b) Descumprimento de determinação desta Corte de Contas, consubstanciado na não apresentação do inteiro teor do processo licitatório e das planilhas de custos, conforme determinado no Despacho nº 975/25 – GCFAMG e homologado pelo Acórdão nº 2047/25 – Tribunal Pleno.

Dessa forma, entendeu pela aplicação das seguintes medidas e sanções:

[...]

II - Determinar ao Município de Jaboti, na pessoa de seu atual Representante Legal, que proceda à anulação do Pregão Eletrônico nº 12/2025, com a comprovação do cumprimento da determinação no prazo máximo de 30 dias.

III - Em decorrência das irregularidades acima, não sanadas mesmo após as diligências e determinações deste Tribunal, aplicar as seguintes sanções administrativas aos seguintes responsáveis:

a) Ao Senhor Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de Jaboti, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) ao Senhor Juliano Rodrigo Moreira, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 12/2025, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pela inobservância da obrigação de publicar a reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem como com registro da ocorrência em ata, ato que violou os princípios da publicidade e da transparência e representou erro grosseiro.

IV – Emitir recomendação ao Município de Jaboti:

a) A revisão dos procedimentos de comunicação e publicidade de seus procedimentos licitatórios, para que cumpram rigorosamente o princípio da publicidade, promovendo a divulgação tempestiva e integral de todos os atos e comunicações relevantes, especialmente em caso de interrupção ou reabertura de sessões, mesmo que não haja suspensão formal da licitação, utilizando os canais oficiais e o sistema eletrônico com antecedência mínima de 24 horas, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022.

b) A observância rigorosa das determinações e solicitações deste Tribunal, garantindo a pronta e completa disponibilização de documentos e informações para a efetiva fiscalização e controle externo.

Com a máxima vênia ao Relator, divirjo de sua proposta de voto pelos motivos que passo a expor.

Analisando os autos, verifico que, embora tenham sido promovidas diligência pelo Relator, por meio do Despacho nº 975/25 – GCFAMG (peça 21, fl. 13, com citação por e-mail), não houve manifestação das partes, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo nº 973/25 (peça 35).

Todavia, a mera ausência de resposta não pode ser interpretada, automaticamente, como ausência ou resistência deliberada ao cumprimento das determinações deste Tribunal, sobretudo quando se constata que as devoluções dos Avisos de Recebimento (AR) ocorreram mediante recebimento por terceiros, conforme se extrai dos Avisos de Recebimento acostados às peças 29, 30 e 34.

Nesse contexto, não se mostra possível afirmar, com segurança jurídica suficiente, que os agentes públicos tenham tido ciência inequívoca, tempestiva e pessoal da diligência exarada, circunstância que fragiliza a caracterização do elemento subjetivo necessário à aplicação de sanções, especialmente aquelas fundadas no descumprimento de determinação deste Tribunal.

Logo, a imposição de penalidades exige a plena observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo suficiente a presunção de ciência quando ausentes elementos seguros quanto à efetiva comunicação do teor e da extensão das ordens expedidas.

Entendo, portanto, que a providência mais consentânea com o sistema sancionatório administrativo consiste na reiteração das comunicações, por aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), com a devida comprovação da ciência pessoal dos responsáveis, antes da imposição de qualquer penalidade, de modo a prevenir eventual alegação de nulidade futura.

Tal diligência revela-se indispensável, na medida em que permitirá às partes elucidar e eventualmente justificar as irregularidades apontadas, bem como juntar os documentos pendentes, assegurando, assim, a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa. Ressalto que, até o presente momento, não foram juntados aos autos o inteiro teor do processo licitatório, tampouco as planilhas de custos estimados do edital e as planilhas apresentadas pela Representante, documentação essencial à adequada análise do mérito.

Diante disso, entendo prudente que se determine nova intimação dos interessados, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), antes da aplicação de eventuais sanções, tais como multas ao Gestor Municipal e ao Pregoeiro, bem como da expedição de determinação e recomendação.

Reitero que tal medida visa assegurar o respeito ao devido processo legal do controle externo, garantindo que os interessados tenham plena ciência das irregularidades imputadas e das possíveis consequências decorrentes de eventual inércia.

Neste contexto, proponho que, previamente ao julgamento de mérito, seja assegurada ao Município de Jaboti, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, bem como ao Pregoeiro do Pregão nº 12/2025, o Sr. Juliano Rodrigo Moreira, nova oportunidade de manifestação, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), para que apresentem defesa e juntem os documentos pendentes requeridos no Despacho nº 975/25 – GCFAMG (peça 21), ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.

Deverá, além disso, ser consignado que a ausência de manifestação ou de juntada documental poderá ensejar a aplicação de sanções, inclusive multas, bem como o prosseguimento do feito com base nos elementos constantes dos autos.

Somente após a efetiva intimação dos interessados e transcorrido o prazo concedido para defesa, poderá este Tribunal deliberar com segurança quanto à aplicação de sanções e demais consequências.

Frente ao exposto, e visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento do feito, proponho que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Jaboti, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito Municipal, Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, bem como do Pregoeiro do Pregão n.º 12/2025, o Sr. Juliano Rodrigo Moreira, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e juntem os documentos pendentes requeridos no Despacho n.º 975/25 – GCFAMG (peça 21), ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, restando cientes de que a ausência de manifestação e de juntada da documentação requerida poderá ensejar a aplicação de sanções, inclusive multas administrativas, bem como o prosseguimento do feito com base nos elementos constantes dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formulada por R. BRAGA ROSENDO LTDA., contra o Município de Jaboti e os Srs. Regis William Siqueira Rodrigues e Juliano Rodrigo Moreira, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

(i) ausência de disponibilização de aviso prévio e comunicação adequada sobre a reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 12/2025, violando o princípio da publicidade e da razoabilidade e o dever de acesso à informação, em desconformidade com o Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 e a IN SEGES/ME n.º 73/2022;

(ii) descumprimento de determinação desta Corte de Contas, consubstanciada na não apresentação do inteiro teor do processo licitatório e das planilhas de custos, conforme determinado no Despacho n.º 975/25 – GCFAMG e homologado pelo Acórdão n.º 2047/25 – Tribunal Pleno;

II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Jaboti, na pessoa de seu atual Representante Legal, que proceda à anulação do Pregão Eletrônico n.º 12/2025, com a comprovação do cumprimento da determinação no prazo máximo de 30 dias;

III – aplicar, em decorrência das irregularidades acima, não sanadas mesmo após as diligências e determinações deste Tribunal, as seguintes sanções administrativas aos seguintes responsáveis:

(i) ao Senhor Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de Jaboti, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(ii) ao Senhor Juliano Rodrigo Moreira, Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 12/2025, a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a multa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pela inobservância da obrigação de publicar a reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem como com registro da ocorrência em ata, ato que violou os princípios da publicidade e da transparência e representou erro grosseiro;

IV – emitir RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaboti para:

(i) a revisão dos procedimentos de comunicação e publicidade de seus procedimentos licitatórios, para que cumpram rigorosamente o princípio da publicidade, promovendo a divulgação tempestiva e integral de todos os atos e comunicações relevantes, especialmente em caso de interrupção ou reabertura de sessões, mesmo que não haja suspensão formal da licitação, utilizando os canais oficiais e o sistema eletrônico com antecedência mínima de 24 horas, conforme preceituam a Lei n.º 14.133/2021 e a IN SEGES/ME n.º 73/2022.

(ii) a observância rigorosa das determinações e solicitações deste Tribunal, garantindo a pronta e completa disponibilização de documentos e informações para a efetiva fiscalização e controle externo;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão a inclusão nos registros competentes e que se proceda a execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou voto pela conversão do processo em diligência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. De acordo com o Termo de Referência (peça 07):

- Lote: 1 - Lote 001: R\$ 1.154.078,40 (Um Milhão, Cento e Cinquenta e Quatro Mil, Setenta e Oito Reais e Quarenta Centavos) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais (40 horas) incluindo limpeza, conservação e manutenção, organização, auxílio em atividades específicas, cumprimento de normas de segurança, recepcionista e auxiliar de cozinha. Número de Funcionários: 20

- Lote: 2 - Lote 002: R\$ 464.067,24 (Quatrocentos e Sessenta e Quatro Mil, Sessenta e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos) para a contratação de prestação de serviços gerais com insalubridade média de 20% incluindo limpeza, conservação e manutenção, organização, auxílio em atividades específicas, cumprimento de normas de segurança, recepcionista e auxiliar de cozinha. Número de Funcionários: 7

2. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-2187328/NUMACORDAOINT%20asc/0 acesso em 09/12/2025.

3. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25201571%252F2025%2520-%2520Plen%25C3%25A1rio%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOI%2520desc/0> acesso em 09/12/2025.

4. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25202842%252F2016%2520-%2520TCU%2520Plen%25C3%25A1rio%2520Bruno%2520Dantas%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1> acesso em 09/12/2025.

5. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2273%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 acesso em 09/12/2025.

6. <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/2/000196728.pdf> acesso em 09/12/2025.

7. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

8. <https://www.jaboti.pr.gov.br/portal/editais/0/1/2294/> acesso em 09/12/25, 10:45h.

PROCESSO Nº: 365649/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANA PERES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIELA SILVA NEVES, ESTADO DO PARANÁ, HERBERT CORREA BARROS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 809/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Conhecimento. Pressupostos de admissibilidade presentes. Mérito. Erro grosseiro. Não configuração. Ato do reitor de universidade estadual. Afastamento de multa administrativa. Provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Alexandre Almeida Webber, reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em face do Acórdão 1064/25 do Tribunal Pleno, que, por maioria absoluta[1], julgou procedente a Denúncia, nos seguintes termos (peça 247):

I – Julgar, em consonância com a manifestação das unidades técnicas e com posicionamento do Ministério Público de Contas e de acordo com a fundamentação, PROCEDENTE a Denúncia, em razão das irregularidades no edital do 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P, promovido pelo Edital n.º 96/2023, por considerar irregulares a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública na “Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade;

II – recomendar à UNIOESTE para que, em certames futuros, adequar seus editais às exigências legais, respeitando a isonomia do certame e evitando a inclusão de itens que restrinjam a concorrência;

III – revogar a medida cautelar suspensiva do concurso público promovida pelo Despacho n.º 331/34-GCAZ60 e homologada pelo Acórdão n.º 929/24- STP61;

IV – aplicar uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea g, ao reitor da UNIOESTE, Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, em razão das irregularidades constatadas na Denúncia;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para ciência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Em suas razões (peça 251), o recorrente pretende a reforma da decisão recorrida, apenas para afastar a multa que lhe foi imposta.

Aponta que a multa se baseia na existência de irregularidades no edital do 13º concurso da UNIOESTE, porém, sustenta que “não houve dolo, fraude ou intenção de violar os princípios da administração pública por parte do Recorrente”.

Acrescenta que “a Unioeste apenas seguiu a lógica e a sistemática de pontuação seguidas por outras instituições, as quais – assim como esta Autarquia – buscam os melhores critérios para selecionar os melhores candidatos, sem que isso importe em uma conduta improba ou anti-isonômica.”.

Posteriormente, o interessado peticionou para juntar decisão exarada pela 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel, que arquivou o procedimento instaurado para apurar denúncias anônimas relativas a possíveis irregularidades no edital do 13º Concurso Público para Agente Universitário da UNIOESTE (peças 259/260).

Recebido o recurso (Despacho n.º 718/25-GCAZ, peça 252), os autos foram remetidos para instrução e parecer, nos termos do Despacho n.º 884/25-GCILB (peça 255).

Em análise (Instruções 32/25 e 124/25, peças 257 e 265), a 2ª Inspeção de Controle Externo opinou pela “manutenção integral da decisão recorrida, com a consequente imposição da multa ao Sr. Reitor da UNIOESTE”.

Ainda, sugeriu a “correção, de ofício, do erro material constante do item “IV” da parte dispositiva do Acórdão n.º 1064/25 – STP, para que conste como base legal para a aplicação da multa administrativa ao Sr. Reitor da UNIOESTE o artigo 87, inciso “IV”, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou pelo “não provimento ao Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1064/25-STP, e correção de erro material, conforme consta da Instrução n.º 124/25-2ICE (peça 265)”, nos termos do Parecer 933/25 (peça 267).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a insurgência não merece prosperar.

Segundo se extrai dos autos, a Denúncia foi julgada procedente diante das seguintes irregularidades verificadas no edital do 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da UNIOESTE: “a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública na “Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade”. Por conseguinte, foi aplicada multa ao reitor e expedida recomendação à UNIOESTE.

Em suas razões, o requerente aponta, dentre outros, a ausência de dolo, fraude ou má-fé em sua conduta, pleiteando o afastamento da sanção.

Inobstante, como bem fundamentou a 2ª ICE, “sob a perspectiva constitucional, o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição

Federal, impõe aos agentes públicos a observância estrita dos ditames legais, sendo prescindível a demonstração de intenção dolosa para a caracterização da infração administrativa" (peça 257).

Em outros termos, a responsabilização do agente público pela prática de atos em desconformidade com o ordenamento jurídico não exige a comprovação de dolo ou má-fé, sendo a ocorrência de erro grosseiro suficiente para a imposição de multa administrativa. Nesse sentido, a Instrução 32/25 (peça 257):

A responsabilização do agente público, notadamente no que tange à prática de atos administrativos em desconformidade com o ordenamento jurídico, não exige a comprovação de dolo ou má-fé, conforme Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos arts. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), in verbis:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

(...)

§ 8º O disposto neste artigo não exige do agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

(destaques acrescentados)

Assim, a ocorrência de erro grosseiro é suficiente para a imposição de multa administrativa fundamentada no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a qual incide sobre o responsável pela prática de ato administrativo que, embora não tipificado especificamente em outro dispositivo do referido artigo, resulte em afronta à legislação vigente, independentemente da caracterização de dolo ou erro.

Sobre a ocorrência de "erro grosseiro, se faz necessária análise concreta sobre o dever de cuidado esperado do agente, o grau de previsibilidade do dolo, a capacidade técnica exigida para o cargo e a complexidade e urgência da decisão.

O Tribunal de Contas da União – TCU, tratou do tema em seu Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara:

Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação.

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto".

Na situação em tela, o acórdão recorrido bem fundamentou a aplicação da sanção na ocorrência de erro grave na avaliação dos princípios constitucionais aplicáveis, nos termos abaixo (peça 247):

Além da recomendação destinada à entidade, entendo cabível a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/200555 ao reitor da UNIOESTE.

As irregularidades apontadas decorreram diretamente de sua atuação e, apesar de não ter sido demonstrada conduta deliberada no sentido de beneficiar os candidatos já integrantes do corpo técnico da entidade, restou evidenciado erro grave na avaliação dos princípios constitucionais aplicáveis, com referências em certames totalmente diversos e sem considerar certames para cargos semelhantes, desacompanhadas de quaisquer justificativas para as decisões anti-isonômicas e restritivas da participação no certame público.

Também não há que se falar em dificuldades reais do gestor. A decisão por equiparar os cargos de agente universitário com cargos de completamente diversos foi cabalmente afastada, constitui equívoco do gestor que não é defensável, uma vez que havia vários exemplos de certames semelhantes sem as irregularidades apresentadas e que poderiam ter sido usados como referência, tendo sido citados expressamente os mais recentes concursos das Universidades Federais do Estado como exemplo. Além disso, não foram apresentados quaisquer elementos da fase interna do concurso que demonstrem dificuldades reais e tenham justificado a decisão violadora de princípios constitucionais.

Também não há que se falar na lisura do certame, haja vista que ficaram devidamente demonstradas as irregularidades ocorridas na condução do concurso, que ensejaram a procedência da Denúncia e a consequente aplicação de multa e expedição de recomendação.

Sobre os demais argumentos trazidos pelo recorrente, também entendo que não são aptos a ensejar a reforma da decisão. Nesse ponto, valho-me dos fundamentos da instrução (peça 257):

Alega o recorrente que todas as diligências relativas ao concurso público em tela foram atendidas pela gestão e que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE não havia identificado as irregularidades, o que, na tese recursal, "afasta a responsabilidade subjetiva pela infração". Outro ponto é a alegação de que o Sr. Reitor teria colaborado com a fiscalização do TCE/PR, o que afastaria a incidência de multa pelas ilegalidades reconhecidas por esta Corte.

O argumento dando conta que a CAGE desta Corte "não havia identificado as irregularidades", já foi exaustivamente refutado na instrução e na decisão deste processo, posto que a instrução da CAGE não caracteriza decisão de mérito do processo, apenas uma análise preliminar e provisória com escopo específico. A equivocada interpretação, por parte da Universidade, de que a análise preliminar da CAGE equivaleria a uma decisão quanto à regularidade do procedimento não pode ser admitida como justificativa, sendo inadmissível alegar desconhecimento técnico acerca de sua própria conduta irregular.

Sobre o pretenso poder da colaboração em afastar atos sancionatórios, cabe ressaltar que a atividade constitucional de controle externo da Administração Pública compreende a obrigação de toda e qualquer autoridade em prestar contas e atender aos órgãos de controle, não se tratando, portanto, de gesto de colaboração, mas sim de dever jurídico inerente ao exercício do cargo público. Nesse sentido, a boa vontade no fornecimento de informações não exige a autoridade pública da responsabilidade pelo conteúdo jurídico e legal dos atos praticados sob sua gestão, sobretudo quando se trata de atos formais que possuem presunção de legitimidade e exigem rigor técnico-jurídico, característica que não foi reconhecida pelo julgamento desta Corte no edital de concurso público em questão.

(...)

A responsabilidade do agente público decorre do dever de observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa,

consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, o princípio da autotutela administrativa impõe que todo gestor público responde pela conformidade jurídica dos atos que pratica, subscreve ou chancela, independentemente da existência de favorecimento pessoal objetivo.

(...)

O recurso invoca uma série de precedentes deste Tribunal em que situações sem dolo ou má-fé levaram ao afastamento de penalidades; a proporcionalidade foi usada como critério para substituir a sanção por recomendação e que a suposta "incoerência" entre julgados justificaria o provimento do recurso, sobretudo com base no princípio da isonomia e segurança jurídica.

A alegada divergência jurisprudencial não ficou demonstrada de forma consistente pois não foram provadas a identidade de contexto fático, de atos administrativos ou de comportamento da autoridade. Ademais, da análise dos precedentes em que foram afastadas multas em situações similares, entendemos, a priori, que tais decisões não obrigam o colegiado a decidir do mesmo modo, posto que cada processo envolve peculiaridades fáticas, probatórias e processuais próprias, não constituindo entendimento de efeito vinculante.

No caso em tela entendeu o Plenário que, ainda que reconhecidas as ilegalidades no certame concursal e a consequente procedência da Denúncia, não caberia a anulação dos atos já praticados, mas apenas uma sanção pecuniária ao agente público responsável com a recomendação "para que, em certames futuros, adeque seus editais às exigências legais, respeitando a isonomia do certame e evitando a inclusão de itens que restrinjam a concorrência".

(...)

Diante do exposto, considerando que:

• No processo em análise houve ilegalidade materialmente reconhecida por esta Corte;

• A responsabilização do gestor não exige dolo;

• A colaboração com a fiscalização é dever legal, e não excluyente da responsabilidade do gestor;

• A pretensa ausência de má-fé, de prejuízo direto ao erário ou de benefício individualizado não afasta a aplicação da sanção, uma vez que restaram configuradas ilegalidades que comprometeram, de forma coletiva, a isonomia e a regularidade da pontuação atribuída à maioria dos candidatos;

• A jurisprudência administrativa invocada não se aplica ao caso concreto sob análise;

• O julgamento do Plenário deste Tribunal exerceu seu poder discricionário vinculado à legalidade e à razoabilidade tanto na decisão de não anular o certame recursal quanto na aplicação da multa administrativa ao gestor.

• Que a aplicação da sanção pecuniária consubstancia a manifestação de objeção desta Corte aos atos praticados, ainda que, em caráter excepcional, tenha sido deliberado pelo prosseguimento do feito.

Ademais, a decisão de arquivamento do procedimento preparatório proferida pela 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel também não enseja a reforma da decisão colegiada recorrida.

Além da autonomia nas decisões desta Corte e do princípio da independência de instâncias, observa-se que o órgão ministerial apenas verificou a inexistência de irregularidades a configurarem atos de improbidade administrativa, não dando seguimento ao procedimento. De igual forma, esta Corte também não atribuiu ao recorrente conduta passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa, do que se conclui que ambas as decisões se encontram harmônicas. Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida é hígida e os argumentos apresentados em sede recursal não são suficientes para sua reforma.

Por outro lado, cabível a correção de erro material verificado no Acórdão 1064/25 do Tribunal Pleno, conforme destacado pela CAIS.

Observa-se do dispositivo do julgado, item IV, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Alexandre Almeida Webber. No entanto, o dispositivo legal seria o artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Como bem fundamentou a CAIS, "Note-se, porém, que à fls. 43 do Acórdão contestado, na referência "55" das notas de rodapé, é corretamente transcrita a alínea "g" do inciso "IV" do artigo 87, e não a indicada alínea "g" do inciso "III". Ou seja, houve mero erro material na parte dispositiva da decisão, facilmente presumível, posto que a questão de sonegação de documentos sequer foi aventada durante a instrução processual" (peça 257).

Assim, deve constar no item IV do dispositivo do Acórdão 1064/25 do Tribunal Pleno a seguinte redação:

IV – aplicar uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Reitor da UNIOESTE, Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, em razão das irregularidades constatadas na Denúncia;

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

II. pela correção, de ofício, de erro material constante no item IV do dispositivo do Acórdão 1064/25 do Tribunal Pleno, devendo constar a seguinte redação:

IV – aplicar uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Reitor da UNIOESTE, Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, em razão das irregularidades constatadas na Denúncia;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, com a devida vênia, dirijo do Voto apresentado pelo Exmo. Relator, para fins de dar provimento ao Recurso de Revista interposto, em razão de ausência de caracterização de erro grosseiro no proceder do Recorrente.

Conforme bem exposto no Voto Relator, o presente Recurso de Revista foi interposto em face do Acórdão nº 1064/25 – TP, que julgou procedente Denúncia, onde se constatou a ocorrência de irregularidades no edital do 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, quais sejam: a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública na "Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade.

Ressalta-se que, apesar das irregularidades identificadas, o próprio Acórdão recorrido determinou a revogação da cautelar suspensiva do referido concurso

público, permitindo a sua continuidade e, conseqüentemente, a nomeação dos aprovados, limitando-se a reconhecer as irregularidades e emitir recomendação à Entidade para que adeque seus editais nos certames futuros, a fim de respeitar a isonomia e evitar a inclusão de itens que restrinjam a concorrência, nos seguintes termos:

“Assim, a natureza da irregularidade, as conseqüências práticas e jurídicas da decisão, com potenciais prejuízos ao interesse público, e a existência de precedente em caso semelhante convergem para que a solução do presente caso seja o reconhecimento das irregularidades, com a adoção de medidas orientadas aos próximos certames.

Nesse sentido, entendendo adequada a expedição de recomendação à UNIOESTE, para que, em certames futuros, adeque seus editais às exigências legais, respeitando a isonomia do certame e evitando a inclusão de itens que restrinjam a concorrência.”[2] Para analisar as conseqüências práticas da decisão e seus potenciais prejuízos ao interesse público, o Acórdão recorrido foi enfático ao afirmar que a questão se tratava de aplicação de princípios constitucionais referentes à seleção de candidatos para provimento de cargos públicos, que possuem certa carga de abstração e margem interpretativa, atraindo a aplicação dos art. 20 a 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos seguintes termos:

“A denúncia trata da aplicação de princípios constitucionais na seleção de candidatos para provimento de cargos públicos. Embora estes princípios possuam significado amplamente difundido e tenham aplicação prática consagrada na administração pública, não se pode deixar de considerar que pela sua natureza possuem certa carga de abstração e margem interpretativa, o que exige o respeito aos artigos 20 a 22 da LINDB, com consideração das conseqüências práticas da decisão.”[3]

Em suma, apesar das irregularidades constatadas, este Tribunal de Contas entendeu que a melhor solução seria a continuidade do certame, inclusive com as respectivas nomeações dos candidatos, frente à gravidade das conseqüências práticas da decisão.

Tal entendimento decorreu da necessidade de se avaliar as conseqüências jurídicas e administrativas das decisões, inclusive a necessidade de se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme previsto nos art. 20 a 22 da LINDB, in verbis:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as conseqüências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo exposto suas conseqüências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

A necessidade de se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor foi devidamente verificada no Acórdão recorrido, quando constatou que a aplicação dos princípios constitucionais na seleção de candidatos para provimento de cargos públicos possui certa carga de abstração e margem interpretativa, tendo em vista a sua natureza, conforme acima citado.

É sobre esta questão que verifico que não se configura a ocorrência erro grosseiro no proceder do Recorrente.

Conforme amplamente demonstrado no Acórdão recorrido e no Voto Relator, a ocorrência de dolo ou má-fé do Recorrente restou afastada, sendo configurado, somente, a ocorrência e erro grosseiro, a exemplo do seguinte trecho:

“As irregularidades apontadas decorreram diretamente de sua atuação e, apesar de não ter sido demonstrada conduta deliberada no sentido de beneficiar os candidatos já integrantes do corpo técnico da entidade, restou evidenciado erro grave na avaliação dos princípios constitucionais aplicáveis, com referências em certames totalmente diversos e sem considerar certames para cargos semelhantes, desacompanhadas de quaisquer justificativas para as decisões anti-isonômicas e restritivas da participação no certame público.”[4]

Apesar da LINDB não apresentar o seu conceito, o Decreto nº 9.830/19, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao 30 do referido diploma legal, define erro grosseiro como “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Desse modo, a caracterização do erro grosseiro pressupõe um equívoco manifesto, evidente e inescusável. Por essa razão, determinadas circunstâncias são capazes de afastar sua configuração.

A complexidade da matéria e a insegurança normativa figuram entre os principais fatores de exclusão do erro grosseiro. Quando o agente público se depara com situações de alta densidade técnica ou com normas ambíguas, contraditórias ou de interpretação controvertida, não se pode exigir dele uma conduta infalível. O erro cometido nesse contexto não caracteriza o elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia que caracteriza a culpa grave.

No mesmo sentido, a divergência interpretativa razoável não configura erro grosseiro. Se o agente adotou uma das interpretações juridicamente plausíveis do texto normativo, ainda que não seja aquela posteriormente reputada correta pelos órgãos de controle, sua conduta não pode ser qualificada como grosseiramente equivocada. Exigir do gestor público que sempre acerte diante de questões interpretativas complexas e controvertidas equivaleria a impor uma meta de perfeição incompatível

com a realidade da Administração Pública e com os próprios objetivos da LINDB, que buscou justamente combater o chamado “apagão das canetas”.

Ainda, a boa-fé objetiva também atua como fator de afastamento do erro grosseiro. O agente que age com transparência, lealdade e confiança legítima nas informações e orientações disponíveis, inclusive pareceres técnicos e jurídicos, demonstra postura compatível com o dever de diligência esperado, afastando a caracterização de culpa grave. A boa-fé objetiva, nesse contexto, não se limita à ausência de intenção maliciosa, mas exige do agente uma conduta proativa e responsável, pautada nos deveres de cuidado e lealdade para com o interesse público.

No presente caso, conforme acima exposto, tratou-se de interpretação de princípios constitucionais, que, em razão de sua natureza, possuem certa carga de abstração e margem interpretativa, não sendo razoável exigir dos gestores públicos que sempre acertem ou coincidam suas interpretações com os órgãos de controle ou com o poder judiciário.

Tal entendimento vai ao encontro do previsto no art. 22 da LINDB, que determina que na interpretação de normas sobre a gestão pública devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, caracterizando as interpretações principiológicas e normativas como um desses obstáculos e dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos em seu cotidiano, frente às inúmeras normas jurídicas que devem observar e conciliar na prática administrativa.

Conforme bem ressaltou o Recorrente, não se está diante de uma violação manifesta ou de conduta dolosa por parte do gestor, mas sim de matéria controversa, de interpretação jurídica razoável, não podendo, por si só, justificar a aplicação de penalidade.

Para exemplificar tal controvérsia, apesar das unidades técnicas deste Tribunal terem opinado pela irregularidade dos apontamentos, o Ministério Público de Contas manifestou discordância, considerando regular o cômputo em dobro da experiência profissional para candidatos oriundos do setor público, sob o fundamento de ser possível a busca por candidatos que já possuem familiaridade com os processos e regulamentos específicos da Administração Pública, conforme relatado no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1076/24-6PC27, manifestou parcial discordância com as unidades técnicas, tendo opinado pela procedência da denúncia apenas em relação à pontuação de títulos por graduação de nível superior para cargos de nível médio, e pela improcedência da denúncia em relação ao cômputo em dobro da experiência profissional para candidatos oriundos do setor público, sob o fundamento de ser possível a busca por candidatos que já possuem familiaridade com os processos e regulamentos específicos da Administração Pública.”[5]

Mesmo no âmbito do Acórdão recorrido houve controvérsia, sendo apresentado voto divergente pelo Exmo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que concluiu pela improcedência da Denúncia, em razão da ausência de impugnações dos candidatos em relação ao edital do concurso público, caracterizando a sua anuência às regras expostas.

Além disso, o próprio Voto vencedor, exarado pelo Relator da Denúncia, Exmo Conselheiro Augustinho Zucchi, acolheu divergência apresentada pelo Exmo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para fins de alterar a determinação em recomendação com a revogação da cautelar concedida anteriormente, não sendo o caso de determinação de revogação do concurso.

O Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares também registrou comentários ao Voto Relator, afirmando que se trata de matéria polêmica, sendo necessária a emissão de orientação em relação a futuros concursos públicos, nos seguintes termos:

“Por se tratar de matéria polêmica, entendo pertinente, para fins de orientação em relação a futuros concursos públicos, em especial, aqueles promovidos pelas universidades estaduais, assentar o posicionamento desta Corte, conforme brilhantemente fundamentado no voto condutor.”[6]

Ainda, o Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ressaltou seu posicionamento quanto à não aplicação da multa administrativa ao Recorrente, em razão do caráter polêmico da matéria e absoluta ausência de má-fé do Recorrente, que deveriam ser melhor analisados em eventual recurso, nos seguintes termos:

“Ressalvo, contudo, meu posicionamento pessoal pela não aplicação da multa, dado o caráter polêmico da matéria e a absoluta ausência de má-fé do gestor, argumentos esses que poderão ser melhor analisados em eventual recurso que vier a ser por ele interposto.”[7]

Desse modo, não se constata, na conduta do Recorrente, descumprimento de regra legal expressa, nem violação a entendimento doutrinário ou jurisprudencial dominante e pacificado. O que se verifica, neste caso, é uma interpretação de princípios constitucionais aplicáveis a concursos públicos que, embora não acolhida por este Tribunal, insere-se em campo genuinamente controvertido.

Em razão de sua natureza, os princípios constitucionais comportam elevada carga de abstração e ampla margem interpretativa, sendo natural que sobre eles recaiam divergências legítimas entre operadores do direito. Assim, a adoção de uma das interpretações razoavelmente possíveis, ainda que não a prevalecente, não caracteriza o equívoco manifesto, evidente e inescusável que define o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019.

Por fim, também verifico a ocorrência de boa-fé objetiva por parte do Recorrente, uma vez que atendeu todas as diligências emitidas pela CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão durante as fases do concurso, não sendo verificada nenhuma irregularidade até então, além de que buscou atuar de forma colaborativa, esclarecendo os atos praticados no âmbito da UNIOESTE, sem apresentar qualquer resistência à fiscalização deste Tribunal de Contas, demonstrando respeito às normas constitucionais e legais.

Além disso, conforme constatado no Acórdão recorrido, não foram evidenciados quaisquer benefícios diretos a nenhum candidato, restando considerado que qualquer alteração na fase atual do concurso ocasionaria maiores prejuízos à UNIOESTE e aos candidatos aprovados.

Desse modo, não verifico a caracterização de erro grosseiro no proceder do Recorrente, devendo ser provido este Recurso de Revista, para fins de afastar a multa administrativa lhe imposta.

Em face de todo o exposto, voto:

– Dar provimento ao Recurso de Revista interposto, para fins de afastar a caracterização de erro grosseiro no proceder do Recorrente, Sr. Alexandre Almeida Webber, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com o conseqüente afastamento da multa administrativa imposta.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto, para fins de afastar a caracterização de erro grosseiro no proceder do Recorrente, Sr. Alexandre Almeida Webber, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com o consequente afastamento da multa administrativa imposta;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela improcedência.*

2. *Pg. 43 da peça 247.*

3. *Pg. 40 da peça 247.*

4. *Pg. 43 da peça 247.*

5. *Pg. 08 da peça 247.*

6. *Pg. 51 da peça 247.*

7. *Pg. 52 da peça 04.*

PROCESSO Nº: -571117/25

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: -ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA

ADVOGADO / PROCURADOR: -FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 810/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade e omissão. Improcedência. Erro material. Procedência para corrigi-lo no Acórdão.

I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Almir Maciel Costa, ex-Prefeito do Município de Sulina (peça 55), em face do Acórdão n.º 2148/25 – Pleno (peça 51), que conteria supostas obscuridades.

Inicialmente, indaga o que seria “pausa significativa”, já que o hiato de quase 3 anos entre a ocorrência dos fatos tratados no feito (dezembro de 2014) e a citação (agosto de 2017) não foi classificado como tal.

Como segundo aspecto, levanta contradição do decisum, que menciona, ao fundamentar a prescrição, o Prejulgado 28 deste Tribunal, cujo objeto não guarda relação com a discussão travada nos autos.

Por fim, aponta omissão sobre a aplicação da LINDB, pretendendo aclarar se houve ou não dolo na conduta do embargante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, reforço o conhecimento dos Embargos de Declaração.

No mérito, reconheço somente o alegado erro material na decisão, que citou o Prejulgado 28 em vez de o Prejulgado 26, ao dispor sobre o tratamento da prescrição no âmbito deste Tribunal.

De fato, houve equívoco ao indicar o número do Prejulgado, no seguinte excerto: Quanto à alegação de prescrição, não há fundamento, fático ou jurídico, que a ampare. Dentro deste Tribunal, a avaliação da prescrição segue as orientações do Prejulgado 28.

No que se refere à expressão “pausa significativa”, infundadas as razões lançadas pelo embargante:

O processo foi autuado em 7/7/2017 (peça 2). O Despacho de citação foi publicado em 1º/8/2017 (peça 17). Não há base alguma sobre a qual repousa a alegação de que o feito ficou quase 3 anos paralisado.

A menção do Acórdão embargado a dezembro de 2014, data dos fatos narrados nos autos, teve o propósito de afastar qualquer hipótese de prescrição; não há relação alguma com andamento do processo.

Sobre o terceiro aspecto, pertinente às orientações da LINDB, em especial a seu art. 28[1], a decisão foi expressa a atribuir erro grosseiro à prática levada a efeito pelo responsável:

Quanto à suposta violação ao art. 28 da LINDB, observo que a injustificada e flagrante ofensa a comandos normativos que tornam inafastável o recolhimento das contribuições previdenciárias constitui erro grave. Tanto assim que o Relator do Acórdão recorrido, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, expressamente, reviu seu entendimento inicial (que eximia o recorrente de qualquer responsabilidade sobre a irregularidade na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias), para aderir à proposta apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: [...]

Realmente, buscando dentre os elementos de prova reunidos no expediente, não é possível encontrar justificativa suficiente por parte do ex-prefeito para a impontualidade dos pagamentos, provocando com isso o parcelamento posterior dos

valores devidos, a denotar nesse ponto falha no planejamento de sua administração à frente do município. [destacamos]

Para reforçar a caracterização do erro grosseiro e indicar a quem deve ser atribuído, mais adiante, a decisão embargada rememora as afirmações traçadas pelo embargante, que, de início, confirmou ser sua decisão por transformar uma dívida de curto prazo (recolhimento de contribuições previdenciárias) em outra de longo prazo (parcelamento das contribuições):

Nada obstante, percebo que, em seu recurso, o sr. Almir Maciel Costa tenta afastar de si qualquer responsabilidade sobre os fatos reportados nos autos. Agindo assim, promove inflexão no posicionamento que inicialmente adotou. Paradoxalmente, na manifestação apresentada à peça 20, o ex-Prefeito defendeu se tratar de decisão discricionária do gestor a transformação de dívida de curto prazo para outra de longo prazo (peça 20, pág. 3), para, agora, alegar que estava fora de seu alcance efetuar ou não recolhimentos previdenciários:

Por fim, diga-se que está dentro da esfera discricionária administrativa do gestor decidir pela transformação de uma dívida de curto prazo para de longo prazo. Eventuais juros e encargos decorrentes não podem ser imputados ao gestor, ante a legitimidade e legalidade da operação! Ademais disso, tem-se que a transformação da dívida visou justamente atingir o interesse público, na medida que proporcionou aumento das disponibilidades financeiras imediatas e da liquidez das contas públicas, justamente no momento da mais severa crise pela qual já passou a administração pública.

Efetivamente, a ausência de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias foi deliberada pelo gestor, sob o pretexto de atender a interesse público que julgou mais urgente ou relevante. Por conseguinte, não há que se falar em imputação de responsabilidade objetiva.

Assim, não procede a alegação de omissão sobre a aplicação das normas da LINDB. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios, acolhendo-os parcialmente, apenas para corrigir o Acórdão n.º 2148/25 – Pleno, para que, sem sua fundamentação, conste “Prejulgado 26”, onde consignado “Prejulgado 28) (pág. 5 da decisão).

Após decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALMIR MACIEL COSTA[2], ex-Prefeito do Município de Sulina, em face do Acórdão n.º 2148/25 - STP (peça 51), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto (peça 40), entendendo pela manutenção da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, constante no item II do Acórdão n.º 3.749/24 – Pleno (peça 36), decorrente de atrasos injustificados no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

À peça 55, o EMBARGANTE sustenta, em síntese, que existem três aspectos que mereceriam reparos no Acórdão embargado: (i) obscuridade referente à razoável duração do processo, para que este Tribunal elucide o sentido da expressão “pausa significativa”, tendo em vista que houve um interregno de 3 anos no processo sem movimentação; (ii) erro material na referência ao Prejulgado n.º 28 como prejulgado que trata do instituto da prescrição nesta Corte; e (iii) omissão quanto à aplicação das normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente no que tange às circunstâncias em que o agente praticou o ato e à identificação do elemento volitivo na conduta para a responsabilização e aplicação de penalidade.

O Exmo. Relator, Ivan Lelis Bonilha, entende procedente a questão referente ao item (ii), haja vista que de fato houve erro material: a referência deveria ter sido ao Prejulgado n.º 26.

Em relação ao item (i), afirma que não haveria sustentação para a alegação de que o feito ficou quase 3 anos paralisado, pois o processo foi autuado em 7/7/2017 (peça 2), com citação publicada em 1º/8/2017 (peça 17), e a questão de que os fatos discutidos no processo eram de dezembro de 2014 não teriam o condão de trazer qualquer discussão sobre prescrição ao feito.

Acerca do item (iii), o Exmo. Conselheiro Relator entende que não houve omissão, haja vista que o Acórdão impugnado teria levado em conta todos os pontos necessários na construção do nexo causal e na argumentação jurídica para imputação da multa, aduzindo que houve a demonstração do erro grosseiro, de forma clara e inequívoca, por parte do ora Embargante.

É a síntese processual.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor, especificamente ao item (iii).

Tal como mencionado pela unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de afastar a multa em casos análogos (peça 47, fls. 4 e 5):

ACÓRDÃO Nº 3087/20 – Tribunal Pleno

Representação. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do Município de Congonhinhas ao Instituto Municipal de Previdência. Aventado prejuízo ao erário decorrente de juros, multas e correção monetária. Afastamento conforme jurisprudência da Casa. Representação improcedente. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

ACÓRDÃO Nº 1031/19 – Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA ANTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E LOCUPLETAMENTO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARA EFEITO DE CONVERTER A IRREGULARIDADE EM RESSALVA, AFASTAR A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E AFASTAR A MULTA APLICADA (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

ACÓRDÃO Nº 408/19 - Tribunal Pleno

No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná. (Acórdão n. 408/19-STP, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 3237/18 – Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamentos de juros e multas

por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas" (Acórdão n. 3237/18 - STP, rel. cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Ademais, entendendo procedente a argumentação do EMBARGANTE no sentido de que a responsabilização, desprovida de matriz de responsabilidade que demonstre claramente que a conduta do agente deu ensejo à irregularidade identificada, afronta não apenas o artigo o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], como também os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia.

No caso concreto, analisando os autos, verifica-se que a responsabilização imposta ao Embargante não se deu com base em condutas individualizadas, tampouco foi amparada em elementos fáticos ou documentais que demonstrassem, de maneira direta e pessoal, a sua atuação dolosa, culposa ou com desvio funcional.

Ao contrário, a sanção aplicada derivou da vinculação do agente ao cargo público que ocupava à época dos fatos, sem que se evidenciasse o nexo de causalidade concreto entre sua conduta e a irregularidade.

Em face da ausência de demonstração da conduta dolosa, ou mesmo culposa, por parte do Embargante, não considero possível atribuir-lhe a responsabilidade pela irregularidade identificada, com respaldo nos precedentes deste Tribunal e nos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Assim, reconhecendo a omissão do Acórdão n.º 2148/25 - STP (peça 51) em relação à aplicação da multa ao EMBARGANTE, dirijo do Ilustre Relator, para propor a exclusão da aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Almir Maciel Costa, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes.

Em face do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração, para afastar a multa aplicada no item II do Acórdão n.º 3.749/24 - STP.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, usa vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas para corrigir o Acórdão n.º 2148/25 – Pleno, para que, em sua fundamentação, conste "Prejulgado 26", onde consignado "Prejulgado 28" (pág. 5 da decisão);

II – encaminhar, após decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento parcial dos embargos de declaração para exclusão de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. EMBARGANTE.

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-682415/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-GILMAR ROBERTO DE REZENDE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 819/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamento acerca da possibilidade de o Poder Executivo realizar a licitação e a execução de obra de reforma em prédio utilizado pelo Poder Legislativo. Patrimônio municipal de interesse comum a todos os Poderes. Viabilidade desde que a despesa esteja regularmente prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e componha o limite de gastos relacionado no art. 29-A da Constituição da República. Impossibilidade de o Órgão do Legislativo empenhar parte de seu duodécimo diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo com o objetivo de evitar a devolução de saldo ao final do exercício. Resposta à consulta.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

01 - É possível que o Poder Executivo licite a reforma do prédio do Poder Legislativo?

02 - Poderia a Câmara deixar empenhado, a favor da empresa contratada para a reforma, parte de seu duodécimo e, desta forma, não devolver os valores ao final do exercício, mantendo-o em caixa?

03 - Em caso afirmativo à questão anterior, poderia a Câmara iniciar o exercício seguinte com esse dinheiro em caixa, já empenhado? Considerando que as obras são pagas por etapas de conclusão, portanto, o dinheiro ficaria empenhado, mas seria liquidado conforme a execução da obra.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara, assinalando para a possibilidade de o Executivo licitar a reforma no prédio do Legislativo, desde que seja formalizado instrumento de cooperação entre os dois poderes interessados, bem como observados os requisitos orçamentários e que empenho e pagamento sejam realizados pelo Executivo, mediante repasse da Câmara e posterior prestação de contas (peça n.º 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da presente consulta por meio do Despacho n.º 1438/25-GCDA.

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 8) anotou que foram encontradas decisões com força normativa que tangenciam o tema específico objeto da presente consulta (Acórdãos n.os 3191/22-TP, 2476/22-TP, 1486/18-TP e 1724/10-TP).

Desse modo, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica pronunciou-se pela resposta às colocações nos termos abaixo (peça n.º 13):

1- Sim. É juridicamente possível que o Poder Executivo realize a licitação e a execução de obra de reforma em prédio afetado ao Poder Legislativo, por se tratar de patrimônio municipal cujo interesse de preservação é comum aos Poderes, desde que a despesa esteja prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se os arts. 165 e 167 da Constituição Federal. A atuação pode ocorrer de forma integral ou em regime de cooperação com a Câmara, sem prejuízo da autonomia administrativa do Legislativo, devendo as despesas por este suportadas compor o limite do art. 29-A da Constituição, com estrita observância da disciplina de repasses duodecimais prevista no art. 168.

2- Não. Não é admissível que a Câmara empenhe parte de seu duodécimo diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo com o objetivo de evitar a devolução de saldo ao final do exercício, haja vista que a despesa deve ser necessariamente empenhada pelo órgão contratante.

3- Prejudicado em virtude da resposta fornecida no item anterior.

O Ministério Público, por sua vez, corroborou o entendimento da unidade técnica (peça n.º 14).

E a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao previsto no art. 252-C do Regimento Interno, informou que o tema abordado na presente consulta impacta na atividade de fiscalização do tribunal, motivo pelo qual solicitou o retorno dos autos após o julgamento para ciência e eventual atualização de orientações às equipes de fiscalização (peça n.º 12).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e nos pareceres jurídicos lançados pela procuradoria do ente interessado e pelo Órgão Ministerial atuante perante esta Corte, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

O regramento jurídico base para a demarcação do tema encontra-se colocado nos termos abaixo:

Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; [...] VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. [...]

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

A temática trazida pelo Poder Legislativo do Município de Andirá externaliza, em última instância, preocupação com o zelo em relação aos prédios públicos enquanto patrimônio pertencente ao ente federativo de maneira global.

Nesse sentido, a CAIS elaborou precisa e exauriente instrução, cumprindo destacar os trechos a seguir:

"acerca do primeiro questionamento, esta Unidade Técnica destaca no quanto decidido no Acórdão n.º 1727/07 – STP, prolatado no bojo do Processo n.º 43977-2/07, por intermédio do qual, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba, assim decidiu este Tribunal:

1) Há possibilidade de que o Poder Executivo realize a construção da Sede do Poder Legislativo, administrando todos os aspectos de cumprimento da licitação e das exigências operacionais e de fiscalização da obra?

Sim. Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, é salutar a coordenação de esforços dos Poderes visando ao atingimento do bem comum. Aliás, essa união de esforços se coaduna com os princípios diretores da atividade do Estado, especialmente através da busca de diminuição de despesas e do atingimento de maior eficiência no emprego dos bens e servidores públicos.

2) Os valores despendidos com a construção da Sede do Poder Legislativo, nos moldes propostos, comporiam o limite total de despesas do poder legislativo?

Uma vez que o Poder Executivo efetuará um adiantamento do valor total da obra (aproximadamente quinze milhões de reais), que deverá ser ressarcido pelo Poder Legislativo no período de 120 meses mediante desconto nos repasses mensais, tais deduções devem ser incluídas no limite de despesas da Câmara Municipal. Saliente-se que a regra inserta no artigo 29-A da Constituição Federal apenas retira do

respectivo limite de gastos os realizados com inativos.

Finalmente, destaca-se observações efetuadas durante o trâmite do expediente no sentido de que:

- Antes da tomada das providências visando a construção do novo prédio deve ser verificado se o terreno e edifícios onde hoje funcionam suas instalações já são propriedade municipal;

- A construção deve ser objeto de inclusão na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2008 e na Lei Orçamentária do próximo exercício;

- Devem ser observadas as regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Outrossim, no bojo do Acórdão n.º 206/17, prolatado nos autos de n.º 45365-7/14, este TCE-PR assim se manifestou ao responder Consulta formulada pela Câmara Municipal de Paranacity:

1) Pretendendo a Câmara Municipal adquirir terreno para a construção da futura sede, considerando sua ausência de personalidade jurídica, deve realizar processo licitatório para a futura aquisição ou obrigatoriamente o Executivo Municipal deve fazê-lo?

1) Não há vedação para que a Câmara Municipal realize o procedimento licitatório visando à aquisição do imóvel para sede do Poder Legislativo desde que observados os seguintes requisitos:

a) previsão da despesa no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

b) previsão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo.

c) edição de lei específica autorizando sua aquisição.

d) formalização da aquisição por meio de escritura pública, com a observância dos requisitos da Lei Civil (preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica, demonstração do interesse público e devido procedimento licitatório ou sua dispensa: art. 24, X, Lei n.º 8/666/93) e posterior transcrição no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos previstos no art. 531, do Código Civil.

e) que a despesa com a aquisição do imóvel componha o limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, nos termos previstos no art. 29-A, da Constituição Federal.

De maneira semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, ao responder Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Capim Branco, assim se pronunciou:

1) As Câmaras Municipais têm autonomia para gerir os bens públicos de uso especial pertencentes ao Município e afetados às suas atividades.

2) Cabe ao Poder Legislativo, no exercício da autonomia administrativa, a avaliação acerca da conveniência e da oportunidade de realizar reformas nos imóveis por ele ocupados, sem necessidade de submissão à apreciação do chefe do Poder Executivo quanto aos aspectos discricionários da decisão.

3) É possível que as Câmaras Municipais elaborem sua proposta de orçamento com a previsão de dotações voltadas à realização de reforma em imóvel público municipal afetado às suas atividades, desde que observadas as normas de planejamento, situação em que as despesas devem ser contabilizadas para aferição do limite previsto no art. 29-A da Constituição da República.

4) Nada impede que o Poder Executivo realize as obras de reforma de imóvel utilizado pela Câmara Municipal, com os recursos de suas próprias dotações orçamentárias, ou o faça em parceria com o órgão do Legislativo, com a divisão proporcional das despesas, haja vista o interesse recíproco na conservação do patrimônio pertencente ao Município, sempre condicionado à previsão nos instrumentos de planejamento. (Processo 1076917. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. TRIBUNAL PLENO – 26/8/2020)

Por derradeiro, consigne-se precedente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE-MT:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. BEM PÚBLICO. REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADAS PELA PREFEITURA. POSSIBILIDADE.

1) É possível que a Prefeitura Municipal realize, com dotação e recursos próprios, a reforma e/ou ampliação da sede da Câmara Municipal, pois trata-se de patrimônio do município. Para tanto, é necessário que haja previsão nas peças de planejamento orçamentário; e,

2) A Câmara Municipal pode executar as obras de reforma ou ampliação da sua sede com dotação e recursos próprios, hipótese em que as despesas estarão incluídas no limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, CF), ou ainda, poderá firmar acordo para rateio das despesas com a Prefeitura Municipal, caso em questão incluídas nos limites de gastos com o Legislativo somente as despesas realizadas pela Câmara. (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução de Consulta nº 3/2011. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Domingos Neto. Sessão de 15/02/11.)

Dos precedentes acima colacionados, depreende-se convergência no entendimento de que a preservação de prédio da Câmara Municipal, tratando-se o imóvel afetado às atividades do Legislativo municipal de bem público pertencente à municipalidade, interessa não apenas à Câmara Municipal, mas também aos outros Poderes, na medida em que a manutenção de suas funcionalidades salvaguarda o patrimônio público de todo o Município.

Por conseguinte, concluiu-se, de forma uníssona, que a contratação e execução de obra de prédio para abrigar a Câmara Municipal pode ser realizada, em parte ou integralmente, pelo Poder Executivo, com previsão no orçamento deste Poder, observada a existência de previsão de referido investimento no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outrossim, a obra pode ser realizada em parceria entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, com as respectivas parcelas constando do orçamento de cada Poder. No entanto, deverão ser observadas as limitações de gastos impostos à Câmara, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

[...]

Em sede conclusiva, no tocante ao primeiro questionamento, entende-se que, à luz dos precedentes desta Corte e de outras Cortes de Contas, bem como do regime constitucional de planejamento e execução orçamentária, não há impedimento jurídico para que o Poder Executivo realize a licitação e a execução de obra de reforma em prédio afetado ao Poder Legislativo, por se tratar de patrimônio municipal cujo interesse de preservação é comum aos Poderes, desde que a despesa esteja regularmente prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se o art. 165 e as vedações do art. 167 da Constituição Federal, acima transcritas.

Adicionalmente, registre-se que a atuação do Poder Executivo pode ocorrer de forma

integral ou em regime formal de cooperação com o Legislativo, como convênio, termo de cooperação ou congêneres, sem prejuízo da autonomia administrativa da Câmara, devendo, contudo, as despesas suportadas por esta compor o limite previsto no art. 29-A da Constituição. Corrobora-se, sob esse prisma, o entendimento de que “o instrumento a ser firmado entre os Poderes deverá prever expressamente a responsabilidade de cada parte, forma de repasse, execução, acompanhamento técnico e prestação de contas, sob pena de irregularidade na aplicação dos recursos”. Quanto ao segundo questionamento, corrobora-se a definição constante do Parecer Jurídico (Peça 4) de que o empenho “não representa o pagamento efetivo, mas o comprometimento do orçamento para determinada despesa, assegurando que o valor reservado não seja utilizado em outra finalidade”. Complementarmente, caso não possa ser liquidado no mesmo exercício financeiro, será registrado como restos a pagar no seguinte, nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Outrossim, compreende-se acertada a conclusão de que “a Câmara não pode empenhar valores próprios diretamente à empresa contratada pelo Executivo, sob pena de irregularidade na execução orçamentária. Nessa hipótese, o repasse deve ser feito ao Executivo, mediante o instrumento de cooperação, com posterior prestação de contas”, sendo que “Somente se a própria Câmara realizasse a licitação é que poderia emitir o empenho diretamente em favor da empresa contratada, hipótese em que os valores permaneceriam em caixa e seriam liquidados conforme o avanço físico da obra”. Em outras palavras, o empenho é ato privativo do órgão contratante e pressupõe vínculo jurídico direto entre a Administração e o credor, não sendo juridicamente admissível, portanto, que a Câmara empenhe recursos diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo.

Por derradeiro, em virtude da resposta fornecida acima, reputa-se prejudicado o terceiro quesito formulado, haja vista que eventual inscrição em restos a pagar somente seria válida se a despesa tivesse sido regularmente constituída no âmbito da própria Câmara. Caso contrário, a manutenção desses valores configuraria retenção indevida de duodécimo e burla ao regime da anualidade orçamentária.” Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer jurídico da procuradoria da câmara municipal e os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e resposta aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

1 - É possível que o Poder Executivo licite a reforma do prédio do Poder Legislativo?

Resposta:

Sim. É juridicamente possível que o Poder Executivo realize a licitação e a execução de obra de reforma em prédio afetado ao Poder Legislativo, por se tratar de patrimônio municipal cujo interesse de preservação é comum aos Poderes, desde que a despesa esteja prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se os arts. 165 e 167 da Constituição Federal. A atuação pode ocorrer de forma integral ou em regime de cooperação com a Câmara, sem prejuízo da autonomia administrativa do Legislativo, devendo as despesas por este suportadas compor o limite do art. 29-A da Constituição, com estrita observância da disciplina de repasses duodecimais prevista no art. 168.

2 - Poderia a Câmara deixar empenhado, a favor da empresa contratada para a reforma, parte de seu duodécimo e, desta forma, não devolver os valores ao final do exercício, mantendo-o em caixa?

Resposta:

Não. Não é admissível que a Câmara empenhe parte de seu duodécimo diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo com o objetivo de evitar a devolução de saldo ao final do exercício, haja vista que a despesa deve ser necessariamente empenhada pelo órgão contratante.

3 - Em caso afirmativo à questão anterior, poderia a Câmara iniciar o exercício seguinte com esse dinheiro em caixa, já empenhado? Considerando que as obras são pagas por etapas de conclusão, portanto, o dinheiro ficaria empenhado, mas seria liquidado conforme a execução da obra.

Resposta:

Prejudicado em razão da resposta negativa à questão anterior.

Após o trânsito em julgado,

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual atualização de orientações às equipes de fiscalização;

c) finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

1 - É possível que o Poder Executivo licite a reforma do prédio do Poder Legislativo?

Resposta:

Sim. É juridicamente possível que o Poder Executivo realize a licitação e a execução de obra de reforma em prédio afetado ao Poder Legislativo, por se tratar de patrimônio municipal cujo interesse de preservação é comum aos Poderes, desde que a despesa esteja prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se os arts. 165 e 167 da Constituição Federal. A atuação pode ocorrer de forma integral ou em regime de cooperação com a Câmara, sem prejuízo da autonomia administrativa do Legislativo, devendo as despesas por este suportadas compor o limite do art. 29-A da Constituição, com estrita observância da disciplina de repasses duodecimais prevista no art. 168.

2 - Poderia a Câmara deixar empenhado, a favor da empresa contratada para a reforma, parte de seu duodécimo e, desta forma, não devolver os valores ao final do exercício, mantendo-o em caixa?

Resposta:

Não. Não é admissível que a Câmara empenhe parte de seu duodécimo diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo com o objetivo de evitar a devolução de saldo ao final do exercício, haja vista que a despesa deve ser necessariamente empenhada pelo órgão contratante.

3 - Em caso afirmativo à questão anterior, poderia a Câmara iniciar o exercício seguinte com esse dinheiro em caixa, já empenhado? Considerando que as obras são pagas por etapas de conclusão, portanto, o dinheiro ficaria empenhado, mas

seria liquidado conforme a execução da obra.

Resposta:

Prejudicado em razão da resposta negativa à questão anterior.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual atualização de orientações às equipes de fiscalização;

c) finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente em termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-762946/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUCÇA WESTFAHL DE SIQUEIRA, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 830/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Alienação de ativos florestais. Divergência. Alegação de subavaliação baseada em estimativas sem perícia técnica. Metodologia adotada pela equipe técnica fundada em simulações exemplificativas e inventário defasado. Existência de inventário florestal de 2013 elaborado por profissional habilitado e utilização do software SisPinus, metodologia aceita no setor e em precedentes do TCE-PR. Formação dos valores do terceiro aditivo com base em preços praticados em licitações contemporâneas, inclusive certame deserto, afastando indício de subavaliação. Inexistência de prova de benefício econômico indevido às empresas. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Dever de realização de inventário atualizado atribuído à administração. Insuficiência de elementos para responsabilização dos particulares. Regularidade e afastamento das penalidades.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) conduzida devido a supostas irregularidades identificadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo na transferência de ativos biológicos – florestas de pinus – pelo Instituto Água e Terra (IAT) por meio de aditivos contratuais. Indicou-se a alienação desses ativos sem a prévia realização de inventário, avaliação e licitação. Houve também a alegação de que os ativos biológicos do IAT foram subavaliados, conforme indicado no relatório (peça 3).

O Despacho n. 35/22 – GCAML (peça 14) acolheu a Tomada de Contas Extraordinária, implementou medida cautelar para suspender os contratos e ordenou a citação dos envolvidos, com a decisão sendo homologada posteriormente (peça 26).

As partes apresentaram suas defesas nas peças de 36 a 90, argumentaram que os preços praticados na alienação dos ativos estavam em conformidade com o mercado. Alegaram que os documentos adicionados ao processo demonstraram a realização de um Inventário Florestal em 2013, o que seria adequado para justificar a alienação em 2016, visto que tal levantamento deveria ocorrer a cada cinco anos.

Quanto à licitação, os requerentes esclareceram que houve um processo licitatório que resultou deserto, permitindo a dispensa de licitação conforme o art. 34, V, da Lei Estadual n. 15.608/07. Além disso, afirmaram que a avaliação dos ativos foi devidamente realizada para fundamentar a publicação dos editais de concessão, usando cálculos baseados no software SisPinus da EMBRAPA Florestas.

Diante da documentação apresentada, o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendeu (peça 93) que não subsistiam os fundamentos que justificaram a concessão da medida cautelar anteriormente deferida (peça 26), motivo pelo qual revogou a tutela de urgência. A decisão, confirmada na peça 96, foi proferida após a manifestação das partes e concluiu pelo atendimento dos requisitos legais para a alienação dos ativos florestais.

O fundamento da decisão foi a existência de inventário e avaliação prévia realizados pelo engenheiro florestal Antônio José Pizani, servidor de carreira do IAT, considerado experiente e conhecedor das florestas públicas do Estado. Destacou-se, ainda, que a avaliação dos ativos foi baseada em cálculos elaborados pelo IAT,

utilizando dados obtidos por meio do software SisPinus, desenvolvido pela Embrapa Florestas. A revogação da cautelar foi acompanhada, por unanimidade, pelos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (peça 96).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n. 5/25 (peça 128), reiterou integralmente os fundamentos expostos na peça 3, que originou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, manifestando-se pela procedência. Quanto à revogação da medida cautelar, reconheceu que a decisão foi integralmente homologada, por unanimidade, pelo Plenário do Tribunal e que produziu efeitos irreversíveis. Ainda assim, destacou que tal decisão não afasta os fundamentos técnicos e jurídicos exaustivamente demonstrados ao longo do processo, os quais foram reafirmados na íntegra.

Ressalte-se que a unidade técnica, ao elaborar a Instrução n. 5/25, limitou-se a reproduzir os argumentos anteriormente apresentados, sem promover qualquer análise crítica ou ponderação sobre a documentação juntada pela defesa — documentação essa que foi acolhida pelo então relator como suficiente para justificar a revogação da tutela de urgência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 184/25 (peça 129), de autoria da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Reconheceu que a documentação juntada aos autos comprova o cumprimento formal dos requisitos legais para a alienação dos ativos, afastando, sob esse aspecto, as alegações de ausência de inventário, avaliação e licitação.

Entretanto, identificou graves falhas na valoração dos ativos biológicos, apontando uma subavaliação que resultou em prejuízo de R\$ 5.980.183,28 aos cofres públicos. Destacou que a defesa não apresentou elementos capazes de constituir os cálculos realizados pela equipe técnica, limitando-se a alegações genéricas sobre compatibilidade com valores de mercado, sem respaldo documental. Por essa razão, opinou pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanções e expedição de determinações, nos termos propostos na peça 3.

Após instrução, o Sr. Benno Henrique Doetzer apresentou manifestação (peça 131) contestando a metodologia utilizada pela 3ª ICE, alegando que há vícios decorrentes de conflitos de parâmetros técnicos e divergência de premissas fáticas, o que teria comprometido o resultado e levado à conclusão equivocada de dano ao erário. Requereu, assim, que a unidade técnica realize novos cálculos com base nos parâmetros que considera corretos.

Por meio da Instrução n. 13/25, a 3ª Inspeção de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que o pedido do interessado para reaplicação de cálculos com parâmetros antigos não procede e reforçou a necessidade de perícia técnica qualificada para apurar eventual dano ao erário. Ressaltou que a estimativa feita pela fiscalização teve caráter meramente ilustrativo, para demonstrar a importância de avaliações tempestivas e fundamentadas em dados reais. Afirmou que objetivo foi evidenciar o risco de discrepância de valores devido à ausência de dados atualizados. Entre as medidas propostas, está a determinação ao Diretor-Presidente do IAT para realização de inventário e avaliação pericial dos ativos na data do aditivo. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

A 3ª Inspeção de Controle Externo do TCE-PR propôs Tomada de Contas Extraordinária contra o Instituto Água e Terra (IAT) devido à alienação irregular de ativos florestais – florestas de pinus em áreas cultiváveis – sem a realização de inventário técnico e avaliação prévia exigidos por lei. Os achados, conforme descrito no relatório, são dois e estão numerados como APA 18736 e APA 18738.

Relata que, em 2016, por meio do 3º aditivo aos contratos de arrendamento n. 542-A e 542-B, o IAT reduziu sua participação de 85% para 12% nos ativos, beneficiando os arrendadores com 88%, sem licitação válida e com base em valores não tecnicamente justificados.

Afirmam que a ausência de laudos de avaliação assinados por profissionais habilitados (conforme normas ABNT NBR 14653-1 e 14653-3), aliada à não realização de inventário florestal, inviabilizou o certame licitatório anterior, que resultou deserto. Posteriormente, a operação foi formalizada via aditivos contratuais (3º Aditivo aos contratos 542-A e 542-B), com valores inferiores ao valor estimado dos ativos.

A fiscalização apontou subavaliação dos bens, com estimativa de prejuízo ao erário, em caráter ilustrativo, de R\$ 5.980.183,28. Na PROPOSTA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA (peça 3), apresentou o “Quadro 12 – Demonstrativo da diferença entre o valor estimado com os adotados nos aditivos aos contratos 542-A e 542-B” em que constam os seguintes valores:

DIFERENÇA DOS VALORES DO TERCEIRO ADITIVO COM O ESTIMADO PELA EQUIPE			
PRODUTOS	VALOR ESTIMADO	VALOR ADITIVO	DIFERENÇA
PRODUÇÃO DE RESINA FAZENDA HERVAL II	R\$ 2.987.851,35	R\$ 983.492,32	R\$ 2.004.359,03
PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA HERVAL II	R\$ 7.066.721,70	R\$ 3.865.913,31	R\$ 3.200.808,39
PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA BURACÃO	R\$ 1.581.626,68	R\$ 806.610,81	R\$ 775.015,87
VALOR TOTAL	R\$ 11.636.199,72	R\$ 5.656.016,44	R\$ 5.980.183,28

O item 4.1 do relatório da Tomada de Contas Extraordinária apresenta uma matriz de responsabilização dos envolvidos, da seguinte forma, em síntese:

Diretor-presidente do Instituto Florestas do Paraná/IAT (Benno Henrique Weigert Doetzer):

O diretor-presidente do Instituto de Florestas do Paraná/IAT, Benno Henrique Weigert Doetzer, autorizou e firmou os terceiros aditivos aos contratos de arrendamento n. 542-A e 542-B, promovendo a transferência de 85% dos ativos florestais públicos aos arrendadores, sem inventário florestal, avaliação técnica por profissional habilitado ou procedimento licitatório, em afronta à legislação vigente. Sua conduta resultou na alienação irregular de bens públicos e em prejuízo estimado de cerca de R\$ 6 milhões ao erário, com proposta de sanção administrativa.

Esse valor corresponde à diferença entre o valor estimado dos ativos florestais (madeira e resina) calculado pela equipe técnica do TCE-PR (peça 3) e os valores adotados nos terceiros aditivos aos contratos, caracterizando a subavaliação dos bens públicos e o consequente dano ao erário.

Empresa AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda. e seus representantes (Marcelo Henrique Bertoli e Flora Madalosso Bertoli):

A empresa AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda., representada por Marcelo Henrique Bertoli e Flora Madalosso Bertoli, celebrou com o Instituto de Florestas do Paraná (IFPR) o 3º Aditivo ao contrato de arrendamento n. 542-A, sem que fossem

realizados inventário florestal, avaliação técnica por profissional habilitado ou procedimento licitatório, como exigido pela legislação. A operação resultou na significativa alteração contratual que transferiu 88% da participação nos ativos florestais (madeira e resina) à AFB, enquanto o IFPR manteve apenas 12%, mesmo tendo arcado com os custos de implantação e manejo da floresta por 14 anos. Empresa M.A. Bertoli & Cia. Ltda. (arrendadora do Contrato 542-B) e sua representante (Ronise Mara Gomes Bertoli): A empresa M.A. Bertoli & Cia. Ltda., representada por Ronise Mara Gomes Bertoli, celebrou com o Instituto de Florestas do Paraná (IFPR) o 3º Aditivo ao contrato de arrendamento n. 542-B (Fazenda Buracão), sem a realização de inventário florestal, avaliação técnica dos ativos por profissional habilitado ou procedimento licitatório, conforme exigido pela legislação vigente. Com o aditivo, a empresa passou a deter 88% da participação nos ativos florestais, enquanto o IFPR ficou com apenas 12%, apesar de ter sido responsável por implantar e manter a floresta por mais de uma década.

O quadro resumo das sanções apresentado na peça 3 foi o seguinte (fl.54):

QUADRO RESUMO DE SANÇÕES		
RESPONSÁVEL/CARGO	ACHADO 1	ACHADO 2
BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER Diretor-Presidente do IFPR	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.
AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	X
MARCELO HENRIQUE BERTOLI Representante da empresa AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.
FLORA MADALOSSO BERTOLI Representante da empresa AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	X
M.A BERTOLI & Cia Ltda	X	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.
RONISE MARA GOMES BERTOLI Representante da empresa M.A BERTOLI & Cia Ltda	X	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.

O relatório (peça 3) apresentou a seguinte proposta de conclusão: procedência da Tomada de Contas Extraordinária; responsabilização dos agentes conforme a Matriz de Responsabilidades, com aplicação das sanções cabíveis, respeitada a individualização das condutas; determinação ao diretor-presidente do IAT para que: promova o inventário e a avaliação técnica dos ativos florestais para apurar seus valores e eventual prejuízo; suspenda novas alienações ou aditivos contratuais até o cumprimento das exigências legais; institua força-tarefa com servidores do IAT, PGE e CGE para revisar os contratos e identificar eventuais danos e responsabilidades; encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa. Constatada a existência de documentos juntados aos autos que demonstram o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação, conclui-se pelo cumprimento formal das exigências legais para a alienação dos ativos. Em primeiro lugar, observa-se que foi apresentado inventário florestal formalmente válido, elaborado por servidor efetivo do Instituto Água e Terra (IAT), o engenheiro florestal Antônio José Pizani, profissional de notória experiência e qualificação técnica, cuja atuação abrange, há anos, o acompanhamento e a gestão das florestas públicas estaduais. A elaboração desse inventário técnico, com base em metodologia defendida como amplamente reconhecida, atende à exigência legal de identificação e caracterização dos ativos a serem alienados, nos termos das normas da ABNT aplicáveis à espécie.

Em complemento, foi realizada uma avaliação prévia dos ativos, utilizando-se parâmetros técnicos do software SisPinus, desenvolvido pela Embrapa Florestas, ferramenta de domínio público e amplamente utilizada para simulações de produtividade e valor de ativos florestais. Os cálculos derivados dessa ferramenta fundamentaram a definição dos valores estimados nos editais de concessão. Ainda, houve a realização de procedimento licitatório regular, conforme previsto na Lei n. 8.666/1993, sendo este frustrado pela ausência de interessados, o que autoriza, nos termos da legislação, a adoção da dispensa de licitação. Diante desses elementos, não subsistem as alegações de ausência de inventário, avaliação ou licitação, estando, sob o ponto de vista formal, atendidos os requisitos legais essenciais para a alienação dos ativos públicos.

No entanto, em consonância com as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, verifica-se a ocorrência de irregularidades materiais decorrentes da subavaliação dos ativos biológicos que são o objeto da alienação. Embora se reconheça o cumprimento formal das exigências legais quanto à existência de inventário, avaliação prévia e realização de procedimento licitatório, o conteúdo técnico e econômico dos parâmetros utilizados para definir o valor dos ativos se mostrou insuficiente para refletir com precisão o valor real de mercado das florestas de pinus e da produção de resina.

A equipe técnica realizou simulações baseadas em metodologias reconhecidas, utilizando o software SisPinus, dados oficiais de produtividade e precificação da madeira e resina, chegando ao valor estimado de R\$ 11.636.199,72, ao passo que o valor adotado na negociação dos contratos foi de apenas R\$ 5.656.016,44 — o que representa uma diferença, a título exemplificativo, de R\$ 5.980.183,28, configurando potencial prejuízo ao erário.

DIFERENÇA DOS VALORES DO TERCEIRO ADITIVO COM O ESTIMADO PELA EQUIPE			
PRODUTOS	VALOR ESTIMADO	VALOR ADITIVO	DIFERENÇA
PRODUÇÃO DE RESINA FAZENDA HERVAL II	R\$ 2.987.851,35	R\$ 983.492,32	R\$ 2.004.359,03
PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA HERVAL II	R\$ 7.066.721,70	R\$ 3.865.913,31	R\$ 3.200.808,39
PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA BURACÃO	R\$ 1.581.626,68	R\$ 806.610,81	R\$ 775.015,87
VALOR TOTAL	R\$ 11.636.199,72	R\$ 5.656.016,44	R\$ 5.980.183,28

A toda evidência, os responsáveis não apresentaram elementos técnicos aptos a refutar essas estimativas, limitando-se a justificar os valores adotados com base em experiências administrativas anteriores, sem documentação que comprovasse a

aderência aos preços de mercado na época dos fatos. Assim, ficou demonstrado que, apesar da aparência formal de regularidade, a alienação foi concretizada com parâmetros de valoração economicamente frágeis, o que compromete a legitimidade da operação e configura falha relevante de natureza material na gestão patrimonial pública.

A defasagem de três anos compromete a confiabilidade das informações, pois alterações naturais e operacionais nesse período podem impactar significativamente o valor dos ativos, exigindo atualização ou verificação prévia dos dados para assegurar a legalidade e a segurança da operação.

A ausência de parâmetros robustos, como critérios de mercado atualizados, análise técnica aprofundada e validação por meio de estudo independente, comprometeu a fidedignidade dos valores utilizados nos aditivos contratuais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo demonstrou que os ativos foram significativamente subavaliados. Essa diferença decorre de falhas nos aspectos fundamentais da avaliação econômica dos ativos, como a projeção de produtividade e a precificação da madeira e da resina com base em referências inadequadas ou defasadas.

A unidade técnica aponta ser incabível realizar estimativas com base nos parâmetros de 2013, utilizados três anos antes da celebração do termo aditivo de 2016. Esse lapso temporal foi justamente o motivo da instauração do procedimento, que concluiu pela necessidade de perícia técnica com dados atualizados de campo.

Assim, é evidente que houve erro relevante na estimativa do valor dos ativos, o que comprometeu a equidade da operação.

Justamente nesse contexto é que foi proposta a criação de uma força-tarefa para revisar todos os processos de contratação e seus aditivos, com o objetivo de apurar danos resultantes das transferências de ativos e realizar as devidas responsabilizações.

As alegações do interessado reforçam essa necessidade, embora afirme que os dados utilizados foram reais, com base em inventário de 2013 e o uso do software SISPINUS. Contudo, a defasagem de três anos compromete a confiabilidade das informações, pois alterações naturais e operacionais nesse período podem impactar significativamente o valor dos ativos, exigindo atualização ou verificação prévia dos dados para assegurar a legalidade e a segurança da operação.

Portanto, conclui-se pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de declarar irregulares as contas em análise, e responsabilizar o então diretor-presidente do Instituto Florestas do Paraná (IAT), Benno Henrique Weigert Doetzer e as pessoas jurídicas e seus representantes, a empresa AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda. e seus representantes Marcelo Henrique Bertoli e Flora Madalosso Bertoli e a empresa M.A. Bertoli & Cia. Ltda. e sua representante Ronise Mara Gomes Bertoli, não em relação às alegações de ausência de inventário, avaliação ou licitação, estando, sob o ponto de vista formal, atendidos os requisitos legais essenciais para a alienação dos ativos públicos, mas sim em relação à subavaliação dos ativos.

A responsabilização dos agentes públicos por irregularidades exige a individualização precisa das condutas que causaram o resultado. Assim, passa-se à descrição detalhada das condutas, nexos causal, danos e sanções, nos termos da matriz de responsabilização elaborada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 3, fls. 40, item 4.1).

Achados	1. APA 18736 - Alienação Irregular de Ativos 2. APA 18738 - Alienação Irregular de Ativos
Responsável 1	NOME: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER. CARGO: Diretor-Presidente. CPF: 676.556.109-91. RG: 1.441.329-4/PR. ATO DE NOMEAÇÃO: Decreto nº 11.911 de 18/08/2014, publicado no Diário Oficial nº 9.272 de 19/08/2014, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor-Presidente – Símbolo DAS-1, do Instituto de Florestas do Paraná.
Conduta	O agente, na condição de Diretor Presidente do Instituto de Florestas do Paraná – IFPR, detinha poderes, autonomia e conhecimento técnico para o exercício de suas atribuições, incluindo a celebração de contratos e aditivos em nome da entidade, nos termos da legalidade administrativa. Contudo, ao firmar o Terceiro Aditivo ao contrato nº 542-A e 542-B, deixou de observar a exigência de prévio inventário florestal e avaliação dos ativos, configurando omissão relevante. Além disso, autorizou a realização da licitação nº 011/2016 sem a devida instrução processual, culminando na alienação de ativos públicos sem o cumprimento das formalidades legais. Tais condutas demonstram erro grosseiro, na medida em que comprometeram a legalidade e a regularidade do procedimento.
Nexo Causal	O agente, como Diretor Presidente do IFPR, deixou de adotar as providências legais necessárias, como o inventário e a avaliação prévia dos ativos, antes da licitação nº 011/2016 e da celebração do 3º aditivo ao contrato nº 542-A. Sua omissão permitiu a alienação de ativos em subavaliação dos bens e potencial prejuízo ao IFPR. Sua conduta evidencia nexos de causalidade com o dano e caracteriza, no mínimo, erro grosseiro.
Dano	Houve dano jurídico e potencial prejuízo ao erário devido à subavaliação de ativos florestais. Essa falha favoreceu os arrendadores, que passaram a receber 88% da receita, reduzindo a participação do IFPR de 85% para apenas 12%.
Sanções	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada um dos 2 achados.
Responsáveis 2	2.1. NOME: AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda. CNPJ: 04.312.936-0001-69. EMPRESA ARRENDADORA. 2.2. NOME: MARCELO HENRIQUE BERTOLI. CPF: 499.959.109-00. RG: 2.062.023-4/PR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 2.3. NOME: FLORA MADALOSSO BERTOLI. CPF: 080.254.499-53. RG: 414.561/PR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
Conduta	Celebraram o 3º Termo Aditivo com ativos subavaliados, beneficiando-se da irregularidade.
Nexo Causal	Como contratantes no 3º Termo Aditivo ao contrato nº 542-A, estavam submetidos ao regime de Direito Público e, ao adquirir ativos subavaliados, violaram as normas aplicáveis às contratações públicas, se beneficiando indevidamente, com erro grosseiro.
Dano	Dano jurídico e potencial prejuízo ao erário, com possível favorecimento aos arrendadores devido à subavaliação de ativos florestais, resultando na redução da participação do IFPR de 85% para 12%.
Sanções	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei

	Complementar nº 113/2005, para cada um dos 2 achados, para cada um dos responsáveis.
Responsáveis 3	3.1. EMPRESA: MA Bertoli & Cia Ltda. CNPJ: 80.315.310-0001-34. EMPRESA ARRENDADORA 3.2. NOME: MARCELO HENRIQUE BERTOLI. CPF: 499.959.109-00. RG: 2.062.023-4/PR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 3.3. NOME: RONISE MARA GOMES BERTOLI. CPF: 764.101.029-68. RG: 4.306.531-9/PR. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
Conduta	Celebraram o 3º Termo Aditivo com ativos subavaliados, beneficiando-se da irregularidade.
Nexo Causal	Como contratantes no 3º Termo Aditivo ao contrato nº 542-B, estavam submetidos ao regime de Direito Público e, ao adquirir ativos subavaliados, violaram as normas aplicáveis às contratações públicas, se beneficiando indevidamente, com erro grosseiro.
Dano	Dano jurídico e potencial prejuízo ao erário, com possível favorecimento aos arrendadores devido à subavaliação de ativos florestais, resultando na redução da participação do IFPR de 85% para 12%.
Sanções	Multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada um dos 2 achados, para cada um dos responsáveis.

Voto no sentido de determinar, ainda, ao Diretor-Presidente do IAT que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: (a) realize inventário e avaliação dos ativos, por perito, de forma a evidenciar o valor desses na data do terceiro aditivo, bem como apurar eventual dano, devendo informar este Tribunal, para análise de eventual aplicação de penalidade de multa proporcional ao dano ou de restituição dos valores em prejuízo ao erário; e (b) institua força-tarefa com servidores do IAT, da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Controladoria Geral do Estado (CGE) para revisar os contratos e identificar eventuais danos e responsabilidades. E ainda, que suspenda novas alienações ou aditivos contratuais enquanto não implementada as determinações de realizar inventário florestal, avaliações dos ativos e apuração dos valores objeto da presente tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de declarar irregulares as contas em análise e responsabilizar o então diretor-presidente do Instituto Florestas do Paraná (IAT), Benno Henrique Weigert Doetzer e as pessoas jurídicas e seus representantes, a empresa AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda. e seus representantes Marcelo Henrique Bertoli e Flora Madalosso Bertoli e a empresa M.A. Bertoli & Cia. Ltda. e sua representante Ronise Mara Gomes Bertoli, não em relação às alegações de ausência de inventário, avaliação ou licitação, estando, sob o ponto de vista formal, atendidos os requisitos legais essenciais para a alienação dos ativos públicos, mas sim em relação à subavaliação dos ativos. Como consequência, aplico-lhe multa administrativa para cada um dos dois achados, pra cada um dos responsáveis, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n. 113/2005, conforme a Matriz de Responsabilidades da peça 3.

VOTO, ainda, pela aplicação de determinação ao diretor-presidente do IAT para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: (a) realize inventário e avaliação dos ativos, por perito, de forma a evidenciar o valor desses na data do terceiro aditivo, bem como apurar eventual dano, devendo informar este Tribunal, para análise de eventual aplicação de penalidade de multa proporcional ao dano ou de restituição dos valores em prejuízo ao erário; e (b) institua força-tarefa com servidores do IAT, da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Controladoria Geral do Estado (CGE) para revisar os contratos e identificar eventuais danos e responsabilidades. E ainda, que suspenda novas alienações ou aditivos contratuais enquanto não implementada as determinações de realizar inventário florestal, avaliações dos ativos e apuração dos valores objeto da presente tomada de contas extraordinária.

Por fim, voto pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, visando a análise conforme Lei Federal nº 8.429/1992.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênha ao fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência, conforme passo a expor.

Sustenta o Conselheiro Maurício Requião que houve alienação irregular e subavaliação dos ativos, apontando diferença estimada de R\$ 5.980.183,28 entre os valores calculados pela equipe técnica e os adotados nos aditivos contratuais. Contudo, essa estimativa não se baseia em perícia técnica, mas em simulações exemplificativas, conforme reconhecido pela própria 3ª Inspeção de Controle Externo. A metodologia utilizada considerou parâmetros genéricos e inventário defasado, sem coleta de dados atualizados em campo, o que compromete a precisão dos cálculos e a confiabilidade da conclusão.

Consta nos autos que houve inventário florestal realizado em 2013 por engenheiro florestal do IAT, profissional habilitado e experiente, seguindo normas técnicas aplicáveis. Esse inventário foi complementado por projeções realizadas com o software SisPinus, desenvolvido pela Embrapa Florestas, ferramenta amplamente reconhecida para prognose de crescimento e produção de Pinus. O SisPinus utiliza modelos matemáticos que consideram variáveis como idade do povoamento, diâmetro médio, altura dominante e densidade de árvores por hectare, permitindo estimativas consistentes de volume e produtividade futura. Trata-se de metodologia aceita pelo setor florestal e pelo próprio TCE-PR em análises anteriores. A proposta de decisão desconsidera que o uso do SisPinus, aliado ao inventário de 2013, atende aos requisitos técnicos mínimos para projeção de valores, especialmente considerando que a alienação ocorreu apenas três anos após o levantamento. Embora seja recomendável atualização periódica, não há evidência de que essa defasagem tenha gerado prejuízo concreto.

Outro ponto crucial é a formação dos valores do 3º aditivo. Estes foram baseados em preços praticados em licitações contemporâneas (IFPR/012 e 013/2016), que tiveram disputa e arrematação, além de considerar o Edital IFPR/011/2016, que restou deserto. A deserção do certame indica que os valores não estavam abaixo do mercado, pois não houve interessados, reforçando a tese de que não houve subavaliação deliberada. Ademais, os preços utilizados no aditivo foram superiores aos mínimos fixados nos editais das licitações mencionadas, o que demonstra aderência às condições mercadológicas da época. É importante esclarecer que, em contratos florestais, o valor não se limita ao preço da madeira em pé, mas envolve projeções de fluxo de caixa, taxa de atratividade e expectativa de receita futura.

A proposta também não considera a situação, à época, das empresas frente ao IAT, que eram credoras por valores atrasados de arrendamento e resinagem, e o aditivo buscou regularizar obrigações financeiras, evitando rescisão contratual e prejuízos maiores à Administração. A defesa demonstrou que os cálculos seguiram critérios técnicos, incluindo atualização de valores presentes e projeções de produção, alinhados às práticas correntes no setor florestal. Essa abordagem é coerente com a necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Do ponto de vista jurídico, é imprescindível esclarecer que a obrigação de realizar inventário atualizado e avaliação independente é do gestor público, não das empresas privadas. Imputar responsabilidade aos arrendadores por ausência de laudo atualizado contraria o princípio da legalidade estrita, pois tais deveres são exclusivos da Administração. Não há demonstração de dolo ou erro grosseiro por parte das empresas; ao contrário, elas agiram com base em orientações do IAT e em parâmetros de mercado. O conceito de erro grosseiro, previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, exige conduta manifestamente contrária à norma, o que não se verifica no caso concreto. Além disso, a matriz de responsabilização apresentada na proposta não individualiza adequadamente as condutas, atribuindo às empresas obrigações que, na avaliação deste julgador, não lhes competem legalmente.

Diante do exposto, concluo que não há prova robusta de benefício econômico indevido às empresas. O valor de R\$ 5,98 milhões é estimativo e carece de validação pericial. Há indícios de fragilidade na metodologia de valoração, mas não há elementos concretos que sustentem a responsabilização dos agentes privados. Nesta esteira, dirijo do Relator para o fim de julgar regulares as contas das Empresas AFB – Incorporadora de Imóveis LTDA, M.A. Bertoli & Cia. LTDA, bem como de seus representantes, Srs. Flora Madalosso Bertoli, Ronise Mara Gomes Bertoli e Marcelo Henrique Bertoli, bem como para afastar as penalidades a eles aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar REGULARES as contas das Empresas AFB – Incorporadora de Imóveis LTDA, M.A. Bertoli & Cia. LTDA., de seus representantes, Srs. Flora Madalosso Bertoli, Ronise Mara Gomes Bertoli e Marcelo Henrique Bertoli, bem como para afastar as penalidades a eles aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência parcial e aplicação de multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -551224/23

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: -MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA, MELLYNE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALBERTO LUIZ CAITANO, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 831/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços de treinamento e consultoria na área de contabilidade. Ofensa ao Prejulgado nº 06. Aplicação do art. 22 da LINDB. Recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item II do Acórdão n. 1.699/23 – STP (peça 2), nos autos de Representação n. 356630/22, para o exame da regularidade da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 55/2022, promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste, à luz do Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas.

Nos autos de Representação n. 356630/22, a representante alega que a empresa vencedora teria apresentado atestado de capacidade técnica que não abrangia a totalidade do objeto do certame, relacionado a treinamento e consultoria para acompanhamento dos lançamentos referentes à execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial e tributário do Município.

Por intermédio do Despacho n. 672/22 – GCAML (peça 25), o então relator determinou a conversão do feito em diligência para esclarecimentos a respeito da compatibilidade da contratação com o Prejulgado n. 6.

Após a apresentação de resposta pelo ente municipal, indeferiu-se o pleito cautelar formulado pela representante em razão da existência do Mandado de Segurança n. 0003113-35.2022.8.16.0077, versando sobre os mesmos fatos, no qual foi indeferida a medida liminar e proferida sentença desfavorável (peça 37).

Através do Despacho n. 1.327/23 – GCMRMS (peça 50), a Tomada de Contas Extraordinária foi recebida, determinando-se a citação do município de Cruzeiro do Oeste, de sua gestora municipal, Maria Helena Bertoco Rodrigues (gestão 16/06/2018 a 31/12/2024), de Mellyne Movio Santos, responsável pelo controle interno no período da deflagração do certame, e de Tania de Souza Pires, atual controladora interna do Município.

Maria Helena Bertoco Rodrigues, à peça 61, informou que o treinamento e a capacitação ocorreram de forma pontual, ressaltando que o contrato durou apenas 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, e não configurou terceirização de atividade-fim. Ressaltou que a contratação foi necessária após a realização de mudanças estruturais e atrasos que impactaram a obtenção de certidões e recursos públicos.

O município de Cruzeiro do Oeste apresentou defesa, reiterando os argumentos tecidos pela gestora e explicando que os serviços contratados abrangiam um rol extensivo de serviços especializados (peça 67).

A controladora do Município no período de 1º/08/2020 a 30/06/2022, Melyne Movio Santos Pereira, declarou que o objeto do Pregão Eletrônico n. 55/2022 consistia na capacitação e treinamento de servidores. Informou que não chegou a analisar o processo porque este tramitou ao final de sua designação (peça 69). Tânia de Souza Pires, controladora a partir de 1º/07/2022, reitera, essencialmente, os mesmos argumentos (peça 71).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica, por meio da Instrução n. 390/24 (peça 73), registrou que, no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), consta que apenas a empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. apresentou proposta, sagrando-se vencedora do certame. Em decorrência disso, o Contrato n. 364/2022 foi firmado, com vigência de 30/06/2022 a 30/06/2023, no valor total de R\$ 19.600,00, desembolsado à referida empresa.

A instrução apontou ainda a existência de outro contrato, de n. 319/2021, com vigência de 09/11/2021 a 09/05/2022, com objeto similar ao Contrato n. 364/2022, qual seja, de “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de capacitação e consultoria para atendimento das exigências de ordem legal tais como oriundas dos órgãos estaduais competentes para análises, assim como SIOPE, SIOPS e SICONFI”.

Entretanto, constatou a ausência de informações no PIT referentes à licitação que originou o Contrato n. 319/2021, verificando, por outro lado, o registro de desembolso no valor de R\$ 32.900,00.

Ao final, a Coordenadoria defendeu a regularidade das contratações diante das regras do Prejulgado n. 6, considerando que os serviços prestados consistiram, em tese, em capacitação, treinamento e acompanhamento das atividades dos servidores do Município, e não em terceirização de serviços de contabilidade.

Contudo, a unidade técnica pontuou que a execução dos serviços não foi comprovada nos autos, opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento irregular das contas e a aplicação de sanções aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n. 177/24 (peça 74), pugnou pela realização de uma série de diligências e esclarecimentos.

Sustentou que os serviços contratados, possivelmente, não poderiam ser terceirizados, pois envolviam atividades rotineiras do setor contábil, opinando pela citação da empresa responsável e a intimação dos envolvidos para a obtenção de maiores informações sobre os serviços e a situação funcional dos contadores do Município.

Ressaltou que, a despeito do Contrato n. 319/2021 ter sido firmado no valor de R\$ 16.500,00, os empenhos acostados demonstram que foi paga a quantia de R\$ 32.900,00 à empresa, de modo que há diferenças que deveriam ser esclarecidas. Também alertou que faltavam informações completas a respeito dos Contratos n. 319/2021 e 364/2022.

Ainda, identificou que a Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. firmou vários outros contratos com entes municipais por meio de seu CNPJ, porém, em nome de seu sócio, Maxwell Moreira Lima, havendo um deles sido alvo de Representação (autos n. 631267/22, Município de Porto Rico, Contrato n. 37/2022), julgada parcialmente procedente por esta Corte. Assim, concluiu pela necessidade de abertura imediata de uma Tomada de Contas Extraordinária para cada ente, permitindo a correspondente apuração dos fatos e responsabilidades.

O Município peticionou nos autos (peça 78), alegando que o Contrato n. 319/2021, decorrente da Dispensa de Licitação n. 134/2021, originalmente, no valor de R\$ 16.500,00, teve sua vigência prorrogada de 09/02/2022 a 09/05/2022, totalizando um dispêndio de R\$ 32.900,00. Quanto ao Pregão Eletrônico n. 55/2022, que deu origem ao Contrato n. 364/2022, afirmou que os serviços técnicos especializados foram prestados, juntando documentos.

Por meio do Despacho n. 132/25 – GCMRMS (peça 90), determinei a citação dos responsáveis, bem como a realização de diligências para comprovar a execução contratual e a instauração de novas Tomadas de Contas Extraordinárias contra a empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda., de seu sócio-gerente, Maxwell Moreira Lima, e dos gestores responsáveis pelos entes públicos que contrataram a referida empresa (Câmara Municipal de Ângulo; município de Santa Cruz do Monte Castelo; município de Luiziana; município de Campina Grande do Sul; município de São João do Caiuá e município de Porto Rico).

À peça 108, Ricardo Gusmão Brandini, contador do Município nos exercícios de 2020 e 2021, apresentou manifestação, informando que a prefeitura passou por mudanças de softwares em várias áreas, o que gerou grande pressão e extrema dificuldade de adaptação no setor contábil, que já enfrentava problemas para atender à extensa agenda de obrigações.

Esclareceu que, naquele período, o Município dispunha de apenas dois contadores efetivos, mas um deles, Marcos Gonçalves Ribeiro, afastou-se por motivos de saúde no intervalo de 25 de outubro de 2021 a 25 de janeiro de 2022. Relatou que permaneceu como único responsável pela contabilidade da prefeitura e do Fundo de Previdência, acumulando funções técnicas relacionadas a diversos sistemas de controle e obrigações legais, tais como PCA, SIM-AM, SICONFI, RREO, RGF, SIOPE, SIOPS, entre outros. Destacou, ainda, que o Município possuía cerca de 24 mil habitantes, o que tornava as demandas mais complexas.

Relatou que a contratação em questão era importante até que fosse viabilizado um Processo Seletivo Simplificado para que outro contador tomasse posse, o que só veio a ocorrer de fato no dia 4 de abril de 2022.

Afirmou que, embora não tenha participado da formalização ou como ordenador de despesas dos Contratos n. 319/2021 e n. 364/2022, os instrumentos foram necessários para impedir a paralisação das atividades essenciais e a perda de certidões indispensáveis à obtenção de transferências voluntárias. Anexou relatório de atendimentos e mensagens eletrônicas trocadas com a empresa.

Rosana Jesus de Souza, secretária de finanças no período, informou que o Município contava com apenas dois contadores efetivos para atender uma população de aproximadamente 24 mil habitantes e que o afastamento por saúde de um dos contadores sobrecarregou o setor contábil.

Alegou que a contratação teve caráter emergencial para a capacitação e o treinamento dos profissionais que não tinham experiência para realizar atividades no setor, tampouco experiência com os novos softwares que haviam sido recentemente implementados (peça 110).

Maria Helena Bertoco Rodrigues, ex-prefeita do município de Cruzeiro do Oeste, esclareceu que, à época, o Município dispunha de apenas dois contadores efetivos – um deles estava afastado por problemas de saúde –, e que, para evitar maiores prejuízos, tais como a perda de certidões e o impedimento para o recebimento de recursos, optou pela contratação emergencial.

Narrou que as trocas dos sistemas informatizados de gestão aumentaram as dificuldades e demandaram apoio especializado, que se deu através de visitas presenciais, reuniões online, contatos telefônicos e mensagens, com suporte contínuo da empresa contratada. Anexou aos autos declarações de servidores e relatórios de atividades referentes às contratações.

Explicou que o Contrato n. 319/2021 foi inicialmente celebrado pelo valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), mas que houve necessidade de prorrogação, elevando o montante através de um aditivo para R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais).

Por fim, afirmou que, a despeito das falhas na definição do objeto e na formalização dos instrumentos, não houve má-fé ou intenção de desrespeitar o Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas (peça 111).

À peça 113, Tânia de Souza Pires, controladora interna do município de Cruzeiro do Oeste no período de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2024, informou que assumiu as funções um dia após a formalização do contrato de prestação de serviços.

Informou que a prefeitura procedia à substituição dos sistemas de gestão nas áreas de contabilidade, orçamento, tesouraria, compras, licitações, patrimônio e recursos humanos, circunstância que demandou a contratação de suporte externo especializado para garantir a capacitação funcional adequada dos servidores.

Assim, reiterou que o Município enfrentava sobrecarga e dificuldades no setor contábil, contando com apenas um contador, que não dispunha de tempo hábil para capacitar os demais servidores.

Alegou que houve a efetiva prestação dos serviços, anexando aos autos um relatório de treinamento detalhando atividades de capacitação voltadas à prestação de contas ao TCE-PR, uso dos sistemas SIM-AM, SIOPE, SIOPS e SICONFI, além de conferência de contas, elaboração da matriz de saldos e treinamentos com uso prático do sistema.

O município de Cruzeiro do Oeste, representado pelo prefeito Armando Cerci Junior, se manifestou à peça 115, informando que, após a mudança de gestão, houve a solicitação dos documentos comprobatórios dos serviços prestados aos servidores remanescentes, os quais não teriam sido localizados.

Esclareceu que os contratos e termos aditivos questionados se encontram disponíveis para consulta no Portal da Transparência e no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme os princípios de publicidade e acesso à informação, indicando os links para consulta direta aos contratos e seus detalhes.

A empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. e seu sócio Maxwell Moreira Lima apresentaram contraditório, sustentando que a contratação decorreu de uma necessidade concreta da administração municipal diante da troca de sistemas de gestão pública nos anos de 2020 e 2021, somada à redução temporária do quadro de pessoal técnico qualificado, especialmente em virtude do afastamento do contador titular.

Sustentaram que os Contratos n. 319/2021 e 364/2022 tiveram origem nos processos de Dispensa de Licitação n. 134/2021 e Pregão Eletrônico n. 55/2022, levados a cabo para a realização de treinamentos por meio de aulas teóricas e práticas, atividades cujos relatórios de atendimento e listas de participação foram devidamente assinados pelos servidores participantes.

Ressaltaram que umas das evidências de que os serviços foram devidamente prestados é que, logo após, o Município regularizou o envio de dados aos órgãos de controle e retomou o recebimento de recursos voluntários. Salientou que o Contrato n. 364/2022 teve sua vigência finalizada antes do prazo em razão dos resultados positivos das capacitações, as quais garantiram maior autonomia técnica aos servidores municipais.

No mérito, defendeu que os serviços contratados tinham a natureza de treinamento e assessoramento especializado, e não de terceirização de atividades rotineiras, inexistindo má-fé ou dolo, citando dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e jurisprudência correlata.

Acompanhando a manifestação, anexou ao feito os seguintes documentos: contrato social e alterações contratuais; procuração; relatório de treinamento e relatório geral das atividades prestadas (peças 129 a 133).

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (Instrução n. 1.416/25, peça 138), emitiu opinião pela procedência do feito em razão do descumprimento das determinações previstas no Prejulgado n. 06 deste Tribunal, em conjunto com o art. 37, II, da Constituição Federal, com a consequente irregularidade das contas e a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, às responsáveis, quais sejam, Maria Helena Bertoco Rodrigues, Rosana Jesus de Souza e Tânia de Souza Pires.

Inicialmente, pontuou que as contratações ocorreram em “um cenário de fragilidade administrativa à época da contratação, agravado pela substituição de sistemas informatizados de gestão pública, afastamento de contador efetivo por motivos de saúde e ausência de pessoal técnico qualificado”.

Concluiu que, a despeito da documentação apresentada, não foram enviadas listas de presença com a confirmação da autoridade responsável e diplomas ou certificados dos cursos ministrados, não havendo evidências concretas das reuniões realizadas online, visitas técnicas e relatórios da execução contratual. Alertou que também não foram apresentadas as cópias completas das licitações, das justificativas técnicas para os aditivos contratuais e da comprovação da publicação dos instrumentos contratuais no Portal da Transparência e no SIM-AM.

Arrazoou que “o aditivo que elevou o valor do contrato n. 319/2021 de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) para R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) carece de justificativa técnica detalhada e de documentação que demonstre, de forma clara, o acréscimo proporcional de escopo contratual” e de fundamentos para a adoção de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Opinou pelo afastamento de eventual aplicação de sanção a Ricardo Gusmão Brandini, contador municipal, considerando que ele não participou do procedimento licitatório ou da formalização dos contratos ou como ordenador das despesas.

Entendeu que houve falha no dever de controle e supervisão por parte da secretária de finanças, Rosana Jesus de Souza, e que a ex-prefeita também deveria ser penalizada pois possuía o dever de controle finalístico e preventivo sobre os atos envolvendo as despesas municipais.

Quanto à controladora Tânia de Souza Pires, asseverou que fazia parte da sua atribuição o zelo pela coisa pública e controle da legalidade dos atos administrativos, em especial no que concerne à efetiva prestação dos serviços, o que não se verificou no caso em comento, devendo esta ser responsabilizada.

Sugere a expedição de recomendação ao Município para que: [...] se abstenha de realizar novas contratações com objeto similar aos Contratos n. 319/2021 e 364/2022, sem a devida comprovação da imprescindibilidade do serviço, da ausência de pessoal qualificado e sem o estabelecimento de critérios objetivos de aferição de resultado, planejamento prévio e mecanismos de controle interno.

Por fim, pugnou pela responsabilização da empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. e seu sócio, Maxwell Moreira Lima, considerando a insuficiência probatória da documentação apresentada para atestar a efetiva execução dos serviços contratados, além da inadequação do objeto em face das exigências delineadas no Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 685/25 (peça 140), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhando em parte o entendimento da unidade técnica, pugna pela irregularidade das contas e a aplicação da multa administrativa estabelecida no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica aos responsáveis, quais sejam, Maria Helena Bertoco Rodrigues, prefeita municipal (2018-2024); Rosana Jesus de Souza, secretária de Finanças e fiscal do Contrato n. 319/2021; Tânia de Souza Pires, controladora interna e fiscal do Contrato n. 319/2021; Ricardo Gusmão Brandani, contador efetivo e fiscal do Contrato n. 319/2021; e Maxwell Moreira Lima, sócio-proprietário da empresa contratada.

Explana que as atividades desempenhadas são ordinárias da administração e que os interessados não obtiveram êxito em comprovar que as capacitações supostamente realizadas detinham objeto complexo, singular ou que exigisse notória especialização.

Alertou que a gestão dos contadores do Município apresenta falhas, destacando que houve cessão de servidor a outro órgão sem justificativa, gerando lacunas que deveriam ser preenchidas por profissionais do quadro efetivo, devidamente concursados, e não por empresas terceirizadas.

Indica que, à época, havia um cargo de contador vago no Município, de modo que a administração deveria ter promovido concurso público para suprir a demanda, e não processo seletivo simplificado, conforme informado à peça 108.

Afirmou que não foi suficientemente comprovada a efetiva prestação dos serviços referentes ao Contrato n. 364/2022, pois os relatórios apresentados são genéricos e não indicam datas exatas, conteúdos ministrados, carga horária individualizada e lista de presença dos servidores à época. Diante da não comprovação, propõe a restituição integral do valor despendido por meio do Contrato n. 364/2022, no montante de R\$ 58.800,00, por Maria Helena Bertoco Rodrigues (gestora) e Rosana Jesus de Souza (fiscal de contrato), Ricardo Gusmão Brandani (fiscal de contrato) e pela empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda.

Por outro lado, compreende que as informações constantes nos autos demonstram que houve a prestação dos serviços relacionados ao Contrato n. 319/2021 e que o termo aditivo que elevou o valor do Contrato n. 319/2021 de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) para R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) foi devidamente justificado.

Concernente à disponibilização das informações, verifica que o Município sanou as falhas apontadas anteriormente, disponibilizando os contratos no Portal da Transparência.

Ao final, reitera a necessidade da recomendação sugerida pela unidade técnica. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Consubiandado nas informações carreadas aos autos, entendo que as contas devem ser julgadas regulares, diante do específico contexto enfrentado pelo Município à época das contratações.

A apuração trata da contratação da empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA., por meio dos Contratos n. 319/2021 e 364/2022, com valores de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) e R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), respectivamente, tendo como objeto a prestação de serviços de capacitação técnica e assessoramento funcional aos servidores do município de Cruzeiro do Oeste:

Contrato: 364/2022
<p>Valor Contrato: 58.800,00 Valor Aditivo: 0,00</p> <p>Numero Licitação: 55 Opção: Ano Licitação: 2022 Entidade Licitação: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE Tipo Licitação: Pregão</p> <p>Contratado: 13.234.891/0001-92 - MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA Início Vigência: 30/08/2022 Término Vigência: 30/08/2023 Vigência Atualizada: 15/12/2022 Dias para Encerramento:</p> <p>Objeto: Serviço de treinamento, capacitação e consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes à execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial, tributário e contábil de plano de contas único da Prefeitura, geração e importação dos dados referente a compra licitação e contratos, geração e importação referentes ao diário de arrecadação e auxiliar na geração de todos os dados necessários para alimentar sistemas de gestão municipal; bem como no auxílio de correções de possíveis erros que possam ocorrer no envio do mesmo, dando total suporte à Prefeitura no atendimento das exigências de ordem legal tais como oriundas dos órgãos Estaduais competentes para análises, assim como SIOPE, SIOPS e SICONFI, utilizando-se obrigatoriamente os sistemas de gestão da Prefeitura Municipal, dos quais deverá ter pleno conhecimento para operacionalização do mesmo, inclusive acompanhamento das análises dos processos de prestação de contas; Auxiliar na elaboração de relatórios gerenciais, planilhas e gráficos comparativos para a gestão financeira, orçamentária, tributária e de planejamento do Município; fornecendo informações pontuais aos gestores da administração municipal, propondo modelos e metodologias para tais elaborações; Apoio técnico especializado para orientação e capacitação quanto à aplicação das instruções normativas do Tribunal de Contas do Paraná e Normas do STN - Secretaria do Tesouro Nacional diretamente aos servidores responsáveis; Deverá ainda a controladora orientar e revisar a elaboração dos anexos integrantes de audiências públicas relativas ao cumprimento de metas fiscais quadrimestrais previstas no LRF, acompanhando a apresentação perante a comissão competente, assim como orientar as etapas de elaboração dos projetos relativos a PPA, LDO e LOA e respectivas audiências públicas. Os serviços deverão ser prestados in loco pela empresa em dias úteis, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas semanais.</p>

Contrato: 319/2021
<p>Valor Contrato: 16.500,00 Valor Aditivo: 16.500,00</p> <p>Numero Licitação: 134 Opção: Ano Licitação: 2021 Entidade Licitação: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE Tipo Licitação: Dispensa</p> <p>Contratado: 13.234.891/0001-92 - MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA Início Vigência: 09/11/2021 Término Vigência: 09/02/2022 Vigência Atualizada: 09/05/2022 Dias para Encerramento:</p> <p>Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Capacitação e consultoria para atendimento das exigências de ordem legal tais como oriundas dos órgãos Estaduais competentes para análises, assim como SIOPE, SIOPS e SICONFI, utilizando-se obrigatoriamente os sistemas de gestão da Prefeitura Municipal.</p>

O Contrato n. 319/2021 teve por objeto a "capacitação e consultoria para atendimento de exigências de ordem legal tais como oriundas dos órgãos Estaduais competentes para análises, assim como SIOPE, SIOPS e SICONFI, utilizando-se obrigatoriamente os sistemas de gestão da Prefeitura Municipal". Esse instrumento foi inicialmente celebrado pelo valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) e foi aditivado, elevando o montante para R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais). O Contrato n. 364/2022 tratou da continuidade desses serviços e teve origem

no Pregão Eletrônico n. 55/2022.

O objeto do Edital (peça 12) que deu origem aos contratos são serviços de lançamentos relacionados à execução, geração e importação de dados de diversos sistemas de gestão da administração pública municipal, capacitação para a aplicação das instruções normativas do Tribunal de Contas do Paraná, auxílio na elaboração de relatórios gerenciais, planilhas e gráficos para a gestão financeira, orçamentária e de planejamento do Município, orientação dos projetos relativos a PPA, LDO e LOA, dentre outros.

Assim, a descrição dos serviços não se amolda à hipótese de atividade que exija notória especialização, que verse sobre demanda de alta complexidade ou nas quais seja demonstrada a singularidade do objeto.

Soma-se isso ao fato de que os contratos perduraram por quase um ano (Contrato n. 319/2021, entre 09/11/2021 e 09/02/2022, e Contrato n. 364/2022, entre 30/06/2022 e 30/06/2023), circunstância que fragiliza o raciocínio de que se destinaram ao atendimento de demanda específica do ente público.

Entretanto, na situação ora analisada, na oportunidade em que foram firmados os Contratos n. 319/2021 e 364/2022, o Município dispunha de apenas 2 (dois) contadores, Ricardo Gusmão Brandani e Marcos Gonçalves Ribeiro, mas este último esteve afastado por motivos de doença no período de 25/10/2021 a 25/01/2022 (peça 108, fl. 45), de modo que todas as atividades ficaram sob a responsabilidade de Ricardo Gusmão Brandani.

Considerando que a Lei Complementar n. 04/2010 estabelece 3 (três) vagas para o cargo de contador no Município, verifica-se que, mesmo com o afastamento de Marcos Gonçalves Ribeiro por motivos de doença por três meses entre 2021 e 2022, permanecia um cargo vago.

Diante da ausência de profissionais, o Município promoveu a realização de Processo Seletivo Simplificado, resultando na contratação de um contador temporário (peça 108), que tomou posse em 4 de abril de 2022.

Ademais, as manifestações carreadas aos autos são uníssonas ao declaram uma situação de grande dificuldade no Município, que estava sobrecarregado de atividades devido à reestruturação dos sistemas e à falta de corpo técnico.

Conforme bem pontuou a unidade técnica: Em linhas gerais, esta Coordenadoria verifica uma narrativa convergente quanto à existência de um cenário de fragilidade administrativa à época da contratação, agravado pela substituição de sistemas informatizados de gestão pública, afastamento de contador efetivo por motivos de saúde e ausência de pessoal técnico qualificado. A contratação, segundo os envolvidos, ocorreu como medida emergencial, com a finalidade de evitar a paralisação dos serviços contábeis e a perda de certidões indispensáveis à captação de recursos estaduais e federais.[1] Além disso, alerta ainda que a época dos contratos coincidiu com o período da pandemia gerada pela covid-19, circunstância de calamidade pública que impediu a realização de concursos públicos e gerou inúmeros transtornos e dificuldades em toda a administração pública.

Diante desse cenário, entendo que as dificuldades do gestor e dos envolvidos devem ser consideradas na situação em apreço, conforme é a regra da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Logo, é possível afirmar que as dificuldades práticas enfrentadas pela gestão municipal – carência de pessoal habilitado, sobrecarga de atribuições com a mudança de sistemas e a pandemia – são motivos suficientes para afastar a aplicação de sanções aos responsáveis.

Não se pode desconsiderar que o gestor enfrentava limitações concretas de pessoal e dificuldades operacionais que impactaram diretamente a condução administrativa. É justamente nesse ponto que incide o art. 22 da LINDB, ao estabelecer que a interpretação das normas de gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados, bem como as exigências das políticas públicas em execução.

Nessa conjuntura, entendo suficiente a emissão da recomendação a fim de que o município de Cruzeiro do Oeste se abstenha de realizar novas contratações com objeto similar aos dos Contratos n. 319/2021 e 364/2022, sem a devida observância dos requisitos estabelecidos no Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas.

A aplicação de sanções não pode se dar de forma automática ou descontextualizada, mas deve observar a realidade prática enfrentada pelo administrador, distinguindo situações de dolo ou negligência grave daquelas em que a atuação ocorreu em cenário de restrições fáticas. O reconhecimento dessas circunstâncias não afasta a possibilidade de aprimoramento da gestão, mas garante que a aplicação de penalidades respeite os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com a LINDB.

Sobre os valores contratados, verifico que o Município apresentou nos autos os esclarecimentos solicitados, informando, na peça 78, que o Contrato n. 319/2021, decorrente da Dispensa de Licitação n. 134/2021, cujo valor inicial era de R\$ 16.500,00, teve sua vigência prorrogada de 09/02/2022 a 09/05/2022. Em razão dessa prorrogação, o montante total despendido foi de R\$ 32.900,00, conforme comprovam os documentos juntados nas peças 80 a 82.

Ainda, conforme informações no Portal da Transparência do Município[2], o Termo Aditivo ao Contrato n. 319/2021 foi devidamente justificado:

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste Memorando On-Line Protocolo número: 2022000307			
ORIGEM: ROSANA JESUS DE SOUZA (Secretaria Municipal de Finanças)	DESTINO: Núria Cristina Zamora Jacomini (Secretaria Municipal de Finanças - Departamento Municipal de Compras e Licitações)	LOCAL ATUAL: Núria Cristina Zamora Jacomini (Secretaria Municipal de Finanças - Departamento Municipal de Compras e Licitações)	PROTOCOLO: 2022000307 DATA: 09/02/2022
ASSUNTO: Adstamento de Contrato Nº 319/2021			
09/02/2022 - 10h23	Para: Núria Cristina Zamora Jacomini	<p>ROSANA JESUS DE SOUZA (Secretaria Municipal de Finanças)</p> <p>Considerando a essencialidade e relevância dos serviços prestados.</p> <p>Considerando ainda que os servidores técnicos efetivos deste cargo possuem direito adquirido de férias a loteria prévia, portanto precisamos de treinamento para a nova e para o novo contador que deverá ser contratado no PSS que se encontra em andamento.</p> <p>Considerando a tempestividade do contrato</p> <p>Considerando que serão mantidos todos as condições do contrato em vigor</p> <p>Nestes termos essa secretária solicita deferimento para adstamento do contrato 319/2021, por igual período e igual valor, tal processo se encontra sob procedimento licitado de Dispensa nº 134/2021, firmado com a empresa Magma Assessoria Contábil.</p> <p>Groto, Rosana</p>	
<p><small>Esta mensagem é oficial, regulamentada pelo Decreto Municipal 78/2005 publicado em 18 de março de 2005 no Jornal Imensara Ilustrado. Tem caráter confidencial e seu conteúdo, incluindo seus anexos, tem caráter institucional e é restrito aos(s) seu(s) destinatário(s).</small></p>			

Sobre as falhas relacionadas à publicidade e transparência do Município de Cruzeiro do Oeste, cuja adequação foi determinada pelo item b.2 do Despacho n. 132/25-GCMRMS11 (peça 90), verifica-se que foram sanadas, tendo, o Município, disponibilizado no Portal da Transparência os Contratos n. 319/2021 e 364/2022, bem como as respectivas licitações (Dispensa n. 134/2021 e Pregão n. 55/2022).

Finalmente, quanto à restituição dos valores pagos à contratada, entendo não ser o caso, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública, uma vez que os autos trazem vários indícios de que os serviços foram efetivamente prestados, conforme relatórios constantes às peças 113, 132 e 133, as mensagens eletrônicas trocadas entre a empresa e os servidores à peça 110, além das declarações prestadas pelos envolvidos.

A despeito das evidências, foram apresentados relatórios falhos, que não seguiram um formato específico, sem indicação da data exata dos treinamentos e as cargas horárias individuais. Em alguns casos, há a assinatura digital dos servidores atestando que participaram dos cursos, porém, em outros, consta a assinatura da empresa e a simples menção dos participantes.

Desse modo, é pertinente a emissão de recomendação para que, em suas contratações, o Município estabeleça mecanismos de controle interno eficazes, com critérios objetivos de aferição e controle dos serviços e de seus resultados.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade das contas, com emissão de recomendação a fim de que o município de Cruzeiro do Oeste:

se abstenha de realizar novas contratações com objeto similar aos objetos dos Contratos n. 319/2021 e 364/2022, sem a devida observância dos requisitos estabelecidos no Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas;

em suas contratações, estabeleça mecanismos de controle interno eficazes, com critérios objetivos de aferição e controle dos serviços e de seus resultados.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão 1.699/23-STP, nos autos da Representação nº 356630/22, que analisou a regularidade da contratação decorrente do Pregão Eletrônico 55/2022 promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

Divirjo do Ilustre Relator e apresento voto pela irregularidade das contas, com aplicações de multas e expedição de recomendações, em conformidade com a conclusão da unidade técnica (Instrução 1416/25-CGM).

Conforme se extrai dos autos, a contratação ofendeu ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, sendo que o próprio relator menciona em seu voto que "a descrição dos serviços não se amolda à hipótese de atividade que exija notória especialização, que verse sobre demanda de alta complexidade ou nas quais seja demonstrada a singularidade do objeto".

Com a devida vênia, no presente caso, entendo que a conjuntura experienciada pelo ente municipal, seja em razão de dificuldades operacionais ou do período que coincide com a pandemia de covid-19, não é suficiente para justificar a falha.

Conforme bem pontuou a unidade técnica, embora "os elementos de boa-fé alegados pelos agentes públicos envolvidos e o esforço administrativo para superar dificuldades operacionais sejam dignos de ponderação (...) os documentos apresentados não afastam as irregularidades previamente identificadas".

Portanto, fica configurada a infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e ao Prejulgado nº 6 desta Casa.

Este Tribunal de Contas possui forte posicionamento[3], em casos análogos ao ora analisado, de que o descumprimento do Prejulgado nº 6 implica na irregularidade das contas e aplicações de multas.

Além disso, como destacou o Ministério Público de Contas, há notícia de que esse tipo de contratação tem sido recorrente:

Ainda, conforme destacado por este Parquet em seus anteriores pronunciamentos, vislumbra-se que a empresa indicada, muito embora tenha como razão social o nome MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA., firmou vários outros contratos com entes municipais por meio de seu CNPJ (13234891/0001-92), porém em nome de seu sócio, Sr. MAXWELL MOREIRA LIMA, quais sejam, Luiziana (2022/2023), Cruzeiro do Oeste (2021/2023), Santa Cruz do Monte Castelo (2021/2023), Porto Rico (2021/2022), Campina Grande do Sul (2021/2022), Paraíso do Norte (2012) e Câmara Municipal de Ângulo (2022/2024)[4].

Deste modo, alinho-me ao opinativo da unidade técnica, divergindo do r. relator para propor a irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações previstas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal, conjugado com o art. 37, II da Constituição Federal. Além disso, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez e individualmente, a MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, TÂNIA DE SOUZA PIRES e ROSANA JESUS DE SOUZA. Por fim, mantenham-se as recomendações originais do voto do relator, para que a municipalidade: a) se abstenha de realizar novas contratações com objeto similar aos objetos dos Contratos n. 319/2021 e 364/2022, sem a devida observância dos requisitos estabelecidos no Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas; b) em suas contratações, estabeleça mecanismos de controle interno eficazes, com critérios objetivos de aferição e controle dos serviços e de seus resultados.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar REGULARES as contas, com emissão de RECOMENDAÇÃO a fim de que o município de Cruzeiro do Oeste:

(i) se abstenha de realizar novas contratações com objeto similar aos objetos dos Contratos n. 319/2021 e 364/2022, sem a devida observância dos requisitos estabelecidos no Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas;

(ii) em suas contratações, estabeleça mecanismos de controle interno eficazes, com critérios objetivos de aferição e controle dos serviços e de seus resultados;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA

CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela irregularidade com aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n. 1.416/25, peça 138.

2. Disponível em: <https://cruzeirodoeste.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/46049>. Acesso em: 15 ago. 2025.

3. Acórdão 1066/19-2C - Tomada de Contas Extraordinária nº 602185/18 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Acórdão 583/19-1C – Prestação de Contas Anual nº 260115/14 – Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

Acórdão 2322/18-2C - Prestação de Contas Anual 266110/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Peça 140, pág. 7.

PROCESSO Nº:-168517/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RICARDO AUGUSTO PINHEIRO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDNEY CRYSIK DIAS, VALDACIR JOSÉ RAMÃO, VALDECIR ROSA MONTENEGRO ADVOGADO / PROCURADOR-CECILIA CORREA ARANTES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 832/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Falhas no procedimento administrativo que analisou pedido de tombamento. Inexistência de ilegalidade na lei municipal que aprovou a Operação Urbana Consorciada. Parcial procedência. Aplicação de multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia formulada em 24 de março de 2025 por ISNEY CRYSIK DIAS e VALDECIR ROSA MONTENEGRO, na qual alegam irregularidades ocorridas no processo de demolição do Autódromo Internacional de Curitiba.

Segundo os denunciantes, durante a audiência pública realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, em 16 de setembro de 2021, foi anunciado que o autódromo seria demolido para dar lugar a um novo bairro, denominado "Bairro Autódromo".

Sustentam que formularam requerimento perante o Município com a finalidade de solicitar o cancelamento do projeto, o qual foi indeferido.

Em 26 de outubro de 2021, solicitaram, em caráter de urgência, o tombamento do autódromo a fim de que fosse reconhecido como patrimônio cultural do município de Pinhais, mas também foi negado.

Os processos de deliberação sobre os pedidos de tombamento foram conduzidos de forma irregular.

O processo n. 49263/2021 teve decisão denegatória proferida por agente incompetente, pois não foi constituído o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, nos termos da Lei Municipal n. 364/99, que dispõe sobre a preservação do patrimônio cultural do Município. Diante disso, a decisão proferida no processo de tombamento foi nula.

Após a decisão que indeferiu o tombamento, foi constituído o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, por meio do Edital de Chamamento Público n. 20/2021.

Afirmam os denunciantes que subsistiria irregularidade no exame dos pedidos de tombamento protocolados sob os números 49.263/2021, 57.551/2021 e 54.862/2021, em virtude da falta de sanção pelo prefeito do ato que designou os membros eleitos para o conselho, contrariando o preceituado pelo § 2º do art. 10 da Lei Municipal n. 364/99. A ausência desse ato formal comprometeria a validade da composição da comissão deliberativa.

Outro ponto levantado é que o conselho deveria ser composto, obrigatoriamente, por um historiador, um antropólogo, um arquiteto e um advogado ambientalista, cujas opiniões seriam essenciais para a decisão final. No entanto, esses requisitos não teriam sido atendidos.

Por fim, a decisão de negar o tombamento careceu de motivação adequada, violando o art. 50 da Lei Federal n. 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, bem como o art. 2º da Lei Municipal n. 637/2004, que regula os procedimentos administrativos no âmbito municipal.

Apontaram, ainda, a ilegalidade da Lei Municipal n. 2.489/2021, que aprovou a Operação Urbana Consorciada (OUC), Autódromo, Ferrovia e Parque das Águas, em razão da violação ao princípio da hierarquia das normas, pois, segundo os denunciantes:

O referido princípio estabelece que decisões administrativas e legislativas devem respeitar uma ordem lógica e cronológica, assegurando que atos prévios e essenciais, como o tombamento de bens culturais, sejam analisados e concluídos antes da edição de normas que possam impactar significativamente esses bens. No caso em apreço, tal comando foi manifestamente desrespeitado.

Diante disso, sustentam que os vícios na análise dos pedidos de tombamento tornariam a Lei n. 2.489/2021 ilegal, uma vez que sua edição se fundamentou em decisão administrativa eivada de nulidade. Os denunciantes argumentam que esse diploma legal contraria as leis municipais n. 1.232/2011[1], 505/2001[2] e 364/1999[3].

O Município de Pinhais apresentou defesa por meio da Petição Intermediária n. 381636/25 (peças 33-61).

Os fatos apresentados no presente expediente já foram discutidos em ação judicial, de modo que os denunciantes pretendem transformar o Tribunal de Contas em instância revisora de decisões do Poder Judiciário.

Já foram proferidas decisões no bojo da Ação Popular n. 0009929-05.2021.8.16.0033 e em acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do Agravo Interno n. 0000162-08.2022.8.16.0000, em incidente de suspensão de liminar.

A ação popular teve sentença proferida com julgamento pela improcedência, sendo reconhecidos como regulares tanto os atos administrativos impugnados quanto a Lei Municipal n. 2.489/2021.

Esta Corte, por meio do Acórdão n. 4.247/24, proferido em agravo, possui entendimento similar.

Durante toda a existência do autódromo, nunca houve deliberação favorável pelo conselho municipal sobre a abertura de procedimento de tombamento.

Em virtude de sucessivas reformas, a pista não possui mais correspondência com o projeto original, de modo que o patrimônio a ser preservado já está descaracterizado. O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, com base no Parecer n. 1/2022 da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer (SEMEL), deliberou, em 04/02/2022, pela inadmissibilidade do processo de tombamento. Essa decisão contou com a participação dos próprios denunciante.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) do Ministério da Cultura também expediu decisão no mesmo sentido.

O Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (CEPHA) igualmente expediu decisão pela negativa do pedido de tombamento do imóvel.

O procedimento que indeferiu o pedido de tombamento seguiu as prescrições constantes na Lei Municipal n. 364/1999.

O indeferimento inicial emitido pelo então secretário de governo foi uma medida administrativa de caráter provisório e que foi posteriormente reavaliada. Em 10 de janeiro de 2022, o processo foi submetido à análise pelo colegiado do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico.

A alegação de ausência de motivação na decisão do Conselho Municipal não se sustenta, visto que houve o reconhecimento judicial da motivação do ato.

Conforme a Lei Municipal n. 637/2004, a motivação de um ato pode ser expressa pela concordância com um parecer prévio, o qual, por sua vez, passa a constituir parte integrante do ato decisório. No contexto específico do pedido de tombamento, a motivação reside na adesão ao Parecer n. 1/2022, elaborado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

O questionamento dos denunciante relacionado à composição do conselho e à ausência de ratificação da prefeita na eleição da diretoria são questões formais, que não prejudicam a eficácia da deliberação.

Os próprios denunciante participaram da deliberação, na qualidade de conselheiros, e em nenhum momento se insurgiram contra o procedimento.

Atinente à composição do colegiado – que deveria conter um historiador, um antropólogo, um arquiteto e um advogado ambientalista –, trata-se de questão facultativa, conferida pelo § 3º do art. 10 da Lei Municipal n. 364/1999.

Apesar disso, constaram na composição do conselho um historiador, uma arquiteta e urbanista, um bacharel em direito e em economia e uma graduanda em comunicação social. Havia ampla participação de especialistas.

Sobre a necessidade de sanção pelo prefeito, esta se deu em 25 de março de 2025. Em relação ao período anterior, não houve qualquer manifestação de oposição pelo prefeito em exercício, pressupondo-se o reconhecimento tácito da validade do ato.

Atinente ao possível prejuízo decorrente da demolição do autódromo, o Município, na aprovação da Operação Urbana Consorciada (OUC), considerou estudos de viabilidade com estimativa de arrecadação de aproximadamente 2 milhões de reais anuais de IPTU após a construção do novo bairro, além da geração de empregos diretos e indiretos.

A Coordenadora de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 384/25 (peça 63), opinou pela improcedência da denúncia.

Tendo em vista as ações judiciais em trâmite, a unidade técnica não considera razoável, apesar de válido, a existência de duas instâncias apreciando o mesmo objeto. Cita precedentes desta Corte para afirmar sua tese.

A unidade técnica concorda com a preliminar suscitada na defesa do Município, considerando oportuna a continuidade dos autos apenas em relação aos pontos não abordados no âmbito da Ação Popular de autos n. 0009929-05.2021.8.16.0033.

Quanto ao mérito, analisando o item relacionado à sanção dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural pela prefeita, apesar de extemporâneo, o ato ocorreu em 25 de março de 2025.

Considerando que o art. 10, § 2º, da Lei n. 364/1999 não preceitua tempo para a realização do ato, a unidade técnica não vê irregularidade ante a ausência de prejuízo.

Atinente à violação ao princípio da hierarquia temporal das normas, a unidade técnica aponta que esse princípio trata da prevalência de norma mais recente sobre a mais antiga, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB). [4]

Desse modo, os argumentos apresentados pelos denunciante são inconsistentes, pois não há relação hierárquica entre o pedido de tombamento e a Lei Municipal n. 2.489/2021, que aprovou a OUC.

Ademais, a lei foi produzida no âmbito do Poder Legislativo, ao passo que o pedido de tombamento foi apreciado no Poder Executivo, inexistindo qualquer critério de prevalência temporal.

Durante os 60 anos de existência do autódromo, nunca houve, por parte do Conselho Municipal, a decretação de seu tombamento.

A unidade técnica não identifica irregularidade nos procedimentos de tombamento, em alinhamento com a sentença da Ação Popular n. 0009929-05.2021.8.16.0033.

Em relação à suposta inconstitucionalidade da Lei n. 2.489/2021 ante a violação de diversas normativas infraconstitucionais, o item também é improcedente.

Com base nas informações contidas nos autos, o autódromo não apresenta as características necessárias para ser reconhecido como um espaço cultural relevante. Esse entendimento é endossado pelo Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (CEPHA), Ministério Público (em parecer ministerial) e sentença proferida na ação popular.

Desse modo, inexistem violações à Lei Estadual n. 13.978/2002.

Atinente à violação ao plano diretor, a unidade técnica aponta que as alegações são genéricas e não há indícios de inobservância da referida lei.

Os denunciante alegam que a Lei Municipal n. 2.489/2021 violou a Lei Municipal n. 505/2001 (revisada pela Lei Municipal n. 1.232/2011) e a Lei de Zoneamento n. 1.233/2011. Segundo eles, a ilegalidade reside na afronta ao art. 9º da Lei de Zoneamento, sustentando que as adequações de uso deveriam ser limitadas a novas zonas e não à Zona do Autódromo, o que, em sua visão, exigiria a revisão do Plano Diretor, além de a lei fomentar especulação imobiliária.

No entanto, a unidade técnica considera a interpretação dos denunciante equivocada, pois não se verificou que a alteração da Zona do Autódromo dependesse

de revisão do Plano Diretor ou da Lei de Zoneamento.

A própria Lei n. 1.233/2011 autoriza a instalação de atividades que promovam grandes modificações no espaço urbano, não se restringindo apenas a "novas zonas". Além disso, a interpretação do art. 9º, § 1º, deve ser ampla. Não se constatou afronta aos arts. 26 da Lei n. 1.233/2021 ou 23-A da Lei n. 505/2001.

Por último, o princípio da especialidade e o critério cronológico determinam que qualquer conflito aparente entre as normas deve ser resolvido pela prevalência da Lei n. 2.489/2021, por ser a norma mais recente.

Em relação à violação à Lei Municipal n. 364/1999, a denúncia igualmente carece de fundamento.

Não há comprovação nos autos de qualquer pedido de tombamento anterior aos de 2021.

Na avaliação do Município, não foram identificados elementos que justificassem o tombamento, decisão que foi posteriormente ratificada pelo conselho.

Desse modo, não há violação ao art. 11 da Lei Municipal n. 364/1999, não havendo falar em tombamento provisório.

O Ministério Público do Estado do Paraná, em procedimento administrativo (peça 55), reafirmou a constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.489/2021.

Sobre o dano ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que o autódromo não possui relevância histórica, artística, paisagística ou cultural, a unidade técnica considera que não houve dano ao patrimônio público.

Por fim, no que toca ao impacto econômico do empreendimento, a unidade técnica menciona os autos n. 0000162-08.2022.8.16.0000 (suspensão de liminar), nos quais a decisão determinando a suspensão da liminar reconhece que o tombamento provisório acarretaria risco de lesão à economia pública. Além de inviabilizar a arrecadação de tributos, impediria a execução de obras de melhoria nos sistemas viários de Pinhais e de Curitiba.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 914/25 (peça 65), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica pela improcedência da denúncia.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Preliminar de mérito suscitada pelo Município

Quanto à preliminar suscitada pelo Município, é oportuno destacar o princípio da independência das instâncias. Esta corte possui competência para analisar casos ainda que estejam sendo apurados em outras instâncias, sejam administrativas ou judiciais. O Tribunal de Contas da União, por meio do Tema 23, possui tese nesse sentido:

Tema 23 - Existência de ação judicial e processo no TCU. A existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva por força da independência das instâncias.

Posto isso, passo à análise do mérito.

Irregularidades nos processos de tombamento

O pedido de tombamento do autódromo como patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e paisagístico foi protocolado pelo representante em 26 de outubro de 2021, sob o Processo Administrativo n. 49263/2021, no município de Pinhais.

O pleito foi indeferido em 25 de novembro de 2021 pelo então secretário municipal de Governo, Ricardo Augusto Pinheiro.

O pedido foi apreciado em nova oportunidade na reunião ordinária do 1º Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, realizada em 4 de fevereiro de 2022, que analisou os pedidos de tombamento de n. 4926312021, 5755112021 e 5486212021.

De modo concomitante à apreciação do pedido, houve a eleição dos membros do conselho e, em sequência, a votação sobre os pedidos de tombamento:

Apresenta-se o protocolo que solicita o tombamento do Autódromo Internacional de Curitiba, feito por Valdecir Rosa Montenegro. Anderson apresenta também o Parecer Técnico, emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. Após apresentação, o conselheiro Valdecir fala que mandaram a requisição antes mesmo do início da demolição do autódromo. Glacy comenta que lamenta que a população não percebeu a importância do autódromo antes dos últimos acontecimentos e que não houve interesse na participação da gestão anterior deste conselho. Cita que nem mesmo o nome é de Pinhais, e que não é de interesse turístico, falando como turismóloga. Cita que o conselho precisa verificar o que há no município para ser tombado, antes que se chegue a esta situação.

[...]

Sendo 3 Votos a favor e 1 votos contrários a admissibilidade do processo de tombamento do Autódromo Internacional de Curitiba. sendo assim, este conselho decide pela inadmissibilidade do processo de tombamento do autódromo supracitado.

O representante alega que a votação possui vício de forma, pois não houve a devida sanção dos membros eleitos pelo prefeito do Município, em contrariedade ao § 2º do art. 10 da Lei Municipal n. 364/99[5].

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. (Redação dada pela Lei nº 1009/2009)

§ 2º Dentre os componentes do Conselho, na sua primeira reunião ordinária após a posse, serão eleitos, um Presidente, um Vice- Presidente e um Secretário, sendo que tais indicações serão sancionadas pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei n. 1.649/2015).

Atinente à necessidade de sanção dos membros do conselho pelo prefeito, observo que o ato se deu somente em 25 de março de 2025, conforme a documentação juntada pelo Município:

DECIDE:
1. SANCIONAR a eleição de Valdadir José Ramão, Haline Siroti de Oliveira e Glacy Garcia Tosi, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretária, respectivamente, do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Pinhais, eleitos na primeira reunião ordinária do colegiado realizada em 04/02/2022.
2. DETERMINAR a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e a comunicação formal ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.
Pinhais, 25 de março de 2025.
ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal

[6]

O § 1º do art. 3º da Lei Municipal n. 364/1999 prescreve que o regime especial de

preservação de bens tombados ocorrerá após a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

Art. 3º O bem integrante do patrimônio natural, cultural, histórico, arquitetônico e paisagístico terá preservadas as suas características físicas originais, e, tanto quanto possível sua destinação funcional.

§ 1º O regime especial previsto nesta Lei, incide sobre os bens considerados de relevância para a preservação do patrimônio natural, cultural, histórico, arquitetônico e paisagístico, assim considerados por deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o qual especificará as medidas necessárias à sua conservação.

§ 2º Tratando-se de bem imóvel, fica proibida edificação ou outro qualquer equipamento urbano, no próprio terreno de situação do imóvel e nos terrenos limítrofes, que obstaculize ou dificulte a sua visualização.

§ 3º Será sempre ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no licenciamento de uso comercial ou industrial de imóvel submetido ao regime desta Lei, visando não permitir uso potencialmente prejudicial à sua conservação.

Nesse sentido, não se pode tratar como mera impropriedade formal o modo como se deu a deliberação administrativa sobre o tombamento.

O procedimento de tombamento tem como intuito identificar o valor histórico e artístico de determinado bem, seja móvel, imóvel e até imaterial.

Trata-se de instrumento que repercute diretamente sobre a coletividade, tendo em vista a preservação da memória e da identidade local. Por isso, a participação social não é aspecto acessório, mas componente essencial no processo decisório.

Não se verificou, em momento algum, por parte do Município, a adoção de medidas concretas para promover a participação social no procedimento, inexistindo nos autos demonstração de realização de audiência ou consulta, ou qualquer outro mecanismo apto a assegurar o efetivo envolvimento da coletividade.

O pedido foi indeferido de plano pelo secretário. O conselho foi instituído de forma açodada, com a apreciação dos requerimentos em ritmo apressado, sem a participação social efetiva.

Para além da inobservância da Lei do Tombo do Município, em decorrência da ratificação extemporânea, pelo prefeito, dos conselheiros eleitos, observa-se que a administração, ao longo do processo, limitou-se à busca do cumprimento meramente formal dos procedimentos.

A apreciação do pedido de tombamento ocorreu de forma simultânea à própria organização do órgão colegiado.

O sentido do processo ficou esvaziado. A Lei Municipal n. 364/1999 estabelece a composição específica do conselho — com a participação de profissionais como antropólogos, historiadores e arquitetos — não como mera formalidade, mas para garantir heterogeneidade e pluralidade de perspectivas na análise do tombamento.

Há desconhecimento entre a decisão tomada de forma apressada e o efeito irreversível decorrente da deliberação.

Quanto à motivação do ato administrativo, especificamente da deliberação colegiada que indeferiu o pedido de tombamento, não se identifica qualquer fundamentação:

esta situação. Após debate e esclarecimentos, coloca-se em votação e todos os conselheiros (as) presentes com direito, votam a admissibilidade do processo de tombamento. Ao todo foram 11 Votos nominais, conforme segue:

Votos	A favor	Contrário
Deise		X
Franciele		X
Haline		X
Wilton		X
Leonardo		X
Valdacir		X

Simone		X
Diogo	X	
Wagner	X	
Valdecir	X	
Glacy		X


Sendo 3 Votos a favor e 8 votos contrários a admissibilidade do processo de tombamento do Autódromo Internacional de Curitiba. Sendo assim, este conselho decide pela inadmissibilidade do processo de tombamento do autódromo supracitado. Nada mais havendo a tratar encerrou-se esta reunião às onze horas e trinta minutos e eu Maryane Burghera da Silva, secretária adoc, lavro a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada por mim e demais presentes.

[7] O ato de indeferimento inicial, subscrito pelo secretário municipal de Governo à época, Ricardo Augusto Pinheiro, também carece de motivação:

Em resposta ao Ofício transcrito na folha nº 03 contido no protocolo nº 49263/2021, ao qual solicita em caráter de urgência o tombamento do Autódromo Internacional de Curitiba, como "Patrimônio Cultural, histórico arquitetônico e paisagístico no Município de Pinhais", decidimos pelo indeferimento do pedido.

De toda forma, agradecemos e aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de consideração e apreço, colocando-nos à disposição para eventuais dúvidas e informações.

Atenciosamente,


RICARDO AUGUSTO-PINHEIRO
 Secretário Municipal de Governo

[8] Reitero que o exame dos pedidos de tombamento foi conduzido de modo

desproporcional à importância do ato.

A ausência de motivação dos atos administrativos, somada ao indeferimento inicial irregular do pedido de tombamento pelo secretário municipal de Governo e à deliberação subsequente sem a participação social efetiva são elementos que macularam o processo administrativo.

Todavia, tendo em vista que já houve a demolição do autódromo, qualquer medida neste momento permanece sem efeito, razão pela qual deve ser aplicada sanção ao secretário em virtude do descumprimento do procedimento estabelecido pela Lei Municipal n. 364/99.

Considero o item procedente, devendo ser aplicada a multa administrativa da alínea g do inciso IV da Lei Complementar n. 105/2005 a RICARDO AUGUSTO PINHEIRO, secretário municipal de Governo, em razão da inobservância da Lei Municipal n. 364/1999 durante o processo de apreciação do pedido de tombamento e da ausência de motivação relativa ao ato que indeferiu o pedido de tombamento.

2.3 Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.489/2021

O denunciante alega que a Lei Municipal n. 2.489/2023[9] é nula pela violação ao princípio da hierarquia temporal das normas. A deliberação que decidiu o pedido de tombamento se deu em momento posterior à edição da lei que aprovou a OUC e permitiu a demolição do autódromo.

Sustenta o denunciante a ocorrência de vício de origem, pois há vínculo entre o pedido de tombamento e a lei municipal.

De início, observo que se trata de elementos contidos em esferas distintas. A avaliação do pedido de tombamento em âmbito administrativo não se confunde com o procedimento legislativo de aprovação da lei. No plano legislativo, ao que consta nos autos, não houve apontamento de falha na tramitação da lei.

A ordem cronológica trata, em realidade, da revogação de norma mais nova em relação à norma anterior, conforme consta no § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Nesse sentido, não observo ilegalidade na lei.

Atinente à inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.489/2021, também não a identifico. No item, o denunciante não demonstra os dispositivos que seriam inconstitucionais e apenas cita normas infraconstitucionais.

O art. 1º da Lei Estadual n. 13.978/2022[10] define que a proteção de imóvel considerado espaço cultural relevante será realizada por meio de tombamento, todavia, o autódromo, ao que consta nos autos, não teve nenhum tipo de ato formal que o considerou como espaço cultural relevante no âmbito estadual.

O Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Paraná (CEPHA), em parecer, rejeitou o pedido de tombamento do autódromo:

Ata da 182ª Reunião Ordinária do CEPHA realizada em 17 de março de 2022.

Considerando a análise apresentada, a Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC recomendou pela negativa ao início do processo de tombamento do imóvel, devido à falta de relevância histórica, artística, paisagística e cultural no Estado, a própria descaracterização arquitetônica ocorrida com o original e a falta de interesse público universal no imóvel. O Conselheiro Euclesio Manoel Finatti, concluiu que não se deve dar andamento ao processo de tombamento do imóvel e ratifica o posicionamento da CPC; confirmou que o imóvel também foi objeto de análise do próprio Conselho Municipal do Patrimônio Histórico do Município de Pinhais, o qual negou o tombamento, conforme já relatado. A Presidente Luciana Casagrande Pereira Ferreira colocou o assunto em debate.

[...]

A Presidente Luciana Casagrande Pereira Ferreira colocou o assunto em votação tendo sido aprovada a negativa pela abertura do processo de tombamento pela unanimidade dos Conselheiros presentes[11] (g. n.).

Assim, não se evidenciam os pressupostos de incidência da Lei Estadual n. 13.978/2022 no caso, tendo em vista que houve deliberação do CEPHA pela negativa de abertura do processo de tombamento, por unanimidade.

A lei que estabeleceu a Operação Urbana Consorciada alterou as características da zona, revogando os artigos específicos do item da legislação anterior, inexistindo irregularidade nesse sentido.

Uma vez que não foi iniciado qualquer processo de tombamento, não há falar do tombamento provisório previsto no art. 11 da Lei n. 364/1999.

Em relação à afirmação de que a alteração da zona só pode ocorrer por meio de revisão do plano diretor municipal, é oportuno trazer as considerações da unidade técnica.

A lei que estabeleceu o plano diretor do Município, em seu art. 13, prevê a possibilidade de instalação de obra ou atividade que promova grandes alterações no espaço urbano:

Art. 13. A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente dependerá da aprovação do conselho municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 2194/2019)

§ 1º Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações no espaço urbano e meio ambiente: (Regulamentada pelo Decreto nº 1987/2015)

[...]

§ 2º A solicitação de instalação de obras e atividades citadas no caput deste artigo deverá ser precedida de consulta prévia junto ao conselho municipal competente, o qual poderá exigir o estudo de impacto de vizinhança - EIV, a ser elaborado conforme normas estabelecidas em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 2194/2019) §

3º A consulta de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruída com formulário de informações prévias, fornecido pelo órgão municipal competente.

§ 4º O conselho municipal competente se manifestará acerca do estudo de impacto de vizinhança - EIV apresentado e estabelecerá, quando necessário, exigências para a implantação do empreendimento.

Entendo pertinente acolher as ponderações da unidade técnica, no sentido de que o próprio diploma municipal que instituiu o Plano Diretor admite a instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano desde que submetida ao crivo do conselho municipal competente.

Com efeito, o art. 13 prevê que empreendimentos com potencial de grandes alterações dependem de aprovação do órgão colegiado e condiciona o trâmite a consulta prévia instruída com informações preliminares, facultando ao Conselho

exigir Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e, a partir dele, estabelecer exigências e condicionantes para a implantação do empreendimento.

Há mecanismo específico de controle urbanístico e mitigação de impactos dentro do próprio Plano Diretor, o que afasta a premissa de que toda e qualquer intervenção relevante dependeria, necessariamente, de revisão ampla do plano.

Assim, neste item, não se evidencia irregularidade, pois a legislação municipal contempla procedimento próprio para a análise e deliberação de empreendimentos de grande impacto, mediante apreciação pelo conselho competente e eventual exigência de EIV.

É oportuno trazer aqui outros elementos de análise atinentes ao projeto da Operação Urbana Consorciada.

O Ministério Público Estadual instaurou procedimento com a finalidade de verificar irregularidades no empreendimento, sendo arquivado em 23/03/2023, com o entendimento de que todas as formalidades foram cumpridas:

Em que pese as alegações da parte autora acerca da existência de valor histórico do imóvel para fins de tombamento judicial, verifica-se que a matéria foi exaustivamente debatida perante o Ente Municipal e o Ente Estadual.

Referente ao pedido de Tombamento do Autódromo formulado pela parte autora perante o Estado do Paraná, concluiu a Coordenação do Patrimônio Cultural do Estado do Paraná pelo "não início do processo de tombamento do imóvel, devido à falta de relevância histórica, artística, paisagística e cultural para o Estado, a própria descaracterização arquitetônica ocorrida com o original e a falta de interesse público universal no imóvel".

Conforme se observa na Ata da 182ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná – CEPHA, realizada em 17/03/2022, por unanimidade dos votos, os Conselheiros decidiram pela negativa da abertura do processo de tombamento do Autódromo, visto que "a obra original de Lolô Cornelsen foi descaracterizada pelas reformas do imóvel, o qual tem natureza somente funcional, sem aspecto de contemplação pública e/ou relevância arquitetônica" e "a área do autódromo não possui características que justifiquem o seu tombamento".

Observa-se pelos documentos juntados aos autos, que não há interesse da Administração Pública no tombamento do Autódromo, em razão da falta de características históricas, culturais, arquitetônicas e funcionais que atendam ao interesse público, condição indispensável ao ato de tombamento, conforme apontado em Parecer 001/2022 - SEMEL.

Assim, considerando que não há interesse público no tombamento do Autódromo Internacional de Curitiba, conforme já expressamente manifestado pela Prefeitura de Pinhais e pelo Estado do Paraná, bem como demonstrado que não houve irregularidades na formação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural que decidiu pelo indeferimento do processo de tombamento do Autódromo, tampouco na execução da Lei Municipal nº 2.489/21, o Ministério Público manifesta-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.[12]

O mesmo pedido de tombamento foi objeto de apreciação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) do Ministério da Cultura (Processo n. 01450.003661/2021-9), que também o rejeitou:

Assunto: Indeferimento de pedido de tombamento nº 1995-T-21 do "Circuito do Autódromo Internacional de Curitiba", no município de Pinhais, estado do Paraná. Senhora Diretora Substituta, Considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Identificação e Reconhecimento, por meio do Parecer Técnico nº 26/2024/COREP-T/CGID/DEPAM (5374028), ratificado pelo Ofício nº 815/2024/DEPAM-IPHAN (5434552), do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização, bem como o Parecer Técnico nº 49/2023/DIVTEC IPHAN-PR/IPHAN-PR (5233456), ratificado pelo Ofício nº 100/2024/IPHAN-PR-IPHAN (5319149), da Superintendência do Iphan no estado do Paraná, acato a sugestão de indeferimento do pedido de tombamento nº 1995-T-21, referente ao bem denominado "Circuito do Autódromo Internacional de Curitiba", localizado no município de Pinhais, no estado do Paraná. Isto posto, conforme disposto no art. 13 da Portaria Iphan nº 11, de 11 de setembro de 1986, expeça-se ofício ao Arquivo Central comunicando o indeferimento do pedido de tombamento e remetendo-lhe o processo com a determinação de que seja arquivado e disponibilizado para consulta.[13]

Em exame da constitucionalidade da lei que aprovou a Operação Urbana Consorciada, por meio de parecer, o Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. MPPR-0046.22.182172-4 (peça 55) concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 2.489/2021 DO MUNICÍPIO DE PINHAIS. QUE ESTABELECE A OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA – OUC AUTÓDROMO, FERROBIA E PARQUE DAS ÁGUAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS QUE GRAVITAM EM TORNO DO NÃO TOMBAMENTO DO AUTÓDROMO E DO SUPOSTO DESRESPEITO AO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DA CONSTITUCIONALIDADE COM FUNDAMENTO EM TEXTO LEGAL. CRISE DE LEGALIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

[...]

Em resumo, alega o representante que a legislação é inconstitucional por violar as próprias leis municipais (Lei Orgânica, Plano Diretor, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Tombamento), bem assim a Lei Estadual n.º 13.978/2002, (...) e o Estatuto das Metrópoles. Argumenta que já havia sido manifestado o interesse no tombamento do bem por parte do Conselho competente; havia pedidos de tombamento em exame anteriormente à edição da lei; conquanto se trate de área particular, houve intervenções na área que denotam o interesse do Estado na promoção do esporte; a alteração da Zona do Autódromo só pode ocorrer por nova revisão do Plano Diretor; a Zona do Autódromo tem por única finalidade abrigar áreas destinadas a eventos diversos e atividades esportivas; a lei veda a prática de especulação imobiliária; priorizou-se o interesse particular e não o público; a lei contempla a execução de obras que são de responsabilidade exclusiva do Poder Público e que não guardam conexão com a alteração da Zona do Autódromo; a cultura automobilística é reconhecida no país e o autódromo de Pinhais é referência; a obra é assinada por Ayrton Lolô Cornelsen, prestigiado engenheiro e arquiteto; o bem possui, portanto, valor patrimonial, cultural e histórico. Juntou documentação.

[...]

Em relação à questão primeira, isto é, à suposta inconstitucionalidade relacionada à não proteção do autódromo, o que permitiu a edição da norma questionada, a

hipótese reivindica exame à luz do princípio que proíbe a insuficiência na proteção de bens com guarida constitucional. ADIANTA-SE, CONTUDO, QUE NÃO SE VISLUMBRA INCONSTITUCIONALIDADE.

Extrai-se, dos elementos constantes dos autos, que tanto o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Pinhais quanto o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico se posicionaram desfavoravelmente ao tombamento do bem. [...]

Houve, portanto, tanto na seara estadual quanto municipal, expressa - e fundamentada - deliberação a respeito da questão. E, ao que se vê, os fundamentos que levaram à conclusão gravitam em torno da modificação do traçado original da pista, de sua inoperância por lapso temporal significativo, do estado de conservação que demandaria reformas, e de refletir interesse de pequena parte da população.

Infirmar a conclusão administrativa - e, por conseguinte, formar convicção acerca da insuficiência da lei - envolveria perscrutar o processo deliberativo dos colegiados, medida que dependeria de dilação probatória em extensão incompatível com o controle abstrato de constitucionalidade. É que, como regra, o controle abstrato de constitucionalidade ocorre em um processo objetivo, por meio do qual se verifica a compatibilidade das normas inferiores com Constituição. Embora sejam possíveis algumas incursões fáticas, essas são bastante limitadas.

No caso em comento, a atividade probatória extrapolaria essas limitações, pois exigiria que se perquirissem as características do autódromo (materiais e históricas) e o seu estado de conservação, a fim de que fosse possível confrontar esse perfil com as decisões administrativas. Tal atividade excede os esclarecimentos fáticos passíveis de serem levados a efeito em sede de controle abstrato, restando inviabilizado o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade para discussão desses aspectos.

Quanto ao suposto dano ao patrimônio público histórico-cultural, como não houve atribuição dessa qualidade ao autódromo por nenhum órgão, considero o item improcedente.

Atinente ao impacto econômico decorrente da destruição do autódromo, não houve demonstração pelo denunciante do eventual prejuízo a comerciantes locais.

O Município, por sua vez, por meio dos estudos de viabilidade econômica, apontou a projeção de aproximadamente R\$ 2 milhões anuais de IPTU após a construção do novo bairro.

Menciono novamente o parecer do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (CEPHA):

O Conselheiro Paulo Sidnei Ferraz destacou que a área do autódromo é uma área muito degradada, inclusive com graves problemas de segurança para a comunidade e para a circulação dos trens, os quais têm até ocorrências de tiros contra as composições. Entende que a proposta de transformação em empreendimento imobiliário vai permitir a revitalização da região. O Conselheiro Ricardo Amaral entende que a área do autódromo não possui características que justifiquem o seu tombamento. O Conselheiro Roland Hasson lamentou o fechamento do autódromo que teve seu papel muito relevante para os aficionados do esporte, no entanto, não seria pelo instituto do tombamento a solução para essa demanda do segmento das competições automobilísticas. O Conselheiro Fernando Henrique Rodrigues Lobo entende que o fato do autódromo já estar há algum tempo desativado, ou com pouco uso, criou um vazio urbano que precisa ser resolvido.

Desse modo, voto pela improcedência da presente denúncia.

Nos termos da fundamentação, VOTO pela parcial procedência da presente denúncia contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS em razão da inobservância da Lei Municipal n. 364/1999 durante o processo de apreciação do pedido de tombamento e da ausência de motivação relativa ao ato que indeferiu o pedido de tombamento.

Aplique-se a multa administrativa da alínea g do inciso IV da Lei Complementar n. 105/2005 a RICARDO AUGUSTO PINHEIRO, secretário municipal de Governo, em razão da inobservância da Lei Municipal n. 364/1999 durante o processo de apreciação do pedido de tombamento e da ausência de motivação relativa ao ato que indeferiu o pedido de tombamento.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A proposta de aplicação de multa ao Sr. Ricardo Augusto Pinheiro, tal como formulada no voto condutor, parte de duas premissas: a inobservância do rito da Lei Municipal 364/99 no processamento dos pedidos de tombamento; e a ausência de motivação do ato que indeferiu o pedido, e, a partir delas, conclui que, como a demolição já ocorreu, qualquer medida neste momento permanece sem efeito, razão pela qual restaria apenas sancionar o agente. Essa lógica, contudo, não se sustenta quando confrontada com o que o teor dos autos e com a orientação da CAIS (Instrução 384/25 – Peça 63).

A Lei Municipal 364/99 (que disciplina a preservação do patrimônio cultural de Pinhais) estrutura procedimento administrativo cujo ponto decisivo, para fins de tombamento e de incidência do regime especial de proteção, é a deliberação do conselho municipal competente, não um juízo monocrático de agente político. O próprio texto legal deixa claro que o regime especial incide sobre bens assim considerados por deliberação do Conselho, cabendo ao colegiado especificar medidas de conservação, além de ser o órgão a ser ouvido em hipóteses sensíveis. Daí por que, mesmo que se entenda que um indeferimento inicial por secretaria tenha sido um ato preparatório ou provisório, o que efetivamente decide o destino do pedido é a apreciação pelo Conselho, que de fato ocorreu em reunião ordinária.

A tese de que teria havido inobservância do procedimento por falta de ratificação do Prefeito quanto à diretoria eleita não resiste ao confronto do art. 10, §2º, da Lei 364/99. O dispositivo apenas determina que, na primeira reunião ordinária após a posse, serão eleitos Presidente, Vice e Secretário, sendo que tais indicações serão sancionadas pelo Prefeito, mas não fixa prazo, termo fatal, nem indica nulidade pelo eventual descompasso temporal entre eleição e sanção. A CAIS identifica essa questão, inexistindo limitação temporal e demonstração de prejuízo decorrente da ausência de sancionamento imediato, não há irregularidade a ser reconhecida nesse ponto, ademais, houve ratificação posterior (em 25/03/2025), sem notícia de qualquer recusa do Chefe do Executivo.

Punir alguém com multa por suposta inobservância de formalidade cuja prescrição não impõe prazo, não qualifica como essencial e não demonstra ter produzido qualquer dano, equivale a transformar uma exigência de governança interna do colegiado em gatilho automático de sancionamento, o que é incompatível com a

racionalidade do direito sancionador e com a lógica de invalidades no processo administrativo. Não se declara nulidade nem se aplica sanção pessoal sem que se identifique alguma espécie de lesão ao interesse público tutelado ou prejuízo a terceiros.

O Poder Judiciário, ao examinar a controvérsia, assentou premissas que esvaziam a carga de gravidade que o voto condutor atribuiu à cronologia e às etapas do procedimento. No acórdão do Tribunal de Justiça do Estado (Peça 59), evidencia-se que a Administração não burlou um tombamento iminente ou ignorou uma deliberação favorável, pelo contrário, houve deliberação posterior do órgão competente e, no plano estadual e federal, também houve rejeição do tombamento por ausência de pressupostos (falta de relevância histórica/cultural e descaracterização), quadro que torna ainda mais difícil sustentar que uma irregularidade formal teria causado o resultado.

Quanto à ausência de motivação, o voto adota um padrão de exigência que não dialoga com o que os autos revelam e nem com o regime jurídico aplicável. A decisão na ação popular (conforme análise da CAIS) registra que a ata da reunião evidencia debate e que os fundamentos do parecer técnico foram suscitados e discutidos, permitindo concluir que, embora sucinta, houve motivação (falta de características do bem para enquadramento como patrimônio histórico, artístico e cultural). Não pode se exigir prolixidade, mas indicação clara das razões determinantes, e é plenamente legítimo que a motivação consista na adesão a pareceres, informações ou manifestações técnicas, incorporando-os por referência.

Ocorre que, no voto, embora se reconheça que o Conselho apreciou os pedidos e deliberou, sustenta-se que não se identifica qualquer fundamentação e que, somada a uma suposta falta de participação social e à ratificação extemporânea, isso maculou o processo, justificando multa. Essa conclusão esbarra frontalmente no conjunto probatório e na apreciação judicial já realizada sobre a suficiência da motivação e regularidade do ato colegiado, além de ignorar o dado objetivo de que os próprios denunciadores participaram do debate no Conselho, com registro em ata, o que reforça a transparência do processo decisório e afasta a ideia de indeferimento arbitrário. Se há parecer técnico (mencionado no contexto da reunião) e se a deliberação colegiada expressamente se vincula a ele, está presente a motivação por referência, que o direito admite, e, mesmo sob o prisma do controle externo, o que se deve exigir é que seja possível reconstruir as razões do indeferimento.

Finalmente, salvo máxima vênua, entendo incabível punição simbólica porque o dano já se consumou. O voto condutor explicita essa motivação finalística (como já houve demolição, qualquer medida permanece sem efeito, razão pela qual deve ser aplicada sanção), mas isso inverte a ordem correta das coisas. Sanção não é substitutivo de tutela inibitória frustrada, nem pode ser imposta apenas para não ficar sem consequência, sob pena de desvio de finalidade sancionatória. Em matéria de responsabilização pessoal de agente público, o ordenamento, especialmente após a LINDB, exige filtro rigoroso, limitando a responsabilização a hipóteses de dolo ou erro grosseiro.

Transposto isso ao caso concreto, não se observa erro grosseiro do Sr. Ricardo Augusto Pinheiro. Não basta dizer que ele indeferiu inicialmente o pedido; é preciso demonstrar que ele, de forma grave e evidente, violou dever de cuidado, produzindo prejuízo relevante e evitável. Entretanto, os elementos caminham na direção oposta. O indeferimento inicial foi submetido a reavaliação pelo órgão competente; o Conselho deliberou pela inadmissibilidade do tombamento, após debate; instâncias estadual e federal e o próprio Judiciário reconheceram a ausência de pressupostos materiais para tombamento, reforçando que o resultado final não decorreu de atalho administrativo; a alegada falha formal de sanção da diretoria não tem prazo legal e não gerou prejuízo demonstrado. Em face de todo o exposto, ouso divergir do D. Relator, acolhendo integralmente a instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e votando pela improcedência da denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar, acolhendo integralmente a instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, IMPROCEDENTE a presente Denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência parcial da denúncia com aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

12. Mov. 250 dos autos de Ação Popular n. 0009929-05.2021.8.16.0033 (TJ-PR).
13. Excerto extraído da sentença em mov. 262.

PROCESSO Nº:-319710/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 834/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Inexistência de fatos novos. Argumentos já enfrentados por esta Corte. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão em Representação da Lei de Licitações (autos n. 575332/22), interposto por TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., contra a decisão proferida no Acórdão n. 916/24 – STP, mantida pelos Acórdãos n. 2.328/24 – STP e 837/25 – STP.

O Acórdão n. 916/24 – STP (peça 200) julgou parcialmente procedente a Representação, reconhecendo a irregularidade na celebração e execução do Contrato n. 401/2022. Em decorrência, aplicou-se multa ao prefeito municipal e, declarou-se a inidoneidade da empresa recorrente, com sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão da inobservância das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira da contratada.

Na sequência, o Acórdão n. 2.328/24 – STP, ao julgar os Embargos de Declaração (peça 207), negou-lhes provimento, limitando-se à correção de erro material, de ofício, na redação de trecho da fundamentação. Reafirmou-se, contudo, que o reconhecimento da irregularidade não implicava a rescisão contratual, mas apenas a aplicação das sanções administrativas previstas.

Posteriormente, o Acórdão n. 837/25 – STP, ao apreciar o Recurso de Revista, acompanhando os pareceres uniformes da CGM e do MP de Contas, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que os argumentos apresentados já haviam sido enfrentados e não se verificaram elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. Informada com o resultado do julgamento do Recurso de Revista, a empresa TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA. interpôs o presente Recurso de Revisão (peça 283), sustentando e requerendo, em síntese: a nulidade da Representação n. 575.332/22, desde a origem, por vício insanável consistente na ausência de citação válida da empresa contratada, com a consequente invalidação de todos os atos subsequentes;

a total improcedência da Representação, por ausência de prova robusta e inequívoca da ocorrência de fraude, dolo ou dano efetivo ao erário, conforme supostamente reconhecido por manifestações técnicas e ministeriais, especialmente diante da insuficiência de instrução probatória e da controvérsia técnica sobre a suposta inexecução contratual;

o afastamento da penalidade de declaração de inidoneidade, por manifesta desproporcionalidade, ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 97 da Lei Complementar n. 113/2005, dissídio jurisprudencial e fragilidade da motivação do acórdão, acolhendo-se, ao menos, o entendimento mais prudente, expresso no voto parcialmente divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

O recurso foi devidamente recebido à peça 291, sendo, os autos, encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n. 39/25 (peça 292), opinou pelo seu não provimento.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 563/25 (peça 293), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento técnico.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Preliminarmente, saliente que o Recurso de Revisão se encontra disciplinado no art. 486 do Regimento Interno desta Corte, o qual delimita de forma taxativa as hipóteses de admissibilidade. Trata-se, portanto, de instrumento recursal de fundamentação vinculada, cabível exclusivamente nas situações expressamente previstas no referido dispositivo normativo.

No caso em apreço, a recorrente limita-se a reprimir os argumentos já devidamente enfrentados e rejeitados por ocasião da prolação do Acórdão n. 837/25 – Tribunal Pleno (peça 277). Este, por sua vez, apreciou e refutou as alegações constantes do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n. 916/24 – Tribunal Pleno (peça 200), posteriormente integrado pelo Acórdão n. 2.328/24 – Tribunal Pleno (peça 251), como passo a expor.

2.1 Dissídio Jurisprudencial – Nulidade da Representação n. 575332/22 por ausência de citação válida

A Recorrente sustenta a nulidade absoluta da Representação desde sua origem em razão da ausência de citação válida, o que configuraria vício insanável. Invoca, para tanto, o disposto no art. 44, § 1º, I, da LC n. 113/05, nos arts. 239 e 240 do CPC e na Súmula Vinculante n. 3 do STF. Alega que o comparecimento espontâneo da empresa em 30/11/2022 não teria o condão de convalidar a ausência de citação formal, tampouco suprir vício que compromete a validade do processo.

Aponta precedentes jurisprudenciais do STF, do STJ e do TJ-SC que reconhecem a nulidade de processos administrativos e judiciais em que não se assegura o contraditório e a ampla defesa ao interessado, especialmente quando há repercussão direta em sua esfera jurídica.

Contudo, como bem observado pela unidade instrutora, tais precedentes não se aplicam ao caso concreto, uma vez que, diferentemente das situações ali tratadas, a empresa Recorrente participou ativamente do processo, apresentando sete petições antes da decisão de mérito.

Tal circunstância, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC[1] e do art. 381, I, § 1º, a[2], do Regimento Interno do TCE-PR, supre a exigência de citação formal e convalida

1. Estabelece o Plano Diretor do município e prevê a "Zona do Autódromo".

2. Plano Diretor anterior, que continha dispositivos vedando a especulação imobiliária.

3. Trata do processo de tombamento no município.

4. Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

5. Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do município de Pinhais.

6. Peça 34, fl. 33.

7. Peça 14.

8. Peça 12.

9. Estabelece a Operação Urbana Consorciada - OUC Autódromo, Ferrovia e Parque das Águas, sua área de influência direta, por meio de instrumentos de política urbana para sua implantação, institui a Comissão Executiva, e dá outras providências.

10. Art. 1º Fica vedada aos proprietários, possuidores ou locatários de imóveis localizados no Estado do Paraná e que sejam utilizados como espaços culturais relevantes, incluídos teatros e cinemas, a alteração do uso. Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, entende-se por espaço cultural relevante os imóveis cuja manutenção das atividades culturais nele exercidas e conservação, sejam de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis do Estado do Paraná, ou por seu excepcional valor artístico ou cultural.

Art. 3º A proteção da manutenção do uso do imóvel considerado como espaço cultural relevante, quando alterado, será realizada por meio do tombamento, na forma da Lei.

11. Peça 60, fl. 7.

eventual vício de comunicação, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa.

2.2 Fragilidade dos fundamentos relativos ao descumprimento editalício

A Recorrente alega que a decisão recorrida se baseou em fundamentos frágeis, sustentados por suposições não corroboradas por provas concretas.

Argumenta que o juízo condenatório decorreu exclusivamente das declarações do fiscal do contrato, CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, cuja imparcialidade estaria comprometida por sua condição de investigado em Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual.

Afirma que os pareceres técnicos desta Corte teriam oscilado em seus posicionamentos ao longo da instrução, revelando ausência de consenso institucional sobre os fatos imputados à empresa. Defende que tal instabilidade deveria ensejar maior cautela na aplicação de sanções extremas, como a declaração de inidoneidade, especialmente diante da ausência de provas robustas e da existência de pareceres ministeriais favoráveis à empresa.

Todavia, tais alegações não se enquadram nas hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, conforme se extrai da interpretação do art. 486 do Regimento Interno.

Ademais, conforme já reconhecido no Acórdão n. 837/25 – STP, a empresa apresentou veículos em desacordo com os requisitos editalícios, inclusive com ano de fabricação inferior ao exigido, ou seja, frota mais antiga que a exigida, além de irregularidades na documentação dos motoristas e ausência de vistoria prévia.

A conduta da empresa, ao declarar falsamente que dispunha de frota compatível com os requisitos do edital, configura fraude, nos termos do art. 97 da LC n. 113/05.

2.3 Dissídio Jurisprudencial – Improriedade e desproporcionalidade da declaração de inidoneidade

A Recorrente sustenta, ainda, que a penalidade de inidoneidade foi aplicada de forma desproporcional, sem demonstração de dolo ou prejuízo ao erário. Invoca precedentes do TCU e o voto parcialmente divergente do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que propôs o afastamento da sanção.

Argumenta que sua conduta ao longo do processo foi pautada pela boa-fé e colaboração, não havendo histórico de má conduta em outros contratos administrativos. Defende que eventuais falhas decorreram de limitações operacionais e interpretações técnicas divergentes, não justificando sanção tão gravosa.

Entretanto, o Acórdão do TCU n. 297/2009 – Plenário, citado pela Recorrente, não se aplica ao caso, pois a irregularidade verificada não decorreu da participação de sócios comuns, mas da declaração inverídica de disponibilidade de frota, conforme demonstrado em vistoria realizada em 15/10/2022.

Ademais, o voto parcialmente divergente não resultou na reforma da decisão recorrida, razão pela qual não configura hipótese de cabimento do Recurso de Revisão.

Por fim, embora a empresa tenha alegado dificuldades de mercado para a aquisição de veículos, tal justificativa não afasta a responsabilidade pela declaração falsa prestada no momento da habilitação, tampouco elide a configuração da fraude.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.[3] contra o Acórdão n.º 837/25 do Tribunal Pleno[4] que, no bojo dos autos de Recurso de Revista n.º 378143/24, manteve a decisão do Acórdão n.º 916/24 do Tribunal Pleno[5] (autos de Representação da Lei de Licitações n.º 575332/22) — pela qual este Tribunal julgou procedente a Representação e irregular a celebração e a execução do Contrato n.º 401/2022 (Concorrência Pública n.º 4/2022 do Município de Campo Largo), aplicando multa ao então prefeito Maurício Roberto Rivabem e expedindo declaração de inidoneidade em desfavor da empresa RECORRENTE pelo prazo de 2 (dois) anos — e do Acórdão n.º 2328/24[6] (Embargos de Declaração n.º 293288/24).

Em sua petição de Recurso de Revisão, às peças 283 a 286, a RECORRENTE sustenta, em síntese: (i) a inexistência de prova robusta e inequívoca de fraude, dolo ou dano efetivo aos cofres públicos; (ii) a insuficiência e a controvérsia da instrução probatória sobre a alegada inexecução contratual; e (iii) a inadequação — sob a ótica da proporcionalidade e da legalidade estrita — da declaração de inidoneidade, invocando, adicionalmente, a linha de maior cautela externada no voto parcialmente divergente anteriormente proferido por este Conselheiro no julgamento da Representação da Lei de Licitações n.º 575332/22[7].

Contudo, examinados os autos não foi possível atestar a existência de fraude e/ou dano ao erário, pelo contrário.

Na Instrução n.º 5627/22-CGM (peça 65), ratificada neste ponto nas demais manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu “que não foi possível constatar a ocorrência de fraude no procedimento pela participação das empresas, de modo que esta unidade se manifesta pela improcedência da demanda quanto a esse ponto”.

Este opinativo foi inclusive acompanhado pelo ilustre Relator em sua proposta de voto quando afastou a alegação de fraude no processo licitatório sob exame, em razão da insuficiência de indícios.

No que tange à dano ao erário, a outra possibilidade dar ensejo à declaração de inidoneidade, este sequer foi alegado pelo Representante, assim como não foi levantado, examinado ou sugerido pelas unidades que instruíram o expediente.

Vale lembrar que a pena de inidoneidade possui efeitos enormes nas empresas, sendo última ratio e somente em casos extremos, o que não se caracteriza no presente caso.

Não tendo como se imputar como fraudulenta a participação da empresa e não tendo sido apurado dano ao erário, friso, necessários para aplicação do art. 97, caput e parágrafo primeiro, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apoiado no princípio da razoabilidade, apreso divergência parcial ao voto do ilustre Relator, apenas para a exclusão da emissão de declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., bem como da sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento, opinando pela manutenção integral do acórdão recorrido.

A Proposta de Voto n.º 421/25 apresentada pelo ilustre Relator deste Recurso de Revisão, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, enfatiza que a via revisional

não se presta a rediscutir o acerto ou desacerto da valoração probatória já realizada pelo Tribunal Pleno, nem a reapreciar teses jurídicas exaustivamente analisadas, mas apenas a sanar vícios específicos taxativamente previstos, inexistentes — em sua perspectiva — no caso concreto. Ao final, em consonância com a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e com o Ministério Público de Contas, conclui pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

Essa, a síntese processual.

Com a máxima vênua aos fundamentos expostos pelo Relator, dirijo do seu entendimento pelos motivos que passo a expor.

De início, verifico que o Recurso de Revisão preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, na medida em que a RECORRENTE aponta, de forma específica, a ocorrência de erro de fato na valoração do conjunto probatório e a existência de contradições relevantes entre as manifestações técnicas e ministeriais constantes dos autos e as premissas fáticas adotadas pela decisão impugnada, especialmente quanto (i) à suposta comprovação de fraude na habilitação, (ii) à caracterização de inexecução contratual e (iii) à ausência de demonstração de dano efetivo aos cofres públicos. Não se trata, aqui, de mera tentativa de rediscutir tese jurídica já apreciada, mas de reexaminar a coerência entre o que se encontra efetivamente comprovado nos autos e o juízo de procedência da Representação da Lei de Licitações que serviu de base à aplicação de sanções gravosas.

No que tange à alegada fraude, é fato que a Coordenadoria de Gestão Municipal expressamente consignou, na Instrução n.º 5627/22 - CGM (peça 65), “que não foi possível constatar a ocorrência de fraude no procedimento pela participação das empresas”, manifestando-se pela improcedência da Representação quanto a esse ponto — entendimento que, inclusive, foi encampado no voto condutor do Acórdão n.º 916/24 do Tribunal Pleno ao afastar a tese de conclusão na fase competitiva da Concorrência Pública n.º 4/2022, justamente por insuficiência de indícios concretos. A partir desse marco, o foco condenatório deslocou-se para a suposta inveracidade de informações sobre a frota e para uma alegada inexecução do Contrato n.º 401/2022, mas sem que, a meu sentir, o processo tenha sido robustamente instruído com elementos técnicos capazes de afastar, com segurança, as versões trazidas pelo Município de Campo Largo e pela empresa RECORRENTE, nem de demonstrar, de forma clara e irrefutável, que os veículos utilizados eram, em sua maioria, incompatíveis com as exigências editalícias de ano de fabricação, capacidade e segurança.

As manifestações técnicas, ao longo da instrução, não mantiveram uma linha inteiramente estável: em momento inicial, afastou-se a configuração de fraude; em manifestações posteriores, passou-se a admitir gravidade maior da conduta, com base em vistorias e relatos que, por sua natureza, demandariam contraprova documental mais densa e análise mais detida da representatividade dos veículos examinados em relação à totalidade da frota contratada. A leitura conjunta das instruções e das manifestações ministeriais evidencia, além disso, que a execução contratual foi extremamente curta, como expressamente consignado no Parecer n.º 630/23 - 5PC (peça 187), no qual o Ministério Público de Contas registrou que a prestação dos serviços objeto do Contrato n.º 401/2022 ocorreu apenas entre 03/10/2022 e 19/10/2022, que as irregularidades reportadas na execução de outros contratos não trazem implicações diretas ao ajuste em exame e, embora tenha mencionado a existência, em diversos documentos, de referências à possível insuficiência da frota disponibilizada, ratificou a conclusão pela improcedência da Representação, propondo apenas a expedição de determinação ao Município de Campo Largo para que, antes de eventual retomada da execução, comprovasse a capacidade da contratada de cumprir integralmente as obrigações assumidas ou adotasse as medidas cabíveis de rescisão contratual e de penalização; esse contexto, somado às oscilações da própria unidade técnica e à forma como a documentação foi trazida aos autos, reforça a existência de dificuldades objetivas para se estabelecer um juízo seguro sobre a extensão e a natureza das eventuais falhas de execução, o que fragiliza a conclusão de que teria havido fraude dolosa ou atuação deliberadamente maliciosa por parte da empresa RECORRENTE.

Some-se a isso que não há, nos autos, demonstração concreta de dano aos cofres públicos. A execução do Contrato n.º 401/2022 foi brevíssima, interferida por decisões judiciais que impactaram diretamente a continuidade dos serviços, não se identificando, no acervo probatório, quantificação de prejuízo, indicação de pagamentos por serviços não prestados ou comprovação de que o Poder Executivo municipal tenha suportado dispêndios sem a correspondente contraprestação mínima. Com a devida vênua, a decisão questionada firmou-se, em grande medida, sobre juízos prospectivos acerca do risco de se executar o ajuste com frota supostamente inadequada, mas sem lastrear essas conclusões em elementos objetivos suficientes para romper a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a boa-fé da contratada.

Em ambiente de prova frágil, controvertida e com instrução incompleta, a manutenção de um juízo de procedência da Representação da Lei de Licitações — apto a sustentar sanções relevantes ao gestor e, sobretudo, uma declaração de inidoneidade em desfavor da empresa RECORRENTE, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 — não se mostra compatível com uma atuação sancionatória responsável do controle externo. O referido dispositivo exige que a penalidade seja reservada a hipóteses em que, no julgamento dos atos e contratos, se verifiquem, de maneira minimamente segura, a ocorrência de fraude ou a produção de dano aos cofres públicos.

No caso concreto, a própria Coordenadoria Técnica, em momento sensível da instrução, admitiu não ser possível constatar fraude na participação da RECORRENTE, e nenhum prejuízo material foi concretamente apurado. Fica evidenciado, assim, um descompasso entre o suporte fático efetivamente comprovado e a gravidade da resposta sancionatória adotada.

Tenho buscado, em minha atuação, privilegiar a verdade dos fatos em detrimento de formalismos excessivos, bem como adotar postura sancionatória parcimoniosa, fortalecendo o papel orientativo deste Tribunal e respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. À luz desses vetores, o cenário probatório que se apresenta não permite, com o grau de certeza exigido, afirmar que houve fraude dolosa ou dano efetivo aos cofres públicos que legitime a procedência da Representação e a imposição das sanções aplicadas pelo Acórdão n.º 916/24 do Tribunal Pleno. Em outras palavras, diante de dúvidas sérias e objetivas quanto à configuração das irregularidades tidas por gravíssimas, deve prevalecer uma postura de autocontenção, evitando-se etiquetar a conduta como fraudulenta ou dolosa sem o devido lastro probatório. Logo, em analogia ao princípio do in dubio pro reo, a dúvida

deve ser resolvida em favor da parte RECORRENTE.

Assim, entendo que, na forma do art. 486 do Regimento Interno, está caracterizado erro de fato relevante na valoração das provas que fundamentaram a decisão recorrida, o que autoriza a revisão do julgado. A opção, aqui, não é por absolver genericamente condutas reprováveis, mas por reconhecer que a instrução dos autos não atingiu o patamar de robustez necessário para a manutenção de um juízo de procedência apto a sustentar sanções dessa magnitude. É justamente nesses casos — em que a dúvida razoável se impõe — que se mostra mais adequado ao interesse público adotar soluções menos punitivas, reforçar a orientação aos jurisdicionados e preservar a credibilidade das respostas sancionatórias deste Tribunal de Contas, reservando-as para situações em que a ilicitude e o prejuízo restem adequadamente demonstrados.

Diante disso, a solução que reputo mais consentânea com a moldura fática e probatória dos autos é a de reformar integralmente o Acórdão n.º 837/25 do Tribunal Pleno (peça 277), para julgar improcedente a Representação da Lei de Licitações n.º 575332/22. E, como consequência lógica, devem ser afastadas as multas aplicadas ao então prefeito municipal MAURICIO ROBERTO RIVABEM e, principalmente, revogada a declaração de inidoneidade em desfavor da RECORRENTE TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., restabelecendo-se a plena capacidade da empresa para contratar com a Administração Pública.

De todo modo, ainda que não se acolhesse a improcedência total da Representação, registro que, a partir do próprio conjunto fático reconhecido no processo, já se evidenciaria, ao menos, a ausência dos requisitos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para a manutenção da penalidade de inidoneidade, motivo pelo qual, em cenário de eventual manutenção parcial de alguma censura, reputaria, ainda assim, indevida a subsistência dessa sanção extrema.

Por coerência com essa linha e em prestígio à postura mais prudente já externada em meu voto parcialmente divergente, anteriormente proferido no âmbito do Acórdão n.º 916/24 do Tribunal Pleno, entendo que a via revisional deve ser utilizada, neste caso, para corrigir o descompasso entre a fragilidade da instrução probatória e o peso das sanções aplicadas, reafirmando o compromisso deste Tribunal com decisões proporcionais, razoáveis e ancoradas em prova suficiente.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo PROVIMENTO para:

reformar integralmente o Acórdão n.º 837/25 do Tribunal Pleno;
julgar improcedente a Representação da Lei de Licitações n.º 575332/22; e
afastar, por conseguinte, todas as sanções anteriormente impostas — multas aplicadas a MAURICIO ROBERTO RIVABEM e declaração de inidoneidade expedida em desfavor de TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.;

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias que proceda às anotações necessárias, especialmente quanto à exclusão da empresa dos cadastros de inidôneos mantidos no âmbito do Tribunal de Contas e à revogação das restrições decorrentes da decisão ora reformada.

Por fim, autorizo o encerramento do processo[8] e o seu arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revisão, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: [...]

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte; [...].

3. RECORRENTE.

4. Peça 277.

5. Peça 200.

6. Peça 251.

7. Peça 200, fl. 26.

8. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-147188/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 835/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Alegação de erro de cálculo

afastada. Débito corretamente apurado, incluindo valores omitidos pelo recorrente. Pretensão de exclusão de glosa relativa à auditoria jurídica. Impossibilidade de rediscussão de mérito. Independência das instâncias administrativa e judicial. Ausência dos requisitos previstos no art. 77 da LC nº 113/2005 e no art. 494 do Regimento Interno. Prejulgado nº 4. Improcedência.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por MOACIR LUIZ FROELICH contra o Acórdão n. 448/23-STP[1], no qual foi proferida decisão unânime pela improcedência, apresentado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON.

A decisão reafirmou que os novos elementos de prova, mais especificamente uma sentença judicial que determinava a devolução de valores, não eram suficientes para alterar a responsabilidade do gestor em relação à irregularidade já reconhecida. O requerente fundamenta o pedido de rescisão na existência de suposto erro de cálculo, afirmando que o débito de R\$ 756.250,95, imputado no item II do Acórdão n. 1231/16-2C, não corresponde à soma das glosas efetivamente apuradas, que totalizam R\$ 676.856,51.

Diante disso, requer a retificação do valor do ressarcimento ao erário, ajustando-o conforme o montante correto estabelecido no item II do Acórdão n. 1231/16-2C. Também pleiteia a correção da base de cálculo da multa proporcional ao dano, prevista no item I do Acórdão n. 5668/16-TP, alternativamente, solicita que o próprio Tribunal efetue a correção de ofício, considerando a natureza do erro e a não incidência da preclusão.

Por fim, pugna pela exclusão da glosa no valor de R\$ 60.000,00, relativa a pagamentos realizados para auditoria jurídica, por entender que essa penalidade foi indevidamente aplicada. Buscando a exclusão de sua responsabilidade solidária pecuniária, tanto em relação ao ressarcimento ao erário quanto à multa proporcional ao dano, alegando que sua responsabilização foi imposta sem a devida fundamentação.

Por meio do Despacho n.º 528/25 (peça 5), recebi o presente Pedido Rescisório e determinei seu encaminhamento para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Em momento posterior, o requerente apresentou emenda à inicial (peça 8), reiterando os argumentos já expostos na petição original e acrescentando novas jurisprudências que, em seu entendimento, reforçam os fundamentos do pedido.

No Despacho n. 911/25 (peça 10) recebi a emenda e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Na Instrução n. 2698/25 (peça 11), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela improcedência, considerando a ausência de correspondência entre os fundamentos apresentados pelo requerente e as hipóteses legais que autorizam a desconstituição da decisão impugnada.

Verificaram que não foram comprovadas as razões legais necessárias para anular a decisão original do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Destacando, ainda, a independência das instâncias administrativa e judicial, uma vez que a decisão judicial superveniente mencionada pelo requerente, que aparentemente afastou o dever de ressarcimento, não possui impacto automático sobre a decisão administrativa do Tribunal de Contas.

A Coordenadoria também consignou a vedação à rediscussão do mérito, observando que o pedido de rescisão não se presta à reavaliação do mérito da decisão nem à revisão da prova já produzida, estando restrito às hipóteses legais previstas na legislação vigente.

Assim, a tentativa de rever questões já julgadas encontra vedação expressa nos limites do pedido rescisório. Por fim, quanto ao alegado erro de cálculo, concluiu que a alegação não se sustenta, pois o valor indicado pelo requerente descon sidera parcelas específicas expressamente consignadas nos autos, o que afasta a configuração de erro material capaz de justificar o pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 727/25 (peça 12), da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou pela improcedência ao concluir que não houve erro de cálculo nem violação de dispositivo legal no processo.

Destacou que o valor de R\$ 79.394,44, referente à contratação da empresa AVANCE TECNOLOGIA, foi considerado pelo recorrente, mas deve ser somado ao subtotal de R\$ 676.856,51, alcançando o montante de R\$ 756.250,95, devido a título de ressarcimento ao erário.

O parecer também consignou que o pedido de exclusão da glosa relativa à auditoria jurídica, no valor de R\$ 60.000,00, não pode ser acolhido, pois a questão já foi examinada na Tomada de Contas Extraordinária. A pretensão de rediscutir esse ponto configuraria reavaliação de mérito, vedada no âmbito do pedido de rescisão.

Por fim, esclareceu que não procede a alegação de coisa julgada material, pois há independência entre as instâncias. A decisão do juízo cível que afastou o dever de ressarcimento não impede o Tribunal de Contas de manter a responsabilização fixada em sua decisão.

Vieram os autos concluso para análise.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas e concluo que o pedido de rescisão não merece prosperar.

O pedido de rescisão possui natureza processual excepcional, destinado apenas a desconstituir decisões transitadas em julgado quando contaminadas por vícios específicos.

Não se trata de meio recursal alternativo, mas de medida de uso restrito, cuja procedência está condicionada às hipóteses expressamente previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 494 do Regimento Interno desta Corte.

A jurisprudência desta Corte, consolidada no Prejulgado nº 4, reforça a excepcionalidade do pedido de rescisão, estabelecendo que a medida possui natureza constitutiva negativa, voltada apenas à eliminação de decisões maculadas por vícios de extrema gravidade.

Nos termos do referido prejulgado, não cabe a utilização da via rescisória para rediscutir fundamentos de mérito, reavaliar provas ou questionar a justiça ou injustiça da decisão anterior. Sua função é estritamente limitada a hipóteses como prova falsa, erro de cálculo, erro de fato, violação literal de dispositivo legal ou ausência de contraditório.

Nesse sentido, a leitura combinada do art. 77 da LC nº 113/2005 e do art. 494 do RITCE-PR evidencia que a rescisória não se presta a substituir recursos próprios ou a servir como sucedâneo recursal tardio.

A excepcionalidade da medida também se revela pelo prazo decadencial estabelecido no §1º do art. 77 da LC nº 113/2005, que restringe o ajuizamento da ação rescisória a dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Trata-se de limitação temporal que impede a perpetuação de litígios e reforça a necessidade de estabilidade dos julgados.

Outro aspecto é que o pedido de rescisão, ao contrário de recursos, não admite discussão sobre a adequação ou conveniência da decisão. O próprio item XXVII do Prejulgado nº 4 é categórico ao informar que a ação rescisória não se presta a “apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida”.

Sua finalidade é circunscrita à eliminação de pronunciamentos contaminados por vícios específicos, que comprometem de forma insanável a validade do julgamento. Desse modo, a análise deve ser feita sob critério rigoroso e restritivo, exigindo que a causa de pedir esteja claramente subsumida a uma das hipóteses legais, conforme também estabelece o item VI do Prejulgado nº 4.

A ausência de correlação direta entre a alegação do recorrente e as hipóteses normativas torna inviável o conhecimento do pedido e conduz, necessariamente, à sua improcedência.

Em síntese, a rescisória não é meio idôneo para manifestar mero inconformismo com decisão colegiada, mas sim instrumento de aplicação excepcional, voltado à preservação da ordem jurídica contra vícios de extrema gravidade.

Uma vez fixadas essas premissas, passo à análise das alegações formuladas pelo requerente, notadamente quanto ao suposto erro de cálculo na apuração do débito. No que se refere à hipótese do art. 77, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 494, inciso III, do Regimento Interno, admite-se o pedido de rescisão quando houver “erro de cálculo ou material” na decisão rescindenda.

O Prejulgado nº 4 estabelece que tais equívocos devem ser compreendidos à semelhança do processo civil, abrangendo falhas aritméticas ou lapsos formais evidentes, perceptíveis de plano e independentes de qualquer juízo de valor.

No caso concreto, o requerente alegou que o débito de R\$ 756.250,95 imputado no Acórdão nº 1231/16—Segunda Câmara não corresponderia à soma das glosas individualizadas nos autos originários, que totalizariam R\$ 676.856,51. Contudo, como demonstrado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o próprio cálculo apresentado pelo requerente descon siderou a parcela de R\$ 79.394,44, relativa à contratação da empresa AVANCE TECNOLOGIA.

Ao se recompor corretamente a soma (adicionando a quantia omitida ao subtotal indicado) alcança-se exatamente o valor de R\$ 756.250,95, constante do acórdão impugnado. Fica evidenciado, portanto, que não houve erro aritmético, mas apenas exclusão indevida de parcela devidamente considerada pelo colegiado no julgamento originário.

Ressalto que, nos termos do item XIX do Prejulgado nº 4, o erro de cálculo só se configura quando o equívoco é objetivo, claro e incontroverso, sem demandar reavaliação de mérito ou interpretação de provas. A pretensão do requerente, ao contrário, revela tentativa de rediscutir fundamentos já apreciados, o que é vedado na via rescisória.

Superada a análise da alegação de erro de cálculo, passo ao exame do pedido de exclusão da glosa referente à auditoria jurídica.

Nesse ponto, o recorrente pleiteia o afastamento da condenação relativa ao pagamento de R\$ 60.000,00 à empresa JBM Assessoria e Consultoria Jurídica, sob o argumento de que a penalidade teria sido aplicada sem fundamento suficiente.

Contudo, tal questão já foi integralmente enfrentada e decidida no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 403744/11, oportunidade em que o colegiado reconheceu a irregularidade da despesa e determinou a restituição do valor.

Conforme ressaltado na instrução, a tentativa de rediscutir a pertinência dessa glosa configura, em verdade, reexame de mérito, hipótese vedada no âmbito do pedido de rescisão.

A via rescisória não se destina a reavaliar a prova produzida nem a substituir a convicção formada pelo órgão julgador, mas apenas a corrigir vícios específicos, nos termos do art. 77 da LC nº 113/2005 e do art. 494 do Regimento Interno.

Assim, não há como acolher o pleito de exclusão do valor de R\$ 60.000,00, por se tratar de matéria de mérito já decidida e insuscetível de revisão na via excepcional da rescisória.

Ultrapassada essa questão, cabe analisar a alegação do recorrente quanto à suposta violação literal de dispositivo legal e à ocorrência de coisa julgada.

O art. 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, e o art. 494, inciso V, do Regimento Interno, preveem a possibilidade de rescisão de decisão quando houver violação literal a dispositivo de lei. Contudo, essa hipótese exige demonstração de ofensa direta, evidente e inequívoca, não sendo cabível quando o texto legal comporta interpretação razoável ou controvertida.

No caso, o recorrente sustenta que sentença judicial transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0001084-92.2007.8.16.0108, teria afastado sua responsabilidade de ressarcimento e, por isso, a decisão deste Tribunal estaria em contrariedade à coisa julgada material.

Ocorre que a alegação não prospera. Como destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, vigora no ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias, de modo que a absolvição ou o afastamento da responsabilidade em esfera judicial não vincula automaticamente o julgamento administrativo.

A decisão cível referida limitou-se a resolver controvérsia entre o Município e entidade contratada, com base na prova produzida naquele processo, não alcançando os efeitos próprios do controle externo exercido por esta Corte.

O próprio julgamento judicial (peça 3, p. 23) expressamente consignou que a conclusão do Tribunal de Contas poderia ser diversa, em razão da natureza distinta da Tomada de Contas. Portanto, não se trata de violação a coisa julgada, mas de manifestações independentes de instâncias autônomas.

Diante do exposto, verifica-se que o pedido não se enquadra nas hipóteses legais da via rescisória, configurando mera tentativa de rediscutir matéria já apreciada. Ausentes erro de cálculo, violação de lei ou afronta à coisa julgada, impõe-se a improcedência, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial.

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão proposto por MOACIR LUIZ FROEHLICH[2] em face do Acórdão nº 448/23 do Tribunal Pleno, que, nos autos de Pedido de Rescisão nº 319964/22, julgou improcedente anterior pretensão desconstitutiva dirigida contra o Acórdão nº 1231/16 da Segunda Câmara — posteriormente retificado pelo Acórdão nº 5668/16 do Tribunal Pleno e mantido, ainda, pelos Acórdãos nº 3610/17 e nº 498/22, ambos do Tribunal Pleno.

Sustenta o REQUERENTE, em síntese, a existência de erro de cálculo no débito fixado no item II do Acórdão nº 1231/16 da Segunda Câmara; a necessidade de exclusão da glosa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente à auditoria jurídica, com base em sentença judicial transitada em julgado; o afastamento de sua responsabilidade solidária; e a consequente readequação da multa proporcional ao dano. Posteriormente, em emenda à inicial, reiterou os fundamentos já deduzidos e agregou precedentes para sustentar a impossibilidade de manutenção integral da responsabilização pecuniária.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela improcedência do pedido. Assentou, em síntese, a ausência das hipóteses taxativas de cabimento do pedido de rescisão no âmbito deste Tribunal, a inexistência de erro de cálculo, a independência entre as instâncias administrativa e judicial e a inviabilidade de reabertura do mérito por esta via excepcional.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a manifestação técnica, também opinando pela improcedência.

Na sua proposta de voto, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva acompanhou as manifestações uniformes e propôs a improcedência integral do Pedido de Rescisão, consignando, em síntese, que a via rescisória tem cabimento estrito e não se presta à rediscussão do mérito; que não houve erro de cálculo, pois o requerente descon siderou a quantia de R\$ 79.394,44 (setenta e nove mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referente à empresa Avance Tecnologia, a qual recompõe o valor total de R\$ 756.250,95 (setecentos e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos); que a exclusão da glosa relativa à auditoria jurídica demandaria reavaliação de matéria já decidida; que a sentença judicial superveniente não vincula esta Corte, em razão da independência das instâncias; e que a posterior evolução jurisprudencial invocada pelo requerente não autoriza, por si só, a desconstituição do julgado.

Com a devida vênia ao Conselheiro Relator, divirjo parcialmente quanto à conclusão de improcedência integral do Pedido de Rescisão.

Entendo, de início, que não há espaço para converter o Pedido de Rescisão em sucedâneo recursal. A via rescisória, no âmbito deste Tribunal, tem cabimento estrito, à luz do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do art. 494 do Regimento Interno e da orientação consolidada no Prejulgado nº 4. Não se presta, portanto, a simples reavaliação da justiça da decisão, à rediscussão genérica da prova ou ao reaproveitamento de inconformismo já vencido.

Por essa razão, acompanho a conclusão quanto à alegação de erro de cálculo, visto que inexistente. Isso porque o montante de R\$ 676.856,51 (seiscentos e setenta e seis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) — apontado pelo REQUERENTE como soma das glosas — foi obtido mediante consideração apenas parcial do Achado nº 6, o qual não se limitava à quantia de R\$ 27.538,16 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), mas também abrangia a parcela de R\$ 79.394,44 (setenta e nove mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), relativa à empresa Avance Tecnologia. Assim, considerada integralmente a composição do débito — Achado nº 3, no valor de R\$ 589.318,35 (quinhentos e oitenta e nove mil trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), Achado nº 4, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e Achado nº 6, no valor total de R\$ 106.932,60 (cento e seis mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) — chega-se corretamente ao montante de R\$ 756.250,95 (setecentos e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), exatamente como fixado no acórdão originário. Não houve, portanto, erro material ou aritmético na decisão rescindenda, mas apenas omissão, na conta apresentada pelo REQUERENTE, de parcela que já integrava o débito desde o julgamento original.

Também não reputo possível acolher, nesta sede, a pretensão de afastamento integral da responsabilidade solidária do REQUERENTE com base apenas na posterior evolução jurisprudencial. Ainda que se reconheça a existência de julgados mais recentes em direção mais restritiva quanto à responsabilização pecuniária de gestores em hipóteses análogas, a mera mudança de orientação interpretativa não basta, por si só, para rescindir decisão já estabilizada. A segurança jurídica também compõe a racionalidade do sistema, e o pedido de rescisão não pode ser transformada em atalho para revisão ampla de entendimento jurisprudencial.

O ponto sensível dos autos, porém, não está aí.

A meu ver, a improcedência integral do pedido acabou tratando de forma homogênea situações que não são homogêneas. Uma coisa é a tese de erro de cálculo — que efetivamente não se sustenta. Outra, bem diversa, é a documentação superveniente trazida para infirmar especificamente a glosa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) relativa à auditoria jurídica, correspondente ao Achado nº 4.

Nesse capítulo, não me parece adequado resolver a controvérsia com a simples afirmação de independência entre as instâncias ou com a observação, em abstrato, de que o Pedido de Rescisão não comporta rediscussão do mérito. O que se exige, aqui, é algo mais elementar e mais compatível com a função material do controle externo: verificar se a prova nova efetivamente interfere, ou não, na premissa que deu suporte à manutenção da glosa.

E entendo que interfere.

O Poder Judiciário, nos termos da sentença juntada pelo REQUERENTE, proferida no processo nº 0006279-19.2012.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, examinou precisamente a despesa com auditoria jurídica e concluiu pela inexistência de dever de ressarcimento quanto a esse item. Não se cuidou de manifestação lateral, periférica ou meramente narrativa. Houve enfrentamento direto do ponto, com análise da base normativa invocada para a contratação e da efetiva prestação do serviço.

Segundo consta do conteúdo trazido aos autos, a decisão judicial consignou que havia amparo legal para a realização da auditoria, com fundamento no art. 4º, inciso VII, alínea ‘c’, da Lei Federal nº 9.790/1999[3] e no art. 19 do Decreto Federal nº

3.100/1999[4], além de reconhecer, com apoio em prova pericial e demais elementos técnicos, que o serviço foi efetivamente prestado. Em consequência, afastou a restituição da quantia correspondente.

É claro que a independência entre as esferas de controle externo e judicial impede submissão automática deste Tribunal ao que decidido no processo judicial. Mas independência não é indiferença. A autonomia das esferas afasta vinculação automática; não autoriza, contudo, desconsiderar prova nova, específica e potencialmente desconstitutiva como se ela não tivesse aptidão alguma para modificar a leitura do caso. Fazer isso, a meu ver, seria prestigiar a forma em detrimento da realidade, o que não se harmoniza nem com a busca da verdade real, nem com a primazia da realidade sobre construções meramente formais.

Mais do que isso: chama a atenção que a documentação efetivamente trazida pelo REQUERENTE diga respeito ao processo n.º 0006279-19.2012.8.16.0112, ao passo que as manifestações posteriores passaram a referir a Ação Civil Pública n.º 0001084-92.2007.8.16.0108. Ainda que haja alguma conexão entre os feitos, esse descompasso revela, ao menos, que a prova judicial superveniente não foi enfrentada com a aderência necessária ao documento concretamente anexado. E, quando se está diante de um pedido excepcional como este, justamente por ser excepcional, o exame da prova relevante precisa ser ainda mais rigoroso e preciso, e não mais genérico.

Não estou, com isso, a defender uma reabertura irrestrita da Tomada de Contas Extraordinária, nem a admitir que a sentença judicial imponha, por si, a desconstituição ampla do julgado desta Corte. O que entendo é mais contido, e, assim entendo, mais sólido: a documentação nova tem aptidão concreta para alterar a conclusão quanto a um capítulo específico do débito, e somente quanto a ele. Em tal cenário, a improcedência integral me parece excessiva, porque ignora a diferença qualitativa entre teses claramente inviáveis e prova superveniente objetivamente relevante.

Sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostra adequado manter, sem ajuste, glosa cuja premissa fática e jurídica foi diretamente abalada por decisão judicial superveniente e específica. Também não me parece compatível com a lógica do controle por resultados e com a primazia da realidade insistir na preservação de um capítulo do débito quando a prova nova aponta, em sentido contrário, para a licitude normativa da despesa e para a efetiva prestação do serviço. Por isso, entendo pelo deferimento parcial do Pedido de Rescisão, apenas para afastar a glosa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente à auditoria jurídica, com a consequente readequação do valor total do ressarcimento e da multa proporcional ao dano. No mais, a decisão rescindenda deve ser preservada.

Essa solução me parece a mais ajustada ao caso concreto, porque evita tanto o formalismo inflexível quanto a abertura indevida da via rescisória. Em suma: não se rescinde tudo, mas também não se conclui que nada mudou, quando a documentação superveniente efetivamente muda parte relevante do caso.

Ante o exposto, VOTO pelo PARCIAL DEFERIMENTO do Pedido de Rescisão e, como consequência, pela restrita desconstituição do Acórdão n.º 448/23 do Tribunal Pleno, exclusivamente no ponto em que manteve a rejeição do pedido de exclusão da glosa referente ao Achado n.º 4, a fim de afastar a glosa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), relativa à auditoria jurídica, com a consequente modificação do valor base da multa proporcional ao dano aplicada.

Transitado em julgado o processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexar cópia desta decisão.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização dos valores de ressarcimento e multa proporcional ao dano, bem como aos registros pertinentes.

IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 08/04/2026: “Não obstante o entendimento deste conselheiro pelo não conhecimento do pedido de Rescisão, em razão da existência de julgamento anterior em sede de pedido rescisório, acompanho o Relator considerando o resultado prático da decisão pela improcedência”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido), apresentou voto pela procedência parcial do pedido de rescisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e afronta à disposição de lei. pretensão de se desincumbir da responsabilidade reconhecida por este tribunal. provas e argumentos já considerados. improcedência do pedido.

2. REQUERENTE.

3. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: (...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: (...)

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

4. Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea “c”, inciso VII, do art. 4º da Lei no 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

PROCESSO Nº:-245180/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-JOSIANE FOLLE, MAICO DIEGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILÊNIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL BARIONI DE ALCANTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 838/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 13/2025. Município de Bom Sucesso do Sul. Aplicação de margem de preferência. Anulação integral do certame pela Administração. Decreto anulatório publicado em diário oficial. Perda superveniente do objeto reconhecida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Ausência de prejuízo ao erário. Incidência dos arts. 20 a 22 da LINDB. Inviabilidade de julgamento de mérito. Extinção do processo sem resolução de mérito. Determinação restrita à publicidade do decreto anulatório no Portal da Transparência municipal.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por NOVO MILÊNIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., em face de possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 013/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo objeto consistia no registro de preços para a aquisição de materiais de construção e acessórios.

A representante sustentou que apresentou a melhor proposta para os lotes 1, 2, 3, 7, 8, 11, 14 e 15, mas foi inabilitada em razão da previsão de preferência por empresas locais.

Afirmou que, nos lotes 1, 2, 3, 7, 8 e 11, a diferença entre sua proposta e as das empresas classificadas corresponde ao montante de R\$ 66.471,95, o que demonstra a vantajosidade de sua oferta.

Argumentou que houve irregularidade na aplicação do art. 47 e seguintes da Lei Complementar n.º 123/2006, que privilegia microempresas e empresas de pequeno porte, pois, dos quinze grupos que compõem o objeto, apenas dois, de números 14 e 15, possuem valor inferior a R\$ 80.000,00, tornando indevida a aplicação da margem de preferência nos demais treze lotes.

Ressaltou que, conforme entendimento consolidado por este Tribunal de Contas, a aplicação da margem de preferência exige a comprovação da existência de pelo menos três microempresas ou empresas de pequeno porte aptas a participar da licitação no Município, requisito que não teria sido observado.

Apontou, ainda, que, no lote 13, foi proferida decisão pela impossibilidade de aplicação da margem de preferência à empresa BRUNA ANTONIUTTI LTDA., o que evidencia a contradição da Administração e indícios de vícios no processo licitatório, capazes de caracterizar direcionamento e favorecimento ilegal.

Relatou que a sessão pública ocorreu em 21/03/2025, a fase recursal entre 28/03/2025 e 08/04/2025 e que, em 11/04/2025, foi proferida a decisão pela manutenção de sua inabilitação, seguida da homologação do certame.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico n.º 13/2025 e das contratações dele derivadas e, no mérito, pleiteia a procedência da representação para que seja determinada sua habilitação ou, subsidiariamente, a anulação do certame.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, mediante Despacho n.º 633/25 (peça 10), foi oportunizada manifestação prévia ao ente.

O Município, em sua manifestação, limitou-se a afirmar que a margem de preferência estaria amparada no ordenamento jurídico vigente e que o decreto municipal instituiu tal benefício, sem, contudo, indicar elementos técnicos ou econômicos que justificassem a sua aplicação. Que essa ausência de fundamentação caracterize afronta ao princípio da isonomia, pois autorizou a contratação de proposta até 10% superior ao menor preço sem comprovação de vantagem para a Administração.

Afirmou que o Prejudicado n.º 27 exige, para a concessão do benefício, a presença de pelo menos três fornecedores locais aptos, a demonstração de que a exclusividade não representa desvantagem e motivação contextualizada, requisitos que não foram observados.

Defendeu, assim, a probabilidade do direito alegado, diante da aparente violação ao regime jurídico das contratações públicas, e o risco de dano, já que a continuidade do processo licitatório poderia resultar em contratação em desacordo com a legislação.

Por essas razões, no Despacho n.º 717/25 (peça 25), devidamente ratificado pelo Acórdão n.º 1.368/25 Tribunal Pleno (peça 37), deferi a medida cautelar pleiteada, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 13/2025 e de todos os atos dele decorrentes, no estado em que se encontra. No mesmo ato, determinei a inclusão na autuação, como interessados, do prefeito MAICO DIEGO FAVERSANI e da pregoeira JOSIANE FOLLE.

Os Interessados apresentaram razões de contraditório às peças 31 a 33.

A unidade técnica, na Instrução n.º 361/25 – CAIS (peça 40), manifestou-se pela procedência parcial da representação, reconhecendo a ilegalidade da aplicação da margem de preferência local sem a devida justificativa de vantajosidade e sem a comprovação da existência de, ao menos, três fornecedores competitivos no Município, em contrariedade ao Prejudicado n.º 27 desta Corte.

Posteriormente, o Município apresentou manifestação (peças 41-42), defendendo a legalidade do certame e juntando parecer da Unidade de Controle Interno e informou que, por meio do Decreto n.º 3.702/2025, realizou a anulação integral do Pregão Eletrônico n.º 013/2025 e dos atos dele decorrentes, alegando a perda superveniente do objeto da representação.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, via Instrução n.º 688/25 (peça 52), opinou pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto, pontuando que identificou a não inclusão tempestiva do Decreto no Portal da Transparência municipal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.080/25 (peça 53), da lavra do Procurador Michael Reiner, corroborou a análise técnica.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

A presente representação teve origem na constatação de vícios relacionados à

aplicação da margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, sem a devida demonstração de vantajosidade para a Administração e sem a comprovação mínima de três fornecedores locais, requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte.

Foi inicialmente deferida a medida cautelar em razão da constatação de tais vícios, como forma de resguardar a legalidade e prevenir a consolidação de contratação irregular.

No curso da instrução, sobreveio a edição do Decreto n. 3.702/2025, pelo qual o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL promoveu a anulação integral da licitação impugnada, medida que afastou os efeitos do procedimento e eliminou os riscos de contratação em desconformidade com a lei.

Todavia, a irregularidade apontada ficou caracterizada, pois a Administração aplicou a margem de preferência sem observar os requisitos previstos no Prejulgado n. 27 desta Corte, notadamente:

- i) comprovação da existência de pelo menos três fornecedores locais aptos;
- ii) demonstração de que a concessão do benefício não representaria desvantagem econômica;
- iii) motivação contextualizada.

A ausência desses elementos afronta os princípios da isonomia e da motivação, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 14.133/2021.

Embora a anulação do certame tenha afastado os efeitos práticos da irregularidade, subsiste a necessidade de orientação à Administração para prevenir a repetição da falha em futuros procedimentos.

Assim, impõe-se o julgamento parcialmente procedente da representação, com a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL para que, nos próximos certames, observe rigorosamente os requisitos legais e jurisprudenciais para a aplicação da margem de preferência, evitando a concessão do benefício sem fundamentação adequada.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações técnicas e ministeriais, VOTO pela procedência parcial da presente representação, para:

- a) reconhecer a irregularidade na aplicação da margem de preferência no Pregão Eletrônico n. 013/2025, em desacordo com o Prejulgado n. 27 desta Corte;
- b) recomendar ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL que, nos próximos certames, observe os requisitos legais e jurisprudenciais para a concessão da margem de preferência, especialmente, com respeito às comprovações da vantajosidade e da existência de fornecedores locais aptos, bem como em relação à motivação contextualizada.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada em face do Município de Bom Sucesso do Sul, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2025, notadamente quanto à aplicação da margem de preferência prevista na legislação para microempresas e empresas de pequeno porte.

No curso da instrução, sobreveio fato relevante consistente na anulação integral do certame, promovida pelo próprio ente municipal, por meio do Decreto nº 3.702/2025, o qual afastou todos os efeitos jurídicos do procedimento licitatório impugnado. Tal circunstância foi expressamente reconhecida pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, na Instrução nº 688/25, bem como pelo Ministério Público de Contas, nos Pareceres nº 941/25 e nº 1080/25, que concluíram pela perda superveniente do objeto da representação.

Diante disso, com a devida vênia ao ilustre Relator, divirjo quanto à continuidade do processamento, por entender caracterizados os elementos fáticos e normativos que impõem o encerramento da Representação sem julgamento de mérito, acompanhando integralmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A anulação administrativa do certame, válida e eficaz, eliminou o risco de contratação irregular e impediu a produção de efeitos concretos lesivos à Administração ou a terceiros, não havendo nos autos demonstração de prejuízo ao erário, contratação executada ou dano efetivo decorrente da conduta questionada. Ao revés, verifica-se atuação corretiva do próprio ente jurisdicionado, em consonância com os princípios da autotutela administrativa.

Nesse contexto, entendo que não subsiste interesse processual apto a justificar o julgamento de mérito da presente representação, impondo-se a aplicação do entendimento consolidado no sentido de que, diante da perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Referido dispositivo estabelece que não haverá resolução de mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual, podendo tal reconhecimento ocorrer em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não operado o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Observe que, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005^[1], aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos processos deste Tribunal.

Aposto, nesse sentido, precedentes desta Corte de Contas que reforçam o entendimento pelo arquivamento, sem resolução de mérito, veja-se:

Acórdão nº 464/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22. Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

Acórdão nº 422/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Representação da Lei de Licitações. Município de Imbituva. Revogação do procedimento licitatório. Perda do objeto. CGM e MPC pela extinção sem julgamento de mérito. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 1859/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

Acórdão nº 4504/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão nº 3109/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do

Amaral: Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão nº 1271/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão nº 2933/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Tal conclusão encontra reforço nos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente nos arts. 20, 21 e 22[2], que impõem ao intérprete do direito público a consideração das consequências práticas da decisão, da realidade administrativa enfrentada pelo gestor e da necessidade de proporcionalidade entre a conduta e a resposta institucional. Não se revela juridicamente adequado, à luz desses dispositivos, o reconhecimento formal de irregularidade em procedimento já inexistente no mundo jurídico, quando ausente dano, resistência do gestor ou risco de reiteração concreta.

O controle externo deve se orientar por critérios de utilidade, necessidade e adequação, evitando decisões de cunho meramente declaratório ou pedagógico dissociadas de efeitos práticos, sob pena de violação aos próprios comandos da LINDB e ao princípio da segurança jurídica.

De forma acessória, contudo, merece registro a constatação feita pela Instrução nº 688/25 – CAIS de que, embora o Decreto nº 3.702/2025 tenha sido regularmente publicado no Diário Oficial, não houve sua divulgação tempestiva no Portal da Transparência do Município, circunstância que compromete o princípio da publicidade e a transparência dos atos administrativos.

Tal falha, embora não reabra o mérito da representação nem afaste a perda superveniente do objeto, justifica a expedição de determinação específica e pontual, restrita exclusivamente ao dever de transparência, sem qualquer reconhecimento de irregularidade quanto ao certame anulado.

Diante do exposto, divirjo da proposta apresentada, para votar:

- a) pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;
- b) pela expedição de determinação ao Município de Bom Sucesso do Sul, para que assegure a integral publicação, em seu Portal da Transparência, do Decreto nº 3.702/2025, no prazo de 15 dias, bem como observe, doravante, a divulgação tempestiva de todos os atos normativos relacionados a procedimentos licitatórios, em atenção ao princípio da publicidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Bom Sucesso do Sul, para que assegure a integral publicação, em seu Portal da Transparência, do Decreto nº 3.702/2025, no prazo de 15 dias, bem como observe, doravante, a divulgação tempestiva de todos os atos normativos relacionados a procedimentos licitatórios, em atenção ao princípio da publicidade;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Art. 52. *Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

² Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. *A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº:-612298/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 841/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Especial. Secretaria Estadual de Saúde. Termo de Convênio nº 11/2014. 1) Possibilidade de julgamento de mérito independentemente da arguição preliminar de Prescrição. Primazia da decisão de mérito. 2) A mera divergência interpretativa acerca da abrangência de rubrica contábil não tem o condão de justificar a devolução de recursos comprovadamente empregados pela Tomadora de Recursos na aquisição de material pertinente à consecução do objetivo da parceria celebrada. 3) Baixa materialidade de inconformidade de documento fiscal utilizado na prestação de contas. Imprudência da Tomada de Contas Especial e regularidade com ressalvas das contas.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SESA/PR), na pessoa de seu atual representante legal, o Secretário Estadual Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, em razão de solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná tendo em vista as irregularidades apontadas no Inquérito Civil nº 0124.20.000396/8 em relação à Prestação de Cotas Finais do Convênio nº 011/2014 (SIT 22747), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Harry Guido Greipel.

Autos distribuídos para minha relatoria por sorteio, conforme Termo nº 4971/25-DP (Peça nº 11).

A Tomada de Contas Especial nº 002/2023 foi instaurada por meio da Resolução nº 339/2024 de 20/03/2024 (fl. 21 e 22 da Peça nº 16) e processada no Protocolo nº 21.177.878-4 (Peça nº 16). Em suma, a medida decorreu de elementos apurados no Inquérito Civil nº MPPR 0124.20.000396/8, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro (Peça nº 4). Referido inquérito teve por objeto a apuração de supostas irregularidades que podem ter ensejado danos ao erário, entre o Termo de Cooperação Técnica, Administrativa e Financeira, firmado entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba – SEB e a Fundação Harry Guido Greipel, resultando na desaprovação das contas relativas ao ano-base 2014.

A instrução da Tomada de Contas Especial teve início com a emissão do Relatório Preliminar (fls. 30 a 59 da Peça nº 16), em 20 de fevereiro de 2025, que consolidou os treze achados iniciais da auditoria, quais sejam:

Achado 1 - Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas: Falta da apresentação de extrato bancário de março/2015. Fundamento Legal: § 8º e § 9º do art. 18 e art. 19 da IN nº 61/2011;

Achado 2 - Utilização de recurso em rubricas não relacionadas no Plano de Trabalho: No plano de trabalho, há apenas a autorização de compra de Material Hospitalar, mesmo assim, o Tomador adquiriu Medicamentos sob a rubrica de Material Hospitalar. Fundamento Legal: Inciso I do art. 17 da Resolução nº 28/2011;

Achado 3 - Indícios de pagamento diverso ao objeto do convênio: Não tivemos acesso às Notas Fiscais do convênio, uma vez que não solicitamos estes documentos no processo de prestação de contas. Em geral, a análise dos lançamentos das despesas baseia-se no que o Tomador descreve nas informações das notas. Fundamento Legal: Inciso I do art. 17 e § 1º do art. 18 da Resolução nº 28/2011;

Achado 4 - Os valores lançados como despesas, não têm correspondência nos extratos bancários e/ou os débitos que constam nos extratos bancários não têm despesas correspondentes lançadas no SIT (não existe conciliação bancária com as despesas realizadas): As despesas estão descritas corretamente no Sistema do SIT, no entanto, não estão batendo com os lançamentos dos extratos bancários. Há lançamentos nos extratos que não estão acompanhados de despesas, e despesas lançadas que não foram identificadas como saídas financeiras nos extratos. Nos extratos que foram disponibilizados não aparecem os destinatários desses recursos, então esta conferência se deu primordialmente por valores. Fundamento Legal: § 4º do art. 13 e inciso I do art. 17 da Resolução 28/2011 do TCE/PR;

Achado 5 - Documento apresentado com duplicidade de informação, com indícios de irregularidade e/ou documento falso: O Extrato Bancário do mês de abril de 2015 apresentado no SIT, está incorreto, com períodos e valores em duplicidade. Fundamento legal: parágrafo único e caput do art. 19, da Resolução 28/2011 do TCE/PR;

Achado 6 - Pagamento de taxas bancárias: Foram encontrados nos extratos bancários comprovação de pagamento de taxas bancárias. Fundamento Legal: inciso VII do art. 9 e § 4º do art. 13 da Resolução 28/2011 do TCE/PR;

Achado 7 - Prática de nepotismo - Suposto conflito de interesse e prejuízo à independência da fiscalização das contas por membro do Conselho Fiscal, configurado por parentesco com responsável em elaborar as prestações de contas: Foi constatado que um membro titular do Conselho Fiscal, possui relação de parentesco com a Contadora da Entidade, ocorrendo conflito de interesse em prejuízo à independência da fiscalização. Fundamento Legal: Súmula Vinculante 13 do STF e art. 37 da Constituição Federal.

Achados 8, 9, 11 e 12 - Suposta transferência a terceiros da execução do objeto do Convênio. Repasse do recurso do convênio para outra instituição por meio de Termo de Cooperação Técnica Administrativo e Financeiro firmado com a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba – SEB. Fundamento legal: Inciso IX, do art. 9º, da Resolução 28/2011 do TCE/PR.

Achado 10 - Transferência do patrimônio da FUNDAÇÃO por Comodato, com suposta utilização concomitante das instalações: Foi constatada a transferência integral das instalações hospitalares e dos recursos financeiros, assim, a utilização concomitante das instalações hospitalares, pode implicar em grave prejuízo ao patrimônio da Fundação. Fundamento legal: arts. 64, 66 e 69 do Código Civil;

Achado 13 - Interpretação equivocada quanto ao escopo da fiscalização do Ministério Público: Em relação ao alegado pelos representantes da Fundação, que existe o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pela aprovação da Prestação de Contas Finais do Convênio firmado com o Governo do Estado, demonstrando a regularidade da execução do convênio. Fundamento legal: Resolução nº 25/2011 e IN nº 61/2011.

Na ocasião, concluiu-se que o Tomador de Recursos deveria restituir aos cofres do Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, o total de R\$ 283.933,14 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

Os agentes públicos integrados ao feito para fins de contraditório foram os seguintes: Marília Lúcia Cavalheiro (Presidente); Robson Luiz Marcon (Coordenador responsável pelo Convênio) e Maria Rosilda Drevek (Contadora da Fundação Harry Guido Greipel).

Em 30 de junho de 2025, foi elaborado o Relatório de Instrução (fls. 115 a 176 da Peça nº 16), contendo o registro das notificações expedidas, a análise dos pedidos de dilação de prazo, a apreciação dos documentos apresentados pelo Tomador e a classificação dos achados quanto à sua regularização, organizados entre saneados e não saneados. Esses elementos subsidiaram a elaboração do Relatório de Encerramento (fls. 212 a 257 da Peça nº 16), concluído em 7 de agosto de 2025, que consolidou os resultados da apuração e orientou as providências subsequentes.

Em suma, no curso da instrução processual foram sanadas a irregularidades relativas aos Achados 1 e 4 a 13, remanescendo, desta forma, os Achados 2 (utilização de recurso em rubricas não relacionadas no Plano de Trabalho) e 3 (indícios de pagamento diverso ao objeto do convênio), tendo sido quantificado o dano no montante de R\$ 167.486,29 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). A reponsabilidade pelo ressarcimento ao erário foi imputada aos seguintes agentes públicos: Sra. Marília Lúcia Cavalheiro (Presidente); ao Sr. Robson Luiz Marcon (Coordenador responsável pelo Convênio) e à Sra. Maria Rosilda Drevek (Contadora da Fundação Harry Guido Greipel).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante Instrução nº 50/26-CAGE (Peça nº 19), posicionou-se pelo sobrestamento do feito até a decisão final no âmbito dos autos 541093/17 que discute divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas sobre o tema prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, subsidiariamente, pela imprudência da Tomada de Contas Especial e reconhecimento da Regularidade com Ressalvas das contas relativas ao Convênio nº 011/2014 (SIT 22747).

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 90/26-1PC (Peça nº 22), discordou do posicionamento da unidade instrutiva, pugnano pela procedência da Tomada de Contas Especial com o respectivo reconhecimento da irregularidade das contas do Convênio nº 011/2014 (SIT 22747) e imputação de sanções aos responsáveis.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, pertinente é a manifestação da unidade instrutiva acerca da reabertura do Prejulgado nº 26 para deliberação dos tópicos abaixo indicados[1]:

a. Eliminar eventuais contradições e obscuridades e adequá-lo à jurisprudência mais recente deste Tribunal, em especial em relação à questão da prescrição incidente sobre prestações de contas de iniciativa dos jurisdicionados e à questão da interrupção da prescrição promovida pelo despacho que ordenar a citação com a respectiva retroação à data de instauração do processo; b. Apontar: b.1. Se há Prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como Prestações de Contas de Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas Especiais, quando as contas são tempestivamente apresentadas pelos jurisdicionados, mas as Irregularidades e os Responsáveis não são tempestivamente apontados por este Tribunal; e b.2. Se o prazo dessa Prescrição iniciaria na data da prática do ato (ou cessação do ato continuado) ou na data de protocolo da Prestação de Contas da Transferência Voluntária ou Tomada de Contas Especial neste Tribunal.

Em que pese o objeto desta Tomada de Contas Especial guardar pertinência com o procedimento de uniformização de jurisprudência instaurada no âmbito desta Corte de Contas, acolho o posicionamento da unidade instrutiva (fl. 3 da Peça nº 19) quanto a existência de elementos suficientes para enfrentar o mérito das contas, primando-se, assim, pela efetiva resolução da demanda.

Adentrando no mérito, no tocante às manifestações da Comissão responsável pela instrução da Tomada de Contas Especial nº 002/2023 acerca do saneamento das irregularidades dos Achados nº 1 e 4 a 13, entendo que suas conclusões não se mostram teratológicas e basearam-se no conjunto probatório apresentados pelos indicados, inexistindo nos autos, a priori, indícios de imprecisão ou de outros vícios que comprometam a lisura procedimental e a veracidade da informações e declarações constantes no Relatório Preliminar (fls. 30 a 59 da Peça nº 16), no Relatório de Instrução (fls. 115 a 176 da Peça nº 16) e no Relatório de Encerramento (fls. 212 a 257 da Peça nº 16).

Quanto ao Achados 2 (utilização de recurso em rubricas não relacionadas no Plano de Trabalho), a Comissão, nas folhas nº 215 a 219 do Relatório de Encerramento (Peça nº 16), aponta violação ao inciso I do art. 17 da Resolução nº 28/2011, em razão de desvio na aplicação de recursos transferidos, eis que no plano de trabalho do Convênio nº 011/2014 (SIT 22747) consta a rubrica Material Hospitalar, não incluindo, desta forma, a aquisição de medicamentos, conforme segue:

Porém, não está correta a Prestação de Contas Finais de Convênio, visto que, as despesas com material hospital informado não está correta, devendo ser excluídas as despesas com medicamentos, que não havia previsão para aquisição desses itens, conforme já demonstrado no Plano de Trabalho.

Foi apurado nas informações que o total de R\$ 166.578,29 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), foi utilizado para aquisição de medicamentos, com isso, o valor das despesas com material hospitalar é de R\$ 253.142,94 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), e a Prestação de Contas Finais de Convênio deveria ser como segue demonstrado na planilha abaixo (...)

Os indicados, por sua vez, apontam o excesso de formalismo na interpretação da Comissão e, em suma, sustentam inexistir norma legal que exclua a aquisição de medicamentos do conceito de "materiais hospitalares", não se podendo erigir códigos contábeis a balizar a prestação dos serviços hospitalares à população e a própria eficiência na prestação destes serviços (fl. 194 da Peça nº 16).

Alegam, ainda, que a aquisição de medicamentos se mostra absolutamente necessária à atividade hospitalar, inserindo-se dentro do conceito de "custeio do Hospital" previsto como objeto do Convênio nº 11/2014, definido em sua cláusula primeira (fl. 194 da Peça nº 16) e que a aquisição de medicamentos se mostrava vital para o início das atividades hospitalares previstas no Plano de Trabalho do referido ajuste (fl. 195 da Peça nº 16).

Pois bem, nas folhas nº 66 a 70 do Protocolo nº 13.123.213-6 Peça nº 8) consta o Plano de Trabalho que subsidiou a celebração do Termo de Convênio nº 11/2014, sendo verídica a informação da previsão genérica do seu objeto e para a aquisição

de Material Hospitalar na rubrica 339030-36.

Em 06 de novembro de 2015 foi solicitada a celebração Aditivo de Valor ao Termo de Convênio nº 11/2014 (fl. 19 da Peça nº 9), ocasião em que foi protocolado o seguinte Plano de Trabalho pela Tomadora de Recursos (fl. 42 da Peça nº 9):

ANEXO III – PLANO DE APLICAÇÃO		
Discriminação ¹	Custo Unitário	Total
DESPESAS CORRENTES - PARCELAS 1ª à 12ª		
3.3.90.30.7 – Gêneros Alimentícios	R\$ 4.500,00	R\$ 78.000,00
3.3.90.30.22 – Material de Limpeza e Produtos de Higiene	R\$ 5.500,00	R\$ 99.000,00
3.3.90.39.50 – Serviço Médico Hospitalar, odontológico e laboratorial	R\$ 98.000,00	R\$ 816.000,00
3.3.90.30.36 – Material Hospitalar	R\$ 35.000,00	R\$ 420.000,00
Soma Despesas Correntes R\$	R\$ 116.000,00	R\$ 1.380.000,00
VALOR TOTAL (Correntes)	R\$ 116.000,00	R\$ 1.380.000,00
ADITIVO AO CONVÊNIO 11/2014 – PLANO DE APLICAÇÃO PARCELA 13ª		
Discriminação ²	Custo Unitário	Total
DESPESAS CORRENTES:		
3.3.90.39.50 – Serviço Médico Hospitalar, odontológico e laboratorial		R\$ 345.000,00
3.3.90.30.36 – Material Hospitalar		R\$ 345.000,00
Soma Despesas Correntes R\$	R\$ 345.000,00	R\$ 345.000,00
DESPESAS DE CAPITAL:		
VALOR TOTAL (Correntes)		R\$ 1.725.000,00

O elemento de convocação indicia a boa-fé da Tomadora de Recursos, que, diante de interpretação razoável, adquiriu material (medicamento) indispensável à manutenção da sua atividade fim e com relação direta à consecução do objetivo da parceria celebrada (custeio do Hospital Harry Guido Greipel).

A unidade instrutiva, nas folhas nº 7 e 8 da Instrução nº 50/26-CAGE (Peça nº 19), retratou a seguinte contexto fático-probatório:

O Termo de Convênio nº 11/2014 diz claramente que os repasses são para o “custeio do Hospital”, então é crível que a administração do nosocômio tenha interpretado “medicamento” como material hospitalar necessário e essencial ao regular atendimento médico à população de Piên e região – que parece ser a finalidade última da parceria firmada entre a fundação e o município.

Cabe ainda considerar que a comissão de tomada de contas especial não apresentou indícios de inexecução de despesa, desvio de recursos financeiros ou materiais. Pelo contrário, no relatório final (peça 16, f. 120) a referida comissão aponta como fundamento da irregularidade o fato de que os gastos com medicamentos possuem elemento contábil próprio e não poderiam ser classificados como material hospitalar. Assim, segundo a comissão, não trata-se de mero capricho, mas sim da aplicação de determinação legal, na qual cada item deve ser classificado segundo suas características e contabilizado em elemento de despesa específico.

Entretanto, no entender desta CAGE, apesar da ausência expressa do item “medicamentos” no plano de aplicação, tal conduta pode ser ressalvada, visto que o objetivo geral da transferência pode ser considerando genérico e capaz de induzir os gestores da entidade tomadora ao entendimento de que as despesas com medicamentos fariam parte da parceria firmada com o município.

Destaca-se também que a entidade Fundação Harry Guido Greipel de Piên foi extinta e sua gestora à época dos fatos, a Sra. Maria Lúcia Cavalheiro, faleceu em dezembro de 2022. Assim, no entendimento desta unidade técnica, não seria razoável aplicar a pena de ressarcimento de recursos às partes Robson Luiz Marcon, coordenador do convênio, e Maria Rosilda Drevek, contadora da entidade à época dos fatos, em virtude de faltas administrativas e de planejamento na elaboração do plano de trabalho há mais de 10 anos. Pois há indícios de que os medicamentos foram efetivamente adquiridos e empregados na prestação de serviços de saúde à população, contribuindo assim para o atingimento dos objetivos conveniados, mesmo que não estivessem explicitamente previstos no plano de aplicação.

Cabe ressaltar que, ao final da execução da transferência, o relatório circunstanciado, exarado pelo Sr. Antonio Hamilton Pinheiro Alves, considerou que as despesas ocorreram de acordo com o plano de trabalho:

Tipo da Manifestação: Regular

Comentários: O CV 011/14 foi efetuada pelo Tomador a devolução dos rendimentos de aplicação financeira em 23/06/2016 e finalizada a transferência em 24/06/2016, e pela Concedente em 05/01/2017, conforme relatório final do fiscal, as transferências cumpriram o objeto do plano de Trabalho, os serviços prestados foram de boa qualidade e atenderam diversas especialidades de ortopedia, ginecologia, otorrino e outras especialidades não restritas somente ao município de Piên mas extensivo também aos municípios de Tijucas do Sul, Agudos do Sul, Mandrituba Campo do Tenente Quitandinha Rio Negro, atingindo as metas do Convênio.

Pois se até o controle interno e o fiscal da transferência não apontaram anormalidades na aquisição de medicamentos com recursos da transferência, é de se esperar que os gestores entendiam tais dispêndios como regulares e necessários ao “custeio do Hospital”. (g.n)

Denota-se do exposto que os valores repassados foram utilizados para pagamento de despesas que guardavam pertinência com o objeto avençado (custeio do Hospital Harry Guido Greipel), sendo que a equipe de fiscalização da SESA/PR, mesmo tendo acesso aos relatórios e lançamentos de despesas em que o Tomador descreveu todas as informações das notas (fl. 37 da Peça nº 16), não suscitou a alegada inconformidade na aquisição de medicamentos ao longo de toda a execução do ajuste, atestando, ao final, o cumprimento do objeto.

Como se observa, não houve, no caso, efetivo desvio de finalidade, mas, tão somente, superveniente divergência interpretativa quanto ao alcance do termo “material hospitalar” do Plano de Trabalho, me parecendo coerente a conclusão de que as peculiaridades do caso concreto tornam a interpretação empregada pela Tomadora de Recurso plausível frente ao objeto e finalidade do plano de trabalho do Termo de Convênio nº 11/2014.

Nestes termos, entendo, em anuência ao posicionamento da unidade instrutiva, que a mudança de entendimento após 10 (dez) do encerramento da execução do ajuste e, por conseguinte, a determinação de restituição do montante gastos com medicamentos constituem comportamento contraditório com potencial de causar enriquecimento ilícito por parte da Administração, seja em razão da ausência de desvio de finalidade ou pelo fato dos medicamentos terem sido destinados à atender a população local no âmbito do Sistema Único de Saúde, merecendo destaque as conclusões da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SESA acostadas nas folhas nº 231 a 235 do Relatório de Encerramento (Peça nº 16):

Conforme apresentado na planilha acima, o Tomador firmou vários contratos com o Município de Piên para a realização de serviços de atendimento de urgência e

emergência, assim, a fonte de recurso não foi apenas da SESA/FUNSAÚDE.

[...]
 Ainda, não é verdade que todo o recurso do convênio firmado com a SESA/FUNSAÚDE tenha sido repassado da FUNDAÇÃO para a SEB, uma vez que, as NF apresentadas estavam em nome do Tomador e também conforme a Listagem de Profissionais que consta no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, existiam profissionais cadastrado em nome do Tomador [...]

Ainda, todas as Notas Fiscais, apresentadas pelo Tomador foram inseridas no Protocolo como anexo, estando todas dentro do período de vigência do Convênio e tendo como destinatário a Fundação Harry Guido Greipel, assim, em relação a prestação de contas do convênio, não ocorreu repasse do recurso para a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

Da mesma forma, o Relatório Circunstanciado – Final do Convênio, que consta de fls. 341, Protocolo nº 13.123.213-6, atestou que os objetivos foram alcançados e contribuíram com a qualificação do atendimento aos usuários do SUS, [...]

Em relação ao 8º Achado, podemos afirmar que do valor repassado à FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL, no total de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais), nos termos do Convênio nº 011/2014, foram utilizados o total de R\$ 1.201.963,24 (um milhão, duzentos e um mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao percentual de cumprimento do objeto de 87,10%, não tendo sido realizado 100% devido ao fato de ser adquirido medicamento que não estava previsto no Plano de Trabalho. (g.n).

A Primeira Câmara deste Tribunal, mediante Acórdão nº 1107/23[2], entendeu incabível a determinação de devolução de recurso em desacordo com o plano de trabalho quando restar comprovada a sua destinação à consecução de outras demandas indiscutivelmente relacionada à interesse público primário, conforme segue:

Ocorre que a maioria dos recursos transferidos foi utilizada para manutenção de programas federais na área de saúde como o Programa de Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde - ACS, em especial para pagamento de pessoal destinado à execução desses programas.

Em nenhum momento a entidade comprovou nos autos que as despesas realizadas têm relação direta com o objeto pactuado.

Constata-se, portanto, que os valores repassados foram utilizados para pagamento de despesas que não tinham relação com o objeto avençado, denotando desvio de finalidade, ou seja, os valores recebidos foram utilizados para fins diversos dos previstos nos instrumentos que os subsidiariam.

Ademais, outra parte dos recursos também foi utilizada para pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho e sem relação com o objeto firmado, como é o caso do pagamento de artigos infantis para serem utilizados em outro programa desenvolvido pela entidade.

Por mais que a Associação desenvolva outros programas, impende consignar que os valores repassados pela municipalidade são de aplicação adstrita ao objeto estipulado no Termo de Convênio.

Importante asseverar que a devolução dos recursos não se aplica no caso em análise, vez que as verbas repassadas, embora em finalidade diversa da pactuada, foram utilizadas na execução de programas federais na área de saúde e outros programas sociais mantidos pela entidade.

Neste ponto em específico corrobora-se com o entendimento exarado pela unidade técnica, vez que não é razoável determinar a devolução integral dos recursos em razão de terem sido utilizados. Os recursos foram usados de forma distinta daquela estipulada no Plano de Trabalho, pois uma parcela foi destinada para manter o Programa, porém, a outra foi gasta para manter o funcionamento da APMI, em outros programas desenvolvidos pela Associação. Considerando que não há indícios de inexecução ou desvio de recursos, requerer a devolução integral na presente situação se enquadraria nas hipóteses de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. (g.n)

O precedente ora mencionado ressoa com o mandamento do parágrafo único do art. 21 da LINDPB[3] que impõe parcimônia da esfera controladora por ocasião da constatação de vícios em ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, sendo recomendada a adoção de medidas que solucionem a irregularidade sem impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça assentou em sua jurisprudência o dever de a Administração Pública indenizar aquele que prestou serviço ou forneceu bem que tenha se revertido em benefício daquela, independentemente da regularidade do ajuste ou título que tenha dado origem à despesa, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.

[...]
 6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.

7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se revertem em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221. (Resp. 2.045.450-RS).

Portanto, a mera divergência interpretativa acerca da abrangência de rubrica contábil não tem o condão de justificar a devolução de recursos comprovadamente empregados pela Tomadora de Recursos na aquisição de material (medicamento) pertinente à consecução do objetivo da parceria celebrada (custeio do Hospital Harry Guido Greipel).

Neste Termos, em anuência ao posicionamento da unidade instrutiva e em respeitosa divergência com a manifestação do Parquet, manifesto-me pela improcedência desta Tomada de Contas Especial quanto a irregularidade do Achado 2 - utilização de

recurso em rubricas não relacionadas no Plano de Trabalho. Dando continuidade, no tocante ao Achado 3, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SESA/PR aduz violação aos artigos 17, I; 18, §1º, e 19 da Resolução TCEPR nº 28/2011[4] em razão de pagamento diverso ao objeto do convênio (fls. 219 e 220 Peça nº 16).

No caso, consta como destinatário da Nota Fiscal nº 14300 a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, portanto, pessoa jurídica diferente do Tomador do Recurso, o que, em tese, daria ensejo à devolução do montante de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais).

Pois bem, a Tomada de Contas Especial nº 002/2023 foi instaurada em razão da atuação do Ministério Público do Estado do Paraná que, nos termos do Inquérito Civil nº 0124.20.000396/8 (Peça nº 4), havia imputado à Fundação Harry Guido Greipel a conduta de ter repassado a operacionalização da sua unidade Hospitalar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB).

Neste ponto, convém rememorar as conclusões da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SESA esboçadas nas folhas nº 231 a 235 do Relatório de Encerramento (Peça nº 16):

Ainda, não é verdade que todo o recurso do convênio firmado com a SESA/FUNSAÚDE tenha sido repassado da FUNDAÇÃO para a SEB, uma vez que, as NF apresentadas estavam em nome do Tomador e também conforme a Listagem de Profissionais que consta na CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, existiam profissionais cadastrado em nome do Tomador [...]

Ainda, todas as Notas Fiscais, apresentadas pelo Tomador foram inseridas no Protocolo como anexo, estando todas dentro do período de vigência do Convênio e tendo como destinatário a Fundação Harry Guido Greipel, assim, em relação a prestação de contas do convênio, não ocorreu repasse do recurso para a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

Da mesma forma, o Relatório Circunstanciado – Final do Convênio, que consta de fls. 341, Protocolo nº 13.123.213-6, atestou que os objetivos foram alcançados e contribuíram com a qualificação do atendimento aos usuários do SUS, [...] (g.n)

Diante das conclusões da Comissão da SESA, me parece razoável sugerir que a incorreção da Nota Fiscal nº 14300 pode ter decorrido da alegada terceirização firmada entre a Tomadora de Recurso e a SEB (fl. 106 da Peça nº 16).

O conjunto probatório disponível no Protocolo n 21.177.878-4, especialmente o que consta nas folhas nº 83 a 113 e 193 a 210, evidencia a atuação colaborativa e objetiva das partes que representaram a Tomadora de Recursos, porquanto forneceram dados e farto acervo documental referentes a fatos ocorrido há mais de 10 de anos. Com tal comportamento, lograram êxito em esclarecer os questionamentos suscitados pela Comissão da SESA e em demonstrar a escorreita execução dos termos avençados no Termo de Convênio nº 11/2014, restando pendente mera inconformidade relativa à incorreta emissão de documento fiscal em nome de sua terceirizada (SEB) e no montante de R\$ 908,00.

O contexto retratado, salvo melhor juízo, indica não só a boa-fé das partes, mas, também, a plausibilidade de se presumir que a incorreção na emissão do referido documento fiscal, diante das peculiaridades do caso concreto, não denota, por si só, que houve, de fato, o uso dos recursos repassados em finalidade diversa daquela pactuada no Termo de Convênio nº 11/2014, mas mero equívoco na emissão da nota fiscal.

De toda forma, acolho como ratio decidendi as manifestações externadas pela unidade técnica nas folhas nº 8 e 9 da Instrução nº 50/26-CAGE (Peça nº 19) no sentido de que a inconformidade em comento pode ser ressalvada em virtude da sua baixa materialidade, visto que a despesa representa apenas 0,06% dos repasses.

Desta forma, em anuência ao posicionamento da unidade instrutiva e em respeitosa divergência com a manifestação do Parquet, manifesto-me pela improcedência desta Tomada de Contas Especial quanto a irregularidade Achado 3 - pagamento diverso ao objeto do convênio.

Em conclusão, diante do contexto fático e jurídico retratado na fundamentação desta decisão, proponho o julgamento pela improcedência desta Tomada de Contas Especial e pela Regularidade com Ressalvas das Contas dos responsáveis pelo Convênio nº 11/2014 (SIT nº 22747) em razão de inconformidade de documento fiscal apresentado em sede de prestação de contas.

3 – VOTO

Diante do exposto, em anuência com o posicionamento da unidade instrutiva e em respeitosa divergência com as conclusões do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas dos responsáveis pelo Convênio nº 11/2014 (SIT nº 22747) em razão de inconformidade de documento fiscal apresentado em sede de prestação de contas.

Com o trânsito em julgado, remeta o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das anotações de praxe, conforme previsto no inciso IX do art. 175-L do Regimento Interno.

Por fim, encaminhe-o à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, em anuência com o posicionamento da unidade instrutiva e em respeitosa divergência com as conclusões do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE esta Tomada de Contas Especial e REGULARES COM RESSALVAS as contas dos responsáveis pelo Convênio nº 11/2014 (SIT nº 22747) em razão de inconformidade de documento fiscal apresentado em sede de prestação de contas;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das anotações de praxe, conforme previsto no inciso IX do art. 175-L do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Informação extraída do Despacho nº 965/25-GCILB do Processo nº 54109-3/17.

2. Prestação de Contas de Transferência nº 187533/09. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

3. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

4. Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, os demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:

I - Empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência.

[...]

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da economia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

PROCESSO Nº:-476629/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO CESAR PIOVEZAN, JOSÉ ROBERTO RUIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 842/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Arquivamento do MP, efeitos na esfera administrativa no âmbito do Direito Administrativo Sancionador. Provimento parcial do Recurso de Revista para retirar as multas imputadas aos recorrentes.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Recurso de Revista (peças 106) apresentado pelo Sr. Carlos Cesar Martins e pela Sra. Juliana Bruschi Sanches Cefalo. em face do Acórdão nº 1684/25 – Tribunal Pleno (peças 102), do processo nº 409367/24 que julgou procedente, em parte, a Representação contra a Câmara Municipal de Paçandu, apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (peças 2).

Alegaram os recorrentes que a decisão desconsiderou elementos fáticos e jurídicos relevantes, notadamente a ausência de dolo ou má-fé pelos agentes e a natureza técnica e administrativa do serviço contratado.

Aduziram que antes mesmo da prolação do Acórdão nº 1684/25-STP, os gestores “já haviam adotado medidas concretas para sanar eventual vício apontado na estrutura do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paçandu”, notadamente o protocolo de projeto de lei com o objetivo de adequar a legislação municipal ao entendimento deste Tribunal quanto à natureza das atribuições jurídicas e sua compatibilidade com provimento em comissão, o qual, todavia, foi rejeitado pelo plenário da Câmara Municipal, tendo sido apresentada e aprovada novo proposição na presente legislação (Lei Municipal 3.374/2025).

Em relação à multa aplicada com fundamento no art. 87, III, d, baseada na suposta modalidade inadequada e na natureza comum e rotineira dos serviços contratados pelo Contrato nº 002/2023, alegaram que esta merece ser afastada, tendo em vista que a contratação ocorreu sob a égide das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, que o objeto da contratação da empresa Gestor Consultoria Administrativa Ltda não se resumia a tarefas rotineiras ou comuns, mas sim à prestação de serviços de Consultoria em Gestão Pública de alta complexidade e exigem notória especialização e suporte técnico e, finalmente, que a justificativa para a contratação, apresentada pela recorrente Sra. Juliana B. Sanches Cefalo como Diretora-Geral, era a necessidade de dar sequência aos trabalhos de modernização dos procedimentos executados no setor de compras e licitação, devido à exigência legal da implantação da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021 que entraria em vigor em 01/04/2023.

Sustentaram que decisões do Tribunal de Justiça do Paraná e do Ministério Público Estadual consideraram a legalidade da referida contratação, porquanto reconhecidas as dificuldades reais apresentadas pela recorrente, pela existência de quadro reduzido de pessoal, dificultando ainda mais as alterações procedimentais que devem ser implantadas em cumprimento à atual Lei de Licitações”.

Por fim, trouxeram aos autos a informação de que o contrato foi rescindido de forma amigável em 14/04/2025, conforme termo anexado ao recurso, demonstrando a boa-fé dos gestores.

Quanto à sanção pecuniária aplicada com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal pela suposta violação do Prejulgado nº 06, defenderam que deveria ser afastada pela nítida distinção entre as atividades contratadas e as funções jurídicas exclusivas de servidores de carreira, haja vista que se o Prejulgado nº 06 se debruça sobre consultorias jurídicas, e o contrato em questão inequivocamente se refere a consultoria administrativa e de gestão de licitações, não há que se falar em violação ao Prejulgado nº 06.

Finalmente, alegaram que com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na boa-fé inquestionável dos Recorrentes, na ausência de danos ao erário (e, na verdade, na comprovação de economia), na complexidade do cenário de transição legal, e nas decisões favoráveis do Ministério Público e do Tribunal de Justiça sobre os mesmos fatos, e requereram o afastamento da imposição das multas previstas no art. 87, III, e IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) por meio da Instrução 429/25 (peças 122) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 862/25 (peças 123), foram uníssomos pela manutenção integral da decisão recorrida. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Com efeito, a maior parte do recurso é a repetição dos argumentos lançados às peças 94, analisados detidamente na decisão recorrida cujas alegações foram também analisadas na Instrução 732/25 da então Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 98) e no Parecer 245/25 do Ministério Público de Contas (peças 99).

Em sede recursal a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 429/25 (peças 122), demonstrou que a alegação dos recorrentes quanto às inovações da Lei Municipal nº 3.374/2025 ocorreram em virtude do cumprimento da decisão deste Tribunal, consubstanciada na decisão recorrida, e não foram capazes de elidir as irregularidades identificadas na Representação.

Entendo que não foram capazes de elidir os efeitos passados, mas prospectivamente, sanaram sim as irregularidades ocorridas no processo recorrido. Há um detalhe importante no processo originário que foi a anexação às peças 97 do arquivamento do processo pela 2ª Promotoria de Paissandu:

Nesse sentido, não deve o Promotor, ao manejar a ação civil pública ou instaurar e instruir procedimentos apuratórios, restringir-se à interpretação literal das disposições legais, sob pena de olvidar regras de hermenêuticas fundamentais: teleológica, sistemática, histórica.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem delineados pela doutrina, conferem ao operário do direito importante paradigma:

“Precede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou a sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida por consistir em um transbordamento da finalidade legal” (grifamos) 1 (CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, pág. 38.)

“Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns da sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifamos) 2. (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1997, pág. 72.)

Não subsiste, desta forma, interesse de agir desta Promotoria de Justiça para a propositura de medida judicial.

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato com fulcro no disposto no artigo 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/17 e art. 8º, II, 9º, III e IV, do Ato Conjunto da PGJ/CGMO nº 01/2019, por não haver elementos de prova ou de informação mínimos para o início da apuração, e porque, das informações incluídas, não há configuração de lesão ou ameaça de lesão da bem jurídico tutelado pelo Ministério Público.

Cientifique-se o Noticiante, se identificado, acerca desta decisão, consignando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso, contados na forma do artigo 11, do Ato Conjunto da PGJ/CGMO nº 01/2019.

Decorrido o prazo, promova-se as anotações necessárias para o encerramento do procedimento no sistema Eprom, nos termos do artigo 12, do Ato Conjunto da PGJ/CGMO nº 01/2019. Finalmente, reserva-se este agente ministerial à possibilidade de reabrir as investigações caso se obtenha novas notícias e/ou provas que apontem para lesão ou ameaça de lesão a interesses tutelados pelo Ministério Público, observando-se as balizas prescricionais, em sendo o caso. (grifamos) Este arquivamento foi analisado no processo originário, contudo, seus efeitos atingem as multas imputadas aos recorrentes, senão vejamos.

No âmbito do Direito Penal, não haveria justa causa para prosseguir a ação, segundo entendeu o Ministério Público.

As multas estão na competência do Direito Administrativo Sancionador, de caráter punitivo pela conduta administrativa.

Com efeito, prevê a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) que:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei. (Grifamos)

Neste sentido, há três obstáculos para a manutenção das sanções aos recorrentes; o primeiro: o arquivamento da prossecução penal, por falta de provas; o segundo: a Lei de Improbidade Administrativa, que deve ser utilizada analogicamente neste caso, prevê a comunicação dos fundamentos da absolvição, e neste caso houve o desinteresse do denunciante em prosseguir com a ação penal, e terceiro e último: não houve sanção penal e muito menos administrativa por parte do Ministério Público, pela ausência de provas.

Vejamos como o Supremo Tribunal Federal se posiciona a respeito deste tema:

Pet 13482 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 29/09/2025 Publicação: 30/09/2025 EMENTA Agravo regimental em petição. Pedido de extensão. Ação civil de improbidade administrativa. Pedido de arquivamento. Deferimento. Conduta idêntica à de ação penal em que, diante do mesmo acervo probatório, ficou absolvido o requerente por ausência de prova da existência do fato (CPP, art. 386, inciso II) e por atipicidade da conduta. Autonomia das instâncias administrativa e penal. Não aplicabilidade. Elementos probatórios autônomos, suficientes, mínimos e válidos. Ausência. Exclusão dos autos de elementos de prova declarados imprestáveis pelo Supremo Tribunal Federal na Pet nº 12.357 e na Rcl nº 43.007. Remanescência apenas de declarações de agente colaborador. Vedação legal de juízo condenatório (Lei nº 12.850/13, art. 4º, § 16º, e Tema nº 1.043 da Sistemática da Repercussão Geral). Caráter sancionador do

regime de responsabilização por atos de improbidade administrativa. Precedentes. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O juízo penal absolutório, diante dos mesmos fatos e do mesmo acervo probatório, que reconhece a ausência de comprovação do fato, bem como a atipicidade da conduta imputada ao requerente, repercute no âmbito da ação civil por ato de improbidade administrativa. 2. É firme a orientação da Suprema Corte de que as instâncias penal e administrativa são autônomas, só repercutindo a primeira na segunda quando assentada a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. 3. Verifica-se a ausência de elementos de provas autônomos e suficientes para o prosseguimento da ação civil de improbidade administrativa quando reconhecida, em juízo penal, a ausência de materialidade e de suporte probatório autônomo diante de denúncia de teor idêntico ao da ação de improbidade, pautada unicamente em depoimentos de colaboradores, quando excluídos elementos probatórios declarados imprestáveis pelo Supremo Tribunal em decisão com efeitos erga omnes (Rcl nº 43.007). 4. O regime de responsabilização por atos de improbidade administrativa ostenta caráter nitidamente sancionador. Precedentes. 5. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 6. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém argumentos de ordem processual, que não se revelam capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo ao qual se nega provimento. (grifamos)

Diante disto, entendo que o arquivamento proposto pelo MP fulmina a condenação das multas contidas na decisão recorrida, e por este motivo, devem ser excluídas do julgamento originário.

Não se trata de comunicação direta de instâncias, mas se não há persecução penal e o processo foi arquivado por falta de provas, segundo o entendimento do STF, não podem prosperar os efeitos sancionadores, na esfera administrativa.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista para retirar a imputação das multas contidas no Acórdão nº 1684/25-STP (peças 102) nos itens V, VI, e VII.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Carlos Cesar Martins e Juliana Bruschi Sanches Cefalo em face do Acórdão nº 1684/25-STP, que julgou parcialmente procedente a Representação decorrente da Notícia de Fato nº MPPR-0212.24.000126-4 instaurada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paçandu, nos seguintes termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em: I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação; II - determinar à Câmara Municipal de Paçandu, no prazo de 30 dias, a rescisão do contrato nº 02/2023, caso ainda esteja vigente, celebrado com a Gestor Consultoria Administrativa Ltda, cujo cumprimento poderá ser verificado com o envio do ato de encerramento do contrato pelo Presidente da Câmara Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Michael Brustulin; III - recomendar à Câmara Municipal de Paçandu que, caso opte por manter cargo comissionado vinculado à Procuradoria Jurídica, fixe as respectivas atribuições em lei em sentido formal, de modo que se restrinjam às funções de assessoramento vinculadas à autoridade nomeante, ou à chefia do órgão; IV - determinar à Câmara Municipal de Paçandu que, na hipótese em que seja viável a contratação de assessoria técnica, abstenha-se de realizar a contratação utilizando o pregão como modalidade licitatória, dando preferência, como critério de seleção, a técnica e preço; V - aplicar a multa descrita no art. 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu à época dos fatos; VI - aplicar a multa descrita no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da inobservância dos requisitos de qualificação técnica para a contratação dos serviços de consultoria jurídica, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu à época dos fatos, e da Sra. Juliana Bruschi Sanches Cefalo, Diretora-Geral da Câmara Municipal à época dos fatos e responsável pelo requerimento que resultou na contratação da empresa Gestor Consultoria Administrativa Ltda, por meio do Pregão Presencial nº 001/2023; VII - aplicar a multa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da celebração do Contrato Administrativo nº 002/2023 em contrariedade com as normas legais aplicáveis, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu e Gestor do Contrato à época das ocorrências, e da Sra. Juliana Bruschi Sanches Cefalo, Fiscal do Contrato à época das ocorrências; VIII - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte), apresentaram voto pela procedência em parte da representação com determinação e recomendação. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

O Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, apresentou proposta de voto pelo provimento parcial do recurso de revista, para efeito de afastar as multas impostas na decisão recorrida.

Destacou que os efeitos do arquivamento da Notícia de Fato 0212.23.000051-6 (peça 97) atingiriam as multas imputadas aos recorrentes.

Em suma, consignou que “há três obstáculos para a manutenção das sanções aos recorrentes; o primeiro: houve o arquivamento da prossecução penal, por falta de provas; o segundo: a Lei de Improbidade Administrativa, que deve ser utilizada analogicamente neste caso, prevê a comunicação dos fundamentos da absolvição, e neste caso houve o desinteresse do denunciante em prosseguir com a ação penal, e terceiro e último: não houve sanção penal e muito menos administrativa por parte do Ministério Público, pela ausência de provas.”

Não obstante os judiciosos fundamentos, divirjo do Ilustre Relator.

A Notícia de Fato mencionada na proposta de voto (0212.23.000051-6), anterior à que deu origem ao presente processo (0212.24.000126-4), abordava temas diferentes, relacionados a eventual sobrepreço e direcionamento no Pregão Presencial nº 01/2023.

Além disso, o arquivamento do procedimento, por falta de provas, não se equipara à absolvição decorrente de negativa de existência material do fato ou da autoria.

A esse respeito, destaco o entendimento que tenho reafirmado em votos recentes sobre a prevalência do princípio da independência das instâncias, como naquele que resultou no Acórdão 510/25-STP-[1]

Primeiro, a respeito da ação de improbidade, cumpre salientar que o gestor representado e a empresa contratada juntaram recentemente, no bojo da Representação da Lei n.º 8.666/93, a sentença judicial e pleitearam o reconhecimento da inexistência de ato ilícito, o que não foi deferido, nos termos do Despacho n.º 1673/24:

Constata-se que os objetos dos referidos processos são completamente diferentes, ao passo que não há na fundamentação, tampouco no dispositivo da sentença (peça 149), reforma das decisões exaradas nestes autos.

Ademais, consoante o princípio da independência relativa das instâncias, a existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Dentre outras razões, destaca-se o princípio da independência de instâncias, o qual somente poderá ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, consoante a jurisprudência:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...) VI - Oportuno recordar que o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, somente se verificando vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal." (AREsp n. 1.569.969/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

No caso em análise, é evidente que a decisão judicial foi proferida em ação civil pública e foi julgada improcedente ao fundamento de não ter sido comprovada a prática de ato ímprobo ou prejuízo ao erário. Ou seja, além de o referido decisum não ter emanado do juízo criminal, a absolvição do insurgente não decorreu da negativa de existência do fato ou da autoria.

Em especial sobre o prejuízo ao erário, a sentença apenas destacou que "não houve ajuste de vontades entre o então Prefeito Bento Batista da Silva e Rogério dos Reis Silva, sócio da empresa Posto Juranda para o fim beneficiar um ao outro em prejuízo ao erário, não se verificando que o Gestor, ora requerido Bento Batista da Silva tenha agido de má-fé ou com dolo específico de beneficiar a empresa que se logrou vencedora". Logo, a ação de improbidade não analisou os preços praticados à época e a conformidade da celebração do aditivo com os preceitos legais, como ocorreu na decisão desta Corte. (Grifo nosso.)

Quanto ao mérito, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o Recurso de Revista não merece prosperar.

Em relação ao cargo em comissão de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, com funções típicas de carreira pública, restou configurada ofensa aos arts. 37, II e V, da Constituição Federal[2] e aos Prejulgados 6[3] e 25[4] desta Corte.

Conforme apontado na decisão recorrida, "a inexistência de lei formal que defina com precisão as atribuições do cargo, aliada à natureza técnica, especializada e permanente das funções efetivamente desempenhadas, afasta qualquer possibilidade de enquadramento dentro das exceções constitucionais, pois, em verdade, trata de funções típicas de carreira, cuja ocupação exige concurso público." Em relação à contratação de serviços de Consultoria Administrativa Especializada em Gestão Pública junto ao Departamento de Compras e Licitações, conclui-se pela inadequação da modalidade utilizada, Pregão Presencial do tipo menor preço global, observando-se na decisão recorrida que "serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, notadamente os de consultoria e assessoramento jurídico, exigem a adoção de modalidades licitatórias que assegurem a avaliação da qualidade técnica com a análise do preço proposto, buscando a proposta mais vantajosa para a administração pública, em que a qualidade técnica é tão importante quanto o preço".

Por fim, foi constatado que o Contrato Administrativo nº 002/2023, decorrente desta licitação, celebrado com a empresa GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA., configurou terceirização indevida de serviços de serviços contínuos de consultoria e assessoramento jurídico, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, que veda a substituição indevida da função de assessoramento jurídico interno por profissionais terceirizados.

Pelas razões expostas, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1684/25-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para retirar a imputação das multas contidas no Acórdão nº 1684/25-STP (peças 102) nos itens V, VI e VII;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos 721174/24. Decisão por maioria. Ementa: Pedido de Rescisão. Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em termo aditivo. Não caracterização de ato de improbidade administrativa. Procedência parcial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela procedência.

2. Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

4. v. E vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

PROCESSO Nº:-776327/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 843/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Município de Marumbi. Manifestação unidade técnica e parecer ministerial pela improcedência. Não conhecimento do pedido.

I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], proposto pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 94/24 – Primeira Câmara[2], que resultou no julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, prefeito do Município de Marumbi, relativas ao exercício de 2020, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em 7,19%; aplicação, contra o Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas irregularidades consubstanciadas em "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa", em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, "resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, do mesmo Diploma Legal; aplicação de uma multa administrativa, com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao ora peticionante.

O Autor argumenta, quanto ao mérito, na peça 03, em suma, que os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres de 2020 com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa foram ocasionados pela Pandemia do COVID-19, o que teria causado despesas acima do limite, e que o item seria passível de ressalva. No que tange ao déficit orçamentário e financeiro, o Requerente alega que o Município teve um superávit de 0,58% no ano de 2020 e que as contas dos anos anteriores do Gestor foram aprovadas, sendo passível de regularização. Além disso, aponta que o julgamento contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois deve se referir apenas aos gastos relativos ao exercício financeiro e não sobre a somatória de exercícios financeiros. Diante disso, requer a aprovação das contas do executivo municipal de Marumbi relativas ao exercício de 2020.

O interessado propôs o presente pedido, pautando suas razões rescisórias na alegação da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; erro de cálculo ou material e violação literal disposição de lei, nos termos do art. 494, inciso II, III, V[3], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Devidamente atuado e distribuído[4], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

Por meio do despacho n.1537/24 (peça 05), num exame prévio, dada a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte; a adequação procedimental e a aparente correlação entre o alegado pelo requerente com os fundamentos do art. 494, inciso II, III, V, do Regimento Interno.

Com vistas ao prosseguimento do feito, os autos foram devidamente encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

A CGM, emitiu parecer, por meio da Instrução 993/25, peça 7, pelo não conhecimento, bem como pela Improcedência do Pedido, nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Rescisão, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores para sua proposição e a rediscussão do mérito da decisão transitada em julgado; e, opinando em relação ao mérito, conclui pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido Rescisório.

O Ministério Público de Contas, através da 1ª Procuradoria de Contas, emitiu parecer 302/25, peça 8, pela Improcedência:

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela não procedência do pedido de rescisão de peça 3.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Cumpra registrar, de início, que o despacho nº. 1537/24 (peça 05) considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade, num exame perfunctório, dada a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte; a adequação procedimental e a aparente correlação entre o alegado pelo requerente com os fundamentos do art. 494, inciso II, III, V, do Regimento Interno, recebendo o Pedido de Rescisão, oportunizando ao Município a demonstração de suas alegações.

Porém, em uma análise detalhada do pedido e da instrução processual, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quando se manifesta pelo não conhecimento do Pedido Rescisório, considerando a inexistência dos fundamentos autorizadores para sua proposição, conforme artigo 77 da LOTCE/PR. Na inicial do presente Pedido (peça 03), o Requerente fundamentou o pleito com base nos incisos II, III e V do artigo 494 do Regimento Interno TCE/PR. Nesse sentido, com base nos apontamentos da exordial, denota-se a impossibilidade do conhecimento do Pedido Rescisório, considerando a inexistência dos fundamentos autorizadores para sua proposição, considerando a ausência de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

De acordo com o Prejulgado nº 4, que disciplina acerca dos pressupostos de cabimento do Pedido Rescisório no âmbito desta Corte, o pedido rescisório poderá ser conhecido estritamente nos casos arrolados no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e reproduzidos no art. 494, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Ainda de acordo com o citado Prejulgado, que versa acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão, as seguintes premissas devem ser observadas em caso de propositura:

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

VII – Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.

Quanto aos primeiros aspectos supramencionados, a petição do Pedido de Rescisão em exame é clara ao afirmar a fundamentação do pedido nos incisos II e V do art. 494 do RITCE-PR.

Resta explícito, portanto, que a causa de pedir traz como embasamento legal a “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos” violação a “literal disposição de lei”, previstos nos incisos II e IV do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse contexto, convém uma vez mais trazer à baila o entendimento exarado no Prejulgado n.º 04, que disserta a respeito do que vem a ser novo elemento de prova, a saber:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Ou seja, novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Da mesma forma, deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos e que, por algum motivo, não veio ao conhecimento do Tribunal antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. Esse novo elemento deve ser capaz de, por si só, demonstrar a incorreção da decisão que se pretende rescindir. O que não ficou configurado no caso concreto, frise-se nem foi juntado qualquer documento novo, ou alegado um fato superveniente.

O referido Prejulgado também dispõe que devemos interpretar o real significado da expressão “erro de cálculo e erro material” como erro de fato. Nesse sentido, assim dispõe:

XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

Não se verifica, no presente caso, qualquer erro de fato na decisão, posto que todas as premissas fáticas dos autos e as provas apresentadas pelo Requerente foram examinadas pelo Relator, não sendo capazes de afastar as irregularidades constatadas.

Por fim, tampouco procede a fundamentação violação a disposição de lei, pois a parte não somente se propõe a rediscutir o mérito da decisão já transitada em julgado, que aplicou adequadamente os dispositivos da Legais. O Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas é cristalino quanto à inadmissibilidade das rescisórias que buscam a reapreciação da matéria:

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Importante destacar que todos os argumentos suscitados pela parte neste Pedido de Rescisão foram apresentados anteriormente em sede de contraditório (peças 18 e 46 dos autos originários), tendo sido adequadamente analisados e refutados no Acórdão rescindendo, que concluiu pela irregularidade das contas.

Ante todo o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente pedido, proposto por ADHEMAR FRANCISCO REJANI, objetivando desconstituir a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 94/24 - Segunda Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2020.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

O presente feito versa sobre pedido destinado a desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 94/24 – Primeira Câmara, pelo qual este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do Município de Marumbi relativas ao exercício de 2020, com aplicação de duas multas administrativas ao gestor, em razão de afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da ocorrência de déficit financeiro acumulado de fontes livres.

Com a máxima vênia ao entendimento do ilustre Relator, divirjo da conclusão pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, concluo pelo seu deferimento. Em primeira manifestação técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, sob o fundamento de que as razões apresentadas configurariam mera rediscussão da matéria já apreciada (peça 7).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela improcedência do pedido (peça 8 e 20).

Posteriormente, em nova instrução, a Coordenadoria de Contas, à peça 19[5], também se manifestou pela improcedência do feito, ao entendimento de que a parte não apresentou elementos novos aptos a ensejar a rescisão do julgado.

Entretanto, entendo que a hipótese comporta enquadramento no art. 494, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6].

Embora não haja prova nova nem erro material, a argumentação apresentada revela, em tese, possível inadequação da subsunção normativa realizada na decisão rescindenda, especialmente no que se refere à aplicação do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000[7] no contexto excepcional do exercício de 2020, marcado pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

Não se trata, portanto, de simples inconformismo, mas de discussão acerca da correta moldura jurídica aplicável àquele exercício específico, cujas circunstâncias extraordinárias constituem fato público e notório.

Assim, entendo presente hipótese suficiente para o conhecimento do Pedido de Rescisão.

No mérito, vislumbro elementos aptos a rescindir o julgado.

No caso concreto, constata-se que o exercício financeiro de 2020 desenvolveu-se sob circunstâncias absolutamente excepcionais, decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia da covid-19. Tal situação produziu reflexos diretos e relevantes sobre a execução orçamentária e financeira do Município, notadamente pelo incremento expressivo das despesas na área da saúde, muitas delas de caráter urgente e imprescindível à manutenção de serviços públicos essenciais, bem como por um cenário de instabilidade arrecadatória que comprometeu as premissas inicialmente projetadas no planejamento fiscal.

A análise das contas do gestor, especialmente quanto ao Resultado financeiro das fontes não vinculadas, revela evolução positiva nos últimos exercícios. Os percentuais apurados foram de -16,29% (2018), -8,60% (2019) e -7,19% (2020), o que representa melhora acumulada, com redução do déficit de -16,29% em 2018 para -7,19% em 2020[8].

Nesse contexto, verifica-se influência direta do gestor na mitigação do déficit, ainda que os resultados permaneçam fora do limite de tolerância estabelecido por este Tribunal. Com efeito, embora esta Corte admita a ocorrência de déficit de até 5% no Resultado das fontes livres sem que isso comprometa, por si só, a contabilidade do Município, compreendo que, no caso em tela, devem ser consideradas as peculiaridades presentes.

Como mencionado anteriormente, é relevante considerar que, durante o ano de 2020, o mundo enfrentou uma situação de calamidade pública, a qual resultou em custos elevados para a Administração Pública no intuito de preservar a saúde da população. Nesse cenário, observa-se que, especificamente no Resultado Ajustado do Exercício de 2020, o Município apresentou superávit de 0,58%[9], evidenciando que, mesmo diante de um contexto financeiro adverso, foi possível alcançar resultado financeiro positivo no período analisado.

Assim, considerando que, entre os anos de 2018 e 2020, o gestor conseguiu reduzir o déficit em aproximadamente 9 pontos percentuais, passando de -16,29% para -7,19%, e considerando, também, as dificuldades financeiras enfrentadas durante a pandemia da covid-19 no exercício de 2020, entendo por ressaltar o apontamento referente ao Déficit Orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, entendo que o apontamento também deve ser ressaltado, pelas razões a seguir expostas.

Embora tenha ocorrido a assunção de obrigações em desconformidade com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que tais obrigações não afetaram a saúde financeira do Município.

Conforme se depreende do Acórdão de Parecer Prévio n.º 413/23 – Segunda Câmara, que considerou as contas do exercício de 2021 regulares com ressalvas, o Sr. Adhemar Francisco Rejani, mesmo diante das despesas contraídas ao final de seu mandato em 2020, promoveu redução significativa do déficit acumulado, passando de -7,19% para -1,66%.

Tal redução demonstra que a assunção das obrigações não comprometeu a saúde financeira do Município. Conforme destacado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha,

Relator da prestação de contas do exercício de 2021, o Município obteve superávit financeiro no valor de R\$ 960.186,64 (novecentos e sessenta mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Dessa forma, em virtude da ausência de impactos negativos decorrentes da impropriedade constatada na prestação de contas originária, entendendo que o presente apontamento deve ser ressalvado.

Ademais, cumpre registrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal admite temperamentos às vedações previstas no art. 42, em contextos excepcionais, a exemplo do disposto no art. 65, § 1º, inciso II, introduzido pela Lei Complementar n.º 173/2020[10]. Referido dispositivo prevê, na hipótese de calamidade pública reconhecida nos termos legais – o que se aplica ao exercício de 2020, afetado pela pandemia de covid-19 –, o afastamento das vedações e sanções decorrentes, entre outros, do próprio art. 42.

Por fim, não se verifica, a partir do conjunto probatório, a presença de dolo, fraude ou culpa grave apta a caracterizar conduta temerária ou deliberadamente contrária aos comandos da responsabilidade fiscal, que justifique a aplicação das multas administrativas impostas ao responsável. Registre-se, além disso, que, conforme demonstrado, os apontamentos aqui analisados não ocasionaram efeitos práticos negativos à saúde financeira do Município.

Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[11], as sanções aplicadas devem levar em consideração a gravidade da infração e os danos causados à Administração Pública.

Nesse sentido, entendendo ser desproporcional a manutenção da aplicação das duas multas administrativas impostas ao gestor Adhemar Francisco Rejani, porquanto sua atuação financeira não acarretou prejuízos à municipalidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgue-o procedente para o fim de desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 94/24 da Primeira Câmara, e emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, prefeito do Município de Marumbi no exercício de 2020; e consequentemente afastando a aplicação das multas impostas, conforme argumentação acima exposta. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I[12], do Regimento Interno.

Após, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[13] e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que proceda à previsão do art. 496-A, inciso I, do Regimento Interno[14] e, por fim, ao encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - NÃO CONHECER o presente Pedido de Rescisão proposto por ADHEMAR FRANCISCO REJANI, objetivando desconstituir a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 94/24 - Segunda Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2020;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência do pedido de rescisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças n.º 03.

2. Processo 17071-1/21.

3 Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

V - violar literal disposição de lei.

4. Peças n.º 02 a 04.

5. Instrução n.º 1402/25 - CCONTAS, peça 19.

6. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

V - violar literal disposição de lei.

7. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

8. Peça 03, fl. 20.

9. Peça 03, fl. 20, item 13 da tabela.

10. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art.

8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

11. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta-se acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes de Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e conerá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

14. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para 641 efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

I - julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem;

PROCESSO Nº: 320382/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO LEON NORATO DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 844/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Prematuro o julgamento de mérito, impondo-se o retorno dos autos às unidades técnicas para complementação da instrução processual.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Os presentes autos tratam de Representação da Lei de Licitações, interposta pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, CNPJ sob nº 24.006.302/0004-88, em face do Edital de Processo Seletivo nº 002/2024, do Município de Araucária.

Do citado edital, é possível extrair as seguintes informações relevantes:

Objeto: "GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES ASSISTENCIAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE, por meio de Contrato de Gestão celebrado com Organização Social - OS qualificada no âmbito do Município, a partir da Proposta de Trabalho apresentada e selecionada nas condições estabelecidas por este Edital e seus anexos, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária - HMA, em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária - SMSA.;"

Data da sessão de abertura de envelopes de habilitação: 01/04/2024 às 09h30;

Valor: O valor máximo estipulado para a execução do objeto deste Processo Seletivo será de até R\$ 5.876.718,64 (Cinco milhões oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) mensais, conforme proposta de trabalho a ser apresentada pela proponente, nos moldes do Anexo III deste Edital.

Segundo consta da petição inicial, em abreviada síntese, o município promoveu a desclassificação da Representante e declarou vencedora a entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, utilizando-se de critérios supostamente não isonômicos e em desrespeito aos parâmetros previstos no edital nas pontuações atribuídas para fins de classificação. Nesse sentido, cito o seguinte trecho da peça exordial: "De fato, a pontuação indevidamente conferida, um expressivo total de 70 pontos (!), se mostra absurda e ilegal, levantando, inclusive, suspeitas de direcionamento da contratação."

Por intermédio do Despacho nº 515/24 (peça 65), recebi a Representação e oportunizei o contraditório. Do ato, destaquei:

É importante destacar que, para além das questões trazidas na peça inicial, esse tipo de contratação só é permitida em caráter complementar, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 8080/90.

Ressalta-se, inclusive, que contratação semelhante do Município de Araucária foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 735200/20, na qual houve, conforme o Acórdão nº 393/24-S2C[1], imposição de diversas sanções em razão de irregularidades detectadas.

Além disso, é necessário destacar que o Tribunal de Contas possui decisão (Acórdão nº 244/23-STP[2]) proferida em Processo de Consulta nº 652627/21, que trata dos critérios para esse tipo de contratação.

Por intermédio do documento juntado à peça 77, as partes apresentaram contraditório, do qual destaco os seguintes trechos:

"O processo seletivo nº 02/2024 teve por objeto a formação de Contrato de Gestão para o desempenho de gerenciamento das atividades do Hospital Municipal de Araucária tão logo cessasse o então vigente Contrato de Gestão firmado em caráter emergencial, o que se deu no dia 30 de abril de 2024, como se depreende do subitem 11.8 do Edital, o qual prevê que o início da execução do objeto contratual dar-se-á às 00h00min do dia 01/05/2024.;"

"É de bom alvitre trazer ao conhecimento desta Egrégia Corte de Contas que a mesma discussão aqui tratada já também está posta ao Poder Judiciário.;"

"Por entender que houve violação a direito líquido e certo, a segunda colocada no processo seletivo, IDEAS, ora representante, impetrou mandado de segurança autuado sob nº 0044888-76.2024.8.16.0025, tramitando perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária, distribuído em 21 de abril de 2024, para recomposição da ordem jurídica porque a seu ver a Comissão, mesmo após o manejo de recurso, atribuiu pontuação indevida à primeira colocada, Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, e deixou de atribuir pontuação devida à representante,

resultando em violação às disposições editalícias.”;

“O d. Juízo emitiu ordem liminar para suspensão do certame, ainda que já estivesse concluído uma vez que o contrato de gestão já estava assinado e publicado, apto a produzir efeitos, e que cuja vigência se iniciaria - e se iniciou - em 01 de maio de 2024, até porque na data anterior cessaria a vigência de contrato de gestão emergencial.”;

“Em razão da impossibilidade de prorrogação do contrato de gestão emergencial, a despeito de a nosso ver a decisão não alcançar o contrato decorrente do processo seletivo, houve a prolação de decisão administrativa do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná de suspensão dos efeitos da liminar concedida, no âmbito do pedido de Suspensão de Segurança autuado sob nº 0041251- 40.2024.8.16.0000 SS, datada de 30 de abril de 2024.”;

“Até o momento, contudo, não houve julgamento do mandado de segurança, nem sequer dos recursos de Agravo de Instrumento ou de Agravo Interno, manejados pelos ora peticionantes e pela ora representante, respectivamente.”;

“Aparentemente a presente Representação serve como espécie de sucedâneo à tutela jurisdicional do Poder Judiciário não obtida, até porque o pedido inaugural é datado de 03 de maio de 2024, três dias após a decisão do e. Presidente do TJPR.”;

“Narra o representante que não foram observados os princípios norteadores da licitação pública estampados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, mormente os princípios da impessoalidade, da igualdade e da competitividade, por violação ao que disposto nos itens 2, “b” e “c” e 3, “f” do Edital em favor da primeira colocada, bem como não foi corretamente atribuída a pontuação correspondente aos itens 2, “a”, e 3, “e” e “f”.”;

“Afirma que a primeira colocada não teria apresentado documentos que reflitam o quantitativo correto para o item 2, “b”, do Anexo IV do Edital, uma vez que quanto à experiência administrativa o Edital prevê a apresentação de 3 atestados por item.”;

“Em relação à violação ao item 2, “c”, afirma que foi atribuída pontuação máxima à vencedora embora os atestados apresentados não correspondam a unidades de saúde com mais de 100 leitos.”;

“Com relação ao item 3, “f”, afirma que a vencedora apresentou apenas um atestado, mas recebeu 20 pontos, sendo certo que apenas 10 seriam possíveis.”;

“Por essas razões pontua que deveria haver a subtração de 70 pontos da primeira colocada.”;

“Ademais, assevera a representante que deveria ser suprimida a pontuação atribuída em razão dos atestados de capacidade técnica emitidos pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil uma vez que, em razão de sua natureza, não podem ser levados a efeito para fins de comprovação da experiência pois retratam uma relação de cooperação técnica, devendo ser aplicado o disposto no art. 38 da Lei nº 14.133/21 visto que “[...] não é permitido e nem válido que a licitante se aproprie deliberadamente do acervo técnico de outra pessoa jurídica a fim de comprovar sua capacidade técnica para a execução de determinado objeto”.”;

“Afirma que a Comissão não atribuiu pontos devidos em seu favor, o que deveria ser revisado na esfera judicial - e agora por essa E. Corte -, especialmente por não dispensação de tratamento isonômico às licitantes, além de que quando manejou recurso deparou-se com decisão surpresa que lhe piorou a posição anterior, sem que lhe fosse oportunizado o exercício de contraditório, e as autoridades reclamadas rejeitaram a minoração da pontuação da primeira colocada e a majoração da pontuação da representante sob o fundamento de que, pela documentação acostada, a primeira faria jus aos pontos e a segunda não, sem devidamente motivar o ato.”;

“A solução proposta pelo ilustre jurista e procurador do Estado do Paraná, apesar de muito precisa, não se revelou necessária ao caso em apreço na exata medida em que o Decreto Municipal nº 40.481/2024, que regulamentou a Lei Municipal nº 4.372/2024, previu procedimento para o chamamento público como realizado, contudo revela que a Lei nº 14.133/21 não se aplica de plano aos processos seletivos para formação de contrato de gestão, apenas se aplica de forma supletiva.”;

“Relembra-se que há necessidade de promoção de um processo seletivo para formação de um contrato de gestão não apenas pelo que disposto na Lei Municipal nº 4372/2024 prevê, em seu art. 10, § 2º, que “As Organizações Sociais qualificadas no Município de Araucária, candidatas para celebração de Contrato de Gestão, deverão participar de processo seletivo”, mas também porque é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, desde a vigência da Lei nº 8.666/93, de que apesar de naquela época se tratar de contratação direta por dispensa de licitação há a necessidade de promoção de processo seletivo prévio.”;

“Em relação à questão de fundo, percebe-se que a aludida violação ao item 2, “c”, foi a atribuição de pontuação à primeira colocada no processo seletivo a partir do que foi por ela (primeira colocada) indicado em seu envelope, com destacamento de qual finalidade esperava para os documentos dele integrantes como indicados no envelope de habilitação técnica da vencedora que resolveu, por bem e a despeito da inexistência de previsão editalícia nesse sentido, razão pela qual se vê a repetição de vários documentos.”;

“Nota-se que, em sentido diverso, todas as demais participantes do processo seletivo enviaram seus envelopes contendo os documentos para habilitação técnica sem qualquer indicação da finalidade a qual se prestava, quer seja para comprovação de gestão de leitos, quer seja para comprovação dos demais elementos, a exemplo do envelope da própria representante.”;

“Fato é que a comissão de publicização, órgão julgador, atribuiu corretamente os valores previstos no instrumento convocatório na exata medida em que os documentos carreados no envelope de habilitação da vencedora comprovavam o somatório da totalidade de pontos possíveis para cada qual dos itens do item 2.”;

“É de bom alvitre mencionar que todas as valorações dos atestados e contratos trazidos ao processo seletivo, tanto pela vencedora quanto pelas demais, leva em consideração o registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do estabelecimento à época da atuação da entidade no respectivo estabelecimento de saúde.”;

“Ou seja, a partir da informação contida no documento, a comissão julgadora avaliou sua correspondência com as informações contidas no CNES para o período de atividade de cada entidade nos estabelecimentos (até porque a consulta de momento atual pode não refletir a realidade retratada nos atestados), fazendo-se juntar novamente a estes - ainda que todos os CNES constem dos anexos da exordial - para facilitação da leitura.”;

“Ou seja, a diligência para fins de complementação de documentação, ou a extração da informação útil de documento diverso daquele indicado precipuamente para o fim desejado não significa atuar administrativo em desconformidade com o edital. Não se trata, pois, de violação ao primado da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de cumprir com exatidão os primados da seleção da proposta mais vantajosa e do

cada vez mais aceito princípio do formalismo moderado.”;

“A decisão administrativa apontada como ilegal e violadora do princípio da legalidade e do dever de vinculação ao instrumento convocatório (corolário do princípio da legalidade), a bem da verdade tão somente primou pelo principal objetivo da licitação pública em sentido amplo, qual seja a seleção da mais vantajosa de uma pluralidade de propostas obtidas por meio de ampla competição.”;

“Alega a representante que a comissão julgadora atribuiu a máxima pontuação, reputando que cada qual se enquadraria na condição de acima de 100 leitos, em desconformidade com o edital: (a) Hospital Municipal e Maternidade Mário Covas, com 69 leitos; (b) Hospital Geral Vila Penteado com 10 leitos; e (c) Centro Médico Hospitalar Dona Latifa, com 101 leitos, o que aparentemente induziu a magistrada de primeiro grau ao erro, como se somente esses elementos pudessem ser aproveitados para atribuição de pontuação técnica.”;

“Contudo, a pontuação atribuída para o atestado referente ao Hospital Municipal e Maternidade Mário Covas, que de fato detinha 69 leitos, foi de menos de 100 leitos, portanto, aplicando-se a regra do item 2 “b”.”;

“Em relação ao atestado referente ao Hospital Geral Vila Penteado, reputado pela representante como de apenas 10 leitos, há que se pontuar que de fato o atestado trata da existência de 10 leitos de UTI neonatal, não se limitando apenas a essa quantidade. Em verdade, e como se vê dos documentos anexos, percebe-se o somatório de 169 (cento e sessenta e nove) leitos.”;

“Por fim, em relação ao Centro Médico Hospitalar Dona Latifa, não há controvérsia sobre a superação do limite mínimo de 100 leitos.”;

“Tais afirmações, claro, decorrem daquilo que fundamentado na decisão administrativa apontada como ato coator. Contudo, repita-se, faz-se a juntada aos autos dos documentos com as anotações da Comissão para que não restem dúvidas sobre a valoração de cada qual dos documentos.”;

“Nesse sentido, portanto, deu-se integral cumprimento ao que previsto no edital de regência ao não se limitar a Comissão ao singular conteúdo dos atestados, buscando informações complementares em documentos juntados aos autos ou do SCNES.”;

“A atribuição de pontuação para o item 3, alínea “f”, do Edital, a vencedora do processo seletivo se dá claramente em razão tanto do atestado de capacidade técnica expedido pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHBB, em relação à gestão do Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, quanto do Termo de Parceria e Cooperação Técnica firmado pela AHBB com a vencedora para o Hospital Geral de Vila Penteado, notando-se que em ambos os documentos há clara menção à gestão de UTI neonatal, resultando na atribuição de 20 pontos.”;

“Em relação ao Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, há registro no CNES, para o respectivo período, de 14 leitos de UTI neonatal tipo II, e para o Hospital Geral de Vila Penteado há registro de 4 leitos de UTI neonatal tipo II, como se vê das anexas cópias.”;

“Apesar de o edital mencionar que a pontuação seria atribuída a partir do atestado de capacidade técnica, a pontuação para a gestão do Hospital Geral de Vila Penteado se deu a partir do instrumento jurídico subjacente à emissão do atestado.”;

“Resta salientar que mesmo que houvesse a pretendida redução de pontuação em razão de atendimento de UTI neonatal, haveria a redução de apenas 10 pontos da vencedora, permanecendo o resultado imutado. A vencedora permaneceria sendo vencedora.”;

“Evidentemente que a redução aventada só poderia ocorrer se se tolerasse um exacerbado formalismo resultando em um raciocínio de que o que importa é cumprir o edital em seus termos estritos, o que hodiernamente vai de encontro à consolidada jurisprudência das cortes de contas.”;

“Ainda no que se refere aos atestados emitidos pela AHBB, asseverou a representante que não poderiam ser utilizados para pontuação em razão de que haveria violação ao disposto no art. 38 da Lei nº 14.133/21 ao haver a absorção de acervo técnico de uma OS por outra.”;

“Todavia, ao que se vê não fora exigida a comprovação de acervo técnico para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, mas algo semelhante à comprovação de qualificação técnico-operacional na exata medida em que não se busca a comprovação de aptidão de um ou outro profissional para o desempenho do objeto, apenas se pretende a comprovação de que a OS, composta por uma pluralidade de pessoas, seja capaz de executar o objeto do contrato de gestão.”;

“Até porque se se buscasse a aptidão profissional para a atividade haveria a necessidade de comprovação por meio de acervo técnico registrado em conselho profissional competente e, nos exatos termos do art. 38 da Lei nº 14.133/21, a execução do respectivo contrato deveria ter a participação direta e pessoal do profissional correspondente. Obviamente não é esse o caso do edital em tela e do contrato de gestão dele derivado.”;

“Nesse sentido, portanto, não se trata de buscar a específica aptidão profissional mas sim a aptidão organizacional para o desempenho da atividade gerencial e da boa prestação dos serviços de saúde, razão pela qual os atestados emitidos pela AHBB se prestam para a finalidade pretendida, não havendo que se falar em descumprimento do edital pela atribuição de pontuação em favor da primeira colocada.”;

“Com isso, a emissão de atestado de capacidade técnica é totalmente viável, tendo em vista que há a prestação de serviços em regime de cooperação, sendo executadas as atividades por ambas as entidades.”;

“Logo, não se trata de apropriação de acervo técnico, e sim de comprovação por serviços efetivamente prestado pela vencedora do processo seletivo, sendo correta a decisão da Comissão de Publicização, que considerou os atestados apresentados.”;

“Em relação à pontuação atribuída à representante faz-se a juntada dos documentos por ela apresentados com anotações da Comissão, novamente para o fim de que seja de mais fácil percepção o estrito cumprimento do edital. A atribuição de pontos à sua proposta técnica pode ser vista a partir da seguinte tabela.”;

“Quanto ao item 2 “a”, foi atribuída a nota para aqueles dois atestados e, em relação os demais como mencionado pela representante, tem-se que não foi atribuída pontuação para planejamento estratégico hospitalar uma vez que cada qual dos contratos mencionam o gerenciamento. Enquanto o gerenciamento está relacionado ao controle e à organização de processos, a gestão engloba uma visão mais estratégica e abrangente, que leva em consideração aspectos como liderança, inovação e desenvolvimento humano.”;

“Diferentemente foi a atribuição de pontuação neste quesito à primeira colocada uma vez que os contratos fazem referência à gestão - e não gerenciamento. Perceba-se, nesse sentido, à guisa de exemplificação e para que não reste dúvida de que há

distinção entre gestão e gerenciamento, o objeto do contrato de gestão firmado entre a primeira colocada e o fundo municipal de saúde do Município de Hortolândia para o Hospital Municipal e Maternidade Mário Covas”;

“Em relação ao item 3 “e”, no que se refere a atribuição de pontos para comprovação de experiência clínica em atendimento ao SUS em UTI Pediátrica, fica claro que não houve atribuição de pontos à representante na exata medida em que não houve comprovação de que os equipamentos geridos detinham leitos SUS. Pelo contrário, comprovou-se em sede de diligência, em especial consulta ao SCNES com limitação de período correspondente aos contratos, que não se estava diante de atendimento ao comando editalício, como se demonstra pelos documentos com anotações em anexo.”;

“Diferentemente do que tenta fazer crer a representante, não há como se fazer correspondência do objeto dos contratos e atestados com consulta em momento atual, repita-se, porque pode ter havido alteração na situação de fato da unidade de saúde a que estes fazem referência. Apenas a consulta ao SCNES limitado ao período contratual poderá refletir a realidade da situação retratada nos atestados e contratos.”;

“Dessa forma, e pelo mesmo fundamento, houve a alteração da pontuação atribuída anteriormente após o julgamento do recurso interposto pela representante em relação ao atestado relativo ao Hospital Estadual Alberto Torres, afirmando que houve indevida reforma em prejuízo.”;

“Em relação à não atribuição de pontuação para o item 3 “f”, não há no atestado de capacidade técnica para o Hospital Geral de Nova Iguaçu a indicação de que a representante gerenciou leitos de UTI Neonatal, até porque há no atestado a indicação específica dos serviços prestados, este lá não estando. Para a Maternidade Mariana Bulhões, não há indicação de que havia atendimento ao SUS em UTI Neonatal. Para o Hospital Materno Infantil Santa Catarina, da mesma forma não há comprovação de que houve atendimento ao SUS de UTI Neonatal.”;

“Não se pode presumir, a despeito de que os equipamentos são públicos, que houve a prestação do serviço que assim não foi declarado.”;

“Ora, de um lado a representante afirma que há uma tentativa de assunção de “acervo” de uma OS para outra como declarado e haveria a presunção de prestação de serviços pela vencedora (repita-se, cabalmente declarado em atestado) mas, a seu favor e em sentido diverso, pretende que o órgão julgador presuma que prestou um serviço não declarado pelo contratante.”;

“A utilização do CNES para complementação de informações e verificação de veracidade não pode servir para presumir aquilo que não constante do atestado de capacidade técnica ou do contrato. Se o contrato subjacente indicasse o serviço, claro que seria assim pontuado. Todavia não se pode conceber que o órgão julgador tão somente pelo registro no CNES impute a prestação de serviço não comprovada à representante.”;

“Por fim, e como adrede referido, a representante afirma ter havido violação ao devido processo legal pela reforma da decisão primeira, quando do julgamento do recurso, mitigando parte de sua pontuação anteriormente atribuída, em verdadeira reforma em prejuízo sem sua prévia oitiva.”;

“No caso dos autos, percebendo-se em sede recursal a atribuição indevida de pontuação, não só pode como deve a Administração corrigir o ato administrativo viciado. Deve, portanto, o agente público no exercício de seu múnus combater todo e qualquer vício, ainda que isso resulte em prejuízo ao recorrente, até porque deve o agente fazer o que é melhor para o Estado.”;

“Não há no Direito Administrativo vedação à reformatio in pejus quando se estiver diante de situação em que se percebe a ocorrência de defeito no ato administrativo, sendo necessária sua correção pois prepondera sempre o interesse público.”;

“Nesse ponto, portando, não há que se falar em violação ao devido processo uma vez que a Administração é dado revisar seus atos, como bem definiu o Pretório Excelso através das Súmulas 346 e 473. De outro norte, quando possível a convalidação, essa é sempre preferível, como se deu no caso em comento.”;

“Ademais, assevera a representante que houve violação à Lei Municipal nº 4372/2024 por não haver específico ato de homologação do Prefeito, sendo prematura a assinatura do contrato, devendo por isso ser reconhecida a sua ilegalidade.”;

“Ou seja, na estrutura administrativa de Araucária ao Secretário da pasta compete a gestão de todo o certame, desde o início até o final. Contudo, relembra-se, aqui não se está diante de uma licitação de modalidade típica, mas de chamamento público cujas regras notadamente foram delineadas no próprio edital.”;

“Dessa forma não há necessidade, como a própria lei municipal não previu, de homologação de resultado pelo Prefeito. Ademais, o contrato foi assinado precisamente pela autoridade competente para homologação do resultado, sendo que a ausência do ato formal de homologação não macula o contrato derivado do processo seletivo.”;

“Relembra-se que há absoluta impossibilidade de imediata ruptura contratual por resultar em concreto risco à saúde pública, risco esse já reconhecido pelo e. Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Suspensão de Segurança referidos.”;

“Ou seja, buscar declarar a invalidade do contrato decorrente do processo seletivo pela simples ausência de ato de homologação vai na contramão do interesse público, sendo inclusive um ato passível de convalidação ou de reconhecimento de sua ocorrência tácita.”;

“Dito isso, e tendo em vista que não houve violação a nenhum direito da representante, bem como o processo seletivo correu em conformidade com o Edital de regência, não havendo que se falar em prática de ato ilegal ou abusivo das autoridades reclamadas, requer-se a improcedência da presente representação.”;

“Há que se ponderar, ademais, que para além de não ter havido violação aos comandos do Edital ou da Lei, se os narrados equívocos de fato tiverem relevância são para ser considerados como meros erros procedimentais mas que de forma nenhuma maculam o resultado obtido, requerendo-se portanto a declaração de lícitude do processo seletivo e do contrato ou, alternativamente, caso se reconheça que a forma prepondera sobre o resultado material, que seja assinalado prazo para convalidação dos atos se possível ou a promoção de novo processo seletivo.”. A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 4806/24 (peça 134), opinou pela improcedência da Representação. Da manifestação, destaco o seguinte trecho:

“Tendo em vista a extremamente detalhada e esclarecedora defesa apresentada pela Representada, esta unidade técnica não vislumbra ilegalidade alguma na situação levantada pela Representante, entendendo que todos os atos realizados pela Administração estão em conformidade com as leis pertinentes e devidamente esclarecidos, opinando-se pela improcedência da Representação.”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 979/24-7PC (peça 135), de forma prévia, solicitou o encaminhamento dos autos a CAUD e CGM para “(...) verificação quanto à eventual reiteração de irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária nº 73520-0/20 pelo Município de Araucária e quanto ao respeito da presente contratação aos parâmetros da Consulta nº 652627/21 (...)”. Do referido Parecer, cito os seguintes trechos:

“Diante do exposto, tendo em vista que objeto idêntico ao dos presentes autos se encontra concomitantemente em discussão no Poder Judiciário, este Ministério Público opina, em observância ao princípio da celeridade processual, da eficiência e da utilidade, pelo não recebimento da presente demanda no que tange às irregularidades suscitadas pela Representante, até mesmo porque o opinativo da d. CGM pela improcedência da demanda foi na contramão do que foi decidido, em sede liminar, pelo MM. Juízo no mandamus, o que poderia ocasionar a prolatação de decisões conflitantes entre esta Corte de Contas e o Poder Judiciário.”

“Por outro lado, em observância à atenta indicação do Exmo. Relator no r. Despacho nº 515/24 - GCAZ (peça nº 65), no sentido da aparente similaridade do procedimento em questão (Edital de Processo Seletivo nº 02/2024) com aquele apreciado no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 73520-0/20, no qual foram constatadas diversas irregularidades em contratação realizada pelo Município de Araucária, bem como considerando que a contratação de serviços de saúde por meio de Contrato de Gestão somente é permitida em caráter complementar, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 8.080/90, este Ministério Público pugna pelo retorno dos autos à CGM e à CAUD, responsável pela fiscalização executada no âmbito do Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão - PROFIC, para verificação quanto à eventual reiteração de irregularidades e quanto ao respeito aos parâmetros da Consulta nº 652627/21, que trata dos critérios para o tipo de contratação ora comunicado.”

A Coordenadoria de Auditorias (CAUD), atendendo à diligência do MPTC, manifestou-se na Informação nº 43/24 (peça 138), da qual destaco os seguintes trechos:

“Conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, a Tomada de Contas Extraordinária nº 73520/20 foi instaurada a partir de fiscalização realizada por esta unidade técnica no âmbito do Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão (PROFIC), cujo escopo foram os repasses efetuados pelo Município de Araucária nos exercícios financeiros de 2019 e 2020 à Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP, em vista do Contrato de Gestão nº 80/2019 originado do Processo Seletivo nº 01/2018, que teve como objeto o “gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, por meio de Contrato de Gestão celebrado com Organização Social qualificada no âmbito do Município, (...) que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária - HMA (...)”;

“Ainda que os objetos de contratação de ambos os Processos Seletivos sejam semelhantes, as irregularidades apuradas na fiscalização então realizada por esta Coordenadoria diferem daquelas em análise nos presentes autos.”;

“Logo, observa-se que enquanto a presente Representação trata de possíveis irregularidades ocorridas na fase de habilitação técnica do Processo Seletivo nº 02/2024, a fiscalização que incluiu a análise do Processo Seletivo nº 01/2018 abordou apenas aspectos relacionados à execução contratual, como repasses e pagamentos indevidos, ausência de prestação de serviços médicos, subcontratações irregulares e extrapolação do limite legal do número de plantões médicos (com exceção do achado 12, relativo à ausência de pesquisa de preços na fase de planejamento da contratação).”;

“Quanto ao respeito aos parâmetros da Consulta nº 652627/21, ainda que o Acórdão nº 244/23-STP, proferido naqueles autos, tenha sido publicado após os fatos que deram origem à Tomada de Contas Extraordinária nº 735200/20, verifica-se que dos atos analisados não foram observados conflitos com o teor da decisão, a qual foi exarada nos seguintes termos:”;

“Ou seja, a contratação fiscalizada por esta Coordenadoria foi realizada para a prestação de serviços no Hospital Municipal de Araucária, e não em Unidade de Pronto Atendimento; além disso, a entidade contratada foi qualificada pelo Município de Araucária como Organização Social com base na Lei Municipal nº 1.856/2008, vigente à época dos fatos.”;

“Por fim, destaca-se que o Acórdão nº 393/24-S2C julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 735200/20 parcialmente procedente, afastando apenas as irregularidades narradas no achado 7. O processo segue em trâmite no Recurso de Revista nº 153923/24.”;

A unidade técnica, em manifestação derradeira (Instrução nº 1573/25 - peça 139), opinou pela parcial procedência da Representação, conforme trechos abaixo transcritos:

“Como pôde ser observado dos autos, em específico do Parecer nº 979/24-7PC (peças nº 135 e 136), está em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária/PR, o Mandado de Segurança nº 0004888-76.2024.8.16.0025, impetrado pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, ora Representante, a respeito do Processo Seletivo nº 002/2024, objeto de análise nestes autos, com praticamente as mesmas questões elencadas na presente Representação. 8”;

“O único ponto que não demonstra ter sido tratado no âmbito do Mandado de Segurança, porém, foi tratado na presente Representação, diz respeito ao item “II.4. Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo” (peça nº 3, fls. 23 a 25)”;

“Pois bem. A respeito de ação judicial ou inquérito civil em trâmite com o mesmo objeto de processos internos, este Tribunal de Contas tem decidido a favor do respectivo arquivamento, visto que a concomitância de processos nesta Corte e no Poder Judiciário, nesses casos, fere o princípio da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais: (...)”;

“Dessa forma, entende-se não ser razoável a existência de duas instâncias atuando sobre o mesmo tema, sendo que o seguimento da Representação nesta Corte de Contas acarretaria um ônus desnecessário, sob o risco de serem tomadas decisões contraditórias e conflitantes.”;

“Ressalta-se que o trâmite de processo judicial sobre os mesmos fatos não impede a atuação deste Tribunal de Contas, atribuída pela Constituição Federal. Entretanto, não se torna razoável, do ponto de vista da economicidade, que as duas esferas atuem conjuntamente sobre o mesmo tema, incorrendo em ônus desnecessário à esta Corte, que vem otimizando seus recursos a fim de tornar a sua atuação mais eficiente, especialmente em relação ao limitadíssimo pessoal técnico existente para

realizar as análises processuais, os quais podem ser utilizados para atuar em demandas em que não haja sobreposição com outros órgãos.”;

“ante dos fatos expostos, esta Coordenadoria de Gestão Municipal concorda, em parte, com o opinativo exarado pelo Órgão Ministerial (peças n.º 135 e 136), entendendo ser o caso de extinção sem resolução de mérito quanto às irregularidades suscitadas pelo Representante na Representação de peça n.º 3 (II.1, II.2 e II.3), com exceção do “item II.4. Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo”, o qual denota não ter sido objeto de análise no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025.”;

“Neste sentido, ante a necessidade de apuração e conhecimento por esta Corte de Contas do item não abordado em sede do Mandado de Segurança citado, passa-se à análise de mérito somente quanto ao item “II.4. Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo”.”;

“Assevera o Representante (peça n.º 3), em suma, que o procedimento do certame apresenta falhas, quais sejam: a) o julgamento do seu Recurso Administrativo de forma sumária, sem a comunicação da sua interposição para as demais concorrentes para manifestação (contrarrrazões) em evidente desordem ao devido processo legal, o que também é verificado da interposição de outros recursos por outras participantes; b) a assinatura do Contrato de Gestão n.º 144/2024, sem que antes o procedimento e o resultado tenham tido a homologação pela autoridade superior, a saber, o Prefeito Municipal, o que representa afronta ao artigo 11 da Lei n.º 4.372/2024, bem como ao artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021; c) não se colhe das atribuições da Comissão Municipal de Publicização, a competência e autoridade para homologação do certame, matéria que é reservada à autoridade hierárquica superior.”;

“Depreende-se, portanto, que o próprio instrumento convocatório estabelece que, apresentado recurso, será oportunizado prazo para contrarrrazões de recurso.”;

“Consoante verificado do início da fundamentação da presente instrução, houve a interposição de recursos administrativos por parte de 03 (três) Organizações Sociais, quais sejam, Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), Santa Casa de Chavantes e Beneficência Hospitalar de Cesário Lange.”;

“Quanto ao julgamento dos recursos, nota-se que estes, ao que parece, foram realizados na mesma data da interposição (11/04/2024), sem a notificação prévia e a oportunidade para apresentação de contrarrrazões pelas demais participantes, o que pode ser confirmado da própria decisão juntada pelo Representante à peça n.º 48.”;

“Assim, analisando os autos e o disposto no Processo Administrativo disponibilizado, verifica-se que o Município não oportunizou às participantes a possibilidade de apresentarem contrarrrazões em face dos recursos administrativos interpostos, inclusive não as notificando previamente, visto que, no mesmo dia da interposição (11/04/2024), houve o julgamento dos recursos, o que demonstra a procedência das irregularidades apontadas pela Representante.”;

“No mais, denota-se que a comunicação das participantes se deu somente quando do julgamento dos recursos, em inobservância das previsões estabelecidas no Edital.”;

“Ademais, cumpre ressaltar que, pelo observado da Decisão Final de peça n.º 49, o Município sustenta que a oportunidade de contrarrrazões às participantes teria ocorrido após a publicação das Atas em Diário Oficial no dia 11/04/2024. Porém, conforme já visualizado (peça n.º 48), essas atas indicam serem referentes ao próprio julgamento dos recursos administrativos, não fazendo sentido, portanto, após o julgamento, a oportunidade de contrarrrazões pelas participantes, uma vez que já teria sido emitido o juízo de mérito pela Administração.”;

“Desto modo, tal fator apenas reforça a não observância adequada das previsões editalícias pela Administração quanto ao presente ponto, bem como desordem nas etapas do processo.”;

“No que se refere às irregularidades descritas nos pontos “b” e “c”, verificase que a Lei Municipal n.º 4.372/2024, a qual “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais (...)”, estabelece que a proposta de Contrato de Gestão deverá ser submetida ao Prefeito Municipal e ao conhecimento do Conselho Municipal de Saúde.”;

“Da simples análise interpretativa do dispositivo supracitado, não se verifica qualquer menção expressa de que a homologação do resultado deve ser realizada pelo Prefeito Municipal, ou que este seja, efetivamente, a autoridade superior destacada pelo artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021.”;

“No artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021 é previsto que, “encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado a autoridade superior”, porém, novamente não há a indicação de que essa autoridade seja necessariamente o Chefe do Poder Executivo Municipal.”;

“Na análise da legislação indicada pelo Município (Lei Municipal n.º 39.132/23), 10 verifica-se que a autoridade responsável na Administração Direta é o Secretário Municipal ou autoridade equivalente.”;

“Destarte, entende-se que assiste razão a parte representada neste sentido, visto que não se demonstra obrigatória que a homologação do certame tivesse que ser necessariamente realizada pelo Prefeito, podendo esta ter sido realizada pelo Secretário(a) Municipal responsável.”;

“No entanto, nota-se que os Representados reconhecem que não existiu ato de homologação do certame previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 144/2024 (peça n.º 77, fls. 27). Ademais, não se observa dos autos (peça n.º 59), inclusive da defesa apresentada pelos Representados (peça n.º 77), comprovação ou menção específica de que o Contrato de Gestão n.º 144/2024 tenha sido efetivamente submetido ao Prefeito Municipal, a teor do disposto no artigo 11, §1º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024.”;

“Logo, apesar da desnecessidade de homologação do certame pelo Sr. Prefeito, nota-se que existente outras irregularidades, conforme verificado do parágrafo anterior.”;

“Ante o exposto, denota-se a existência das irregularidades suscitadas pelo Representante no presente tópico, sugerindo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511, à Sra. Vanessa Rocha Ferreira, Presidente da Comissão Municipal de Publicização, em razão do julgamento dos recursos apresentados, sem a oportunidade de apresentação de contrarrrazões, em desrespeito ao item 11 do Edital, bem como violando os princípios do contraditório e da ampla e da vinculação ao instrumento convocatório; e ao Sr. Bruno Rodelli Mendes Fontes, Secretário Municipal de Saúde, responsável pela assinatura do contrato, em razão da inexistência de ato de homologação do certame previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 144/2024, bem como da ausência de submissão ao

Prefeito do documento, em contrariedade ao artigo 11, §1º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024.”;

“Nesse ponto, a Sra. Vanessa Rocha Ferreira, na qualidade de Presidente da Comissão Municipal de Publicização, tinha dever jurídico claro de assegurar o contraditório previsto no item 11 do edital. O descumprimento de regra expressa e de fácil apreensão, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica plausível, evidencia erro grosseiro: tratou-se de vício patente na sequência procedimental - os recursos foram julgados no mesmo dia da interposição, suprimindo etapa essencial à legitimidade do certame. A ofensa direta a princípios constitucionais (contraditório, ampla defesa e vinculação ao instrumento convocatório) também reforça o grau de reprovabilidade da conduta, satisfazendo o requisito subjetivo do art. 28 da LINDB.12”;

“De igual modo, o Sr. Bruno Rodelli Mendes Fontes, Secretário Municipal de Saúde, assumiu responsabilidade pessoal ao firmar o Contrato de Gestão n.º 144/2024 sem ato prévio de homologação e sem a submissão da minuta ao Prefeito, descumprindo o art. 11, § 1.º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024. Embora a legislação e o decreto regulamentar lhe confirmem competência hierárquica para homologar, tal competência não o eximia de observar a forma procedimental mínima - ou seja, emitir expressamente o ato homologatório e encaminhar a proposta ao Chefe do Executivo, como exige a norma local. A inexistência de qualquer manifestação formal que supere a fase de julgamento caracteriza falha elementar, facilmente perceptível por agente experiente, e, portanto, erro grosseiro.”;

“Quanto ao Prefeito Municipal, não se verifica conduta comissiva ou omissiva apta a configurar dolo ou erro grosseiro: a legislação atribuiu ao Secretário a autoridade máxima no âmbito da administração direta, e não há prova de que o Chefe do Executivo tenha sido identificado das violações. Persistindo a inexistência de participação ou ciência, afasta-se sua responsabilização nos termos do art. 28.”;

“No tocante à suposta reiteração da irregularidade, esta Unidade entende como satisfatórios os esclarecimentos prestados pela CAUD (peça n.º 138), no sentido de que, em pese a semelhança dos objetos de contratação de ambos os Processos Seletivos, quais sejam os de n.º 01/2018 (Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20) e o de n.º 002/2024 (Representação n.º 32038-2/24), as irregularidades apuradas são distintas.”;

“Logo, com base na Informação n.º 43/24-CAUD (peça n.º 138), entende-se que as irregularidades apuradas na presente Representação não demonstram a reiteração das irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20, visto que se relacionam a momentos (fases) distintas.”;

“Da resposta apresentada, nota-se que a análise realizada pela CAUD se limitou à contratação por ele fiscalizada (Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20), não adentrando sob o aspecto da contratação tratada na presente Representação.”;

“Sucede que, apesar disso, nota-se que existem algumas considerações realizadas pela CAUD que também podem ser relevantes no âmbito da contratação referente à presente Representação.”;

“A primeira, diz respeito ao fato de que a contratação objeto de apuração na presente Representação (Processo Seletivo n.º 002/2024, Contrato de Gestão n.º 144/2024) foi realizada para a prestação de serviços no Hospital Municipal de Araucária e não em Unidades de Pronto Atendimento (peça n.º 5, fl. 1 e n.º 59, fls. 1 e 2).”;

“A segunda, diz respeito ao fato de que a entidade contratada ter sido qualificada pelo Município de Araucária/PR como Organização Social, com base na Lei Municipal n.º 4.372/2024, 13 a qual inclusive é expressamente mencionada no Edital do Processo Seletivo (peça n.º 5) e no próprio Contrato de Gestão celebrado (peça n.º 59).”;

“Destarte, não se vislumbra na contratação referente à presente Representação (Processo Seletivo n.º 002/2024, Contrato de Gestão n.º 144/2024), o desatendimento aos parâmetros do Acórdão n.º 244/23-STP (Consulta n.º 652627/21).”;

“Dado o exposto, esta Unidade Técnica altera o opinativo exarado na Instrução n.º 4806/24-CGM (peça n.º 134), passando a opinar: a) pela extinção sem resolução de mérito quanto às irregularidades suscitadas pelo Representante nos itens II.1, II.2 e II.3 da peça n.º 3, em razão de os fatos estarem sendo discutidos no Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025, perante o TJPR, em concordância parcial ao Parecer n.º 979/24-7PC (peças n.º 135 e 136); b) pelo recebimento da Representação quanto ao item “II.4. Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo”, pugnano, quanto ao seu mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200514, à Sra. Vanessa Rocha Ferreira, Presidente da Comissão Municipal de Publicização, em razão do julgamento dos recursos apresentados, sem a oportunidade de apresentação de contrarrrazões, em desrespeito ao item 11 do Edital, bem como violando os princípios do contraditório e da ampla e da vinculação ao instrumento convocatório; e ao Sr. Bruno Rodelli Mendes Fontes, Secretário Municipal de Saúde, responsável pela assinatura do contrato, em razão da inexistência de ato de homologação do certame previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 144/2024, bem como da ausência de submissão ao Prefeito do documento, em contrariedade ao artigo 11, §1º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024.”;

“No mais, tendo por base a Informação n.º 43/24-CAUD (peça n.º 138), ressaltase que as irregularidades apuradas na presente Representação (n.º 32038-2/24) não demonstram a reiteração das irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20, assim como não se vislumbra o desatendimento aos parâmetros do Acórdão n.º 244/23-STP (Consulta n.º 652627/21).”;

O Ministério Público de Conta, em seu Parecer nº 674/25 (peça 141), entendeu pela procedência parcial da Representação com expedição de determinação e recomendação, pelos seguintes fundamentos:

“Em análise à justificativa para a contratação presente no Edital, contudo, extrai-se que a Administração Pública Municipal não trouxe qualquer fundamentação no sentido de que as ações e serviços de saúde já disponibilizados pelo ente público seriam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS, o que vai de encontro ao previsto no item ‘a’ da Consulta.”;

“Verifica-se, portanto, que o Município de Araucária menciona, apenas, que a contratação seria uma alternativa para complementar os serviços da gestão estadual de saúde, sem que tenha realizado, todavia, um levantamento acerca da efetividade dos referidos serviços atualmente ou uma comprovação de que aqueles já disponíveis seriam insuficientes para suprir a demanda aos usuários do SUS.”;

“Diante disso, este Ministério Público entende necessária a expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Araucária, a fim de que, nos próximos eventuais contratos de gestão envolvendo o gerenciamento de atividades e serviços de saúde no Município, atenda aos parâmetros da Consulta n.º 652627/21 desta

Corte de Contas, no sentido de que somente é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde pelo ente público sejam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS, nos termos da Lei nº 8.080/1990.”;

“No que concerne ao mérito, este Ministério Público endossa o opinativo da Unidade Técnica pelo não recebimento do feito em relação às irregularidades por ela indicadas, as quais já são objeto de enfrentamento pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025.”;

“Desse modo, ainda que o processo acima mencionado venha a ser extinto sem análise de mérito, este Ministério Público reitera o seu entendimento anteriormente exarado, no sentido de que as irregularidades suscitadas pelo Representante nos itens II.1, II.2 e II.3, conforme indicado pela CGM, não sejam recebidas, uma vez que as supostas impropriedades dizem respeito, unicamente, à forma de atribuição dos pontos, pela Administração Municipal, à empresa Representante e àquela ganhadora do certame, não subsistindo, portanto, manifesta ilegalidade que necessite ser objeto de apuração por esta Corte no âmbito de sua competência fiscalizatória, em especial tendo em vista que o procedimento não foi suspenso, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, havendo sido dada continuidade à contratação da empresa vencedora”;

“Todavia, considerando que o item II.4 - “Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo” - não foi alvo de análise pelo Poder Judiciário e diz respeito a irregularidades que podem impactar o processo administrativo como um todo, este Ministério Público concorda que esta Corte sobre ele se debruce.”;

“Quanto à primeira irregularidade abordada (item a), relacionada ao julgamento dos recursos e à ausência de notificação das demais empresas participantes para apresentação de contrarrazões, este Ministério Público, respeitosamente, diverge do opinativo técnico”;

“Isto porque, apesar de a douta Coordenadoria ter consignado que o julgamento dos recursos não teria atendido ao estabelecido nos itens 11.2 e 11.4 do Edital, entende-se que não foram verificadas irregularidades quanto a este tópico.”;

“Consoante destacado acima, restou expressamente concedida a possibilidade de apresentação de ‘contra-recurso’, conforme item 11.2 do Edital.”;

“Além disso, somente no dia 16/04/2024 houve a decisão final da Comissão, declarando a entidade BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE como vencedora (peça n.º 49)”;

“Na ocasião, restou consignado que não houve a apresentação de contrarrazões de recurso pelas interessadas. Denota-se, portanto, que a decisão final da Comissão não foi proferida no mesmo dia em que os recursos foram interpostos, havendo sido oportunizada às demais interessadas a apresentação de ‘contra-recurso’, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no caso em comento.”;

“Diante do exposto, este Ministério Público opina pela não procedência da Representação quanto a este item, com o afastamento da multa proposta pela Unidade Técnica.”;

“Indo adiante, quanto às irregularidades descritas nos itens ‘b’ e ‘c’ do opinativo técnico, este Ministério Público entende que assiste razão à CGM ao sustentar que não houve afronta ao artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que a referida legislação não estabelece que a autoridade superior a homologar o resultado da licitação será necessariamente o Prefeito Municipal.”;

“Além disso, conforme consta do art. 2º da Lei Municipal n.º 39.132/23, a autoridade máxima definida na Lei de Licitações, no âmbito da Administração Direta, é o “Secretário Municipal ou autoridade equivalente” 6”;

“Por outro lado, este Ministério Público discorda do opinativo técnico quanto à necessidade de ato formal de homologação do certame em comento, previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 144/2024.”;

“Isto porque, apesar de a Lei n.º 14.133/2021 definir as fases da licitação a serem observadas numa determinada sequência, sendo a homologação a última destas etapas (art. 17, inciso VII), o processo em análise não se trata de uma modalidade de licitação comum, dentre aquelas previstas no art. 28, incisos I a V, da referida lei 7, mas, sim, de credenciamento, caracterizado, nos termos do art. 6º, inciso XLIII, pela formalização de um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.”;

“Assim sendo, este Parquet entende que não há que se falar em prejuízo na hipótese em análise, em razão da ausência de ato formal de homologação, tendo em vista que este é um ato obrigatório nos casos relacionados às modalidades comuns de licitação, e não em procedimentos de credenciamento.”;

“Nesta senda, o próprio Decreto n.º 11.878/2024, que regulamenta o procedimento de credenciamento no âmbito federal, não menciona a necessidade de homologação do procedimento.”;

“Verifica-se, portanto, que é possível a convocação do credenciado para a assinatura do contrato, após a divulgação do resultado, sem que haja a necessidade de homologação do certame.”;

“Desse modo, compreende-se não haver irregularidade quanto a este ponto, motivo pelo qual se opina pelo afastamento da aplicação de multa propugnada ao Sr. Bruno Rodelli Mendes Fontes, Secretário Municipal de Saúde, em virtude da inexistência de ato de homologação do certame previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 144/2024, até mesmo porque foi ele a autoridade municipal que figurou no ato como representante do Município de Araucária e do Fundo Municipal de Saúde Araucária, atraindo expressamente para si a qualidade de ordenador de despesa (peça n.º 59, fl. 23)”;

“Por fim, quanto à aventada ausência de submissão do Contrato de Gestão n.º 144/2024 ao Prefeito Municipal, a teor do disposto no artigo 11, §1º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024, de fato, não há qualquer indicativo nos autos de que o Contrato tenha sido formalmente submetido ao Alcaide.”;

“Ademais, considerando o disposto no art. 2º da Lei Municipal n.º 39.132/23, no sentido de que a autoridade máxima no âmbito da Administração Direta, para os fins dispostos na Lei de Licitações, é o “Secretário Municipal ou autoridade equivalente”, este Ministério Público concorda que o Secretário seria o responsável por submeter o Contrato de Gestão ao Sr. Prefeito.”;

“Sob outro viés, apesar de não haver comprovação de que o Contrato de Gestão tenha sido encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, também não há qualquer

comprovação de que não o tenha sido, afigurando-se, nesse sentir, temerária a aplicação de multa ao Secretário Municipal.”;

“Na mesma linha, apesar do aparente descumprimento ao artigo 11, §1º, da Lei Municipal n.º 4.372/2024, presume-se que o Prefeito Municipal estava ciente da tramitação de todo o procedimento, até mesmo porque o art. 11, caput, da Lei Municipal n.º 4.372/2024 estabelece que “O Contrato de Gestão será elaborado pelo Município, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada, seus salários e remunerações”, de modo que eventuais irregularidades presentes no referido contrato também poderão ser atribuídas ao Prefeito, eis que é ele o representante do ente municipal.”;

“Do mesmo modo, o art. 2º do Decreto n.º 40.482/2024 (peça n.º 05, fl. 101) estipula que a Comissão Municipal de Publicização, cujos servidores foram nomeados pelo Prefeito, deverá “emitir parecer quanto a qualificação da entidade privada como Organização Social, nos termos da Lei Municipal n.º 4.372/2024, encaminhando-o ao Prefeito Municipal”, o que demonstra que o então Gestor Municipal, Sr. Hissam Hussein Dehaini, teve sua atuação assegurada em determinadas etapas da elaboração do Contrato de Gestão, havendo, por último, conjuntamente assinado a defesa de peça n.º 77, pela qual, inclusive, expressamente postulou “a declaração de licitude do processo seletivo e do contrato ou, alternativamente, caso se reconheça que a forma prepondera sobre o resultado material, que seja assinalado prazo para a convalidação dos atos se possível ou a promoção de novo processo seletivo”.”;

“Diante disso, este Ministério Público opina pelo afastamento da multa proposta pela Unidade Técnica, pugnano, contudo, pela expedição de recomendação ao Município de Araucária, na pessoa de seus atuais Alcaide e Secretário Municipal de Saúde, para que, futuramente, documentem a observância ao contido no art. 11 da Lei n.º 4.372/2024, de modo que reste incontestada a ciência do Prefeito Municipal de todo procedimento envolvendo eventuais Contratos de Gestão a serem firmados com entidades no âmbito municipal.”;

“Pelo não recebimento do feito em relação às irregularidades apontadas pelo Representante nos itens II.1, II.2 e II.3 da prefacial, por já serem foco de análise no Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025, e, na parte recebida, pela parcial procedência, com a expedição de determinação 10 e de recomendação, consoante acima assinalado, é, portanto, o Parecer.”

É o relatório.

É – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após análise da documentação que compõem os autos, entendo que o Parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da Representação, deve prevalecer.

A instrução processual demonstrou que quase a totalidade dos fatos narrados na peça exordial já é objeto de análise pelo Poder Judiciário nos Autos de Mandado de Segurança sob n.º 0004888-76.2024.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária.

Dessa forma, a atuação deste Tribunal de Contas, em demandas idênticas das apreciadas pelo Poder Judiciário, poderia desencadear decisões conflitantes, como bem pontuou a unidade técnica à peça 139 e o MPTC à peça 141.

Respeitada as competências constitucionais e legais estabelecidas a este Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, em casos análogos, o Plenário deste TCE-PR já se posicionou no sentido de arquivamento de processos que tramitam concomitantemente no judiciário. Apropria-me dos exemplos, desses casos, trazidos pela CGM à peça 139: Acórdão n.º 4531/17-STP[3] e Acórdão n.º 1438/20-STP[4].

Adentrando nas questões de mérito remanescentes, ou seja, aquelas que não estão sob apreciação do Poder Judiciário, acompanho, como já indicado, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

A primeira delas, referente a “Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo”, há nos autos documentos que demonstram a improcedência das alegações constantes na peça inicial. Como bem indicado pelo MPTC à peça 141, as licitantes tiveram oportunidade de contrarrazoar os recursos, porém não o fizeram. Por esse motivo, entendo que a questão deve ser considerada improcedente.

Sobre a necessidade de (...) autoridade superior a homologar o resultado da licitação (...), mais uma vez entendo que o Parecer do MPTC é irretorquível, posto que o caso se amolda a espécie de credenciamento, o qual, se quer a norma federal exige a fase de homologação.

Nessa conjuntura, a multa sugerida pela unidade técnica ao Sr. Bruno Rodelli Mendes Fontes, Secretário Municipal de Saúde, em virtude da inexistência de ato de homologação do certame previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 144/2024, no entender desse Relator, é inócua.

No mesmo sentido, não entendo que proceda a argumentação da existência de irregularidade na não submissão do Contrato de Gestão n.º 144/2024, ao Sr. Prefeito Municipal. Seguindo a linha de raciocínio proposta pelo MPTC, não há comprovação de que o contrato de gestão tenha sido encaminhado ao Sr. Prefeito pelo Secretário Municipal, nos termos da Lei Municipal n.º 39.132/23. Não há, também, provas que neguem o encaminhamento.

Por todo exposto, o voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas é pela procedência parcial dos fatos que não são objeto do Mandado de Segurança (n.º 0004888-76.2024.8.16.0025), com expedição de recomendações.

Pelos fundamentos expostos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação de Licitações, especificamente dos fatos não contemplados no Autos Judiciais do Mandado de Segurança n.º n.º 0004888-76.2024.8.16.0025, RECOMENDANDO-SE ao município que:

Nos próximos eventuais contratos de gestão envolvendo o gerenciamento de atividades e serviços de saúde no Município, atenda aos parâmetros da Consulta n.º 652627/21 desta Corte de Contas, no sentido de que somente é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde pelo ente público sejam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS, nos termos da Lei nº 8.080/1990.

Na pessoa de seus atuais Alcaide e Secretário Municipal de Saúde, para que, futuramente, documentem a observância ao contido no art. 11 da Lei n.º 4.372/2024, de modo que reste incontestada a ciência do Prefeito Municipal de todo procedimento envolvendo eventuais Contratos de Gestão a serem firmados com entidades no âmbito municipal.

Com o trânsito em julgado, os autos devem seguir à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes. Após, à Diretoria de Protocolo para

encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, formulada pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS), cujo objeto é o “gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais e serviços de saúde, por meio de Contrato de Gestão celebrado com Organização Social – OS qualificada no âmbito do Município, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária (HMA)”, com valor máximo previsto de R\$ 5.876.718,64 (cinco milhões oitocentos e setenta e seis mil setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

As irregularidades apontadas foram as seguintes: (i) violação do princípio da vinculação ao edital: concessão indevida de pontuação à entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange nos itens 2, “b” e “c”, e 3, “f”, do Edital; (ii) invalidade dos atestados emitidos pela AHBB: irregularidade e ilegalidade na pontuação da entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange; (iii) Violação do princípio da vinculação ao edital: negativa de concessão de pontuação ao denunciante nos itens 2, “a”, e 3, “e” e “f”, do Anexo IV do Edital; (iv) subversão das etapas do processo seletivo e do julgamento de recurso administrativo.

O voto do Conselheiro Relator Augustinho Zucchi segue o parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da Representação com a adoção das seguintes medidas:

i) expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Araucária, a fim de que, nos próximos eventuais contratos de gestão envolvendo o gerenciamento de atividades e serviços de saúde no Município, atenda aos parâmetros da Consulta n.º 652627/21 desta Corte de Contas, no sentido de que somente é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde pelo ente público sejam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS, nos termos da Lei n.º 8.080/1990;

ii) quanto ao mérito, pelo não recebimento do feito em relação às irregularidades por ela indicadas, as quais já são objeto de enfrentamento pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025;

iii) que as irregularidades suscitadas pelo Representante nos itens II.1, II.2 e II.3, não sejam recebidas, pois já tratadas em processo judicial;

iv) quanto ao item II.4 (não tratado no MS), concorda que esta Corte sobre ele se debruce;

v) discorda da CGM quanto ao 1º ponto, pois foi oportunizado às demais interessadas a apresentação de ‘contra-recurso’ – pela improcedência desse item;

vi) não há irregularidade quanto ao 2º ponto, pois o art. 71, IV, da Lei n.º 14.133/2021 não estabelece que a autoridade superior a homologar o resultado da licitação será necessariamente o Prefeito Municipal – autoridade máxima mencionada pode ser o Secretário da pasta;

vii) discorda do opinativo técnico quanto à necessidade de ato formal de homologação do certame em comento, previamente à celebração do Contrato de Gestão n.º 1442024[5];

viii) apesar de não haver comprovação de que o Contrato de Gestão tenha sido encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, também não há qualquer comprovação de que não o tenha sido, afirmando-se, nesse sentir, temerária a aplicação de multa ao Secretário Municipal, mas presume-se que o prefeito estava ciente sobre todo o procedimento por força do art. 11, da Lei Municipal n. 4372/2024[6] - expedição de recomendação ao Município de Araucária, na pessoa de seus atuais Alcaide e Secretário Municipal de Saúde, para que, futuramente, documentem a observância ao contido no art. 11 da Lei n.º 4.372/2024, de modo que reste inconteste a ciência do Prefeito Municipal de todo procedimento envolvendo eventuais Contratos de Gestão a serem firmados com entidades no âmbito municipal.

Todavia, dirijo do voto proposto pelo relator.

No item ii) do dispositivo acima transcrito, o Conselheiro Relator determina que não receberá o feito no que concerne às três primeiras irregularidades[7] listadas anteriormente em razão de elas já serem objeto de enfrentamento pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança n.º 0004888-76.2024.8.16.0025.

Ou seja, a instrução do presente feito apreciou apenas a última irregularidade mencionada[8], uma vez que era a única não contemplada nos autos de Mandado de Segurança.

Entretanto, em pesquisa no Sistema Projudi, constata-se, no movimento 83 dos autos n.º 0004888-76.2024.8.16.0025, a existência de uma petição da impetrante (ora representante), requerendo a extinção do Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual em razão do prazo decorrido desde o seu manejo.

No movimento 92 – Projudi, foi juntada a sentença prolatada em 04/10/2025, que julgou o feito extinto sem análise de mérito em razão de pedido de desistência pela impetrante.

Por fim, o movimento 103 – Projudi aponta a baixa definitiva dos autos. Ou seja, o feito já transitou em julgado perante o Poder Judiciário e não houve a apreciação das três primeiras irregularidades apontadas em razão da sua extinção sem julgamento de mérito por desistência da demanda pela impetrante.

Portanto entendo prematuro o julgamento de mérito, impondo-se o retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução.

Assim, tendo em vista a insuficiência da instrução processual, VOTO pela conversão do feito em diligência para a reinstrução da presente representação para que sejam apreciadas pelas unidades técnicas as três primeiras irregularidades apontadas, quais sejam: (i) violação do princípio da vinculação ao edital: concessão indevida de pontuação à entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange nos itens 2, “b” e “c”, e 3, “f”, do Edital; (ii) invalidade dos atestados emitidos pela AHBB: irregularidade e ilegalidade na pontuação da entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange; (iii) violação do princípio da vinculação ao edital: negativa de concessão de pontuação ao denunciante nos itens 2, “a”, e 3, “e” e “f”, do Anexo IV do Edital.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
DETERMINAR a conversão do feito em diligência para a reinstrução da presente representação para que sejam apreciadas pelas unidades técnicas as três primeiras irregularidades apontadas, quais sejam: (i) violação do princípio da vinculação ao

edital: concessão indevida de pontuação à entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange nos itens 2, “b” e “c”, e 3, “f”, do Edital; (ii) invalidade dos atestados emitidos pela AHBB: irregularidade e ilegalidade na pontuação da entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange; (iii) violação do princípio da vinculação ao edital: negativa de concessão de pontuação ao denunciante nos itens 2, “a”, e 3, “e” e “f”, do Anexo IV do Edital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com recomendação.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Relator Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

2. Relator Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Relator Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Relator Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

5. Apesar de a Lei n. 14.133/2021 definir as fases da licitação a serem observadas numa determinada sequência, sendo a homologação a última destas etapas (art. 17, VII), o processo em análise não se trata de uma modalidade de licitação comum, dentre aquelas previstas no art. 28, I a V, da referida lei, mas, sim, de credenciamento, caracterizado, nos termos do art. 6.º, XLIII, pela formalização de um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”. E o ato formal de homologação é obrigatório nos casos relacionados às modalidades comuns de licitação, e não em procedimentos de credenciamento.

6. “O Contrato de Gestão será elaborado pelo Município, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada, seus salários e remunerações”, de modo que eventuais irregularidades presentes no referido contrato também poderão ser atribuídas ao Prefeito, eis que é ele o representante do ente municipal”.

7. i) Violação do princípio da vinculação ao edital. Concessão indevida de pontuação à entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange nos itens 2, “b” e “c” e 3, “f” do Edital; ii) Invalidade dos atestados emitidos pela AHBB. Irregularidade e ilegalidade na pontuação da entidade Beneficência Hospitalar de Cesário Lange; iii) Violação do princípio da vinculação ao edital. Negativa de concessão de pontuação ao denunciante nos itens 2 “a” e 3 “e” e “f”, do Anexo IV do Edital.

8. iv) Subversão das etapas do Processo Seletivo e do julgamento de recurso administrativo.

PROCESSO Nº:-626546/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, VAGNER TABORDA DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 845/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de serviços de informática. Alegadas irregularidades no edital do certame e na atuação do pregoeiro durante o processo licitatório. Inexistência. Improcedência. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos indicados no Parecer nº 1099/25-7PC/MPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, formulada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e do pregoeiro Sr. Gabriel Rocha dos Santos, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 38/2024, cujo objeto é a “contratação de serviços de tecnologia da informação envolvendo o licenciamento de uso de software para Gestão Municipal”.

O valor estimado da contratação era de R\$ 1.137.586,28 (um milhão, cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos).

A representante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: i) desclassificação indevida da representante por conta de conclusões equivocadas do parecer técnico que embasou a sua desclassificação e falta de capacidade técnica da empresa responsável pela elaboração do parecer; ii) ausência de adoção de providências pelo pregoeiro no sentido de sanar eventuais irregularidades; iii) ausência de suspensão do certame pelo pregoeiro para exame do pedido de reconsideração formulado pela empresa representante.

A sessão pública foi aberta em 01/08/2024. Em 30/08/2024, a empresa EQUIPLANO foi desclassificada do certame, embora tivesse apresentado o menor preço entre as licitantes.

A medida cautelar foi indeferida por meio do Despacho n.º 111/25 deste Gabinete (peça n.º 25).

Foram solicitadas diligências por meio da Instrução n.º 1169/25-CGM e do Parecer Ministerial n.º 471/25-7PC, as quais foram deferidas por meio do Despacho n.º 735/25 deste Gabinete (peças n.º 37 a 39).

Os representantes Wagner Taborda – Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Agudos do Sul, nos anos de 2023 e 2024, e o atual presidente, Moises Kerscher de Oliveira, apresentaram manifestação conjunta na peça n.º 57. O pregoeiro Gabriel Rocha dos Santos se manifestou na peça n.º 61.

Após o exercício do contraditório e o decurso do prazo, certificado pela Diretoria de Protocolo (peça n.º 62), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e posterior manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) (peça n.º 63).

Na Instrução n.º 690/25, a CAIS opinou pela improcedência total da presente Representação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos Pareceres n.º 1099/25 e 87/26, manifestou-se pela expedição de recomendação e pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, ao sustentar a possível existência de sobreposição de objetos entre o Pregão Eletrônico n.º 38/2024, promovido pelo Município de Agudos do Sul, e a Dispensa Emergencial de Licitação n.º 10/2024, realizada pela Câmara Municipal. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme inicialmente relatado no despacho em que recebi a presente representação, indeferindo a medida cautelar solicitada pela representante, entendi que a alegação de exigência de capacidade técnica superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, em desacordo com a legislação e jurisprudência deste Tribunal, mereceria maior esclarecimento, pois poderia ter limitado a concorrência. O pregoeiro apresentou sua manifestação (peça n.º 61), deixando suficientemente clara sua posição e sua conduta em relação ao procedimento licitatório n.º 38/2024. A CAIS, em sua derradeira Instrução n.º 690/25, manifestou-se pela inexistência de irregularidades no Edital do certame e na atuação do pregoeiro durante o processo licitatório, e opinou pela improcedência da Representação, pois reconheceu que em nenhum momento no Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 do Município de Agudos do Sul constou a exigência de atestados de capacidade técnica superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, mas apenas 3 (três) atestados dos licitantes demonstrando capacidade para fornecer o serviço a ser prestado.

Além da omissão da Representante em relação a este ponto, a Unidade Técnica avallou os pedidos do MPC no Parecer n.º 17/25 (peça n.º 24), quais sejam: i) suposta conduta do Município em não suspender o certame após o protocolamento do pedido de reconsideração, em 03/09/2024, em ofensa ao art. 168 da Lei n.º 14.133/2021 e ao item 12.7 do Edital (peça n.º 4, fl. 32); ii) possível ausência de enfrentamento, por parte do pregoeiro, dos argumentos suscitados pela Representante no pedido de reconsideração, tendo em vista que o julgamento deste último apenas faz referência aos pareceres já acostados nos autos (peça n.º 18).

Sobre a ausência de suspensão do certame após o protocolo do pedido de reconsideração (03/09/2024), a Unidade Técnica concluiu tratar-se de irregularidade de caráter meramente formal, pois a peça recursal foi decidida em 05/09/2024, conforme decisão acostada à peça n.º 9 dos autos.

Entre os dias 03 e 05/09/2024, o pregoeiro desclassificou a segunda colocada e, em seguida, convocou a terceira colocada para apresentação da documentação e da proposta de preços ajustada, informando que o certame teria prosseguimento em 10/09/2024.

Não havendo prejuízo à Representante e tendo sido julgado improcedente o pedido de reconsideração, não haveria razões para anular o procedimento licitatório como um todo.

Em relação à ausência de enfrentamento, pelo pregoeiro, dos argumentos trazidos pela Representante no pedido de reconsideração, a Unidade Técnica entendeu que houve ratificação do que fora consignado nos pareceres técnicos e jurídicos do Município de Agudos do Sul.

No Parecer da 7PC (peça n.º 66), sustentou-se a ampliação do escopo de análise, em razão da verificação de possível coincidência de objeto entre o Pregão Eletrônico n.º 38/2024, instaurado pelo Município de Agudos do Sul, e a Dispensa de Licitação n.º 10/2024, promovida pela Câmara Municipal, com risco de pagamentos em duplicidade e potencial dano ao erário, bem como requereu-se a citação dos gestores e ex-gestores responsáveis para apresentação de contraditório e documentos.

No Despacho de Saneamento n.º 235/26 deste Gabinete, entendi não ser cabível a ampliação do escopo, pois implicaria em manter sob questionamento a regularidade da licitação e do contrato em execução, bem como incluir novas partes e apurar fatos diversos.

Solicitei manifestação conclusiva ao MPC, que, no Parecer n.º 87/26, opinou pela parcial procedência da Representação, com expedição de recomendação ao Município e às demais partes, bem como pela instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do RITCEPR, para apuração dos fatos indicados no Parecer n.º 1099/25 (peça n.º 69), especialmente:

a) possível sobreposição de objetos entre o Pregão Eletrônico n.º 38/2024, promovido pelo Município de Agudos do Sul, e a Dispensa Emergencial de Licitação n.º 10/2024, realizada pela Câmara Municipal, uma vez que o primeiro também englobou serviços de licenciamento de software a serem prestados à Câmara Municipal, consoante indicado na peça n.º 66, fls. 06/07, sendo que diversos módulos de licenciamento, inclusive, são os mesmos em ambos os contratos; e conforme consignado no Despacho n.º 235/26 deste Gabinete, a necessidade de instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apuradas as possíveis irregularidades suscitadas no Parecer n.º 1099/25 (peça n.º 66).

Após análise detida das manifestações constantes dos autos, acompanho a Instrução n.º 690/25 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e concluo pela improcedência da Representação.

As supostas irregularidades suscitadas pela Representante foram satisfatoriamente esclarecidas, não remanescendo vícios capazes de comprometer a validade do Pregão Eletrônico n.º 38/2024.

Quanto às questões apontadas pela 7PC (peça n.º 24), relativas à ausência de suspensão do certame em razão do recurso e ao suposto não enfrentamento dos argumentos apresentados, restou demonstrado que não houve prejuízo à Representante, razão pela qual a irregularidade não subsiste.

Não obstante, à luz do Parecer da 7PC n.º 87/26, bem como do Parecer anterior n.º 1099/25, reputo necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar a possível sobreposição de objetos entre o Pregão Eletrônico n.º 38/2024, promovido pelo Município de Agudos do Sul, e a Dispensa Emergencial de Licitação n.º 10/2024, realizada pela Câmara Municipal.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada pela EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e do Sr. Gabriel Rocha dos Santos, pregoeiro, em razão de possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 38/2024.

Determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do RITCEPR, para que sejam apuradas as possíveis irregularidades indicadas no Parecer n.º 1099/25 da 7PC/MPC.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação apresentada pela EQUIPLANO

SISTEMAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e do Sr. Gabriel Rocha dos Santos, pregoeiro, em razão de possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 38/2024;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do RITCEPR, para que sejam apuradas as possíveis irregularidades indicadas no Parecer n.º 1099/25 da 7PC/MPC;

III – determinar, no caso de transcurso do prazo recursal sem manifestação de interessados, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-373412/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-DAYANE FERNANDA BORGES DE ARAUJO WALKER, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, LINI CONFECÇÕES E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 847/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Peabiru. Restrição geográfica não justificada. Descompasso com o Prejulgado n.º 27-TCE/PR. Parcial procedência. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, em razão da petição protocolada pela empresa LINI CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 53.968.100/0001-72, por intermédio de seu advogado, Dr. PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY, OAB/PR sob n.º 60.383, em face de supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo de contratação regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2025, do Município de Peabiru.

Consta na cópia do edital (peça 04), que a licitação ocorreu em 27/05/2025, e teve como objeto a aquisição de uniformes escolares para rede pública municipal de Peabiru-PR.

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que o município impôs restrição geográfica ao objeto do Edital n.º 18/25, permitindo a participação exclusiva de empresas sediadas no próprio município, o que afrontaria "(...) diretamente os princípios da competitividade, isonomia e, principalmente seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade."

Diante dos fatos narrados, no Despacho n.º 727/25 (peça 09), recebi a Representação da Lei de Licitações para apurar a existência de irregularidade na limitação territorial apontada e a existência de indícios de dano ao erário, em razão da contratação referida.

O contraditório foi juntado às peças 22 a 29 e às peças 38 a 41, dos presentes autos. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio da Instrução n.º 34/26 (peça 44), opinou pela parcial procedência da Representação com sugestão de recomendação. Da referida manifestação, destaco os seguintes trechos: "O Prejulgado n.º 27 elaborou o posicionamento desta Corte acerca da possibilidade de se restringir a participação em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).";

"O Prejulgado destacou que a limitação geográfica pode ocorrer em duas situações:

1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.;"

"No caso em apreço, o Município de Peabiru justificou a restrição geográfica no item 2, afirmando que a restrição do certame foi devidamente motivada no Anexo V do Edital, o qual apontou para a promoção do desenvolvimento econômico local, o incentivo à geração de empregos e à formalização de empreendimentos, todos objetivos previstos no art. 1º da Lei Municipal n.º 1421/21.;"

"Apesar de o Município de Peabiru invocar a Lei Municipal n.º 1421/21 e os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/06, verifica-se que a restrição geográfica constante do Edital foi estabelecida de forma genérica, sem vinculação concreta a uma política pública específica, com metas, indicadores e controles de execução claramente definidos, como exige o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas.;"

"O referido prejulgado admite a limitação territorial apenas quando demonstrada, de forma objetiva e documental, a peculiaridade do objeto licitado ou a existência de política pública estruturada que justifique a exclusividade de fornecimento por empresas locais ou regionais, situação que não se evidencia nos autos, visto que o Anexo V do edital apenas menciona, de forma ampla, "promoção do desenvolvimento econômico e social", sem detalhar a correlação direta entre o objeto e o território.;"

"A Lei Complementar n.º 123/06, em seus arts. 47 e 48, não confere autorização irrestrita para que Municípios limitem a participação de empresas sediadas fora de seu território, ao contrário, condicional tal medida aos objetivos do art. 47 e à comprovação de que a restrição é necessária para atingir resultados de interesse público devidamente planejados.;"

"Ademais, a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º, estabelece o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame.;"

"Portanto, a medida adotada pelo Município não se amolda ao entendimento consolidado no Prejulgado n.º 27 do TCE-PR, pois carece de fundamentação específica e comprovação da necessidade da limitação geográfica vinculada ao

objeto licitado.”;

“Dessa forma, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto a este ponto, sugerindo-se a RECOMENDAÇÃO ao Município de Peabiru para que, caso pretenda restringir geograficamente a participação em futuras licitações, observe estritamente os critérios definidos no Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, elaborando previamente uma política pública específica, com objetivos claros, metas mensuráveis, indicadores de resultado e justificativa técnica que demonstre a relação direta entre o objeto licitado e a necessidade de contratação de fornecedores locais ou regionais.”;

“Representante trouxe como exemplo a compra de uniforme escolar realizada pelo Município de Tabatinga/SP, no qual os valores das camisetas escolares variaram entre R\$ 14,00 (quatorze reais) e R\$ 17,00 (dezessete reais).”;

“Embora a compra realizada pelo Município de Tabatinga/SP tenha sido de uniforme escolar, a descrição do objeto é diferente do aqui tratado, conforme tabela comparativa acostada pelo Município.”;

“Vale destacar que existem diferenças técnicas relevantes entre as duas licitações, o que torna a comparação apresentada pela Representante tecnicamente inadequada para fins de avaliação objetiva.”;

“Ainda, embora a Representante tenha apontado supostas irregularidades, não apresentou argumentação técnica consistente e não acostou documentação comprobatória que evidenciasse efetivo dano ao erário.”;

“Diante da análise dos autos, verifica-se que o Município procedeu à pesquisa de preços de forma regular, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/21, que impõe à Administração o dever de estimar o valor da contratação com base em critérios objetivos e fontes idôneas, de modo a assegurar a vantagem da proposta e a compatibilidade com o mercado.”;

“Os documentos acostados demonstram que a estimativa prévia considerou especificações técnicas detalhadas, características de qualidade e padrões exigidos para o atendimento da demanda, afastando a alegação de sobrepreço ou majoração injustificada.”;

“Assim, não restaram comprovados indícios concretos de violação aos princípios da eficiência, economicidade, moralidade, legalidade e competitividade, tampouco a ocorrência de dano ao erário, conforme o art. 5º da Lei n.º 14.133/21.”;

“A CAIS entende que as diferenças apontadas pela Representante decorrem de distinções técnicas e qualitativas entre os objetos comparados, não sendo aptas a infirmar a regularidade do procedimento licitatório e da contratação.”;

“Dessa forma, conclui-se pela adequação dos atos praticados e pela inexistência de irregularidades que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou sancionatórias.”. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 64/24-6PC (peça 45), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação contida nos autos, entendo que o opinativo técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da representação, devem prosperar.

Isso porque, conforme indicado pela CAIS, o Município não observou, na sua contratação, os critérios contidos no Prejulgado n.º 27, deste Tribunal de Contas.

Como bem pontuado pela unidade técnica, não houve o estabelecimento prévio de uma política pública específica, com objetivos claros, metas mensuráveis, indicadores de resultado e justificativa técnica que demonstre a relação entre o objeto licitado e a necessidade de contratação de fornecedores locais ou regionais.

Vale destacar que a Lei Complementar n.º 123/05, em seu art. 47, exige a comprovação de que a restrição é necessária para atingir resultados de interesse público devidamente planejados.

Aliás, o estabelecimento de quaisquer critérios que limitem a competitividade de uma licitação, sem amparo legal e justificativa condizente, podem intentar contra o Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/25.

Quanto ao eventual prejuízo ao erário que teria ocorrido pela comparação da licitação, em análise, com outra de “objeto similar”, acompanho o entendimento da CAIS no sentido da improcedência, haja vista que as especificações técnicas são distintas. Além disso, o município realizou pesquisa de mercado prévia com múltiplos fornecedores em consonância ao que dispõe a legislação vigente.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da Representação de Licitações.

VOTO

Em razão dos fundamentos, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei de Licitações com expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Peabiru:

Caso pretenda restringir geograficamente a participação em futuras licitações, observe estritamente os critérios definidos no Prejulgado n.º 27 do TCE-PR, elaborando previamente uma política pública específica, com objetivos claros, metas mensuráveis, indicadores de resultado e justificativa técnica que demonstre a relação direta entre o objeto licitado e a necessidade de contratação de fornecedores locais ou regionais.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados para Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações com expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Peabiru:

(I) caso pretenda restringir geograficamente a participação em futuras licitações, observe estritamente os critérios definidos no Prejulgado n.º 27 do TCE-PR, elaborando previamente uma política pública específica, com objetivos claros, metas mensuráveis, indicadores de resultado e justificativa técnica que demonstre a relação direta entre o objeto licitado e a necessidade de contratação de fornecedores locais ou regionais;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos

termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-591355/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CLAUDIA LUIZA MAZIERO, INOVATEC SOLAR LTDA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 848/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Município de Catanduvás. Instalação de sistema fotovoltaico. Irregularidades nas exigências editalícias. Inconsistência Técnica e Restrição a Competitividade. CAIS orientou pela procedência e recomendação. MP-2PC opinou pela procedência parcial. Recomendação. Procedência parcial com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela Empresa Inovatec Solar LTDA, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021 e na Resolução n.º 59/2017 do TCE/PR contra o edital de Concorrência Eletrônica n.º 5/2025 do Município de Catanduvás/PR, após o indeferimento de impugnação administrativa.

A empresa licitante apontou duas irregularidades principais:

Inconsistência na potência instalada, pois o edital exige sistema de 75 kW, mas adota como referência 80 kWp, em desacordo com a Resolução Normativa n.º 676/2015 da ANEEL, o que gera insegurança jurídica e restringe a competitividade.

Restrição indevida de responsável técnico, ao exigir exclusivamente engenheiros registrados no CREA, excluindo técnicos industriais habilitados pelo CFT, em violação à Resolução n.º 74/2019 do CFT e aos princípios da isonomia e legalidade. Diante disso, requereu medida cautelar para suspender o certame e determinar a retificação do edital, adequando a definição da potência instalada e admitindo engenheiros e técnicos industriais como responsáveis técnicos. No mérito, pugnou pela procedência da representação, a notificação do Município e a juntada dos documentos comprobatórios.

Em despacho inaugural, o Relator considerou necessária a oitiva prévia do Município de Catanduvás, antes da análise do pedido cautelar e da admissibilidade. Para isso, determinou a intimação do Município, no prazo de 5 dias úteis, a:

apresentar manifestação prévia sobre os fatos relatados na Peça n.º 3 da Representação da Lei de Licitações; e

atender diligências, consistentes no envio da cópia integral do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 05/2025 e demais documentos do certame, bem como relatar as possíveis consequências práticas de eventual suspensão do edital por decisão do Tribunal, com a devida comprovação.

Por sua vez, após juntar nas Peças de 14 a 23 as informações e documentos solicitados, a jurisdicionada peticionou na Peça 26 comunicando a anulação integral da Concorrência Eletrônica n.º 05/2025 – Processo Administrativo n.º 79/2025.

Após ouvir o Município, o Conselheiro Relator em juízo de admissibilidade acolheu a representação, contudo, indeferiu a medida cautelar por não vislumbrar a presença dos elementos autorizadores, pois, as alegações da Representante se baseiam em norma revogada e as alegações da Representada têm contornos de verossimilhança, ao sustentar que o objeto do contrato não se limita à instalação de painéis, envolvendo também, projeto elétrico e estrutural, serviços comuns de engenharia, homologação junto à COPEL e observância de normas da ABNT, enfatizando que o art. 29 da Resolução Normativa n.º 1.071/2023 da ANEEL determina que as informações técnicas sejam de responsabilidade de engenheiro registrado no CREA, prevalecendo sobre normas de conselhos de classe, indeferindo-se assim a cautelar, determinando-se, contudo, a continuidade da instrução processual, com inclusão e citação dos responsáveis para apresentação do contraditório (Peça 31).

Em vista da reiteração do pedido de arquivamento da representação, motivada pela anulação do certame, o Relator pontuou que a anulação de um procedimento licitatório não enseja necessariamente a perda de objeto da representação, porquanto o mérito, sempre que possível, deve ser analisado, a fim de que, quando da instauração de nova licitação, todas as eventuais falhas sejam sanadas, afirmando que é remansoso esse entendimento jurisprudencial no TCE-PR, conforme Acórdãos n.º 3264/15, 1783/18, 501/20 e 2821/22 – Tribunal Pleno.

Por sua vez, a jurisdicionada respondeu no prazo ofertado para apresentação do contraditório, arguindo que o edital foi elaborado com base em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, observando integralmente a Lei n.º 14.133/2021, ressaltando que:

A exigência de 80 kWp com inversor de 75 kW segue boas práticas do setor fotovoltaico, sendo admitido o sobredimensionamento para ganho de eficiência, sem violação às normas da ANEEL.

A exigência de engenheiros registrados no CREA é justificada pela complexidade técnica do objeto (projeto elétrico, estrutural, homologação na COPEL e observância das normas da ABNT), sendo proporcional e necessária.

Técnicos vinculados ao CFT possuem atribuições limitadas, não substituindo a responsabilidade técnica exclusiva de engenheiros em obras de maior complexidade. Citou precedente da Assembleia Legislativa do Paraná (Pregão n.º 009/2025), no qual pedido idêntico da mesma empresa foi integralmente indeferido.

Complementou enfatizando que não houve irregularidade, dolo ou má-fé, tendo a atuação da gestora se pautado na legalidade, boa-fé administrativa e motivação técnica adequada, ao final requereu a improcedência da representação apresentada pela Empresa Inovatec Solar Ltda com consequente arquivamento do feito.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), emitiu Instrução n.º 831/25-CAIS (Peça 67), opinando pela PROCEDÊNCIA da representação, reconhecendo a inconsistência técnica no critério de potência

adotado e considerado ilegal e desproporcional a exclusão de técnicos industriais corretamente habilitados.

Diante das irregularidades apontadas, buscando evitar exigências desproporcionais ou desconectadas do objeto contratual, a CAIS sugeriu a expedição de Recomendação ao Município representado, para que, em futuras licitações semelhantes:

Estabeleça critérios técnicos claros, coerentes e compatíveis com a regulamentação da ANEEL.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), exarou Parecer nº 1120/25-2PC ponderando quanto a Potência do sistema fotovoltaico, constatando inconsistência técnica entre a exigência de 75 kW e o critério referencial de 80 kWp, esclarecendo que compromete a clareza do objeto e a segurança jurídica. Entendeu-se que a exigência de potência superior, sem motivação técnica, foi desproporcional e contrária à regulamentação aplicável, sendo este ponto procedente, devendo ser expedida recomendação ao Município para que, em futuras licitações, estabeleça critérios técnicos claros, coerentes e compatíveis com a ANEEL.

Quanto à Exigência de Engenheiro no CREA, o Parquet considerou regular, diante da complexidade do objeto. As atribuições do CFT não afastam a possibilidade de a Administração exigir engenheiro responsável. Não se comprovou cerceamento da competitividade, razão pela qual este ponto analisou ser improcedente.

Ao final de seu Parecer, a 2PC opinou pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação ao Município de Catanduvas, nos termos da Instrução nº 831/25-CAIS, visando o aprimoramento dos critérios técnicos em futuras licitações similares (Peça 68).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade e exame do mérito

A representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual foi corretamente conhecida.

A posterior anulação da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 pelo Município de Catanduvas não enseja perda superveniente do objeto, conforme entendimento consolidado desta Corte, porquanto subsiste o interesse público no exame do mérito das cláusulas editalícias, com vistas a evitar a repetição de eventuais falhas em futuros certames, conforme precedentes do Tribunal Pleno (Acórdãos nº 3264/15, 1783/18, 501/20 e 2821/22).

Da inconsistência técnica na definição da potência do sistema Superada a fase cautelar, o exame aprofundado do mérito revela procedência parcial da representação quanto à inconsistência técnica na definição da potência do sistema fotovoltaico.

O edital estabeleceu a contratação de sistema com inversor de 75 kW e potência instalada de 80 kWp, sem apresentar motivação técnica clara e expressa que justificasse tal sobredimensionamento específico, tampouco demonstrasse sua compatibilidade com a regulamentação da ANEEL, em especial no que se refere à clareza do objeto e à segurança jurídica do certame.

Ainda que o sobredimensionamento seja prática admitida no setor, a ausência de justificativa técnica formalizada nos autos compromete os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme corretamente assinalado pela Instrução nº 831/25 – CAIS e pelo Parecer nº 1120/25 do Ministério Público de Contas.

Tal falha, contudo, não evidencia dolo, má-fé ou irregularidade grave, tratando-se de impropriedade de natureza técnica que comporta tratamento corretivo por meio de recomendação, especialmente considerando que o próprio Município procedeu à anulação do certame.

Da exigência de engenheiro registrado no CREA

Diversamente, não assiste razão à Representante quanto à alegação de restrição indevida à competitividade pela exigência de engenheiro devidamente registrado no CREA como responsável técnico.

A complexidade do objeto licitado, que envolve projeto elétrico e estrutural, responsabilidade técnica perante a concessionária de energia e atendimento às normas da ABNT, justifica a exigência, a qual se revela proporcional, necessária e adequada aos fins pretendidos pela Administração.

As atribuições conferidas aos técnicos industriais pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) não afastam a discricionariedade técnica da Administração para exigir profissional com formação em engenharia quando a natureza e a complexidade do objeto assim o demandarem, inexistindo violação aos princípios da competitividade ou da isonomia.

Nesse ponto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, ao reconhecer a regularidade da exigência editalícia.

VOTO

Ante o exposto, com esteio no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno decida por julgar a representação PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

Considerar improcedente a alegação de irregularidade quanto exigência exclusiva de profissional engenheiro (CREA), em prejuízo a Técnicos Industriais (CFT).

Considerar procedente a alegação de irregularidade quanto à inconsistência técnica na definição da potência instalada do sistema fotovoltaico (75kW x 80kWp);

Determino a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Catanduvas, para que em futuras licitações com objeto similar, observe a necessidade de estabelecer critérios técnicos claros, coerentes e compatíveis com a regulamentação vigente da ANEEL, evitando exigências desproporcionais ou desconectadas do objeto contratual.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, com esteio no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), PROCEDENTE EM PARTE a Representação para:

(i) considerar improcedente a alegação de irregularidade quanto exigência exclusiva de profissional engenheiro (CREA), em prejuízo a Técnicos Industriais (CFT);

(ii) considerar procedente a alegação de irregularidade quanto à inconsistência técnica na definição da potência instalada do sistema fotovoltaico (75kW x 80kWp);
II – determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Catanduvas, para que em futuras licitações com objeto similar, observe a necessidade de estabelecer critérios técnicos claros, coerentes e compatíveis com a regulamentação vigente da ANEEL, evitando exigências desproporcionais ou desconectadas do objeto contratual;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -662449/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: -AMARILDO APARECIDO DA SILVA, GUIDO JACO STEFFENS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR: -NAUDÉ PEDRO PRATES

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 849/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face do Município de Diamante D'Oeste. Construção de 70 habitações em comunidades indígenas. Opinativo técnico e Parecer do MPC pela improcedência. Conhecimento. Improcedência.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida cautelar, interposta pelo Sr. GUIDO JACO STEFFENS, CPF nº 391.453.790-68, na qual aponta supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo licitatório regido pelo Edital nº 002/2025, do Município de Diamante D'Oeste.

Da análise do edital[1] mencionado, obtido no site da transparência do município, verifica-se que a licitação foi realizada em 16 de junho de 2025. Teve como objeto a "(...) aquisição do bem/prestação do serviço de construção de 70 (setenta) habitações nas comunidades indígenas: Tekoha Anetete e Tekoha Itamarã, que celebram através do Convênio nº 4500074688 – Itaipú Binacional e o Município de Diamante d'Oeste/PR; Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (...)", e o valor máximo previsto foi de R\$ 11.064.655,00.

O representante alegou, em sua petição inicial, que o município teria contratado irregularmente a empresa NE BACKES CONSTRUÇÕES, a qual não atenderia as condições do edital, motivo pelo qual requereu a concessão de medida cautelar para sustação da contratação.

Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, no Despacho nº 1461/25 (peça 09), entendi prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intimar o município para apresentação de manifestação preliminar.

Em atendimento ao referido despacho, o município juntou manifestação à peça 13. Após análise dos documentos processuais, decidi, no Despacho nº 1514/25 (peça 14), neguei, de forma fundamentada, a medida cautelar e recebi a Representação.

O contraditório foi apresentado às peças 20 a 22 e 27 a 28, dos presentes autos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), em sua Instrução nº 122/26, opinou pela improcedência da Representação (peça 32).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o opinativo técnico, conforme Parecer nº 89/26 (peça 33).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos juntados aos autos, acompanho o opinativo técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência do feito.

Isso porque, conforme indicado pela unidade técnica, os fatos narrados na peça exordial foram adequadamente esclarecidos pelo município, afastando, dentro do escopo analisado, as irregularidades indicadas pelo Representante.

Quanto a suposta irregularidade referente a existência de débitos junto ao CREA/PR, como bem fundamentado pela unidade técnica, não é legítima para obstar a contratação, conforme disposto na Lei nº 14.133/21. Nesse aspecto, é válido transcrever o seguinte trecho do opinativo técnico:

"Os conselhos de fiscalização profissional, como o CREA, não integram a Administração Tributária, razão pela qual suas anuidades e multas não se confundem com tributos fiscais exigíveis para fins de habilitação, como aqueles administrados pela Receita Federal, Estados ou Municípios. Assim, eventual débito perante o CREA não afeta a regularidade fiscal exigida em certames licitatórios."

No que tange a suposta irregularidade na assinatura unilateral do contrato administrativo e ausência de ato motivado do Prefeito, entendo pela improcedência, no mesmo sentido da unidade técnica, haja vista que "(...) o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MULTIOBRAS LTDA foi analisado pelo corpo técnico do Município, inclusive gerando a abertura de diligências saneadoras junto à NE BACKES CONSTRUÇÕES ME (peça 13, fl. 13, 33/35, 36/38, 137/143), bem como o contrato administrativo foi assinado por ambas as partes (...)."

Por fim, no que concerne a suposta irregularidade na "ínfima qualificação econômica", a unidade técnica aponta que na fase de diligências a empresa vencedora logrou

êxito em comprovar através de atestados a execução das parcelas de maior relevância em quantitativos compatíveis ao solicitado em edital. Portanto, a questão deve ser considerada improcedente.

Pelos fundamentos expostos, a Representação deve ser considerada improcedente. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://diamantedoeste.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/41886>

PROCESSO Nº: -256908/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 899/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Assaí. Transferências voluntárias. Existência de pendência na Agenda de Obrigações decorrente de atraso no envio de remessas do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em razão de reabertura e saneamento técnico de registros contábeis de encerramento do exercício de 2025 e abertura de 2026. Pendência de natureza técnica, temporária e sanável. Ausência de má-fé, desídia ou prejuízo. Regularidade da gestão fiscal reconhecida. Inexistência de pendências quanto à prestação de contas de recursos recebidos e medidas executórias. Risco de prejuízo ao interesse público pela negativa da certidão. Aplicação excepcional do art. 297 do Regimento Interno. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Assaí, para fins de garantia de realização de transferências voluntárias.

O referido Município informou (peça 3) que a Certidão Liberatória não está sendo disponibilizada pelo sistema informatizado deste Tribunal em razão de pendência contábil temporária decorrente da reabertura e reenvio de remessas relativas ao encerramento do exercício de 2025 e à abertura de 2026, para fins de saneamento técnico. O Município destaca adoção de providências corretivas, ausência de má-fé ou inércia e efetivo processo de regularização, sustentando o cabimento do pedido com base no Regimento Interno e em precedentes deste Tribunal. Alega, além disso, risco de prejuízo ao interesse público, ante a necessidade de apresentação da certidão para manutenção de convênios e recebimento de transferências voluntárias, requerendo tramitação prioritária e deferimento excepcional da certidão.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 304/26 - CCONTAS (peça 6), reconheceu a regularidade da gestão fiscal, com atendimento aos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e aplicação mínima em educação e saúde. Todavia, constatou a existência de pendências na Agenda de Obrigações, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 196/25 – TCE/PR, decorrentes do atraso no envio de remessas do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) nos meses “1” e “2” de 2026, ainda que justificadas por reabertura de movimentos contábeis do exercício de 2025 para saneamento técnico. A unidade técnica concluiu que, não obstante os esforços de regularização, o descumprimento da Agenda de Obrigações constitui óbice legal à emissão da certidão, nos termos dos arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno, manifestando-se, assim, pelo indeferimento do pedido, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 170/26 - CAGE (peça 7), posicionou-se pelo deferimento da emissão da certidão liberatória, pois o ente requerente não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por sua vez, pela Informação n.º 1867/26 - CMEX (peça 8), a Coordenadoria de Medidas Executórias concluiu que o Município estaria apto a receber a requerida certidão liberatória, não existindo pendências no âmbito de suas atribuições.

Por meio do Parecer n.º 197/26 - 5PC (peça 9), o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido, em vista da existência de pendências em relação à Agenda de Obrigações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do conjunto das manifestações técnicas que a restrição à emissão da Certidão Liberatória do Município de Assaí decorre, essencialmente, da existência de pendências relacionadas ao cumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, consubstanciadas no atraso no envio de informações ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em razão da reabertura e do reenvio de remessas relativas ao encerramento do exercício de 2025 e à abertura do

exercício de 2026.

Nos termos do art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal, a não emissão automática da certidão pelo sistema informatizado não impede a sua concessão por deliberação deste Tribunal, desde que, na análise do caso concreto, estejam presentes circunstâncias que autorizem a aplicação excepcional da medida, especialmente quando demonstrada a adoção de providências para a regularização das pendências e a inexistência de prejuízo ao interesse público.

No presente caso, as informações constantes dos autos evidenciam que a pendência identificada tem natureza estritamente técnica, temporária e sanável, decorrente da necessidade de ajustes contábeis promovidos pelo próprio ente municipal com o objetivo de assegurar a exatidão dos saldos patrimoniais e a correta transposição das informações entre exercícios financeiros (peça 4). Não se verifica qualquer elemento indicativo de má-fé, desídia ou omissão deliberada da Administração, mas, ao contrário, atuação voltada à regularização integral das remessas e à fidedignidade da base de dados encaminhada a este Tribunal.

Ressalte-se, ademais, que não há outros impedimentos relevantes à emissão da certidão. A Coordenadoria de Contas reconheceu expressamente a regularidade da gestão fiscal do Município, com atendimento aos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto às despesas com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e aplicação mínima de recursos em educação e saúde. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, enquanto a Coordenadoria de Medidas Executórias atestou a ausência de registros impeditivos no âmbito de suas atribuições.

Verifica-se, assim, que a restrição atualmente existente decorre de atraso pontual no cumprimento da Agenda de Obrigações, sem que haja qualquer irregularidade material apta a comprometer a transparência da gestão, o controle dos recursos públicos ou a higidez fiscal do ente municipal. Nessa perspectiva, eventual indeferimento do pedido, fundado exclusivamente em atraso justificado e já em processo de saneamento, revelaria rigor formal excessivo, com potencial de produzir efeitos gravosos ao interesse público, ao inviabilizar a celebração e a manutenção de convênios e o recebimento de transferências voluntárias destinadas à execução de políticas públicas essenciais.

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido, em situações análogas, a relativização excepcional das restrições, quando evidenciada a boa-fé administrativa, a adoção de providências concretas para regularização e a inexistência de prejuízo ao erário, reconhecendo que falhas meramente formais não devem prevalecer sobre o interesse público primário, sob pena de comprometer a própria finalidade da Certidão Liberatória.

Diante desse contexto, considerando a natureza pontual e transitória da pendência, a justificativa plausível apresentada pelo Município, a inexistência de óbices materiais relevantes e o impacto concreto que a negativa da certidão acarretaria à coletividade, entendo configurados os pressupostos que autorizam a aplicação da exceção prevista no art. 297 do Regimento Interno, mostrando-se juridicamente viável o deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória ao Município de Assaí, em caráter excepcional e pelo prazo regimental.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Assaí, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[2].

Após a emissão da certidão, encaminhem-se os autos à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de Assaí, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

3. Art. 398. Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023)

4. Art. 168. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

PROCESSO Nº:-224100/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 924/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Deferimento. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de MARMELEIRO, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência relacionada ao cumprimento do Acórdão n.º 2123/24 – Tribunal Pleno (Protocolo n.º 770833/22), que trata especificamente da falta de atualização da Planta Genérica de Valores e do Código Tributário Municipal. Sustenta que adotou todas as providências cabíveis no âmbito de sua competência, incluindo a realização de estudos técnicos, a elaboração dos instrumentos normativos e o encaminhamento regular dos respectivos projetos de lei à Câmara Municipal, restando pendente apenas a deliberação legislativa, etapa constitucionalmente autônoma e alheia à atuação do Poder Executivo.

Ressalta o histórico de regularidade do ente perante este Tribunal e destaca que a não emissão da certidão inviabiliza a celebração de convênios e o recebimento de transferências voluntárias, com risco concreto de prejuízo à coletividade, diante da existência de expressivo volume de recursos públicos em fase de liberação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 190/26, peça 12) opinou pelo indeferimento do pedido em face do atraso na agenda de obrigações.

Espontaneamente, o Município compareceu aos autos e informou que regularizou a agenda de obrigações realizando os envios que estavam atrasados.

Por meio da Instrução 143/26 (peça 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE atestou que não existem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, consignou que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória, pois constam pendências em relação ao cumprimento dos Acórdãos 2123/2024- STP (Processo 770833/22) e 163/2026 – STP (Processo 677446/25).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 157/26, peça 20) opinou pelo indeferimento do pedido em face das pendências junto à CMEX.

Por meio do despacho 415/26 (peça 21) solicitei esclarecimentos sobre o cumprimento do Acórdão 163/2026 – STP, sobre o qual informou o Município (peça 25) que restou demonstrado o cumprimento substancial das determinações desta Corte, tanto no que se refere à atualização da Planta Genérica de Valores, tendo adotado todas as providências cabíveis no âmbito do Poder Executivo — cuja etapa remanescente depende exclusivamente de deliberação legislativa —, quanto às determinações relativas ao quadro de pessoal, com comprovação de nomeações, convocações em andamento e cronograma definido para regularização integral. É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Marmeleiro não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da seguinte pendência:

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
CNPJ	76.205.665/0001-01
Cidade	MARMELEIRO
Data	23/04/2026 13:27:39
Cód. seq. de relatório	17081
Resultado da consulta	
Entidade	
Existe Acórdão - 163/2026 (STP) referente ao processo 677446/25 decidindo DETERMINAR ao Município de Marmeleiro: (i) que conclua o Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 304, de 27/10/2025 (peça 29), apresentando em 30 (trinta) dias, da publicação deste acórdão, cronograma atualizado das etapas remanescentes, com datas-marco de nomeação e posse dos aprovados nos cargos de Procurador Jurídico (40h), Contabilidade, Engenharia Civil e Magistério, bem como comprovantes das etapas já realizadas; com prazo até 31/03/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	
Existe Acórdão - 163/2026 (STP) referente ao processo 677446/25 decidindo DETERMINAR ao Município de Marmeleiro: (ii) que se abstenha de prorrogar as contratações oriundas do PSS - Edital nº 164/2025 além do prazo previsto no item 1.6 do edital do PSS (peça 04), devendo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, revisar os contratos temporários vigentes e encerrar aqueles que não se enquadrem em situação excepcional, concreta e motivada, com relato circunstanciado nos autos; com prazo até 31/03/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	

No que tange as pendências acima citadas, consoante se extrai dos autos, o Município demonstrou atuação diligente e colaborativa no cumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, uma vez que realizou o chamamento do Procurador Jurídico e do Contador, tendo ainda estabelecido um cronograma formal para a regularização integral dos cargos remanescentes, com substituição de vínculos precários por servidores efetivos.

Tal contexto revela providências concretas e atuais voltadas à superação das impropriedades apontadas, as quais estão sendo analisadas pelo relator do processo 677446/25.

Nesse cenário, a manutenção integral da restrição à emissão da Certidão Liberatória mostra-se desproporcional, especialmente diante do risco concreto de dano reverso

à coletividade, consubstanciado no bloqueio de vultosos recursos públicos já pleiteados pelo Município, indispensáveis à execução de políticas públicas essenciais.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revela-se juridicamente adequada a concessão da Certidão Liberatória em caráter excepcional e temporário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período suficiente para o acompanhamento da conclusão das nomeações e das demais providências em andamento, sem prejuízo do exercício do controle externo por este Tribunal.

Desta feita, para evitar prejuízos ao Município, em caráter excepcional, uma vez que a pendência ainda está sob análise do Exmo. Relator do processo 677446/25, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Marmeleiro, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-235889/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO:-VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CARLOS CESAR

JATOBA, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO,

MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 925/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Deferimento. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Associação Paranaense de Cultura - APC, entidade sem fins lucrativos, representada por Carlos Cesar Jatoba, visando à expedição de Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas.

Informa, em suma, que a origem do óbice decorre do Processo nº 190984/09, referente à prestação de contas da Transferência Voluntária vinculada ao Convênio n.º 17.281/2007, firmado com o Município de Curitiba no exercício de 2008. No julgamento, a Segunda Câmara julgou irregulares as contas, determinando recolhimento de valores, em responsabilidade solidária da Associação e do gestor à época.

Após o trânsito em julgado, houve a inscrição do débito e a instauração da Execução Fiscal n.º 0000472-36.2025.8.16.0185, no valor atualizado de aproximadamente R\$ 3,98 milhões. No curso da execução, a Associação ofertou garantia integral mediante seguro-garantia judicial, no valor de R\$ 5,9 milhões, aceita pelo Município de Curitiba, com lavratura do termo de penhora e deferimento judicial da suspensão da execução fiscal enquanto pendentes os embargos à execução.

Argumenta que apesar da garantia integral e da suspensão da exigibilidade do crédito, este Tribunal vem deferindo à requerente Certidões Liberatórias apenas com prazo limitado (60 dias), o que, segundo a entidade, compromete a continuidade de convênios e o recebimento de repasses públicos essenciais ao funcionamento do Hospital Cajuru.

Aduz, ainda, que a restrição temporal reiterada afronta os princípios da razoabilidade, razão pela qual pleiteia a expedição de Certidão Liberatória de forma ordinária, sem prazo, enquanto pendente o julgamento dos embargos à execução fiscal; ou, subsidiariamente, a prorrogação da certidão por novo prazo de 60 (sessenta) dias.

A Coordenadoria de Contas proferiu o Despacho 95/26 (peça 07) ressaltando que inexistem aspectos a serem analisados na unidade, uma vez que a Entidade não está sujeita à Análise da Gestão Fiscal e a Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos não integrante da administração pública.

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução 153/26 (peça 08), constatou que inexistem pendências da entidade junto à Coordenadoria.

Por meio da Informação 1689/26, peça 09, a Coordenadoria de Medidas Executórias opinou pelo deferimento da certidão liberatória, de forma excepcional, pois verificou que a entidade prestou garantia integral do débito mediante seguro-garantia nos autos de Execução Fiscal n.º 0000472-36.2025.8.16.0185, houve lavratura de termo de penhora e foi deferida a suspensão da referida execução por meio de embargos à execução, circunstâncias que fundamentaram sucessivas concessões excepcionais e temporárias de certidão por esta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 182/26, peça 10) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão das pendências existentes no processo nº 190984/09, pois enfatizou que a existência de medida judicial provisória, desacompanhada de quitação ou cumprimento efetivo da obrigação de ressarcimento, é insuficiente para autorizar a concessão de Certidão Liberatória.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a Associação Paranaense de Cultura possui pendências junto à Coordenadoria de Execuções referente ao Processo 190984/09, o qual está obstaculizando a emissão de certidão liberatória,

conforme demonstrativo abaixo:

Dados da entidade	
Entidade	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
CNPJ	76.659.820/0001-51
Cidade	CURITIBA
Data	13/04/2026 13:18:57
Cód. seq. de relatório	15428
Resultado da consulta	
Entidade	
Existe Sanção (Nr. 36224) de Restituição de Valores ao credor MUNICÍPIO DE CURITIBA ref a Acórdão - 2974/2024 (S2C) do processo 190984/09 sob responsabilidade do requerente e desde 09/12/2024 na situação PENDENTE de cumprimento.	

No entanto, comungo com o entendimento da Coordenadoria de Execuções (peça 09) de que a certidão pode ser deferida à entidade, pois conforme demonstrado nos autos, embora o débito decorra do Processo TC n.º 190984/09, verifica-se que, no âmbito da Execução Fiscal n.º 0000472-36.2025.8.16.0185, a requerente ofertou garantia integral do crédito mediante seguro-garantia judicial, aceita pelo Município de Curitiba, com lavratura do respectivo termo de penhora e deferimento judicial da suspensão da execução, enquanto pendente o julgamento dos embargos à execução.

Tal circunstância produz efeitos jurídicos equivalentes à suspensão da exigibilidade do crédito, afastando, de forma excepcional, o óbice à expedição de certidão, sobretudo quando observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público. Ressalte-se que a requerente é entidade sem fins lucrativos, mantenedora do Hospital Universitário Cajuru, cuja atividade é essencial à prestação de serviços públicos de saúde, sendo os repasses governamentais indispensáveis à manutenção de seu funcionamento.

No tocante ao prazo de validade da certidão liberatória, sem prejuízo da análise que porventura venha a ser realizada pelo Exmo. Relator no processo 190984/09, entendo que deve ser observado o disposto no art. 289, §2 do Regimento Interno:

Art. 289, § 2º. As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

Desta feita, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pela Associação Paranaense de Cultura, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pela Associação Paranaense de Cultura, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-241501/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 926/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Pendências junto à Coordenadoria de execuções. Comprovação das medidas adotadas para cumprimento do Acórdão 2828/2025 (STP). Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de TERRA BOA, por intermédio de seu representante legal, Valter Peres, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que está cumprindo o Acórdão n.º 2828/2025 – STP (Processo n.º 215779/25), adotando as providências determinadas por esta Corte para o provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, previsto no Concurso Público n.º 01/2024. Informa que foram realizadas a 1ª e a 2ª convocações dos candidatos aprovados, formalizadas pelas Portarias n.º 254/2026 e n.º 301/2026, todavia ambos os convocados apresentaram desistência expressa e que está providenciando a convocação do 3º colocado.

Argumenta que, não obstante a atuação diligente da Administração, a pendência processual ainda registrada junto ao TCE-PR tem impedido a emissão da Certidão Liberatória, razão pela qual requer o reconhecimento do cumprimento em andamento, com a consequente baixa da pendência.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 231/26, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não verificou pendências do Município junto à unidade.

Por meio da Instrução 159/26 (peça 07) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE constatou atraso no bimestre 1/2026 da transferência n.º SIT 77758.

O Município compareceu espontaneamente aos autos (peça 09) e comprovou a regularização da inconsistência ocorrida no SIT.

A Coordenadoria de Execuções (Informação 1767/26, peça 10) opinou pelo deferimento da certidão liberatória, pois constatou-se que o Município realizou a 1ª e a 2ª convocações dos candidatos aprovados no Concurso Público n.º 01/2024, ambas frustradas por desistência formal dos convocados, estando em andamento a convocação do 3º colocado, com documentação comprobatória juntada aos autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 154/26, peça 11) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da pendência no SIT.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município possui pendência em relação ao Acórdão 2828/2025 – STP, proferido no Processo 215779/25, observe-se:

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE TERRA BOA
CNPJ	75.793.786/0001-40
Cidade	TERRA BOA
Data	15/04/2026 12:56:28
Cód. seq. de relatório	15968
Resultado da consulta	
Entidade	
Existe Acórdão - 2828/2025 (STP) referente ao processo 215779/25 decidido I - Julgar PROCEDENTE a denúncia, determinando ao Município de Terra Boa que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias ao provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, ofertado no Concurso Público nº 01/2024, ressalvada a hipótese de comprovado impedimento de ordem técnica ou orçamentária, devidamente justificado; com prazo até 02/04/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	

No entanto, o Município de Terra Boa demonstrou que vem adotando, de forma diligente, as providências necessárias ao cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2828/25 – STP, consistente no provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, ofertado no Concurso Público n.º 01/2024.

Consoante demonstrado pela documentação acostada, foram realizadas a 1ª e a 2ª convocações dos candidatos aprovados, ambas regularmente formalizadas, restando frustradas em razão de desistência expressa dos convocados, circunstância alheia à vontade da Administração.

Complementando, o ente municipal informou já se encontrar em andamento o procedimento para convocação do próximo classificado, em estrita observância à ordem do certame.

Tal contexto evidencia as providências adotadas pelo Município para cumprimento efetivo da decisão desta Corte, caracterizando a adoção das medidas administrativas cabíveis para saneamento da pendência junto à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX.

Desta feita, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Terra Boa, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-802313/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR-MICHEL LAUREANTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 951/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Matinhos. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Município de Matinhos, representado pelo Procurador-Geral Municipal, Sr. Michel Laureanti, cujo objeto é o requerimento de

emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a impossibilidade da sua emissão automática devido a não aplicação do índice mínimo na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

O Requerente, em suma, relata que (i) havia diversos apontamentos em desfavor da Administração Municipal de Matinhos no início de 2025, as quais, foram saneadas, restando, todavia, algumas questões pontuais que não deveria impedir a emissão da respectiva certidão (fl. 2 da Peça nº 3); (ii) é apontada uma "omissão" na execução de título vinculado ao Processo nº 352315/04 (conforme Docs. 5 e 6), sendo que a referida pendência apenas não foi atualizado no sistema de controle da CMEX (fl. 2 da Peça nº 3); (iii) no tocante ao descumprimento do índice constitucional de 25% em Educação no exercício de 2024 (déficit infimo de 0,02%), questão esta que já foi objeto de análise e flexibilização nos autos do processo nº 680587/25 (fls. 2 e 3 da Peça nº 3).

Ao final, além das providências de praxe, também foi requerida a concessão de medida cautelar a fim de antecipar a emissão da certidão liberatória.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR, conforme razões lançadas na Instrução nº 1949/25-CCONTAS (Peça nº 15).

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Relator para deliberação sobre o pleito cautelar, o qual foi indeferido em razão da impossibilidade jurídica do pedido e, subsidiariamente, da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, consoante fundamentação constante no Despacho nº 5/26-GCAZ (Peça nº 16).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela possibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 1/26-CAGE (Peça nº 17).

Por meio da Informação nº 65/26-CMEX (Peça nº 18) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se pela possibilidade de deferimento do pedido por não existir pendências vinculadas ao requerente.

Em nova manifestação, o Município de Matinhos, por meio da Petição 14120/26 (Peças nº 20 e 21), relatou fato superveniente e cabal, consubstanciado no Demonstrativo de Receitas e Despesas - MDE (Anexo 8 do RREO), encerrado em 31 de dezembro de 2025 (vide documento em anexo que será enviado via SIM AM de dezembro/2025), que comprova uma mudança drástica e positiva no cenário fiscal, em especial no que concerne ao índice constitucional relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, eis que atingiu o índice de 27,18 no exercício de 2025 (fl. 2 da Peça nº 20).

Instada a se manifestar, a CCONTAS, a qual, mediante Instrução nº 06/26-CCONTAS (Peça nº 23), pugnou pelo indeferimento do pleito, eis que ainda não foram enviados os dados do SIM/AM, para aferir a situação declarada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5/26-7PC (Peça nº 24), pugnou pela intimação do Município de Matinhos para que insira os dados pertinentes no SIM-AM, de modo a possibilitar a sua conferência pela CCONTAS e, até mesmo, a eventual emissão online do documento, diligência que foi indeferida por este Relator, consoante fundamentos lançados no Despacho nº 46/26-GCAZ (Peça nº 26).

O Parquet, em sede de manifestação conclusiva, opinou pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela CCONTAS, conforme Parecer nº 8/26-7PC (Peça nº 27).

Em nova manifestação, o jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 32640/26 (Peças nº 29 e 30), informou o saneamento de todas as inconsistências que impediam a emissão automática da certidão liberatória, bem como a sua emissão no dia 23/01/2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Tendo em vista o saneamento da única restrição que impedia a emissão automática da certidão liberatória do Município de Matinhos, consoante conjunto probatório acostado nas Peças nº 29 e 30, manifesto-me pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto destes autos e, por conseguinte, pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso de prazo, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR este processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II – determinar, pós o decurso de prazo, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-240826/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ ROBERTO PÉRICO, JÚLIO CÉSAR DA SILVA LEITE

DENUNCIANTE:-JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 955/26 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Denúncia. Apuração de irregularidades em parceria firmada entre o Município de Terra Rica e a Associação Terra-Riquense de Estudantes Técnicos e Universitários (ATREU).

Questionamentos sobre a real natureza da parceria: indícios de que se tratava de uma relação contratual com fins econômicos, dissimulada na forma de um "termo de fomento" para burlar a lei. Informação de que a presidente da entidade conveniente é servidora pública municipal, o que seria proibido pela Lei Orgânica do Município. Inocorrência de irregularidades.

Certificação pela unidade técnica de que o ajuste atendeu a todos os requisitos definidos na Lei n.º 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil). Pertinência entre o objeto da parceria – viabilização do transporte de estudantes de Terra Rica até Paranavá (sede de instituições de ensino técnico e superior) – e a finalidade social da entidade conveniente, orientada à assistência a estudantes técnicos e universitários. Não identificação de irregularidade na aplicação dos recursos públicos repassados, de acordo com informações do Sistema Integrado de Transferências (SIT) deste Tribunal de Contas.

Verificação de que a proibição prevista na Lei Orgânica Municipal trata de relações contratuais com fins econômicos, não se aplicando – em princípio – a parcerias. Vinculação da Presidente da ATREU à Administração Pública Indireta: exercício de cargo efetivo de agente administrativo no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica. Irrazoabilidade de se atribuírem ilicitudes no caso concreto, considerando o exercício de funções públicas em pessoa jurídica distinta da que celebrou o termo de fomento – em cargo sem efetivo poder decisório – e a ausência de indícios de conflito de interesses.

Improcedência da denúncia.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia sobre irregularidades em parceria realizada pelo Município de Terra Rica com a Associação Terra-Riquense de Estudantes Técnicos e Universitários (ATREU).

Consta nos autos que o Município e a entidade celebraram o Termo de Fomento n.º 007/2024 para "fomentar as atividades desenvolvidas pela Associação, mediante repasse mensal com recursos do município para pagamento de despesas com a manutenção da entidade", no valor total de R\$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais), transferidos em 12 parcelas mensais de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais).

De acordo com o denunciante, a irregularidade consistiria no fato de a Presidente da ATREU ser servidora pública municipal, o que faria incidir a vedação prevista no artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Terra Rica: "Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público" (peça 2).

Após diligências preliminares (peças 3 e 14), o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – relator originário do processo – decidiu não admitir a denúncia, nos termos do Despacho n.º 768/24-GCILB (peça 17):

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2345/24 (peça 16), opinou pelo não recebimento da denúncia sob os seguintes argumentos:

- A autarquia (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) tem autonomia administrativa e financeira, totalmente independente da Poder Executivo;
- o Termo de Fomento fora firmado entre o Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) (Poder Executivo) e a (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), logo, inexistente qualquer vínculo com o (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) (autarquia) e/ou seus servidores, o que, por si só, descaracteriza qualquer irregularidade no termo em questão;
- A associação não é fornecedora de qualquer produto ou serviço ao município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), tampouco ao (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05);
- "Termo de Fomento" é regulamentado pela Lei Federal 13.019/2014, com definição disposta em seu artigo 2º, inciso VIII, estabelecendo que o se trata de instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- "Termo de Fomento" não possui natureza jurídica de "Contrato", nos termos do Código Civil, nem de "Contrato Administrativo", nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, portanto, perfeitamente legal o instrumento formalizado;
- A Resolução nº 28/2011 do TCE/PR, que estabelece critérios para que sejam consideradas irregulares cláusula ou condição que preveja ou permita membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, assim como servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau. A presidente da (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) não se enquadra em nenhuma das vedações elencadas;

Finaliza a Unidade Técnica opinando pela não admissibilidade da denúncia. Com efeito, assiste razão a Unidade Técnica, não se vislumbra irregularidade no Termo de Fomento Firmado pelo Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) e a (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), assim, em face de todo o exposto, ante a inexistência de irregularidades, acompanho o opinativo da unidade técnica e não recebo a denúncia

Ciente do despacho (peça 20), o denunciante apresentou impugnação, recebida pelo Relator como recurso de agravo (peça 25).

Submetido o recurso à apreciação do Tribunal Pleno, manifestei-me no sentido de que, além das questões narradas na denúncia, seria necessário examinar mais aprofundadamente a própria parceria entre o Município e a ATREU, diante da existência de indícios de irregularidades na fundamentação do acordo:

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

Durante a instrução processual, no entanto, foram apresentados pelo Município alguns elementos fáticos que – a meu ver – devem ser apurados por este Tribunal. O Município informou que a ATRETI, uma entidade privada sem fins lucrativos registrada no CNPJ 49.682.667/0001-00 e fundada em 14/12/2022, tem como missão facilitar o transporte de estudantes universitários para Paranavaí, uma vez que não existem instituições de ensino superior em Terra Rica. A partir de 2024, após o período legal, o Município começou a fazer repasses para a associação (SIT 63271), que tem prestado serviços eficientes e sem irregularidades nas prestações de contas. Como a entidade não pode fornecer o serviço de transporte diretamente, há a terceirização para empresas autorizadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER), com custos divididos entre os estudantes e subsídios municipais mediante um termo de fomento.

Examinando-se o acordo em questão, é possível verificar as seguintes cláusulas:
02 - Do Objeto: Fomentar as atividades desenvolvidas pela ASSOCIAÇÃO, mediante repasse mensal com recursos do município para pagamento de despesas com a manutenção da entidade.

03 - DO VALOR: O valor global dos repasses corresponderá no valor de R\$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), que poderão sofrer alterações de conformidade com a capacidade financeira e respectiva dotação orçamentária do município, para o exercício de 2024.

04 - DA VIGÊNCIA - A vigência do presente Termo será a partir da data de sua assinatura até 31 de janeiro de 2025, podendo ser prorrogado através de aditamento. As alegações expostas pelo Município para justificar a transferência de recursos à entidade não parecem corresponder ao objeto do termo de fomento, que prevê a transferência de recursos para "pagamento de despesas com a manutenção da entidade". Além disso, não constam informações sobre o plano de trabalho, a destinação e a forma de utilização dos recursos; a quantidade de beneficiados e os custos envolvidos (custo por aluno por quilômetro, por exemplo); a forma como se dá a terceirização referida (se antecedida, ou não, de processo licitatório) e a referida exigência do DER.

Assim, divergindo do Relator – que defendeu a manutenção integral do despacho –, apresentei voto pelo provimento do recurso de agravo a fim de receber a denúncia, de modo a determinar à unidade técnica que analise os seguintes pontos:

Embora se trate, formalmente, de um "acordo de fomento", fato é que está sendo transferida a gestão de valor significativo para entidade presidida por servidora pública do Município. Além disso, não foi analisada a aplicação do artigo 131 da Lei Orgânica do Município e do entendimento consolidado deste Tribunal na resposta de Consulta proferida no Acórdão n.º 1874/071 do Pleno. Ambos proíbem servidores municipais de dirigir entidades que tenham contratos ou convênios com o município. Para exame do termo "contrato" é fundamental que se pondere o disposto nos artigos 9º, inciso III, e 116 da Lei n.º 8.666/1993. Pela análise, pode-se concluir que o termo "contrato" referido na lei orgânica municipal tem sentido genérico, como qualquer ajuste realizado entre a Administração e particulares. Portanto, quanto a tal item, é necessária melhor discussão.

Quanto ao termo de fomento firmado pelo Município e a ATRETI, tal relação deve ser objeto de análise aprofundada pelo Tribunal, diante da aparente irregularidade de sua fundamentação e formalização

O voto foi acolhido pelo colegiado por maioria absoluta, nos termos do Acórdão n.º 3777/24 do Pleno (peça 9 dos autos n.º 431702/24).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em atendimento à decisão, apresentou considerações quanto à natureza jurídica do acordo celebrado entre o Município de Terra Rica e a ATRETI e à regularidade da atuação da gestora da entidade conveniente no caso concreto, manifestando-se pela improcedência da denúncia (peça 32):

Como bem destacou esta Coordenadoria anteriormente (Instrução n.º 2345/24 – CGM – peça 16), o Termo de Fomento, regulado pela Lei Federal n.º 13.019/14 é instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Assim, referida parceria não possui natureza jurídica de Contrato comum, sequer, de Contrato Administrativo, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, portanto, legal o instrumento formalizado.

À rigor, vejamos o que estabelece a Resolução n.º 28/2011 desta Corte de Contas, à respeito:

Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: [...].

XIV – transferência de recursos para a contratação de serviços, compras ou execução de obras, em atendimento às demandas de manutenção e expansão do patrimônio do concedente sem a realização do devido processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Com efeito, assim dispõe o art. 131 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 131. Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público. (Grifo nosso).

Para melhor elucidar o cenário debatido, importante traçarmos as seguintes distinções.

ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE TERRA RICA – AEUTR. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cadastrada no CNPJ sob nº 20.147.521/0001-83, criada com o objetivo de viabilizar o transporte de universitários até a cidade de Paranavaí, tendo em vista não haver instituição de ensino superior na cidade de Terra Rica.

ASSOCIAÇÃO TERRA-RIQUENSE DE ESTUDANTES, TÉCNICOS E UNIVERSITÁRIOS – ATRETI. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cadastrada no CNPJ sob nº 49.682.667/0001-00, criada em

14/12/2022, com o objetivo de viabilizar o transporte de universitários até a cidade de Paranavaí, tendo em vista não haver instituição de ensino superior na cidade de Terra Rica.

Como demonstrado na peça 2, pg. 12, a Sra. CIBELE APARECIDA DA SILVA ocupa o cargo da Presidência da referida Instituição.

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE. É uma autarquia municipal responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto em diversas cidades brasileiras, tendo como objetivo garantir o fornecimento de água potável e a coleta e tratamento do esgoto sanitário para a população local.

A mesma Cibele Aparecida da Silva, Presidente da ATRETI, é servidora efetiva desta referida Autarquia, nomeada para o cargo de agente administrativo – ensino médio (peça 11).

Pois bem.

Como narrado, ambas as Associações de direito privado, sem fins lucrativos, destinam-se ao transporte público de estudantes, enquanto a SAMAE, esta autônoma em relação ao Poder Executivo municipal, objetiva o fornecimento de água potável e a coleta e tratamento do esgoto sanitário do ente em questão.

Neste viés, imperioso destacar que é possível a cumulação de cargos entre servidor efetivo e funções de direção, chefia e assessoramento, desde que haja compatibilidade de horários e previsão legal para tanto, conforme o próprio arcabouço jurisprudencial desta Corte.

Ademais, de breve pesquisa realizada por esta Unidade Técnica, como já defendido anteriormente (Instrução n.º 2345/24 – CGM – peça 16), o Termo de Fomento não se caracteriza como contrato, propriamente dito. Vejamos:

Apesar de lidarem com a prestação de serviços públicos, os Termos de Colaboração ou Fomento têm características diferentes de contratos administrativos tradicionais. Esses modelos de contratualização não têm como foco principal a compra de serviços ou produtos pelo poder público. Em vez disso, eles mobilizam recursos e capacidades da sociedade civil para atingir fins públicos, muitas vezes em áreas onde o Estado não consegue atuar de forma isolada.

Os Termos de Colaboração ou Fomento são regulamentados pela Lei n.º 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que estabelece as regras para as parcerias entre o poder público e as OSCs. A lei cria um ambiente jurídico seguro e previsível, que facilita a cooperação e a participação das OSCs na execução de políticas públicas. (Grifo nosso).

Com efeito, ressalta-se que esta Corte de Contas tem entendido por distinguir o Termo de Fomento de Contrato, propriamente dito. Confira-se – Acórdão n.º 3790/18 - Tribunal Pleno:

O fomento à construção de estabelecimento hospitalar privado, o qual seria operado à margem do orçamento municipal, com o advento de diversas fontes de receitas e relações com outros entes da federação, não equivale à instituição de programa municipal de custeio de procedimentos de média e alta complexidade.

Ademais, ainda que se pense na celebração de um Termo de Colaboração, Termo de Fomento, ou mesmo um contrato, tendo como objeto alguma ação correlata aos atendimentos de média e alta complexidade, tal situação não se compara com a interiorização da gestão destes serviços pelo município, como se suscita na consulta do Município de Toledo.

[...]

Ocorre que a Lei n.º 13.019/14 estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos entre as partes.

A referida legislação denominou como Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, os instrumentos adequados nessa nova disciplina, reservando-se o Termo de Convênio para ajustes entre os entes federados ou pessoas a ela vinculadas e justamente aqueles mencionados pelo parecerista municipal, destinados à complementação da prestação de serviços pelo SUS. (Grifo nosso).

Deste modo, lúcido que – apesar de serem instrumentos de avença – há grande distinção entre o Termo de Fomento e eventual contrato realizado com a Administração Pública.

Noutro vértice, em análise aos termos do documento acostado à peça 13, temos que o cargo de agente administrativo, este, ocupado pela Sra. Cibele, possui carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 8 (oito) horas diárias - função administrativa.

No tocante a alegação de que fora a servidora em questão designada para a função de Pregoeira (Portaria 002/2023), tem-se que, em se tratando a referida função de uma das variantes do agente de contratação – funções equivalentes, é até recomendado que citada incumbência seja exercida por servidor efetivo.

Com efeito, se tratando de uma função administrativa exercida pela servidora em questão, possível a cumulação do cargo de Direção, chefia e assessoramento, desde que não prejudique a função pública exercida.

Imprescindível destacar ainda uma das respostas administrativas elencadas na Exordial (peça 2, pg. 2 – 3):

Não há registro da pessoa citada "Cibele Aparecida da Silva" como servidora pública da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Terra Rica/PR. Caso a pessoa citada integre o quadro de servidores de outro Ente, que não a Administração Direta do Poder Executivo do Município de Terra Rica/PR, ao qual foi direcionada a solicitação, a este Ente deve ser direcionado pedido de informações sobre existência e natureza do vínculo com o referido Ente ou Instituição, nos termos do art. 16, V, do Decreto Municipal n.º 355/2023: Art. 16.

[...]

Isto posto, para possivelmente auxiliar o requerente em sua requisição, o vínculo firmado pela Administração com Entidades privadas, sem fins lucrativos, assim definidas nos termos do art. 2º, I, a, da Lei n.º 13.019/2014, para fins de transferências voluntárias, procedem dos instrumentos de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, conforme definições previstas no art. 2º, VII, VIII e VIII-A da Lei n.º 13.019/2014, regulamentados nos termos e disposições da Lei n.º 13.019/2014. Os referidos instrumentos não possuem a natureza jurídica de "contrato", assim regulamentados nos termos do Código Civil, nem de "contratos administrativos", regulamentados na Lei Geral de Licitações e Contratos. Esperamos ter atendido à Vossa solicitação" anexo 06.

Ou seja, mesmo que a função de Direção da ATRETI seja ocupada por servidora, denota-se que esta não exerce sua função administrativa no ente Denunciado, mas sim em uma Autarquia com autonomia administrativa e financeira do Poder

Executivo.

Derradeiramente, em análise aos cadastros de CNPJ de ambas as Associações, bem como nos demais documentos presentes nos autos, aos olhos desta CAIS, não há sequer indícios de eventual favorecimento à ATRETEU em razão de sua presidência ser composta por servidora – esta, não vinculada à administração executiva do ente Municipal em si.

Isso posto, corroborando o parecer anterior (Instrução n.º 2345/24 – CGM – peça 16), manifesta-se esta Coordenadoria pela Improcedência do feito, nos termos da fundamentação [destaques no original].

O Ministério Público de Contas, no entanto, requereu esclarecimentos complementares à Coordenadoria, a fim de detalhar o segundo ponto levantado no referido Acórdão n.º 3777/24 do Pleno: a regularidade da parceria especificamente descrita na denúncia, regida pelo Termo de Fomento n.º 007/2024, com a avaliação do preenchimento dos requisitos legais (peça 34).

A tal respeito, a unidade técnica apresentou as seguintes informações adicionais (peça 43):

Como já abordado anteriormente na presente Instrução, o Termo de Fomento é regulamentado pela Lei Federal 13.019/2014 (legislação específica), com definição disposta em seu artigo 2º, inciso VIII, estabelecendo que se trata de instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Neste viés, vejamos os termos da referida parceria (Termo de Fomento n.º 07/2024) – peça 2, pg. 9:

[nota do Relator: imagem na página 10]

Denota-se, explicitamente, tratar-se de um termo de fomento entre a ATRETEU (peça 2, pg. 35 – 38) e a Municipalidade.

Mister reiterar que referida parceria não possui natureza jurídica de “Contrato”, nos termos do Código Civil, nem de “Contrato Administrativo”, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, portanto, legal o instrumento formalizado nos termos da Lei 13.019/14.

O termo de fomento em questão foi também alvo de demanda frente a Ouvidoria Municipal – Protocolo n.º 2802241136276577, a qual em resposta, fundamentou não se tratar de um contrato em si. Confira-se (peça 2, pg. 20):

Isto posto, para possivelmente auxiliar o requerente em sua requisição, o vínculo firmado pela Administração com Entidades privadas, sem fins lucrativos, assim definidas nos termos do art. 2º, I, a, da Lei n.º 13.019/2014, para fins de transferências voluntárias, procedem dos instrumento de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, conforme definições previstas no art. 2º, VII, VIII e VIII-A da Lei n.º 13.019/2014, regulamentados nos termos e disposições da Lei n.º 13.019/2014. Os referidos instrumentos não possuem a natureza jurídica de “contrato”, assim regulamentados nos termos do Código Civil, nem de “contratos administrativos”, regulamentados na Lei Geral de Licitações e Contratos. Esperamos ter atendido à Vossa solicitação. (Grifo nosso).

Imperioso ainda ressaltar que, como já dito anteriormente, o Termo de Fomento em questão fora firmado entre o Município de Terra Rica (Poder Executivo) e a ATRETEU, logo, inexistente qualquer vínculo com o SAMAE (autarquia) e/ou seus servidores, o que, por si só, já descaracteriza qualquer irregularidade no termo em questão.

Percebe esta Unidade Técnica que a parceria entre a ATRETEU e a Municipalidade deu-se pelo Termo de Fomento n.º 07/2024, nos termos da Lei n.º 13.019/14.

Embora o Despacho de Peça 35 do Relator “aponte” tratar-se apenas formalmente de um termo de fomento, mas em verdade, configurar-se como verdadeira contratação pública, respeitosamente, diverge esta Unidade Técnica do referido posicionamento.

Como demonstrado, a própria designação do documento acostado à peça 2, pg. 09 aponta tratar-se de uma parceria pela modalidade de termo de fomento.

Inobstante, em aprofundamento a suposta irregularidade, de consulta ao sítio eletrônico Municipal, temos o seguinte:

• Realização de convênio Municipal com a ATRETEU, por meio do Termo de Fomento n.º 07/2024.

• Lei autorizativa – Lei n.º 128/2023:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Termo de Fomento com a Associação Terra-Riquense de Estudantes Técnicos e Universitários, entidade sem fins lucrativos e devidamente cadastrada no CNPJ sob nº. 49.682.667/0001-00, no valor total de R\$ 522.000,00, (quinhentos e vinte e dois mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais).

Artigo 2º. - A duração do Fomento será durante todo o exercício financeiro de 2024, extinguindo-se em 31 de janeiro de 2025.

Artigo 3º. - O Fomento mencionado no artigo 1º desta Lei tem como finalidade o auxílio ao pagamento de transporte de estudantes técnicos e universitários que necessitam se deslocar até a cidade de Paranavaí-PR, ficando a mesma obrigada a, bimestralmente, prestar contas para com o Tribunal de Contas do Estado e para com o Executivo Municipal.

Artigo 4º. - O não cumprimento do ajustado no artigo 3º da presente Lei, implicará na imediata suspensão dos repasses e incorrerá os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Artigo 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

• Justificativa (inexigibilidade):

Considerando a necessidade do deslocamento dos alunos técnicos e universitários até a cidade de Paranavaí-PR para fins de estudo.

Considerando que que no município não possui nenhuma instituição de ensino superior presencial;

Considerando o artigo 30 da Lei Federal 13.019/2014 possibilita à administração pública dispensar chamamento público;

Considerando a necessidade de cumprimento do artigo 32 da Lei 13.019/2014;

Justificamos a dispensa de chamamento público para celebração de Termo de Fomento entre o município e a entidade acima referenciada, uma vez que o município não oferece o aludido serviço e a disponibilização do mesmo é de ação continuada.

A entidade acima referenciada busca desenvolver suas atividades no município de maneira satisfatória, e a atividade objeto do plano de trabalho é de natureza singular, sendo a única no município a desenvolver a atividade proposta, tornando-se de grande relevância para o município os serviços ofertados, tendo em vista que o município não supre a demanda existente.

Mediante as considerações expostas e o amparo da Lei 13.019/2014 o Município de Terra Rica, Estado do Paraná, dispensa o chamamento público para celebração do Termo de Fomento com a referida entidade. (Grifo nosso).

• Parecer Jurídico:

Segundo os artigos 16 e 17 da Lei n.º. 13.019/2014, pode a Administração Pública formalizar em favor de entidades de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se pela iniciativa acerca do projeto junto ao Plano de Trabalho, senão vejamos: (...).

Assim, deve o Poder Público realizar chamamento público, ou então proceder dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

Conforme Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público o Gestor Público motiva a inexigibilidade de Chamamento Público pela ausência de demais entidades da organização civil desta natureza, que desenvolve a atividade proposta. Nesse sentido, o art. 31 da Lei 13.019/14: (...).

Desta forma, entendo cabível legalmente, com base nas informações prestadas pelo Gestor, a inexigibilidade de Chamamento Público, desde que, atendidos os demais requisitos do art. 32 da referida Lei.

Ademais, verifica-se existência lei autorizando a assinatura do Termo de Fomento, Plano de Trabalho contendo a especificação do objeto geral do projeto, objetivos e metas, bem como, Plano de Aplicação dos recursos financeiros e demais documentos de regularidade jurídica e fiscal da entidade.

[...]

Desta feita, se pode concluir que o procedimento aparenta atender às disposições da Lei n.º 13.019/14, de forma que não se vislumbra nenhum óbice quanto a homologação do certame e formalização do Termo de Fomento.

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente quanto à possibilidade jurídica de inexigibilidade de chamamento público para a formalização do Termo de Fomento em comento, nos termos do art. 35 da Lei n.º. 13.019/2014. (grifo nosso).

• Publicação 1º Aditivo.

Da análise dos supracitados termos, tem-se que foi seguido, de fato, a devida elaboração para realização do Termo de Fomento, abordando todas as fases acima descritas sob a égide da Lei n.º 13.019/14.

A existência de Lei aprovada pelo Legislativo local, fundamentação e Parecer Jurídico jogam por terra qualquer ilação que possa porventura fazer menção a simulação ou “dissimulação” da avença existente entre as partes desta denúncia.

Deste modo, embora alegue a d. Procuradoria de Contas que o referido termo é apenas uma formalidade frente a prática da contratação entre a Municipalidade e a ATRETEU, respeitosamente, assim não entende esta Coordenadoria.

Como se viu, foi procedida de plano de aplicação, Lei autorizativa (Lei Municipal n.º 128/23), Justificativa, Parecer Jurídico, realização do Termo de Fomento n.º 07/24 e por fim, aditivo de tal parceria, em estrita consonância e embasamento na Lei n.º 13.019/14.

Ademais, como já demonstrado no tópico anterior, após interpretação dos termos do Acórdão n.º 1874/07 – STP, com base na Lei de Licitações vigente – regular o Termo de Fomento em questão, não havendo que se falar em violação do art. 131 da Lei Orgânica Municipal, tampouco dos arts. 9, III e 116 da revogada Lei n.º 8.666/93, pela transferência de recursos à entidade gerida por servidora pública.

Deste modo, sob o prisma técnico desta Coordenadoria, o Termo de Fomento n.º 07/24 cumpre sua devida fundamentação e formalização [destaques no original]

Com essas considerações, a Coordenadoria ratificou sua manifestação anterior pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas corroborou as conclusões da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 44):

Verificou-se que a dirigente da associação ATRETEU é servidora de autarquia municipal (SAMAE), que detém autonomia administrativa, o que afasta o impedimento do art. 131 da Lei Orgânica Municipal em relação a repasses da Administração Direta. Ademais, o termo de fomento (MROSC) possui natureza de parceria de interesse social e não de contrato comercial, restando devidamente comprovada a regularidade na sua formalização e fundamentação.

Esse, o relatório.

VOTO

Examinando os autos, verifico que as questões levantadas no Acórdão n.º 3777/24 do Pleno foram suficientemente esclarecidas.

O recebimento da denúncia visou, principalmente, a apurar se o acordo firmado entre o Município de Terra Rica e a ATRETEU era efetivamente uma parceria regida pela Lei n.º 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) – orientada à “consecução de finalidades de interesse público e recíproco” – ou uma relação contratual com fins econômicos, dissimulada na forma de um “termo de fomento” para burlar a lei.

A meu juízo, as informações prestadas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar permitem concluir que não ocorreu a irregularidade aventada, uma vez que:

a ATRETEU, associação privada[1], é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que – em princípio – se enquadra no conceito de “organização da sociedade civil” definido no artigo 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 13.019/14[2];

o objeto da parceria – viabilizar o transporte de estudantes de Terra Rica até Paranavaí (sede de instituições de ensino técnico e superior) – é compatível com a finalidade social da entidade conveniente, voltada à assistência a estudantes técnicos e universitários;

há relevante interesse público na execução da parceria, por envolver a promoção do exercício do direito fundamental à educação, de acordo com o artigo 23, inciso V, da Constituição da República[3];

não há indícios de terceirização indevida de serviços, tendo em vista que inexistente o dever específico do Município de realizar diretamente o transporte de estudantes técnicos e universitários a outras cidades – fato que, a meu ver, justifica que o serviço seja prestado sob o regime jurídico de parcerias, com a transferência voluntária de recursos públicos a organização da sociedade civil; e

não foram identificadas irregularidades na aplicação dos recursos transferidos, de acordo com informações disponibilizadas no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT 63271)[4].

Nesse cenário, não me parece aplicável ao caso a vedação prevista na Lei Orgânica Municipal a respeito da atuação da gestora da entidade conveniente, já que a relação jurídica entre o Município e a ATRETEU não teve natureza econômico-comercial. Concorro com a unidade técnica quanto à impropriedade de se adotarem interpretações extensivas do termo “contrato” ou de dispositivos da Lei de Licitações,

especialmente porque, neste caso concreto, devem-se aplicar à parceria as normas específicas estabelecidas na Lei n.º 13.019/14[5].

Endosso, igualmente, as considerações sobre a aparente inadequação dos enunciados fixados no Acórdão n.º 1874/07 do Pleno à situação específica de que trata o presente processo (páginas 5 a 9 da peça 43):

O Acórdão n.º 1874/07 – STP, proferido em sede de Consulta neste Tribunal, e nominalmente citado no Despacho do Relator, reza:

O Sr. Procurador-Geral do Município de Curitiba formula a presente Consulta por solicitação da Sra. Presidente da Fundação de Ação Social – FAZ, onde pretende pede manifestação desta Corte sobre as seguintes questões:

“a) há incompatibilidade de entidade, que tem entre seus dirigentes ocupantes do cargo público, em firmas [sic] convênio com a Administração Pública Municipal?

b) esta incompatibilidade é total ou apenas parcial?

c) qualquer função de direção na entidade produz a incompatibilidade?”.

[...]

Diante das manifestações harmônicas da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo RECEBIMENTO da presente Consulta e, no mérito pela resposta de que há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em firmar o Município de Curitiba convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, administração indireta ou detentor de mandato. (Grifo nosso).

Primeiramente, percebe-se que o referido Julgado foi prolatado em 2007, com a vigência da Lei n.º 8.666/93. Posteriormente, referida normativa foi revogada, integralmente, pela nova Lei de Licitações (14.133/21), como se sabe.

[...]

Com relação a Consulta trazida textualmente no Despacho de encaminhamento dos autos a esta CAIS (Acórdão 1874/07 – STP), é inegável a vedação expressa que lá consta.

No entanto, como já dito, além do próprio arcabouço normativo que acaba por demandar sua não aplicação ao caso, há outra incongruência na consulta que merece atenção não só desta Coordenadoria, mas do próprio Tribunal com um todo. Como já exposto na citação da consulta acima, o dispositivo do Acórdão é expresso e absolutamente claro no sentido daquela consulta ser dirigida única e exclusivamente ao Município de Curitiba. Veja-se, novamente, excerto final da decisão:

“[...] Diante das manifestações harmônicas da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo RECEBIMENTO da presente Consulta e, no mérito pela resposta de que há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em firmar o Município de Curitiba convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, administração indireta ou detentor de mandato. (Grifo nosso). Por mais que se argumente sobre a natureza jurídica, a normatividade, a coercibilidade ou mesmo “o contexto dos autos da consulta”, o fato é que o dispositivo é de clareza solar de que seu mandamento é específico em relação a um único Município, no caso o próprio consulente.

[...]

Assim, a primeira objeção que esta Coordenadoria enxerga para a aplicação do referido Acórdão da Consulta ao caso destes autos seria sua expressa, digamos, “não adequação ao substrato legal atual”; o que implicaria – no limite – a sua completa obsolescência frente ao panorama posto pela existência da nova normatização das licitações pela Lei 14.133/21.

A segunda, seria a questão da consulta ser objetivamente e claramente direcionada única e exclusivamente ao Município de Curitiba [destaques no original].

Destaco que o vínculo funcional da Presidente da ATRETU com o Município de Terra Rica decorre do exercício de função pública na Administração Pública Indireta: conforme decreto apresentado pelo Município, a servidora ocupa o cargo público de agente administrativo no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Terra Rica desde 2015 (peça 11). Como a agente não atua diretamente na pessoa jurídica concedente e, na autarquia, não exerce funções com efetivo poder decisório, julgo que seria desarrazoado atribuir irregularidades à sua participação no acordo, uma vez ausente qualquer indício de conflito de interesses.

Por fim, tendo a unidade técnica certificado que a parceria em questão atendeu a todos os requisitos fixados na Lei n.º 13.019/14 (páginas 9 a 14 da peça 43), julgo sanadas as dúvidas indicadas no item 2 do Acórdão n.º 3777/24 do Pleno quanto à fundamentação e à formalização do termo de fomento.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal julgue improcedente a denúncia em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente a denúncia em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Informação disponibilizada pela Receita Federal em: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>. Último acesso em: 22 abr. 2026.

2. “Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”.

3. “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)”.

4. Disponível em: <<https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/sit-sistema-integrado-de-transferencias/>>. Último acesso em: 25 abr. 2026.

5. Destaque-se que, conforme indicado pela unidade técnica, o artigo 184 da Lei n.º 14.133/21 define que a Lei de Licitações é aplicável aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres somente “na ausência de norma específica” (página 6 da peça 43).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 292246/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: AMBONI CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 652/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Amboni Construções Ltda., em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, referente à condução da Concorrência Eletrônica nº 05/2026 (Processo Administrativo nº 090/2026), cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de construção de rua coberta, com valor máximo estimado em R\$ 4.160.036,94.

A representante sustenta a existência de irregularidades procedimentais no certame, que teriam comprometido a legalidade, a competitividade e a isonomia do processo licitatório, das quais se destacam:

Inconsistência na ordem e condução das fases da licitação
Alega que, embora o edital tenha previsto expressamente a inversão de fases, com análise inicial da habilitação, a Administração teria confundido requisitos de habilitação com elementos próprios da proposta de preços, exigindo documentos típicos desta fase (planilhas financeiras, BDI e cronograma físico-financeiro) antes da disputa de lances.

Inabilitação indevida por ausência de documentos da proposta
Aduz que foi inabilitada sob o fundamento de não apresentação de planilhas financeiras, BDI e outros demonstrativos, apesar de o próprio parecer administrativo reconhecer a regularidade da documentação de habilitação, dos acervos técnicos e da garantia apresentada. Alega que tais documentos somente poderiam ser exigidos após a definição do lance vencedor, sendo inadequada sua exigência como condição de habilitação.

Violação ao formalismo moderado e ausência de diligência
Aponta excesso de formalismo na inabilitação por suposta ausência de assinatura em documento, vício considerado meramente formal e plenamente sanável à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem demonstração de prejuízo à isonomia ou ao julgamento objetivo.

Tratamento desigual entre licitantes
Sustenta que, enquanto diversas empresas foram excluídas por falhas formais, a empresa remanescente (Construtora Possamai Ltda.) teria sido mantida no certame mesmo apresentando proposta identificada (papel timbrado), em possível afronta à vedação editalícia de identificação da proposta.

Prosseguimento do certame antes da conclusão da fase de habilitação e dos recursos
Aduz que, mesmo após as manifestações de intenção de recurso em 27/04/2026, a Administração deu início à fase de disputa em 28/04/2026, sem finalização da fase recursal, esvaziando o contraditório e a ampla defesa.

Redução artificial da competitividade
Alega que, em decorrência das irregularidades apontadas, apenas uma empresa permaneceu classificada (Construtora Possamai Ltda.), com melhor lance de R\$ 4.118.420,60, o que teria descaracterizado a própria finalidade competitiva da licitação e colocado em risco a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, sustenta a presença do fumus boni iuris, diante da plausibilidade jurídica das irregularidades, e do periculum in mora, em razão do risco de adjudicação, homologação e contratação iminentes.

Requer, em síntese a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame; a oitiva do Município e remessa integral do processo administrativo e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos praticados, correção do edital e reabertura da licitação, com restabelecimento da competitividade e apuração de eventuais responsabilidades.

É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, por seu Prefeito, Sr. Antonio Luiz Bendo e do Secretário Municipal de Administração, Sr. Diego Lucas Welter, para que se manifestem de forma preliminar quanto à insurgência apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 405[1] do Regimento Interno.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 486251/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 647/26
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-264919/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

PROCURADOR:-ANA LUIZA MENDES GOMES DA SILVA, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA, RAFAELLA COUTO FERREIRA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, BEATRIZ BESEL

DESPACHO:-508/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Ravi Indústria de Comércio de Materiais em Geral Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 90047/2026 realizado pelo Município de Apucarana, objetivando o registro de preços para aquisição de sacolas plásticas biodegradáveis para utilização do Programa Feira Verde.

Segundo a representante, em que pese o objeto licitatório tenha sido descrito como voltado à aquisição de produtos biodegradáveis, a redação editalícia admite apenas a aquisição dos oxi-biodegradáveis.

Esclarece, então, que estes materiais são equivocadamente tratados como sinônimos.

Em linhas gerais, expõe que os oxi-biodegradáveis se degradam a partir da exposição à luz e ao oxigênio, inclusive antes do descarte, decompondo-se em microplásticos, enquanto os biodegradáveis se decompõem a partir do contato com microorganismos que, ao metabolizarem o material, liberam água, gás carbônico ou metano e biomassa.

Feita esta distinção, a peticionante consigna que o Termo de Referência prevê que “a logística para a aquisição do material será conforme a necessidade da secretaria, pois seu acondicionamento sem o uso poderá causar perdas do material, por se tratar de material biodegradável”, previsão que seria incompatível com o material biodegradável, já que o seu processo de decomposição só se inicia “quando descartado, quando microorganismos presentes no aterro sanitário metabolizam o produto”.

A partir desta contradição, a representante defende que a aquisição deve ser restrita aos materiais biodegradáveis, já que aqueles outros degradam o meio ambiente ao se decomporem em microplásticos. Aliás, argumenta que “o material ‘plástico oxidável’ é muito pior que o próprio plástico comum”, uma vez que se infiltra na natureza e acaba por ser absorvido por plantas, animais e seres humanos.

Alega, ainda, que não houve a adequada previsão de apresentação de Laudo de Biodegradação Anaeróbica, o que poderia evitar a aquisição de materiais oxi-biodegradáveis.

Não bastasse, se insurge em face da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, os quais só seriam exigíveis na hipótese de execução de serviços, e da exigência de dimensões exatas sem admitir mínimas variações para o tamanho das sacolas.

Instado a se manifestar (Despacho n.º 499/26-GCDA), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos a cópia integral do processo licitatório (peças 11 a 16).

Na ocasião, esclareceu que o edital é claro ao prever que o objeto contratual se refere à aquisição de sacolas biodegradáveis, não havendo qualquer previsão que possa conduzir à conclusão de que o produto pudesse ser de material oxi-biodegradável.

O Município reconhece que o trecho do Termo de Referência utilizado pela representante para sustentar a sua conclusão de que seriam admitidas sacolas oxi-biodegradáveis apresenta uma falha redacional, mas não permite concluir que se está a adquirir objeto diverso do licitado.

Quanto à suposta omissão editalícia ao não exigir a apresentação de laudo de biodegradação anaeróbica, emitido por laboratório acreditado ou de notória especialidade, o ente esclarece que a Lei de Licitações não impõe tal obrigatoriedade, sendo que a definição dos critérios de desempenho, qualidade e sustentabilidade devem ser compatíveis com o objeto.

Argumenta, então, que a contratação em análise “possui reduzido vulto financeiro, estimado em R\$ 16.500,00, refere-se a bem comum e foi estruturada com exigência de amostra, fiscalização técnica e análise de conformidade, o que se mostra adequado e proporcional ao objeto licitado”, e que os precedentes juntados pela representante apenas teriam o condão de demonstrar que a exigência de laudo especializado é juridicamente possível, não que seja juridicamente obrigatória em qualquer caso.

A alegação de que a exigência de atestado de capacidade técnica seria indevida, por se tratar de aquisição de bem comum, foi contestada ao argumento de que o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021 busca impedir exigências inúteis, desproporcionais ou restritivas, mas que não impede toda e qualquer comprovação de aptidão relacionada ao fornecimento do objeto quando houver motivação adequada. Argumenta, então, que no presente caso a motivação se deve ao fato de o objeto se destinar “à continuidade de programa social permanente, com utilização recorrente em entregas à população, exigindo fornecimento parcelado conforme a demanda, padronização do material, observância de prazo e manutenção da regularidade logística”.

Por fim, no que se refere à definição precisa das dimensões das sacolas sem admitir pequenas variações, o Município defende que apenas atendeu à exigência legal de que o objeto licitado seja descrito de forma clara, precisa e suficiente, de modo a permitir julgamento objetivo e execução contratual segura.

Defende que as medidas foram definidas com base em necessidade operacional do Programa Feira Verde e em histórico de contratação anterior do próprio Município, correspondendo às dimensões usuais de mercado. Pondera, ainda, que não houve demonstração concreta de que as dimensões adotadas eliminem fornecedores relevantes ou conduzam a produto singular.

Pois bem. Passo ao juízo de admissibilidade.

De análise dos argumentos ofertados, entendo que não se prestam a aclarar todos os apontamentos vertidos na inicial, fazendo-se necessário o recebimento do feito, à exceção da questão afeta ao material das sacolas a serem adquiridas. Quanto a este

ponto, me parece assistir razão ao município quando sustenta que houve apenas uma falha redacional que não prejudica a conclusão de que as sacolas deverão ser de material biodegradável.

De outro vértice, as questões afetas à ausência de exigência de Laudo de Biodegradação Anaeróbica, à exigência de atestado de capacidade técnica e à previsão de dimensões exatas não foram devidamente esclarecidas.

Embora seja plausível a justificativa do Município de que a contratação envolve baixo montante de valores, sendo desproporcional exigir o Laudo de Biodegradação Anaeróbica, entendo pertinente a sua análise mais detida após a instrução processual, ocasião em que será possível avaliar se existem outros meios de o Município se certificar que os produtos adquiridos correspondem ao material desejado.

Passando à exigência de atestado de capacidade técnica, sabe-se que não é usualmente aceita em licitações cujo objeto se refere à compra de bens, sendo admitida em situações excepcionais, que devem estar devidamente justificadas. A contratação em exame, em contrapartida, tem por finalidade a compra de bem comum e de ser de baixo valor (R\$16.500,00) – fatos estes destacados pelo próprio Município – sendo aparentemente incompatível com a exigência em comento.

O estabelecimento de dimensões exatas, sem a apresentação de justificativas técnicas que as embasem, também deve ser melhor analisado durante a instrução processual.

Veja-se que o ente licitante admite que uma sacola um pouco maior e mais espessa poderia igualmente atender ao interesse público, mas argumenta que “não cabe ao particular substituir a Administração na definição do padrão dimensional do item, sobretudo quando essa escolha está apoiada em histórico de uso, pesquisa de mercado e necessidade logística da política pública atendida”, entretanto, não embasa tal alegação com qualquer indício de prova – não foi possível localizar o histórico de uso, a pesquisa de mercado, ou ainda a comprovação de que a necessidade logística exija tais dimensões.

Deste modo, RECEBO a representação nos termos acima.

Entretanto, deixo de conceder a medida cautelar. Conforme mencionado acima, a aquisição pretendida possui baixo valor econômico, que poderia até mesmo ser objeto de contratação direta por dispensa em razão do valor. Por esta perspectiva, entendo que não há perigo de dano que justifique a suspensão do processo de contratação em comento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua como representados o Município de Apucarana e o senhor Rodolfo Mota da Silva, Prefeito Municipal, e realize a sua CITAÇÃO para que no prazo 15 (quinze) dias, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-759485/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ANA JULIA CAVEJON, LIA HELENA DARON CAVEJON,

SERGIO VINICIUS MOREIRA

DESPACHO:-513/26

Trata-se de denúncia formulada por C.A.R. noticiando supostas irregularidades na gestão dos resíduos sólidos urbanos pelo Município de S.J. consistentes na “deposição de resíduos a céu aberto, sem critérios de engenharia ou infraestrutura, oferecendo riscos ao meio ambiente e à saúde pública” há mais de 20 anos.

Segundo o peticionante, a situação enfrentada pelo Município configura omissão do cumprimento do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e da Lei Estadual n.º 12.493/99. Diante do exposto, requer, se cabível, a concessão de cautelar para que o Município comprove a destinação imediata dos resíduos para um aterro sanitário licenciado; a realização de auditoria “para quantificar o passivo ambiental e o dano ao erário decorrente das multas aplicadas ou passíveis de aplicação pelo IAT, visando o ressarcimento integral aos cofres públicos”; e a aplicação de multa e ressarcimento do dano.

Por meio do Despacho n.º 1619/25-GCDA (peça 9), o Município denunciado foi instado a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peças 14 e ss.), informou, de antemão, que o atual prefeito assumiu a gestão municipal em 24 de outubro de 2025 após eleição suplementar. Deste modo, defendeu a impossibilidade de penalização do atual gestor por irregularidades cometidas anteriormente.

Mais adiante, ao tratar do objeto da presente denúncia, esclareceu que “atualmente não há destinação irregular de resíduos sólidos urbanos”, vez que o Município, embora não possua aterro próprio, utiliza aterro sanitário licenciado localizado no Município de Dois Vizinhos, sendo que a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e recicláveis classe II produzidos no perímetro urbano e nos distritos de Nova Lourdes, Dois Irmãos, Ouro Verde e Vila Paraíso) é realizada pela empresa Limpatur.

Esclareceu, ainda, que o local apontado pelo denunciante como “usina de reciclagem” seria, na verdade, uma unidade de triagem de materiais recicláveis, operada por cooperativa de catadores, a qual realiza as seguintes atividades: “a) realiza separação e comercialização de recicláveis; b) não realiza disposição final de resíduos, limitando-se a enviar os rejeitos para o aterro sanitário licenciado; c) opera em imóvel cedido mediante termo de cessão de uso (anexo), o qual se encontra em processo de melhoria pelo Programa Itaipu Mais Energia”.

Considerando as atividades desenvolvidas pela cooperativa, defendeu que não seria necessário o licenciamento ambiental, já que não há a disposição final dos resíduos. Quanto ao parque industrial e aos fundos do Estádio Dois Irmãos, aduziu que nunca foram áreas oficiais de disposição de resíduos urbanos, tendo sido utilizados anteriormente de maneira informal para descarte de resíduos de construção civil, entulhos e galhos de poda, conduta esta que foi cessada com a atual gestão.

Em relação à estrada da Linha Gramado, informou que “o local sofreu descarte irregular por terceiros, sem identificação de autoria. O Município não realiza coleta regular no local e já promoveu ações de limpeza por meio da Vigilância Sanitária e

dos Agentes de Endemias”.

Esclareceu, ainda, que atualmente não há disposição final de resíduos no antigo campo de aviação/usina de reciclagem (antigo aterro municipal), funcionando apenas a triagem de recicláveis, sendo que os rejeitos são destinados ao aterro licenciado. Por fim, ponderou que inexistem quaisquer pendências relacionadas ao tema perante o Instituto Água e Terra e perante o Ministério Público do Estado, entretanto, reconheceu que “não existe estudo técnico formal de passivo ambiental, laudo ambiental ou estimativa oficial de custos de recuperação das áreas”, uma vez que as gestões anteriores não elaboraram plano municipal de gestão de resíduos.

Salientou, então, que a atual gestão incluiu como prioridade a elaboração do referido diagnóstico e o planejamento das ações de recuperação.

Os autos vieram a este relator, ocasião em que ponderei que os esclarecimentos prestados reforçaram os indícios de irregularidade na gestão de seus resíduos sólidos, notadamente no que se refere às administrações anteriores. Destaques, ainda, que embora conste a aparente adoção de uma série de medidas saneadoras, não foram efetivamente comprovadas.

E, diante da natureza das supostas irregularidades aqui abordadas, considerei pertinente a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicar qual o instrumento fiscalizatório mais adequado para o tratamento da matéria (Despacho n.º 1700/25-GCDA, peça 25).

A referida unidade solicitou o pronunciamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 63/26-CGF, peça 27).

A CAGE, por sua vez, informou que foi realizado levantamento envolvendo a avaliação do tratamento e da destinação dos resíduos sólidos urbanos dos municípios paranaenses, sendo que a conclusão do relatório está prevista para março de 2026. Consignou, ainda, que há previsão, para o exercício de 2026, de “realização de auditorias combinadas em quatro municípios, envolvendo a análise do planejamento da gestão de resíduos, a fiscalização de contratos de coleta e destinação e a verificação in loco de áreas de possível descarte irregular”, havendo a possibilidade de o Município de São João ser avaliado para inclusão neste rol, o qual está pendente de definição (Informação n.º 8/26-CAGE, peça 28).

Considerando tudo o que constava do feito até o momento, entendi pertinente oficiar o Instituto Água e Terra e o Ministério Público do Estado do Paraná para que informassem acerca da existência de eventual procedimento fiscalizatório envolvendo as supostas irregularidades aqui tratadas (Despacho n.º 77/26-GCDA, peça 30).

Em resposta, o parquet estadual enviou cópia do Procedimento Administrativo n. 0178.25.000573-7, que também trata da destinação de resíduos sólidos no Município denunciado (peças 36 e 37).

De sua análise, observa-se forte atuação do aludido órgão ministerial, incluindo lavratura de Auto de Infração Ambiental, embargo de área, e ateste de materialidade, em tese, de crime ambiental. Além disso, requisitou ao Município “a apresentação de plano de ação para interdição e cercamento dos pontos de descarte, cópia integral dos Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR) via sistema SINIR, cronograma para a elaboração do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), relatório sobre a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e a comprovação de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos trabalhadores da usina de reciclagem”.

Em resposta às exigências acima, o Município informou que, embora tenha iniciado a retirada do lixo no bairro industrial, teve que realizar nova licitação para sua conclusão em razão do volume de resíduos; apresentou um PRAD para a área; informou que contratou empresa para elaboração do PMGIRS; esclareceu que, em virtude de pendências jurídicas e ambientais, a exigência de entrega de EPIs e adequação da usina está sob análise jurídica; e admitiu que não possui cadastro no sistema SINIR, apresentando Certificados de Destinação Final (CDF) em substituição aos MTRs requisitados.

O Ministério Público solicitou ao Município, então, que regularize o cadastro da prefeitura e da empresa transportadora no SINIR, com início da emissão dos MTRs; que comprove a entrega dos EPIs; que informe o número do processo licitatório destinado à conclusão da retirada dos resíduos do Bairro Industrial; e que apresente cronograma de trabalho da empresa contratada para elaboração do PMGIRS. São estas, em síntese, as informações prestadas pelo parquet.

O Instituto Água e Terra não respondeu à solicitação deste Tribunal. Pois bem.

De análise do que consta, verifica-se que o processamento deste expediente acarretaria uma duplicidade de instâncias tratando dos mesmos fatos, considerando já estarem sendo abordados no âmbito do Ministério Público Estadual.

Frente a tal contexto, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial[1]), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:

Acórdão nº 2245/21-STP:

Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

Acórdão nº 57/21-STP:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20-S1C:

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20-STP:

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP:

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de

prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão nº 1090/20-STP:

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 3834/19-STP:

Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO – DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas, práticas e úteis.

Dessa forma, deixo de receber a presente denúncia, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência dos procedimentos deflagrados pelo Ministério Público do Estado, e à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Hipótese em que deverá ser observada a decisão judicial, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça. Ao firmar entendimento por meio do norteador Acórdão nº 44/24-STP proferido no Pedido de Rescisão nº 503572/23, esta Corte assinalou que a incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (...) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas, dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

PROCESSO Nº:-275813/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-516/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Aenergy Tech Indústria e Comércio Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 1538/2025 realizado pela Secretaria de Estado das Cidades (SECID), em conjunto com o Departamento de Infraestrutura e Obras Públicas, objetivando a formação de registro de preços, por um período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual fornecimento e instalação de luminárias em LED para iluminação pública, visando a melhoria do parque e iluminação pública nos municípios do estado do Paraná, para atendimento ao Programa Ilumina Paraná, conforme Decreto n.º 10.952/2025.

II. A exordial aponta, em suma, a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório decorrentes das seguintes disposições editalícias: (a) da exigência de parafusos imperdíveis em desconformidade com o resultado da Audiência Pública 001/2025; (b) da exigência de uniformidade de no mínima de de 0,40 nas classes C1, C2 e C3 em contrariedade à NBR 5101:2024; (c) da restrição do orçamento estimado a lista fechada de fabricantes convidados; (d) da irregularidade na estrutura da gestão contratual – da indevida interferência de terceiros na gestão contratual; e (e) da fragilidade na formação de estimativa de preços – da não observância de referencial técnico e dos indícios de sobrepreço.

III. Preliminarmente ao ingresso no juízo de admissibilidade e em criteriosas ponderações acerca do pleito cautelar, reputo prudente a prévia oitiva da Secretaria

de Estado das Cidades (SECID).

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, Secretaria de Estado das Cidades, na pessoa de seu representante legal, para que em 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 404 do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar relacionada aos fatos suscitados, acompanhada dos documentos correlatos.

V. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270625/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-520/26

I. Trata-se de representação por meio da qual o Controle Interno do Município de Fazenda Rio Grande encaminha a este Tribunal cópia do Relatório Preliminar de Auditoria que teve por objeto avaliar os procedimentos de planejamento, contratação e execução dos contratos administrativos n.º 68/2024, n.º 246/2024 e n.º 47/2025, celebrados entre o aludido Município e a empresa AGP Saúde Ltda., a fim de supostamente dar cumprimento ao artigo 6º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que impõe aos responsáveis pelo Controle Interno o dever de dar imediato conhecimento a este Tribunal sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade apurada, sob pena de responsabilidade solidária.

II. A representação aponta dezenas de supostas irregularidades nos contratos acima mencionados, consistentes, em síntese, na ausência ou insuficiência de planejamento da administração; levantamento de mercado incompleto; estimativa de valor sem memória de cálculo; parcelamento sem fundamentação técnica; ausência de análise de impactos ambientais; ausência de identificação e assinatura dos elaboradores; ausência de indicadores de desempenho e resultados esperados; critérios de distribuição de demanda com potencial para concentração e desvirtuamento do credenciamento; cláusula de vigência do credenciamento ambígua e contraditória com sua natureza; potencial fragilidade na justificativa e aderência a políticas públicas para "testagem domiciliar"; critérios subjetivos para aprovação de entregas essenciais; ausência de requisitos sanitários e técnicos específicos para empresas de saúde; deficiências nas cláusulas de fiscalização e medição do contrato; ausência de critérios objetivos na formulação dos preços; fragilidades na governança e controles de execução e fiscalização; insuficiência nas cláusulas de proteção de dados (LGPD); inadequação da justificativa para inexigibilidade e inviabilidade de competição — credenciamento único; impropriedades no termo de referência e indícios de superfaturamento qualitativo; fragilidades nos requisitos sanitários e de habilitação técnica da contratada com risco à qualidade, segurança e responsabilidade legal; impropriedades no termo de referência com referências à lei nº 8.666/93 para inexigibilidade nº 66/2024; ausência de exigência de seguro garantia contratual; reiteração de contratação direta com mesma empresa sem nova avaliação competitiva; deficiências em cláusulas contratuais obrigatórias; aditivo contratual sem justificativa técnica e econômica robusta; ausência de ordens de serviço formalizadas para direcionamento e controle de execução; deficiências críticas na fiscalização e gestão contratual com pagamentos indevidos; ausência de laudos técnicos dos exames realizados com comprometimento de rastreabilidade e integridade de dados; inconsistência entre dados coletados e base de dados para análise estatística com comprometimento da validade e utilidade das informações; ausência de questionários preenchidos com comprometimento de rastreabilidade e propriedade intelectual; apresentação incompleta de planilhas de dados com comprometimento de rastreabilidade e integridade; ausência de planilha de relação de municípios submetidos a exames com comprometimento de comprovação de execução; apresentação de planilha de relação de municípios com dados incompletos e atesto de conformidade inadequado; omissão de exames com resultados alterados em relatórios mensais com potencial fraude e comprometimento de integridade de dados; execução de testes rápidos em desconformidade com objeto contratado de testes exames de processamento em ambiente hospitalar/laboratorial; pagamento indevido de exames PSA realizados fora do perfil de público-alvo conforme protocolos clínicos; pagamento indevido de exames de dosagem de troponina realizados fora do perfil clínico; pagamento indevido de exames realizados em moradores de outros municípios; ausência de identificação, data de nascimento e idade com comprometimento crítico de integridade e utilidade de dados; CPFs inválidos ou omissos com comprometimento de rastreabilidade e potencial fraude; CPFs duplicados para múltiplas pessoas distintas com comprometimento crítico de rastreabilidade e potencial fraude; duplicação de ocorrências para mesma pessoa com inflacionamento artificial de produção contratual; nomes com múltiplos cpfs informados com comprometimento crítico de rastreabilidade e potencial fraude; cpfs de pessoas já falecidas com evidência de fraude sistemática e inflacionamento artificial de produção; ausência de identificação completa e verificação de habilitação profissional de equipes com risco de execução por profissionais inaptos; ações trabalhistas contra empresa contratada com risco de responsabilidade subsidiária do município; execução de exames e aplicação de questionários fora da vigência contratual com violação de conformidade orçamentária; superfaturamento de preço para aplicação de questionários com potencial dano ao erário; ausência de prestação de contas ao conselho municipal de saúde com violação de conformidade contratual e governança; despesas realizadas sem prévio empenho com violação de conformidade orçamentária; quebra na ordem cronológica de pagamentos com justificativas técnicas insuficientes e inconsistentes; uso de recursos de emenda parlamentar para pagamento de nota fiscal com potencial violação de conformidade orçamentária e finalidade.

III. Preliminarmente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que subsidie a admissibilidade do feito, considerando que, em breve pesquisa realizada nos sistemas deste Tribunal, foi possível constatar que a contratação da empresa AGP Saúde pelo Município de Fazenda Rio Grande não é tema inédito nesta Casa, fazendo-se necessário certificar se há algum expediente que trate das supostas irregularidades que integram esta Representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-240220/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, R J A VICTOR CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-ENIO DA SILVA MARIANO

DESPACHO:-522/26

Trata-se de Representação formulada por R J A Victor Construtora Ltda. em face do Município de Salto do Itararé, por suposta prática de irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 05/2023, tendo por objeto a contratação de empresa, por empreitada por preço global, para construção de escola.

A representante informa que foi a vencedora do certame e, após a assinatura contratual, iniciou regularmente a sua execução. Contudo, durante a execução da obra, tomou conhecimento de que o ajuste era financiado por convênio com o FNDE, fato que não constou do edital nem do contrato.

Sustenta que a omissão dessa informação relevante teria impactado diretamente o fluxo de caixa da empresa, ocasionando atraso nos pagamentos, retenção de valores por período prolongado e consequente inviabilidade financeira da execução contratual, inclusive com reflexos trabalhistas.

Segundo a narrativa, a Administração Municipal teria incorrido em irregularidade ao deixar de informar, desde a fase editalícia, que os recursos do contrato estavam vinculados a repasse federal. Argumenta que a conduta administrativa comprometeu a equidade entre os licitantes e inviabilizou avaliação prévia da viabilidade econômico-financeira da contratação.

A representante também sustenta que eventual inadimplemento ou paralisação da obra decorreu de culpa exclusiva do ente municipal, não podendo ser imputado à contratada. Defende, ainda, que a paralisação da obra teria causado prejuízo ao interesse público, caracterizando falha no planejamento e na gestão contratual.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender procedimentos administrativos voltados à aplicação de penalidades à empresa, bem como o prosseguimento de nova licitação com o mesmo objeto. No mérito, pretende a procedência da Representação, com reconhecimento da ilegalidade apontada, afastamento de sanções e desobrigação do cumprimento de cláusulas editalícias reputadas indevidas.

Em caráter preliminar, solicitei o oferecimento de manifestação pelo Município de Salto do Itararé (Despacho n.º 435/26-GCDA, peça 18).

Em resposta (peças 23 a 26), o Município defendeu que os documentos técnicos que instruíram o certame estampavam que se tratava de projeto vinculado ao FNDE, o que seria suficiente para evidenciar a vinculação do empreendimento ao programa federal, mas que, de todo modo, a origem dos recursos não constitui elemento essencial da proposta, tampouco integra o conteúdo obrigatório do edital.

Além disso, sustentou que a contratação se deu sob o regime de empreitada por preço global, cabendo à contratada a assunção dos riscos inerentes à execução contratual, "inclusive quanto à formação de custos e gestão financeira da obra, não podendo transferir à Administração eventuais dificuldades decorrentes de sua própria organização interna", e ponderou que "eventuais variações no fluxo de pagamento, por si só, não configuram desequilíbrio automático do contrato, tampouco autorizam a paralisação da obra sem prévia adoção dos meios administrativos cabíveis".

Esclareceu, ainda, que a paralisação da obra decorreu da inexecução contratual por parte da representante, e que diante do descumprimento contratual, o Município promoveu a sua rescisão, estando em fase de apuração de infrações contratuais e eventual aplicação de penalidades.

Pois bem.

Em que pesem os esclarecimentos prestados, entendo que se mostra pertinente o recebimento do feito a fim de averiguar quem efetivamente deu causa ao encerramento contratual.

Destaco, porém, que não se está aqui objetivando defender os interesses privados da empresa representante, mas sim resguardar o interesse público que está sendo ameaçado com a descontinuidade da execução contratual, já que a paralisação da obra possivelmente acarretará dano ao erário decorrente da sua potencial deterioração.

Aliás, justamente por esta razão é que não tem cabimento o deferimento da medida cautelar pretendida, já que tem como objetivo resguardar interesse eminentemente privado, fugindo completamente do foco da atuação deste Tribunal.

Deste modo, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua como representados o Município de Salto do Itararé; o senhor Paulo Sergio Frago da Silva, gestor à época da licitação; e o senhor Cláudio José de Oliveira, atual gestor municipal, e promova a citação dos ora nominados, para a apresentação de defesa, nos termos regimentais.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274337/26

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-528/26

Trata-se de Impugnação apresentada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR em face das recomendações homologadas por meio do Acórdão n.º 407/26-STP, exarado no âmbito do processo n.º 382748/25, o qual está inacessível à equipe deste relator, eis que tramita sob sigilo.

Considerando que, para a análise do presente expediente, faz-se necessário o acesso ao processo de Homologação de Recomendações ora mencionado, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo para que, na

condição de relator do aludido processo, autorize aos servidores que estiverem com o presente expediente de Impugnação em seu poder o respectivo acesso. Uma vez deferido o pedido ora formulado, à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. Após, retornem a este Gabinete. Curitiba, 28 de abril de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221551/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, VMP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

PROCURADOR:-ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

DESPACHO:-529/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por VMP Médicos Associados e Cia. Ltda., em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, por meio da qual aponta supostas irregularidades na condução do procedimento de Credenciamento/Chamamento Público FUNEAS n.º 9/2025 (complementado pelo Edital n.º 14/2025), destinado à contratação de serviços médicos para o Hospital Regional do Litoral – HRL.

A representante relata que atua junto ao HRL desde 2017 e que participou de todos os procedimentos de credenciamento anteriores, tendo sido habilitada e contratada. No certame em exame, embora regularmente habilitada para diversas especialidades, sustenta que não foi contratada em relação aos Lotes n.º 5 (Cirurgia Torácica), n.º 6 (Cirurgia Vascular) e n.º 21 (Urologia), em razão de alterações introduzidas no edital, consistentes na exigência de plantões noturnos em regime de sobreaviso, com remuneração reduzida, sem respaldo em estudos técnicos preliminares.

A empresa afirma que impugnou tempestivamente o edital, questionando a legalidade e a viabilidade operacional da exigência, especialmente diante da realidade local, da escassez de profissionais nas especialidades envolvidas e da inexistência de estudos que justificassem a alteração do regime de plantões. Não obstante, a FUNEAS teria indeferido a impugnação e os recursos administrativos subsequentes, mantendo a exigência editalícia.

Segundo a representante, mesmo após ter aceito se habilitar parcialmente, com ressalva expressa quanto à impossibilidade de assumir os plantões de sobreaviso, a FUNEAS teria condicionado a contratação à aceitação integral dessas obrigações, suspenso a distribuição das demandas e, posteriormente, realizando contratações paralelas e informais, sem exigir os referidos plantões, inclusive mediante contatos por e-mail com outros prestadores, tendo culminado na sua exclusão do certame injustificadamente.

A representação também aborda supostas irregularidades na distribuição das demandas da especialidade de Cirurgia Geral (Lote n.º 4). Alega-se que, embora tenha sido habilitada e tenha disponibilizado número significativamente superior de profissionais em relação às demais empresas, a VMP teria sido submetida a critério de rateio incompatível com as regras editalícias e legais, preferindo a possibilidade de realização de acordo entre as credenciadas na divisão das demandas.

Ao final, a representante requer o recebimento e processamento da representação, bem como a suspensão cautelar do certame, para que sejam apuradas as irregularidades apontadas e adotadas as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade das contratações, assegurando-se sua não preterição e a distribuição equânime das demandas, sem a exigência dos plantões de sobreaviso reputados inexigíveis.

Instada a se manifestar (Despacho n.º 398/26-GCDA, peça 28), a FUNEAS apresentou esclarecimentos (peças 32 a 46).

Na ocasião, a FUNEAS defende, em caráter inicial, o não recebimento do feito, por ausência de demonstração objetiva de ilegalidade ou de lastro probatório mínimo.

No mérito, sustenta que os lotes impugnados (Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular e Urologia) foram estruturados de forma indivisível, abrangendo plantões presenciais e plantões de sobreaviso, a fim de salvaguardar a organização do serviço, a continuidade da assistência e a segurança do atendimento médico.

Nesse contexto, argumenta que a demanda noturna para as especialidades questionadas é baixa e esporádica, o que justificou a substituição do plantão presencial noturno pelo regime de sobreaviso, medida alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade. Afirma que a adoção do sobreaviso assegura a assistência quando necessária e evita a alocação ineficiente de recursos públicos, não havendo qualquer prejuízo à continuidade do serviço ou à competitividade do certame.

Quanto à pretendida habilitação parcial, sustenta inexistir previsão editalícia que a autorize, ressaltando que o edital vincula tanto a Administração quanto os credenciados. Destaca que a empresa VMP participou do certame, apresentou impugnações, foi regularmente habilitada e, posteriormente, recusou-se a formalizar o contrato por não aceitar cumprir integralmente as obrigações assumidas, especialmente quanto ao sobreaviso, conduta que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé objetiva.

No tocante à distribuição das demandas, a FUNEAS afirma que foram observados critérios objetivos, pessoais e previstos no edital, incluindo sorteio e rotatividade, em conformidade com a legislação aplicável, inexistindo previsão de distribuição proporcional à quantidade de profissionais indicados por cada empresa, sendo a divisão pautada na equidade entre pessoas jurídicas credenciadas.

Esclarece, então que a distribuição de demandas referentes ao Lote 04 Cirurgia Geral, foi realizada conforme abaixo:

- A distribuição obedeceu às regras do Item 12.8 do Edital, que determina distribuição equitativa entre os credenciados, preservando isonomia e impessoalidade.
- Duas empresas (A.F. Oliveira e Ivo Baptista) declinaram parte das horas, assumindo apenas quantidades compatíveis com sua estrutura.
- O saldo remanescente foi dividido igualmente entre as três empresas que manifestaram interesse em absorver a totalidade: VMP, Smart Med e Clarimedi.
- O Edital não prevê, em nenhum dispositivo, vantagem ou prioridade para empresas

com maior número de profissionais, pois o credenciamento se refere à pessoa jurídica, e não à estrutura individual de cada médico.

Ao final, requer o não recebimento da representação; subsidiariamente, o indeferimento da cautelar e a total improcedência da representação.

A partir do que consta dos autos, observo indícios de irregularidade que ensejam o recebimento do feito.

Embora os argumentos apresentados pela FUNEAS sigam a regularidade da sua atuação, não possuem robustez suficiente para obstar o processamento do feito, fazendo-se pertinente o seu recebimento para um adequado juízo meritório.

Quanto aos plantões noturnos em regime de sobreaviso, observo que a Fundação se baseou no histórico de demandas, o que aparentemente justifica a sua adoção. Porém, entendo imprescindível perquirir se esta estruturação é condizente com o instituto do credenciamento, o qual pressupõe a multiplicitade de interessados em prestar os serviços nestes moldes.

Tal questionamento está intimamente relacionado à habilitação parcial pretendida pela representante visando a execução de apenas parte do objeto. Isso porque a ausência de interessados em assumir a sua execução integral sugere a inviabilidade da contratação nos moldes pretendidos, fazendo-se necessário perquirir a sua causa. Por fim, embora a FUNEAS tenha defendido que a distribuição das demandas ocorreu a partir de critérios objetivos, pessoais e previstos no edital, incluindo sorteio e rotatividade, em conformidade com a legislação aplicável, não se pode ignorar que a cláusula 12.4[1] prevê que o sorteio será realizado na impossibilidade de acordo entre as partes.

Considerando que não ficou suficientemente esclarecido se foi oportunizado tal acerto entre os interessados, tal ponto também deve ser objeto de análise por este Tribunal.

Em que pese o recebimento do feito nos termos acima, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não restou evidenciado perigo de dano ao interesse público. Além disso, os indícios de irregularidade não estão suficientemente demonstrados, inexistindo probabilidade do direito hábil a justificar a sua concessão.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua como representados a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ; o senhor GERALDO GENTIL BIESEK, Diretor Presidente da FUNEAS; André Luiz Balliana, signatário do Termo de Referência; e realize a CITAÇÃO dos ora nominados, para que apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 12.4 Caso não seja possível acordo entre os presentes acerca da distribuição das demandas, se realizará sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente pessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério da rotatividade conforme estabelecido no art. 7º, inciso V e VII do Decreto nº Federal nº 11.878/2024.

PROCESSO Nº:-261871/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL CORCINI

PROCURADOR:-MICHEL LAUREANTI

DESPACHO:-533/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Rafael Corcini, em face do Município de Matinhos, em razão da contratação, via inexigibilidade, da Banda Olodum, pelo Contrato n.º 62/2025, no valor de R\$220.000,00, para evento agendado para o dia 22/11/2025.

O representante apresenta inconsistências cronológicas, considerando a emissão de nota fiscal e atesto de execução em setembro de 2025, antes da data originalmente prevista para o evento. Não bastasse, alega que a apresentação não ocorreu no dia inicialmente previsto sob justificativa de condições climáticas desfavoráveis, com posterior divulgação pública de remarcação para 06/12/2025.

O peticionante alega que, em que pese a remarcação, não há comprovação documental da realização do evento na data remarcada, e, mesmo sem evidência de efetiva execução do objeto, foram emitidos novos atestos de execução após o cancelamento do evento e realizado o pagamento integral do contrato, totalizando R\$ 220.000,00.

Informa que há registros de apresentação posterior da Banda Olodum no Município em 2026, em contexto e formato diversos, sem vínculo jurídico identificado com o contrato de 2025 (ausência de aditivo, prorrogação ou novo procedimento).

Argumenta, ainda, que embora tenham sido utilizados recursos ordinários livres, teria havido manifestação pública com participação de agente político que induziria a percepção de custeio por emenda parlamentar. Por fim, aponta a inexistência de um Plano Anual de Contratações consolidado, configurando falha no planejamento das contratações municipais.

Diante desses elementos, requer a concessão de cautelar para que seja comprovada a execução contratual, bem como a suspensão de pagamentos análogos e identificação de responsáveis; a instauração de procedimento de fiscalização para apuração de possível liquidação e pagamento indevidos; a verificação de eventual amparo jurídico para execução posterior; e a apuração de responsabilidades dos agentes.

Em caráter inicial, solicitei ao representante a juntada de seu documento de identificação, o que foi atendido às peças 15 e 16. Além disso, oportunizei ao Município de Matinhos o oferecimento de manifestação preliminar, o que foi respondido às peças 19 a 27.

Conforme consta, o ente alegou que o evento ocorreu em data diversa daquela inicialmente acordada em razão de condições climáticas severas, recaído a remarcação do evento para o dia 20/02/2026, cuja realização constitui fato notório e incontestável.

Esclareceu, ainda, que não houve participação de emenda parlamentar no custeio do evento, sendo que “qualquer declaração de agente político sobre a expectativa de emendas parlamentares refletia uma perspectiva de financiamento complementar — jamais concretizada — que não alterou a fonte real dos recursos consignados no processo”.

Defendeu também a legalidade da contratação via inexigibilidade diante do renome da banda contratada e a possibilidade de alteração de data de realização do evento sem a formalização de aditivo contratual.

Argumentou, ainda, que a ausência do Plano de Contratações Anuais em 2025 se deve ao fato de que "a atual gestão municipal assumiu a administração pública em janeiro de 2025, ou seja, no início do próprio exercício para o qual seria exigível o plano".

O representante atravessou petição rebatendo as alegações preliminares oferecidas pelo Município e juntando novos documentos, destacando que "o evento de Carnaval de 2026 foi objeto de contratação própria, com estruturação administrativa completa, dotação orçamentária específica e definição prévia de serviços" (peças 29 a 32).

Ponderou que o contrato de 2025 previa apresentação artística específica, em data determinada, enquanto o Carnaval de 2026 foi estruturado como evento contínuo, com múltiplas atrações inseridas em contrato próprio, não sendo possível caracterizar execução tardia ou remarcação do objeto originalmente contratado. Deste modo, argumentou que eventual apresentação da Banda Olodum em momento posterior não configura execução do Contrato n.º 062/2025.

Feito o relato, passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifiquei que o representante sanou as omissões anteriormente verificadas quanto ao seu documento de identificação e ao seu endereço, o que viabiliza o processamento do feito.

Os esclarecimentos prestados pelo Município, por sua vez, não foram suficientes para afastar as supostas irregularidades vertidas na peça vestibular, uma vez que persistem os indícios de que os pagamentos foram realizados antes da efetiva prestação do serviço; que a alteração da data da realização do evento ocorreu desacompanhada de qualquer formalização; e que a realização do evento teria sido atrelada à Deputada Marcia Huçulak.

Além disso, de análise dos novos argumentos apresentados pelo representante, possui relevância a alegação de que as contratações alusivas ao Carnaval 2026 já englobavam apresentações artísticas, fazendo-se necessário perquirir se houve uma multiplicidade de eventos, ou se aquelas apresentações contratadas e pagas deixaram de ser realizadas para que o show da Banda Olodum ocorresse.

Diante disso, RECEBO a representação nos termos acima. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar para que seja comprovada a execução contratual, bem como a suspensão de pagamentos análogos e identificação de responsáveis, considerando que são questões que exigem o exercício do contraditório e a devida instrução processual.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua como representados o Município de Matinhos; o senhor Eduardo Antônio Dalmora, Prefeito Municipal; a senhora Kássia Novochadlo, Secretária de Turismo e Desenvolvimento Econômico; o senhor Leandro Malaguty Junior e a senhora Juliana Furtado Gonçalves, participantes do processo de pagamento juntamente com a Secretária Kássia; e o senhor Dejar Alves de Camargo, Secretário de Finanças, e realize a CITAÇÃO dos ora nominados para que no prazo 15 (quinze) dias apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-279592/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ROBERSON ZIROLDO

DESPACHO:-534/26

Cuidam os autos de denúncia, formulada por particular, ARQUIMEDES ZIROLDO, em face do MUNICÍPIO DE ASTORGA, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e na execução de contratos administrativos relacionados à contratação de serviços de iluminação natalina e iluminação pública, notadamente no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 063/2025 e dos Contratos Administrativos n.º 154/2025 e n.º 163/2025, celebrados com a empresa W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – EPP.

Na peça inaugural, o denunciante noticia, em síntese, a ocorrência de impropriedades atinentes: (i) à suposta assinatura de contrato com data posterior ao início da execução dos serviços; (ii) ao pagamento integral por serviços prestados apenas parcialmente; (iii) à omissão da Administração na aplicação de penalidades contratuais; (iv) à utilização de servidor público municipal para execução de serviços terceirizados; (v) ao pagamento a maior por horas não trabalhadas; (vi) à possível assunção indevida de despesas contratuais pelo Município; e (vii) à existência de indícios de direcionamento e favorecimento em sucessivos certames licitatórios.

Preliminarmente, cumpre oportunizar à entidade denunciada o exercício do contraditório prévio, de modo a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade da denúncia.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE ASTORGA, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Após, regressem os autos para análise quanto à admissibilidade da denúncia e demais deliberações cabíveis.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-156300/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO

NORTE PIONEIRO, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

PROCURADOR:-ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, RODRIGO GAWLIK JUNIOR

DESPACHO:-543/26

Regressam os presentes autos após o transcurso do prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), em expediente de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, formulada pela Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná (INFRAVIA), noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 1/2025, destinado ao registro de preços para execução de obras de infraestrutura viária, estimadas em R\$ 57.958.834,37.

A exordial (peça 3) afirma a ocorrência das seguintes impropriedades: incompetência material absoluta do CISNORPI, consórcio constituído para atuação na área da saúde, que teria licitado obras de pavimentação sem amparo estatutário e sem ratificação legislativa dos municípios consorciados;

ausência de autorização legislativa prévia para a licitação compartilhada, em afronta à Lei n.º 11.107, 06/04/2005 e ao entendimento fixado no Acórdão n.º 3888/24-STP deste Tribunal;

assunção indevida de competência sancionatória, com previsão editalícia de aplicação de sanções administrativas pelo consórcio sem lei específica autorizadora; não indicação de crédito orçamentário para a deflagração do certame;

cobrança ilegal de tarifa administrativa de contratação por adesão à ata de registro de preços do CISNORPI, denominada "TACARP", correspondente a 3% do valor contratado, a ser paga pelo particular ao consórcio, pela proponente vencedora, quando de cada contratação feita por intermédio da ata de registro de preços;

restrição indevida à competitividade, diante de habilitação hiperespecializada, em razão da exigência cumulativa de comprovação de execução de reciclagem de revestimento asfáltico em usina com adição de espuma asfáltica, pó de pedra comercial e cimento, com vedação expressa de atestados de: reciclagem com adição de cimento ou brita; e reciclagem in situ para a totalidade dos municípios e vias; sem qualquer levantamento técnico individualizado;

generalidade e superficialidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), ausência de projeto básico padronizado, assim como da indicação da distância média de transporte (DMT);

inexistência de cláusulas essenciais na minuta contratual, em desconformidade com o artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

Ainda informa a inicial que o presente expediente é idêntico em natureza à Representação n.º 646079/25 em trâmite neste Tribunal, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi; o Município de Jacareizinho já celebrou quatro contratos individuais com base na Ata n.º 34/2025, todos via inexigibilidade de licitação, somando R\$ 18.102.299,10 com a empresa Mapa Infraestrutura S/A – a mesma contratada no caso Caminhos do Tibagi; o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 86/26, nos autos n.º 646079/25, reconhecendo a identidade estrutural e material entre os editais de Concorrência Eletrônica n.º 2/2025 (Caminhos do Tibagi) e n.º 1/2025 (CISNORPI), requerendo que a Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal analisasse este certame e promovesse, se fosse o caso, a instauração de tomada de contas extraordinária ou de representação.

Antes de qualquer deliberação, o CISNORPI compareceu nos autos (peça 22), requerente sua habilitação e concessão de vistas para a apresentação da sua defesa, tendo ainda encaminhado seus documentos constitutivos, a demonstrar a alteração estatutária para a modalidade multifinalitária, acompanhados do respectivo protocolo de intenções e das autorizações legislativas dos municípios entes consorciados (peças 23-47).

Por meio do Despacho n.º 295/2026 (peça 48), o feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente

MARCELÓ JOSÉ BERNARDELI PALHARES interveio no feito (peça 53), afirmando que a sua cientificação deveria se dar de forma pessoal e não por email; no entanto, testificou a ciência do ato para apresentação de manifestação preliminar e requereu que seu prazo seja contado a partir da data de protocolo da sua manifestação ou alternativamente concedido um prazo suplementar de cinco dias úteis.

O pedido de prorrogação de prazo foi devidamente acatado (Despacho n.º 372/2026, peça 56), mas não houve o encaminhamento tempestivo de defesa (Certidão de Decurso de Prazo n.º 318/2026, peça 59).

Posteriormente ao decurso do prazo, o consórcio apresentou manifestação (peça 61), alegando, em preliminar, possuir natureza multifinalitária, em razão de alteração estatutária aprovada em assembleia geral, o que lhe confere competência para atuar também na área de infraestrutura, inclusive mediante licitações compartilhadas, devidamente autorizadas por leis municipais de ratificação e deliberações assembleares. No mérito, o ente municipal esclareceu que:

na qualidade de órgão gerenciador da ata, detém competência para aplicação de sanções, nos termos da Lei n.º 11.107/2005 e do protocolo de intenções;

não há exigência de dotação orçamentária prévia pelo consórcio, pois a contratação e a correspondente previsão orçamentária são de responsabilidade exclusiva dos municípios que aderirem à ata;

é válida a cobrança da tarifa administrativa (TACARP), prevista em resolução interna, como meio legítimo de custeio da estrutura operacional e da gestão do procedimento licitatório compartilhado;

no tocante às exigências técnicas, argumenta que a adoção da reciclagem com espuma de asfalto (RAP/RCC) é opção administrativa justificada por critérios técnicos, ambientais e de eficiência, sem prejuízo à competitividade, a qual teria sido demonstrada pela habilitação das empresas participantes e pela obtenção do melhor preço na fase de lances;

o ETP e o termo de referência são compatíveis com o sistema de registro de preços, sendo inviável e juridicamente inadequada a exigência de projetos básicos individualizados previamente, os quais seriam elaborados apenas no momento da contratação específica por cada município; e

é correta a composição de custos e do cálculo das distâncias médias de transporte (DMT), baseados em planilhas oficiais e estudos logísticos auditáveis, bem como a desnecessidade de minuta contratual pelo consórcio, por caber tal providência aos entes contratantes.

Pois bem.

Passa-se à análise das impropriedades, iniciando-se por aquelas que, de plano, despontam plausibilidade jurídica.

A representante erige como mácula aquilo que qualifica como assunção indevida de competência sancionatória municipal, dado que “o edital atribui ao CISNORPI competência para aplicar sanções administrativas à contratada — inclusive impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade (art. 156, § 4º, Lei nº 14.133/2021)” (peça 3, fls. 6). Embora a autora não tenha indicado expressamente, o dispositivo do edital no qual parece repousar seu inconformismo é a Cláusula Sexta – Das Sanções, constante da minuta da ata de registro de preços, assim redigida:

“6.1. Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do Contrato e das obrigações nele assumidas, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participante as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) impedimento de licitar e contratar com o CISNORPI, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 03 (três) anos.
- c) por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o FORNECEDOR/PRESTADOR constituído em mora, sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;
- d) em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato, ou proporcional por cada descumprimento;
- e) transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação;
- f) dependendo do descumprimento, se gerar algum prejuízo ao CISNORPI ou a qualquer um dos municípios consorciados, poderá ser requerido do Fornecedor o valor de perdas e danos conforme caso, após Processo Administrativo de reconhecimento da responsabilidade.
- g) declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, IV e §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021” (peça 4, fls. 47-48).

Em sua defesa, assaz lacônica, o consórcio apregoa que “como órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, o Consórcio detém o poder-dever de fiscalizar a conduta das empresas no âmbito do certame” e “tal competência está amparada na Lei nº 11.107/2005 e no próprio protocolo de intenções ratificado pelos entes” (peça 61, fls. 2-3). De fato, como promotor da licitação, o ente consorciado possui competência para aplicação de sanções em face de condutas praticadas no âmbito do procedimento licitatório – e aqui se exaurindo –, não alcançando a fase de execução contratual cuja relação se refere, em tese, apenas ao órgão participante – município – e ao particular contratado. O dispositivo acima realçado atribui a competência sancionatória no caso de inexecução total ou parcial do contrato. Ademais, a municipalidade afirma genericamente que tal competência estaria fundada na Lei nº 11.107/2005, sem indicar onde residiria objetivamente o dispositivo legal específico, o que torna sem fundamento a alegação.

Há que se pontuar que o poder sancionatório da Administração Pública insere-se no núcleo mais rígido do princípio da legalidade, pois envolve restrição de direitos e imposição de ônus ao administrado. Por isso, não se trata apenas de uma questão de conveniência administrativa ou de técnica contratual, mas de competência legal expressa e de arranjo institucional válido. Assim como ninguém pode ser punido sem lei anterior que defina a infração e a sanção, também nenhum órgão ou entidade pode sancionar sem que o ordenamento lhe tenha atribuído esse poder.

Não bastasse essa necessidade de lei anterior autorizativa, ainda que permitida a aplicação de sanção pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços, haveria um desconhecimento com o previsto ordenamento jurídico. Explica-se: no regime do impedimento de licitar e contratar, previsto no artigo 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, é delimitado expressamente o seu alcance subjetivo e territorial. O legislador optou por vincular os efeitos dessa sanção ao âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo que a aplicou, adotando um critério federativo e não meramente funcional. Ocorre que o consórcio público, embora integre a Administração indireta de seus entes consorciados, não é ente federativo, mas pessoa jurídica instrumental criada para a gestão associada de serviços. Desse modo, a aplicação da referida sanção por um consórcio, em vez de por ente federativo, tensiona a legalidade estrita, pois desloca a sanção para fora dos limites definidos pelo legislador.

Igual preocupação se acentua no caso da declaração de inidoneidade, a qual, a mesma lei, estrutura como sanção de alta gravidade e, justamente por isso, atribui a sua aplicação a autoridades específicas, em regra de nível hierárquico elevado, como o secretário municipal competente. Trata-se de uma opção clara por centralizar o poder sancionatório mais severo, reduzindo riscos institucionais e garantindo uniformidade decisória. Uniformidade essa que se perderia se a todo dirigente de entidade municipal fosse atribuída a competência para a impor a citada penalidade. Eis por que juridicamente plausível a alegação.

Outra eiva diz respeito à cobrança ilegal de tarifa administrativa de contratação por adesão à ata de registro de preços do CISNORPI, no montante de 3% do valor contratado, a ser paga pela proponente vencedora.

De fato, o edital no seu Item 5.7. estabelece a possibilidade de exigência da referida cobrança, na medida em que já no ato de apresentação da proposta deve ser incluído o montante a subsidiar a tarifa vergastada (“5.7 Apresentar sua proposta de preços já prevendo a Tarifa Administrativa de Contratação por Adesão a Ata de Registro de Preços do CISNORPI, denominada TACARP, prevista na resolução 004/2025, equivalente a 3% do valor do item, a ser pago ao CISNORPI pela proponente vencedora, quando de cada aquisição feita por intermédio da ata de registro de preços”) (peça 4, fls. 7).

À luz do regime jurídico do sistema de registro de preços, tal como disciplinado pelos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, revela-se, a princípio, ilegal a prática adotada pelo CISNORPI de instituir a citada tarifa. Não há, na legislação de regência, qualquer autorização para que o órgão gerenciador ou consórcio público exija remuneração do fornecedor pelo simples fato de gerir a ata ou de viabilizar contratações por órgãos participantes, tratando-se de atividade administrativa típica, custeada por recursos públicos e exercida no interesse geral.

Tal exigência desvirtua a própria lógica do registro de preços, transformando o consórcio em intermediário remunerado, introduzindo custo estranho ao preço licitado e comprometendo a vantajosidade da contratação. Em matéria licitatória, é cediço

que não se pode criar encargos financeiros ao particular sem prévia e expressa previsão legal, sendo irrelevante que a cobrança esteja prevista em edital ou na ata, pois atos infralegais não têm o condão de inovar na ordem jurídica.

Para sustentar a legalidade da cobrança, o consórcio assevera que “a cobrança da TACARP, prevista na Resolução 004/2025, encontra respaldo no art. 8º da Lei nº 11.107/2005” (peça 61, fls. 3). Como acima já referenciado, a previsão em resolução interna do ente é, em princípio, irrelevante sem a necessária lei que a autorize. Diz-se ainda que a possibilidade de cobrança seria permitida pelo artigo 8 da Lei nº 11.107/2005. Eis o que determina a citada regra: “os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio”. Ora, não parece que aqui a lei tenha admitido que se cobrasse tarifa de particulares que contrataram com os municípios consorciados a partir de licitação promovida pelo consórcio. Há aqui somente a previsão de entrega de recursos pelos entes consorciados, por meio do contrato de rateio e, notoriamente, não é possível qualificar o particular contratado como ente consorciado.

Ou seja, existe uma aparente nulidade da citada cláusula. Quanto à restrição à competitividade por “habilitação hiperespecializada”, consoante se alega, o edital exigiria, cumulativamente, comprovação de técnica específica (reciclagem em usina com espuma asfáltica, pó de pedra e cimento) e vedaria atestados de outras técnicas (reciclagem com cimento/brita; reciclagem in situ), com proibição genérica para todos os municípios e vias, sem levantamento individualizado. Com efeito, exigências técnicas não são proibidas em si; podem ser legítimas se necessárias ao objeto e proporcionais ao risco e/ou resultado pretendido. Se a Administração demonstrar tecnicamente que a técnica exigida é indispensável e que as alternativas não atendem ao desempenho, à vida útil e à segurança, a exigência pode se sustentar; sem isso, tende a caracterizar restrição indevida à isonomia e à competitividade.

Em sua defesa, o consórcio trouxe como justificativas que “diferente do cimento (que gera trincas por retração), a espuma de asfalto mantém a flexibilidade do pavimento e dissipa tensões”, “permite a liberação imediata ao tráfego, essencial para vias urbanas, enquanto o cimento exige cura de até 7 dias” e que “promove a reutilização de resíduos (RAP/RCC), alinhando-se à jurisprudência do TCU” (peça 61, fls. 3-4). Apesar do encaminhamento de tal motivação, compulsando o ETP (peça 62, fls. 11-33) não foi possível identificar as referidas justificativas. Em verdade, o referido estudo traz apenas a necessidade de exigência de tais atestados, sem qualquer indicação das justificativas técnicas para a sua solicitação (confira-se, a propósito, fls. 15 da peça 62). Por força do contido no artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, o ETP deveria consignar expressamente, entre outras coisas, “justificativa de exigências de qualificação técnica”, ou quando não contemplar esse elemento “apresentar as devidas justificativas” (artigo 18, § 2º). Nenhum deles foi encontrado. Ao que parece, as justificativas apresentadas em sede de manifestação preliminar para basear as exigências de habilitação técnica foram ventiladas posteriormente ao ETP, com vistas tão só à exposição de defesa, quando do exercício do controle externo por esta Corte. Ou seja, não há no ETP qualquer estudo comparativo estruturado que apontasse o porquê da escolha dos quesitos de habilitação técnica, comprometendo a transparência e rastreabilidade do planejamento.

No concernente à inadequação do ETP e ausência de projeto básico padronizado no SRP para obras, afirma a inicial que “o edital do CISNORPI não apresenta projeto padronizado, não individualiza as obras por município, não indica a localização e extensão das vias, e não demonstra que todas as intervenções comportam a mesma solução técnica” (peça 3, fls. 9). O problema que aqui se coloca é a densidade técnica e completude dos estudos. A defesa, novamente aqui, pouco se presta, na medida em que se limita a proclamar que o ETP e o TR são minuciosos e compatíveis com a natureza do SRP, afirmando que “exigir projetos básicos individualizados para cada rua de dezenas de municípios no momento da licitação é materialmente impossível e juridicamente incorreto, pois o SRP visa atender demandas futuras e incertas” (peça 61, fls. 4). Em que pese o afirmado, não parece que a representação requeira projetos padronizados para cada rua do município, mas projeto padronizado que poderia ser aplicado em cada rua no município, como exige a regra o artigo 85, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que somente permite a utilização do SRP para a contratação de obras e serviços de engenharia se atendidos dois requisitos cumulativos: a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. O ETP limita-se a justificar a contratação por SRP e a descrever genericamente os serviços (“recapamento asfáltico”, “tapa-buraco”, “infraestrutura viária”), sem apresentação de soluções técnicas padronizadas. Assim, a inexistência de projeto padronizado torna inviável a escolha desse procedimento auxiliar de licitação.

Relativamente às omissões na orçamentação, alega-se a ausência de composição de custos individualizada por obra/município, a falta de indicação da origem dos materiais e, sobretudo, a ausência de DMT, tornando a planilha, na expressão da representante, opaca e elevando risco de sobrepreço e aditivos. De fato, falhas de orçamento e parâmetros (como DMT) frequentemente são problemas de instrução técnica, que eventualmente poderiam ser sanados se a Administração conseguisse demonstrar, com base técnica verificável, como o custo foi formado e por que os parâmetros são razoáveis e replicáveis. No entanto, no caso dos autos, na sua defesa, o consórcio afirma que “foram realizados estudos logísticos detalhados mapeando as Distâncias Médias de Transporte (DMT) com base em coordenadas reais de usinas e refinarias (REPLAN/REPAR), garantindo a total auditabilidade dos custos”, sem tê-los apresentados. Aqui, a exemplo de outras alegações, inexistiu supedâneo no ETP, ou seja, apesar do afirmado, não houve o encaminhamento de estudos que teriam o condão de afastar a impropriedade. Impregnada de plausibilidade jurídica ainda se encontra a alegação de ausência de minuta com cláusulas essenciais.

O sistema de registro de preços é procedimento auxiliar das licitações, estruturado com vistas a ofertar mais eficiência ao ato de contratação pública, mas não subsiste autonomamente, divorciado das outras regras vigentes na Lei nº 14.133/2021. Ainda que se admita seu uso para a licitação de obras e serviços de engenharia, há que se dar cumprimento a todo regramento aplicável à espécie. Daí a aparente impropriedade da alegação erigida em sede de defesa de que, por se tratar de registro de preços, “a minuta de contrato é responsabilidade do ente que efetivamente contratará o serviço” (peça 62, fls. 5). Ora, o artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 afirma que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses dos seus incisos I e II, que se referem à dispensa de licitação em razão de valor e às compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. É

cedido que o caso dos autos não comporta dispensa em razão de pequeno valor nem se configura como compra, daí a obrigatoriedade da minuta do instrumento contratual, com todas as cláusulas necessárias (artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021), a qual deve constar como anexo obrigatório do edital (artigo 18, inciso VI, e 25, § 3º, ambos da Lei n.º 14.133/2021), independentemente de o caber ser estruturado como registro de preços ou não.

Posto isso, ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão é plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

Desse modo, as impropriedades anteriormente descritas, à luz do que foi exposto, alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

Assim, o periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato ou mesmo a continuidade de contratação, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, pode resultar em prejuízos ao erário, dado que as irregularidades desvelam ofensas à legalidade e insuficiências no planejamento da licitação, o que pode significar violação a um dos objetivos da licitação: a busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra, bem como a eventual ata e contratos dele decorrente.

Por derradeiro, igual sorte não assiste às impropriedades remanescentes relativas à incompetência material do CISNORPI, à ausência de autorização legislativa para a licitação compartilhada e à falta de indicação de crédito orçamentário. Como pessoa da defesa, a entidade remeteu ata da assembleia geral do consórcio (peça 24), protocolo de intenções (peça 25), estatuto (peça 26), além das leis municipais de ratificação acerca das alterações estruturais havidas no consórcio (peças 27-47). Desses documentos consta expressamente a ampliação do objeto consorcial, a abarcar a área de infraestrutura (artigo 10, inc. VI, do Protocolo de Intenções; e mesmo dispositivo do Estatuto), na qual o objeto da licitação contestada se encontra inserido, como também a possibilidade de realização de licitações compartilhadas (artigo 9º, inc. I, do Protocolo de Intenções; e mesmo dispositivo do Estatuto). Quanto à ausência de indicação de crédito orçamentário, o certame foi estruturado como registro de preços, inexistindo, a princípio, obrigatoriedade de explicitação, já no edital, da rubrica que subsidiará o futuro contrato. Assim, essas alegadas eivas não parecem subsistir, o que não impede o seu processamento para análise em cognição exauriente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 1/2025, no estado em que se encontra, e a eventual ata e contratos dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o CISNORPI, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, DO CISNORPI, por meio do seu representante legal, e de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, Diretor-Geral do CISNORPI, e RENAN OLIVEIRA RIBEIRO Advogado-Geral do CISNORPI, ambos signatários do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-210169/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, RAFAEL FELIPE CITA

PROCURADOR:-LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO

DESPACHO:-544/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares EIRELI, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2026, realizado pela Prefeitura do Município de Arapongas/PR, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede pública municipal.

II. A representação sustenta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes, em síntese: (a) em alegadas exigências técnicas restritivas e incomuns em relação aos padrões de mercado, notadamente quanto às especificações têxteis dos uniformes; (b) na suposta inexecutabilidade dos

prazos fixados para apresentação de amostras e laudos técnicos; e (c) no alegado direcionamento do certame, com consequente restrição à ampla competitividade.

III. Em cumprimento ao Despacho nº 371/26, o Município de Arapongas apresentou manifestação preliminar e juntou documentos aos autos. Na resposta, enfrentou as alegações formuladas na representação, sustentando que as especificações técnicas questionadas decorrem de critérios administrativos e técnicos voltados à padronização, qualidade, durabilidade e conforto dos uniformes escolares, ressaltando que tais exigências vêm sendo adotadas pelo ente desde licitações anteriores, sem prejuízo à competitividade. Destacou, nesse sentido, a expressiva participação de licitantes em certames pretéritos e no procedimento ora questionado, bem como a inexistência de direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo.

Quanto ao prazo fixado para apresentação de amostras, afirmou tratar-se de lapso razoável e compatível com a complexidade do objeto, inclusive em consonância com precedentes deste Tribunal de Contas, não havendo indício de inexecutabilidade ou de cláusula de barreira. Foram juntados aos autos o edital, o termo de referência e demais peças do procedimento licitatório, além de informações acerca do estágio atual do certame, permitindo a análise das justificativas apresentadas pelo ente.

IV. As alegações deduzidas na inicial concentram-se, essencialmente, na suposta existência de especificações técnicas restritivas e incomuns no edital, na alegada inexecutabilidade dos prazos para apresentação de amostras e, como consequência, na ocorrência de direcionamento do certame e restrição à competitividade. Contudo, à luz das informações preliminares prestadas pelo Município e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que tais imputações não se sustentam, sequer em juízo de cognição sumária.

Com efeito, o ente municipal apresentou justificativas técnicas e administrativas claras para as exigências questionadas, demonstrando que as especificações relativas à composição dos tecidos, punhos e barras decorrem de critérios objetivos voltados à padronização dos uniformes escolares, à melhora da qualidade, da durabilidade e do conforto dos produtos fornecidos aos alunos da rede pública. Ressaltou, ainda, que tais parâmetros não constituem inovação específica do certame impugnado, mas refletem padrão técnico já adotado em licitações anteriores, circunstância que afasta a presunção de arbitrariedade ou de ajuste pontual com vistas ao direcionamento.

Além disso, a resposta municipal trouxe elementos objetivos que infirmam a tese de restrição à competitividade. Restou demonstrado que certames pretéritos, realizados com as mesmas especificações técnicas, contaram com expressiva participação de licitantes e resultaram em vencedores distintos, o que evidencia que as exigências editalícias não inviabilizaram o acesso ao mercado nem configuraram cláusula de barreira. O próprio procedimento ora questionado registrou elevado número de participantes, dado concreto que, em análise preliminar, revela-se incompatível com a alegação de que apenas empresas previamente preparadas ou detentoras de insumos específicos poderiam competir.

No que se refere aos prazos para apresentação de amostras, igualmente não se identifica irregularidade aparente. O Município esclareceu que o lapso fixado é compatível com a complexidade do objeto, já foi adotado em procedimentos anteriores sem prejuízo à competitividade e se mostra, inclusive, superior ou equivalente àquele considerado razoável por este Tribunal em casos análogos. Não se evidencia, portanto, inexecutabilidade manifesta ou imposição de ônus desproporcional aos licitantes.

Dessa forma, as informações prestadas pelo Município, corroboradas pelos documentos constantes dos autos, são suficientes para afastar, em juízo preliminar, as possíveis irregularidades narradas na inicial. Não se visualizam indícios mínimos de ilegalidade, desvio de finalidade ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade que justifiquem o prosseguimento da representação, tampouco a atuação deste Tribunal em sede de controle externo preventivo.

V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-135094/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-545/26

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial deverá anexar cópia do mesmo nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à ZICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193964/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EMERSON CARLOS MICHELIN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

**PROCURADOR:-JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA
DESPACHO:-546/26**

I - Diante do atendimento dos respectivos requisitos de cabimento, defiro o processamento do Termo de Ajustamento de Gestão incidental, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 59/2017[1].

II - À Diretoria de Protocolo para que forme novos autos com cópias do presente despacho e das peças nos 135-137, promova à sua atuação como Termo de Ajustamento de Gestão e realize sua distribuição por dependência à minha relatoria. Na sequência, encaminhe-se à Coordenadoria de Auditorias, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos dos arts. 2º, § 4º, e 4º, § 2º, da referida Resolução.

III - Determino a suspensão do trâmite do presente processo de Representação até a conclusão do processo incidental referente ao TAG, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo importará renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal pelos signatários, conforme disposto no art. 12, I e II, da Resolução nº 59/2017.

Proceda-se ao apensamento dos autos de Representação aos de Termo de Ajustamento de Gestão.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 25507/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELY MARIA VILLAGRA, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 325/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar irregularidades ocorridas nos gastos realizados com publicidade e propaganda, entre os exercícios de 2006 e 2011, pela Câmara Municipal de Curitiba, fruto da Concorrência n.º 2/2006.

Pelo Despacho n.º 151/26 – GCFSC[1], encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná; e posterior remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das medidas necessárias acerca dos documentos juntado pelo Município de Curitiba.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná apresentou os esclarecimentos que lhe foram prestados pela sua Coordenadoria de Assuntos Fiscais sobre as providências adotadas para cobrança das Certidões de Dívida Ativa n.º 3690215-9, n.º 3690222-1, n.º 3690211-6 e n.º 3690190-0; informou que a gestão da dívida ativa compete à Receita Estadual, que ainda não lhe encaminhou as respectivas certidões para viabilizar o protesto; expôs que, nos termos da Resolução n.º 231/2024-PGE, débitos inscritos de valor consolidado igual ou inferior a 1.455 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco) Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF-PR) não são, em regra, encaminhados a ajuizamento, mas apenas a protesto, observado o disposto na Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e explicou, assim, que, por terem as certidões valor inferior ao piso normativo, a princípio não haverá execução fiscal, dependendo a adoção do protesto da disponibilização das certidões, em lote, pela Receita Estadual.[2]

Em cumprimento ao comando do Despacho n.º 151/26 - GCFSC, a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou o ingresso, pelo Município de Curitiba, de novas execuções fiscais relativas às multas proporcionais ao dano aplicadas a Francely Maria Villagra e Adalberto Jorge Gelbecke Junior[3]; promoveu o acompanhamento anual de outras 5 (cinco) execuções fiscais municipais já em curso, envolvendo 2 (duas) restituições de valores e 3 (três) multas proporcionais ao dano, todas em andamento e com necessidade de contínuo impulsionamento até a satisfação integral dos créditos[4]; e consolidou esse panorama na Informação n.º 1029/26, consignando, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado prestou esclarecimentos sobre o andamento de 4 (quatro) dívidas ativas estaduais, razão pela qual encaminhou os autos ao meu Gabinete para ciência e deliberação[5].

É o relatório.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória no Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[6], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 667.

2. Peça 671.

3. Peça 672.

4. Peça 673.

5. Peça 674.

6. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 21315/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDUARDO PIMENTAL SLAVIERO, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 381/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após as manifestações da Coordenadoria de Medidas Executórias, da Procuradoria-Geral do Estado e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 571/2026 - CMEX, registrou o acompanhamento do cumprimento da decisão no Acórdão n.º 3246/22 do Tribunal Pleno[1] e a análise da Petição Intermediária n.º 47060/26 do Município de Curitiba[2], certificando o monitoramento e a regularidade processual das execuções fiscais municipais contra ex-vereadores da Câmara Municipal de Curitiba (João Claudio Derosso, Tito Zeglin, Claudia Queiroz Guedes, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Júnior, Nelson Gonçalves dos Santos) e a empresa Oficina da Notícia Ltda. — todas em fase inicial visando a satisfação integral dos créditos.[3]

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comprovou o ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de 5 (cinco) dívidas ativas oriundas de sanções administrativas no Acórdão n.º 3246/22 do Tribunal Pleno, relativas a João Claudio Derosso[4]; Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz[5]; Adalberto Jorge Gelbecke Júnior[6]; Nelson Gonçalves dos Santos[7]; e Claudia Queiroz Guedes[8], todas ajuizadas em Fevereiro/2026, via Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (Projudi/PR), após protesto extrajudicial e cobrança administrativa.[9]

Por fim, pelo Parecer n.º 102/26 - 7PC[10], o Ministério Público de Contas, após destacar "que a Execução Fiscal n.º 0003958-97.2023.8.16.0185 foi extinta a pedido, diante do suposto adimplemento da obrigação pelo Sr. Tito Zeglin, já contando com trânsito em julgado (em 03/04/2024)", requereu a intimação do Município de Curitiba para comprovar o efetivo recolhimento aos cofres públicos dos valores da referida execução extinta, visando a análise da baixa de responsabilidade quanto ao item "II.b" do Acórdão n.º 303/16 da Primeira Câmara[11].

É o relatório.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação

Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[12], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 332.

2. Peças 478 a 480.

3. Peça 483.

4. Certidão de Dívida Ativa n.º 3628501-0.

5. Certidão de Dívida Ativa n.º 3628740-3.

6. Certidão de Dívida Ativa n.º 3628730-6.

7. Certidão de Dívida Ativa n.º 3628606-7.

8. Certidão de Dívida Ativa n.º 3628521-4.

9. Peça 486.

10. Peça 487.

11. Peça 226.

12. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 25531/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA., VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 463/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 5831/15 da Primeira Câmara[1], em razão da procedência do feito, com a imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 1503/26, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento/suspensão das sanções constantes do citado acórdão, até a conclusão do Prejulgado n.º 36.[2]

É o breve relato.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão

proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[3], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 323.

2. Peça 566.

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 26520/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, GILSON DONATO CORAIOLLA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 464/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 730/16 da Primeira Câmara[1] (mantido pelo Acórdão n.º 556/17 do Tribunal Pleno[2]), em razão da procedência do feito, com o julgamento pela irregularidade das contas e imposição de restituição de valores e multas administrativas e proporcionais ao dano.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 1559/26 - CMEX, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento/suspensão das sanções constantes do citado acórdão, até a conclusão do Prejulgado n.º 36.[3]

É o breve relato.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas

declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[4], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 94.

2. Peça 119.

3. Peça 247.

4. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 28409/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 500/26

Retomam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara[1], que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Pelo Despacho n.º 290/26 – GCFSC[2], considerei que a municipalidade aparentemente se encontrava em processo de correção das certidões de dívida ativa e que a discussão acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019[3] deste Tribunal ao fluxo municipal de cobrança demandava maior aprofundamento; por isso, proroguei por 60 (sessenta) dias o prazo para comprovação do protocolo das novas execuções fiscais relativas às Certidões de Débito n.º 1302/25, n.º 1304/25, n.º 1307/25 e n.º 1309/25, e determinei o encaminhamento do feito à CMEX para registro e manifestação sobre a matéria, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

Em cumprimento ao referido despacho, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 1372/26 – CMEX[4], efetuou o registro da prorrogação do prazo para cumprimento da Resolução n.º 70/2019, consignando que o não atendimento das decisões desta Corte, no prazo e forma fixados, impede a obtenção de certidão liberatória.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 1381/26 - CMEX) analisou especificamente o pedido do Município de Curitiba de reconhecimento da desnecessidade ou inaplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, concluindo que não assiste razão ao ente municipal, pois a exigência é formalmente válida, vigente e aplicável também aos créditos oriundos de decisões deste Tribunal; assentou, ainda, que a intimação processual realizada nos autos não substitui a notificação administrativa do ente credor, que a Resolução não extrapola a competência regulamentar desta Corte e que, já havendo prazo em curso até 30/06/2026, inexistia necessidade de nova dilação temporal ou de

providência excepcional; ao final, opinou, caso acolhido seu entendimento, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Curitiba e, depois, pelo retorno à Coordenadoria de Medidas Executórias para regular acompanhamento.[5]

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 162/26 - 1PC[6], concordou com a conclusão da Coordenadoria Técnica e opinou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da inaplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019, bem como do pedido de dilação de prazo para adequação dos procedimentos internos da municipalidade, ao fundamento de que a Resolução integra o arcabouço normativo desta Corte, aplica-se ao Município de Curitiba na condição de jurisdicionado, a notificação administrativa não se confunde com a intimação processual realizada nos autos e o prazo já prorrogado até 30/06/2026 revela-se suficiente.

Por fim, em petição intermediária de reforço, o Município de Curitiba reiterou o pedido de afastamento da leitura conferida pela Coordenadoria de Medidas Executórias ao art. 13 da Resolução n.º 70/2019, sustentando, em síntese, que a ausência de notificação ulterior do devedor, após a expedição da certidão de débito, não pode, por si só, ser tratada como descumprimento material da decisão desta Corte, pois o crédito já estaria regularmente constituído no processo de contas, o responsável já teria sido cientificado na fase cognitiva e também na etapa executiva conduzida pela própria CMEX, e o ente municipal já teria adotado providências concretas de cobrança; alegou, ainda, que a exigência em debate possui caráter meramente instrumental e complementar, que sua cobrança mais rigorosa teria ocorrido apenas recentemente em casos dessa natureza, e que, diante da controvérsia interpretativa instaurada, não seria proporcional atribuir à pendência, por si só, efeito impeditivo à emissão de certidão liberatória, requerendo, ao final, pronunciamento expresso sobre a possibilidade de reinício das execuções fiscais e sobre o afastamento de consequências restritivas enquanto não houver definição final sobre o alcance do referido dispositivo.[7]

É o relatório.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[8], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 253.

2. Peça 490.

3. Art. 13. O ente deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcelle os débitos nos termos da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

4. Peça 491.

5. Peça 492.

6. Peça 494.

7. Peça 496.

8. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 26465/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LEÓNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 619/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 904/16 da Primeira Câmara[1] — mantida pelo Acórdão n.º 3582/20 do Tribunal Pleno[2] — que deu procedência ao feito e impôs a restituição de valores e a aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Por meio do Despacho n.º 268/25 - GCFSC, indiquei que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal (STF) — devem ser retomadas ou novamente propostas pela parte legítima para a execução: o Estado do Paraná; quanto às multas decorrentes de danos ao Erário, compreendi que deve ser promovida a alteração do registro do credor, com a emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado; e determinei o encaminhamento do autos à Diretoria Jurídica para manifestação acerca da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 57/25 - 7PC[3].[4]

Em sua manifestação, a Diretoria Jurídica não identificou óbice à adoção do mesmo entendimento exarado pelo Parquet de Contas relativo à cobrança de um dos débitos para os demais, considerando que, todos estão contidos no mesmo acórdão, naturalmente, possuem características similares.[5]

Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que procedeu o registro de inscrição em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), referente à Certidão de Débito n.º 268/2021 (inscrita no SEFA com o n.º 9268/2021, por ser reinscrição), exarada no Processo n.º 26465/13, conforme documentos anexos.[6] Também informou que as sanções aplicadas a Leone Costa Brito e João Claudio Derosso — itens 'd', 'j', 'k' e 'l' do Acórdão n.º 904/16 da Primeira Câmara — foram afastadas por decisão judicial em decorrência do Tema n.º 642 do STF[7], encaminhando os autos a este Relator para deliberação acerca do sobrestamento do feito até a conclusão da reabertura do Prejulgado n.º 36.[8] É o relatório.

No curso do cumprimento das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[9], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de

Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo. Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retomem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 201.

2. Peça 349.

3. Peça 500.

4. Peça 502.

5. Informação n.º 201/25 - DIJUR (peça 507).

6. Informação n.º 2459/25 - CMEX (peça 512).

7. Peças 532 e 534.

8. Informação n.º 1204/26 - CMEX (peça 535).

9. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: -559419/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, NEIMAR SULZBACH, SUZANA NOVAKOVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 32/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 12805/25, publicado no Boletim Oficial do Município, do dia 28/08/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Suzana Novakovski, no cargo de Professora. Em decorrência da concessão da progressão funcional, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava efetuou o recálculo dos proventos de aposentadoria, os quais foram ajustados de R\$ 3.410,39 para R\$ 3.554,20, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 5651/26 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 200/26 – 5PC (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -559311/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, NEIMAR SULZBACH, SALETE DOS SANTOS BATISTA, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 33/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 12803/2025, publicado no Boletim Oficial do Município, do dia 28/08/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SALETE DOS SANTOS BATISTA, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 3.041,28 (três mil e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 5649/26 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 224/26-1PC (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de

Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 4 de maio de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343858/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 569/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 412/26-STP, conforme certificado na peça 20, e inexistindo registros a serem promovidos pela Coordenadoria de Medidas Executórias, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos do processo n. 613792/19, em obediência ao disposto no caput[2] e no § 3º do artigo 496-A do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 15 de abril de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão (...)
§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.
3. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 83326/16
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN FERREIRA DE MELO, MICHELE SIMONE CARDOSO PEREIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 657/26

Em atenção à Instrução n. 5726/26 (peça 11), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, intime-se a AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos esclarecimentos e documentação que comprove que a reversão da aposentadoria de Michele Simone Cardoso Pereira obedeceu às exigências da Lei Municipal n. 525/04, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.
Apresentada a resposta, sigam à COAP para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 4 de maio de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 304747/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
INTERESSADO: ALEXISANDRI FERREIRA, ANA PAULA DE LIMA, GIZELLI DE LIMA, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MARCELO COVRE, MAXWELL MOREIRA LIMA, ODIRLEI ZAVATINE, ROGÉRIO MARCOLINO BOZELHE
PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 663/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, autuada em 14/05/2025, instaurada em cumprimento a determinação expedida nos autos n. 55122-4/23, para apuração de terceirização de serviços contábeis da Câmara Municipal de Ângulo, em ofensa ao prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Por intermédio do Despacho n. 457/26-GCMRMS (peça 71) foi determinado aos interessados a apresentação dos comprovantes de efetiva prestação dos serviços.
A Diretoria de Protocolo através da informação n. 2314/26-DP (peça 75) requer esclarecimentos sobre a quem compete a apresentação das informações.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
II. O Despacho n. 457/26-GCMRMS determinou a intimação de todos os interessados para que juntassem documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços pela empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA.
III. Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que expeça a intimação dos seguintes interessados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o item III, "b", do Despacho n. 457/26 (peça 71):
MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, por meio de seu representante legal;
Odirlei Zavatine;
Marcelo Covre;
Maxwell Moreira Lima;
Alexisandri Ferreira, Gizelli de Lima e Ana Paula de Lima, responsáveis pelo Controle Interno no período de vigência dos Contratos n. 905131/2022 e 905133/2023;
Rogério Marcolino Bozelhe.
IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa dos demais documentos requeridos, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
V. Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 4 de maio de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365842/22
ENTIDADE: MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: KATIA SALES DOMINGOS, LEANDRO CASTANHA - EIRELI, MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA
PROCURADOR: DAIANE CRISTINA PIRES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 698/26

Trata-se de representação em que se discute a eventual presença de irregularidades no Pregão Presencial n. 28/2022, promovido pelo MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS para a contratação de empresa para a prestação de serviços contábeis.
Diante da notícia de que o certame se encontrava em discussão perante o Poder Judiciário[1], mediante o Despacho n. 71/23-GCMRMS (peça 52) foi determinado o sobrestamento deste feito por 1 (um) ano, e, diante do transcurso do prazo sem definição judicial, a medida foi renovada pelo Despacho n. 56/25-GCMRMS (peça 57).

Agora, pela Informação n. 118/26 (peça 66), a Diretoria Jurídica (DIJUR) traz notícia de que, novamente vencido o prazo suspensivo, a ação judicial ainda não teve julgamento definitivo, restando pendentes de definição embargos de declaração.
Diante do relatado, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, na forma do art. 427 do Regimento Interno, ou, se ocorrer antes, até o julgamento dos autos 0001366-64.2022.8.16.0137, que deverá ser comunicado por qualquer uma das partes.

Comunique-se em Sessão do Tribunal Pleno e, após, encaminhem-se à DIJUR para acompanhamento.
Publique-se.
Gabinete, 4 de maio de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Ação n. 0001366-64.2022.8.16.0137.

PROCESSO Nº: 255065/26
ENTIDADE: MUNICIPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BRAGANEY, STEIKI MED LTDA
PROCURADOR: HELTER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 709/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/04/2026, apresentada por STEIKI MED LTDA, contra o MUNICIPIO DE BRAGANEY, DANIEL CRUZ BARTOSKI (Agente de Contratação), ESTEVO GONSALES FILHO (Secretário de Administração) e VALDIR ZIELINSKI (Prefeito Municipal), na qual notícia irregularidades na condução do Processo de Chamamento Público de Credenciamento n. 003/2026.

O chamamento em exame tem por objeto o "credenciamento de empresa especializada para a prestação de serviços médicos em regime de pronto atendimento e demanda livre nas unidades de saúde do município". O objetivo da contratação é assegurar atendimento contínuo, qualificado e resolutivo à população, incluindo a realização de atos médicos essenciais e o preenchimento de declarações de óbito.

A representante alega, em síntese, que foi inabilitada no processo por não apresentar uma declaração formal do CRM, embora tenha comprovado a regularidade das médicas indicadas via consulta pública oficial no portal do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Sustenta que a exigência de um documento físico ou certidão específica não estava prevista no edital, o que configuraria inovação indevida e excesso de formalismo por parte da Administração. Além disso, argumenta que a decisão administrativa que manteve sua inabilitação careceu de fundamentação, pois não enfrentou adequadamente os pontos apresentados em seu recurso.

Segundo a empresa, a consulta pública oficial do CRM é meio idônea e suficiente para atender à exigência do item 12.2.13[1] do edital. A insistência da Administração em exigir um documento formal contrariaria o princípio do formalismo moderado e os preceitos de razoabilidade e competitividade previstos na Lei n. 14.133/2021.

Reforça que a jurisprudência dos Tribunais de Contas recomenda a realização de diligências para sanear falhas formais, evitando inabilitações desnecessárias.

Por fim, aponta que a juntada posterior das certidões apenas ratificou informações já disponíveis, não representando inovação documental. Diante do risco de dano e da suposta ilegalidade no processo de habilitação, a representante solicita a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os atos decorrentes do credenciamento.

No Despacho n. 601/26 (peça 22), determinou-se a intimação do Município de Braganey para que apresentasse manifestação prévia acerca dos pontos levantados na representação.

Em resposta (peças 26-28), o município informou que a empresa STEIKI MED LTDA havia sido inicialmente inabilitada por não apresentar uma declaração formal do CRM.

A Administração esclareceu que, embora o agente de contratação tivesse mantido a desclassificação em um primeiro momento, a análise posterior do setor jurídico verificou a efetiva apresentação das certidões de regularidade profissional.

Com fundamento na Súmula n. 473 do STF e no artigo 64 da Lei n. 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências para a complementação de informações, o órgão jurídico recomendou a reavaliação do ato e reclassificação da proposta da Representante.

Assim, pelo princípio da autotutela, o Município reviu o posicionamento anterior para sanar o excesso de formalismo e garantir o respeito aos direitos dos licitantes.

Em sequência, a recomendação para a realização de diligências foi acolhida pelo agente de contratação e pela autoridade competente, resultando na efetiva habilitação da empresa STEIKI MED LTDA na ordem classificatória do certame.

Diante da regularização do vício apontado, a municipalidade requer o arquivamento da representação, por entender que a pretensão foi satisfeita na via administrativa.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em análise aos autos, verifica-se que a presente Representação NÃO comporta

recebimento, em razão da perda superveniente de seu objeto. Conforme informado pelo Município de Braganey, a irregularidade que motivou o pedido cautelar, consistente na inabilitação da empresa representante por ausência de comprovação formal de regularidade profissional, foi integralmente sanada no âmbito administrativo, mediante a realização de diligências e a consequente habilitação e classificação superveniente da empresa STEIKI MED LTDA no Chamamento Público de Credenciamento n. 003/2026. A Administração Municipal, ao rever o ato inicialmente praticado, atuou com fundamento no poder-dever de autotutela, em consonância com a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal e com o art. 64 da Lei n. 14.133/2021, reconhecendo o excesso de formalismo anteriormente adotado e ajustando sua conduta aos princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado. A correção do vício ocorreu antes de qualquer determinação impositiva desta Corte, o que evidencia o regular exercício do controle interno e esvazia a necessidade de provimento cautelar e da instrução processual. Nessas circunstâncias, caracterizada a perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, deixando-se de receber a Representação, com fundamento no art. 276 do mesmo diploma regimental. II. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a representação, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno. IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental. VI. Publique-se. Gabinete, 4 de maio de 2026. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. 12.2.13 Comprovação de registro ativo e regular dos profissionais médicos junto ao Conselho Regional de Medicina competente, devendo tal condição ser mantida durante toda a vigência da contratação.

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)
IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 339776/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 730/26

Mediante a petição intermediária n. 278170/26 (peças 103-111), o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em antecipação a diligência sugerida pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) na Instrução n. 289/26 (peça 101), apresentou manifestação e documentos com o fim de comprovar o atendimento da seguinte determinação do Acórdão n. 2858/25-STP (peça 75):

II - determinar ao município de Pato Branco, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, comprove a adoção das providências efetivas para o desencadeamento de concurso público destinado ao preenchimento das funções de Professor de Apoio e Tradutor e Intérprete de Libras, destinadas ao atendimento de alunos com necessidades especiais;

Quando a petição já estava em análise, juntou-se pedido[1] de suspensão por 15 (quinze) dias da restrição decorrente do não atendimento da determinação, até que os documentos encaminhados pudessem ser apreciados por este Tribunal, tendo em vista que o Município está impedido de obter a certidão liberatória em razão da referida pendência.

É o breve relato.

Do manuseio das peças encaminhadas pelo Município com a petição intermediária n. 278170/26, constatou que houve a atuação no SIAP do Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal n. 258048/26, contendo os atos destinados à instauração de concurso público para a seleção de profissionais da educação, especificamente de Professor 20h, Professor de Educação Infantil 40h, Professor Área Específica Bilingue 20h, Intérprete Educacional Libras 20h, Educação Física 20h, Professor Áreas Específica Educação Especial 20 e em Deficiência Visual 20h.

Dessa forma, observo que a municipalidade adotou providências para o atendimento da determinação desta Corte, porém ainda se torna necessário a submissão do feito aos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o que certamente poderia acarretar demora na baixa da pendência, agravando o prejuízo já imposto ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO pela impossibilidade de obtenção eletrônica da Certidão Liberatória, em razão do que DEFIRO a suspensão da restrição impeditiva por 15 (quinze) dias, a contar da presente data.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros que se fizerem necessários e, após, sigam os autos à CAIS e ao Ministério Público de Contas para manifestações quanto à possibilidade de baixa da pendência. Retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Peça 113.

PROCESSO Nº: 214750/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 734/26

Transitada em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 25/26-GCMRMS, conforme certificado na peça 14, e já disponibilizada a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CASTRO, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 94913/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 736/26

Retornam os autos em razão da juntada, à peça 64, de petição apresentada pela empresa denunciante, TERMINAL PORTUÁRIO DE PARANAGUÁ LTDA. (TEAPAR), destinada a informar quanto ao descumprimento, pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), da cautelar por mim deferida no Despacho n. 686/26 (peça 59).

Requer-se que caso persista o desatendimento, seja autorizado o acesso integral ao processo n. 148536/26.

É o breve relato.

De início, para fins de esclarecimento, informo que os autos se encontram regimentalmente com vistas aos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo, para apreciação exatamente da decisão cautelar, de forma que, em que pese esta permaneça plena em seus efeitos, ainda se encontra pendente de homologação pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Quanto ao pedido, esclarece-se que o despacho n. 686/26-GCMRMS concedeu 05 (cinco) dias para cumprimento da medida cautelar, em razão das dificuldades relatadas pela APPA no atendimento ao Despacho n. 561/26 (peça 50). Embora o referido despacho tenha sido disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 29/04/2026[1], as intimações para o seu cumprimento foram efetivadas somente em 30/04/2026[2].

Dessa forma, quando da juntada da petição ora analisada, em 27/04/2026, ainda estava vigente o prazo originalmente concedido, posteriormente prorrogado, inexistindo situação de descumprimento da medida cautelar. Assim, o pedido formulado carece de objeto.

Dessa forma, dou ciência quanto à manifestação da empresa TEAPAR e, pelos motivos acima expostos, deixo de determinar novas diligências.

Devolvam-se os autos ao GCDA para continuidade das vistas requeridas na sessão do Tribunal Pleno do dia 29/04/2026.

Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Certidão de Publicação n. 5857/26 (peça 70).

2. Certidão de Comunicação Processual n. 394/26 (peça 71).

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -286998/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-564/26

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por JOÃO EDUARDO DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, representado pelo Prefeito Municipal Sr. ADRIANO BACKES, e do DEPUTADO ESTADUAL HUSSEIN BAKRI, na qual se noticia suposta utilização indevida da estrutura de comunicação da Prefeitura para promoção pessoal de agente político.

Segundo o representante, o Município teria publicado, de forma reiterada, matérias em seu site oficial e em redes sociais (Facebook e Instagram) nas quais vincula a obtenção de recursos estaduais, bens e obras públicas à suposta "articulação" ou "intermediação" do deputado estadual, ainda que tais recursos decorram de convênios institucionais regulares com o Governo do Estado.

A inicial destaca diversas publicações específicas, datadas entre fevereiro e abril de 2026, nas quais há menção expressa ao parlamentar como responsável pela viabilização de aquisições e investimentos públicos, sem comprovação documental de atuação direta, o que, em tese, configuraria promoção pessoal indevida custeada

pela máquina pública.

Sustenta-se que tal conduta viola o art. 37, §1º, da Constituição Federal, por desvirtuar o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade institucional, transformando-a em instrumento de promoção política, especialmente sensível em ano eleitoral. Ademais, aponta-se que a prática teria potencial de gerar desequilíbrio na disputa eleitoral e afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Ao final, requereu, em sede cautelar, que a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon e o Sr. Prefeito Adriano Backes se abstenham imediatamente de realizar novas publicações, em site oficial, Instagram, Facebook ou qualquer outro meio de comunicação institucional, que associem a realização de obras, a aquisição de equipamentos ou o repasse de recursos do Governo do Estado ao nome, à imagem ou à suposta "articulação" do Deputado Estadual Hussein Bakri ou de qualquer outro agente político; bem como que promovam, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a remoção ou a readequação de todas as publicações indicadas na exordial.

É o relatório.

Diante do exposto, com vistas ao prosseguimento do feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -738585/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO: -565/26

DESPACHO

Acolhendo a solicitação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), contida no Despacho nº 137/26 (peça 27), os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas (COP).

Após, retornem à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do Despacho nº 309/26 (peça 26).

É o Despacho.

Gabinete, em 4 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -290570/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: -21.368.138 SAIMENTON SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -566/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], e protocolada por LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA em face do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA em razão de possível irregularidade perpetrada na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2026 (Peça nº 5) cujo contratação de empresa para a prestação de serviços de horas-aulas para a realização de oficinas socioeducativas nas modalidades de Karatê, Canto, Violão e Teclado, destinadas às crianças do Projeto Criança Feliz, bem como aos integrantes do Grupo da Melhor Idade, no montante estimado de R\$ 137.507,76 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos).

A Representante, em suma, defende a necessidade de anulação do ato de habilitação da licitante vencedora sob alegação de envio intempestivo de documentos de habilitação, em afronta ao edital, conduta que, em tese, violaria os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput do art. 5º da Lei n.º 14.133/21[2].

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fulcro nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo oportuna a intimação do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA para fins de oitiva prévia e atendimento, a título de diligência, de requisição de informações e documentos, qual seja: (a) cópia do Processo Administrativo nº 11/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2026; (b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[7], o MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para

que atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, qual seja:

(a) cópia do Processo Administrativo nº 11/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2026;

(b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui infração administrativa passível de ser punida na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

1 - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -709673/22

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: -ALOYSIO PASCHOAL TURRISI FILHO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO N.º: -48/26

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 59/26 (peça 22), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 94/25-GCSTBC (peça 19), o processo no qual é tratada a inativação do interessado (autos n.º 604855/22) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um)

ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-217287/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CAIO VINICIUS SOLANA DIAS

DESPACHO N.º:-36/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 468/26 – CCONTAS (Peça 13).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-207184/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

INTERESSADO:-PEDRO ALVES MACHADO

DESPACHO N.º:-37/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 470/26 – CCONTAS (Peça 9).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-354175/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CLARICE TSURUDA TAKEHANA, LUIZ NICACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 468/25, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina no dia 23/04/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.

Decisão judicial no processo de n.º 0010473-79.2023.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina – Estado do Paraná (peça n.º 3, fls. 18/24).

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-388610/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-ELIZABETHE DOS SANTOS SILVEIRA, SOLANGE DE FATIMA

DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 167/24, publicado no Boletim Oficial do Município de Pinhão no dia 25/04/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.

Artigo 63, alínea "j", da Lei Municipal n.º 1.718/12.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 20/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 17/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o

Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 10/2026, que apontam para possível irregularidade nos atos praticados pelo Município de Campina da Lagoa, consistentes na utilização de Processos Seletivos Simplificados (Editais nº 01/2026 e nº 02/2026) para contratação temporária de pessoal, em possível desconformidade com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal; RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 17/2026, com o objetivo de verificar a regularidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Campina da Lagoa por meio dos Editais nº 01/2026 e nº 02/2026, especialmente quanto à observância dos requisitos constitucionais de necessidade temporária, excepcional interesse público e vedação de utilização do regime como substitutivo ao concurso público.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 286050/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2616/26

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8/26

Por ordem do Exmo. Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos termos do Despacho nº 1972/26-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 4 de maio de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 72/26

Processo nº: 39916/95

Data e hora da redistribuição: 04/05/2026 12:28:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ACIR ANTUNES DAS NEVES

Exercício: 1995

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 04/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2712/2026

Processo Nº: 296004/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 10:51:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, MUNICÍPIO DE IBAITI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2730/2026

Processo Nº: 293323/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 17:38:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2713/2026

Processo Nº: 296152/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 11:19:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2714/2026

Processo Nº: 276127/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 12:48:57

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2715/2026

Processo Nº: 286050/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 12:58:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 332057/22, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2716/2026

Processo Nº: 286718/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 13:21:54

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2717/2026

Processo Nº: 245841/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 14:10:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2718/2026

Processo Nº: 294141/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 14:42:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2719/2026

Processo Nº: 299399/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 15:26:56

Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 193964/23.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2720/2026

Processo Nº: 297914/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 15:47:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PRATICA ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS - LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2722/2026

Processo Nº: 298180/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 16:29:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: FULL TEC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2723/2026

Processo Nº: 300222/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 16:55:24
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2724/2026

Processo Nº: 300389/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 17:04:44
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: NEIVOR KESSLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2725/2026

Processo Nº: 298147/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 17:05:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2726/2026

Processo Nº: 255103/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 17:11:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade:
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RENATO ANTONIO SEMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2727/2026

Processo Nº: 299111/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 17:16:12
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2728/2026

Processo Nº: 293970/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 17:22:37
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2729/2026

Processo Nº: 240211/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 17:27:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2643/2026

Processo Nº: 245051/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 12:12:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2676/2026

Processo Nº: 293021/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 12:12:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR
Interessado: LEANDRE DAL PONTE, MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2685/2026

Processo Nº: 252546/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 12:12:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2688/2026

Processo Nº: 293145/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 12:13:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR
Interessado: MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO, WILLIAN PORFIRIO RIBEIRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2707/2026

Processo Nº: 286122/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 12:13:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: RENATO BASTOS FIGUEIROA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2710/2026

Processo Nº: 293960/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 09:33:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2711/2026

Processo Nº: 289822/26

Data e hora da distribuição: 04/05/2026 10:08:06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-705489/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, MARIA IRACI BECKER DE OLIVEIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1273/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6278/26 - COAP peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-366548/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO-ADENIR CANOVA, ADRIANA ALLESSI PADILHA, ADRIANE ELIZA MORENO, ADRIANE TATIEL PERONDI, ADRIELE BABINSKI GONCALVES DA SILVA, ALANDA DE OLIVEIRA, ALINE CORDEIRO DE GOES, ALINE DAIANE GASPAR NEVES, ALINE FRANZ GUBERT, ALINE GABRIELI PICOLOTO, ALINE MAIER TANCON, ALINE RAFAELA ADRIA, ALLISON ROGE VENZO, AMADEU JARBAS ESPINDOLA, AMANDA DE FREITAS ROSA, ANA CARLA LOCATELLI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA CLAUDIA ANTUNES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA RESER, ANA ELISA MAIER, ANA PAULA DA SILVA HISTER, ANA PAULA FACHINELLO, ANA PAULA MARCELLO, ANDREIA ARAUJO ZONTA, ANDREIA JAQUELINE ZANINI, ANDRESSA BLASIUS, ANDRESSA BORELLA MOSCHEN, ANDRESSA DOS SANTOS GOFFI, ANDRESSA HOFFMANN, ANDRESSA JAGUCZESKI, ANE KELLI APPEL DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA ROSE DE AVILA, ANGELICA IURKO, ANGELINA DA SILVA MARCELIANO, ANTONIO PEDRON, ARIANE MEDEIROS MICHALSKI, BELONIR FERNANDES DO CARMO, BIANCA SANTOS DA SILVA, BRENDA FERNANDA DOS SANTOS NONATO, BRUNA ALINE DRUN, BRUNA DOS SANTOS SILVA, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA LARISSA FLORIANO, BRUNA LETHICIA GARCIA DA SILVA, BRUNA PONZONI HORN, BRUNA TAINA AGUIAR FICANHA, BRUNO MARTINS GELCZAK, CAIO CEZAR ZANCHETA, CAMILA ALVES, CARINA DE CAMARGO SCHNOBLI, CARLA PAVAN VIEIRA DA CUNHA, CARLA TAIS DE SOUZA, CARLOS OLIVER DE SOUZA SANT ANNA, CINTIA CAMILA PEREIRA, CLAUDEMIR DA SILVA WANDERLINDE, CLAUDIA BORDIN, CLEIDIANE RAFAELA MARQUES ANTUNES, CRISTIANE TEREZINHA DA SILVA, CRISTIANE ZAMBON, CYNTHIA CRISTINA CASANOVA, DAIANE BARCARO, DAIANE GUIENOLA MATEUZZI, DAIANE PADILHA, DANIEL RIBEIRO JUNIOR, DANIEL WOSNIAK SCHMITZ, DANIELE DENIZE ANTUNES, DANIELI LIMA, DANIELI LUANA ZANELLA, DANIELLE CAROLINE DAMBROSIO, DANILO MORAIS MOTA, DEBORA DOS SANTOS BORGES, DEISIANE VAIS PILGER, DENISE CARDOSO, DHEINIFER APARECIDA ALUPE ALVES, DIANA VIEIRA GONCALVES, DIESSICA DE LIMA, DIOGO LOPES DA SILVA, DIOVANI FIORENTIN, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL OGLIARI, DUANE EMANUELE FURLANETO, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDILSON SANTOS DE LIMA, EDILVAN DOS SANTOS, EDIMARA BERNASKI DALLAROSA, EDINA CONCEICAO DENIS, EDINA DOS SANTOS, EDINARA ROGERIA SALVADORI, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDINEIA LAYZA COVER, EDIVANE CENTA LAMERA, EDNA BUENO DE LIMA, EDUARDA BORGES FILIPIAK, EDUARDA DE ABREU, EDUARDA GERCI CORREIA FLORES, EDUARDA ZANARDI, ELI FERREIRA DA SILVA, ELIANE BARCAROL, ELIANE CAMPOS DA SILVA, ELIANE MORAES, ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIS MARINA PEDRON PASQUALI, ELISANGELA GONCALVES, EVELYN BORTOLI BOLDORI, FABIANE ZIEMBICKI, FABIOLA HELLMANN, FELIPE GUERIOS, FERNANDA DOS SANTOS SILVA, FERNANDA MORAIS DA SILVA, FERNANDA SARTORI FORMAIO DE MEIRA, FERNANDA VICCINI DA SILVA, FERNANDO JOSE SEGALA, FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCIOMAR FRANCISCO DA SILVA, GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL DURANTE, GABRIELI EVANGELISTA BELICO, GABRIELI ZORZI DA ROSA, GEDNILSON DE FREITAS LIMA, GERALDO MAGELA AMANCIO, GESIELI SOARES CAVALHEIRO, GILLANA OLIVEIRA DA COSTA, GIOVANA NEVES BUENO, GIOVANI BEDENAROSKI, GISLAINE APARECIDA RODRIGUES SOARES, GRACIELI DE OLIVEIRA SERRATTI, GUINYFA SPIECKER HOFSTATTER, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, HELENA APARECIDA ROTHER, HELGA CARLA SCHLICHTING, HELLEN MAIER TANCON, HELOISA DA SILVA, HEMELI ROBERTA BRANDT DA SILVA, HENRIQUE DE OLIVEIRA, IASMIM GOSMAN DE LIMA, INAIARA THAIS PRESTES, ISADORA ALEXANDRA VOTTRI KALISKI, ISADORA VARGAS, IVETE SELZLEIN, JACIARA ANDREIA PIAZZA, JANAINA APARECIDA SILVERIO DE SOUZA, JANDIRA DOS SANTOS VISNIESKI, JANETE ALVES, JANETE OLIVEIRA DO AMARAL RODRIGUES, JAQUELINE ANTONIELI CAVAZINI, JAQUELINE LONGO SCHAFRANSKI, JAQUELINE SOKENSKI THOME, JEFERSON DOUGLAS TRES, JESSICA APARECIDA LOBO FALLER, JESSICA BELE, JESSICA FATIMA SOUZA DE LIMA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JHENNIFER DUQUESNE DAL AGNOL, JOAO PAULO FEIX PEREIRA, JOAO VITOR PITT GRIZON, JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA, JOSIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, JOVANI FERNANDES VIDAL, JULIA FRAGATA DOS SANTOS, JULIA HAUAGGE, JULIA PICOLOTTO ANDREGHETTO, JULIANA DE AZEVEDO PERICO, JULIANE RODRIGUES DOS SANTOS, JULYA FERREIRA SILIPRANDI DOS SANTOS, KAMILI DE LIMA SKURA, KARIN CRISTINA DE

SOUZA PELEPE, KAROLINE APARECIDA SANTOS DAS NEVES, KASSIANY CARVALHO GUTERVIL, KAUANA KYARA SANTOS CERESOLI, KIMBERLIN BARONI DA ROSA, LAIS ARIELI KLEIN, LAIS OLGA SCHEIS STUNPF, LARISSA DE MELLO, LEANDRO RODRIGO DUARTE, LEILA TOMBINI, LEONEI DE SOUZA, LETHICIA TRINDADE DE MORAIS, LETICIA CORSI, LETICIA GONCALVES VEINHAL, LETICIA MARTINS, LETICIA MEZZOMO, LETICIA VARELA, LETICIA ZAMBOM MIRANDA, LIDIELI FATIMA TELLES, LILIAN MACHADO GUZZI, LILIAN MAYARA FABRIS RIBEIRO, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LILIANE MORAES GNOATTO, LILLIAN APARECIDA DENK, LORENZO CANTERI SCHEMIN, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUANA CLARO BIANCHINI, LUANA KELTYN PERONDI, LUANA MENIN, LUCAS PEDRO TRENTO, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIMAR ALEX FALIGURSKI, LUIZA EDUARDA DE LIMA VARGAS, LUZIA RODRIGUES PIRES, MAIARA DAIANE WINGERT, MANOELA MEGGIOLARO, MARA REGINA PAZ DOS SANTOS DURAO, MARCELO PRZYVARA SIEROTA, MARCIA BIANCHI, MARCOS FRANK ZAMADEI DOS SANTOS, MARCOS VILY PALADINI, MARIA ANGELA POLGA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS COSTA, MARIA HELOIZA NEIS TURIN, MARIA LUCIANA LANGUER, MARIANE GASPARIN, MARICLEIA FERNANDA DE OLIVEIRA BORGESAN, MARILDA APARECIDA ROCHA COUTINHO, MARILENE DOS SANTOS, MARISA DE AZEVEDO WALTER, MARIZA FERREIRA DUTRA, MARJORIE SANSIGOLO, MARLON FELIPE PHILIPSEN, MATEUS ANTONIO MAZZETTI, MATEUS SILVA DE OLIVEIRA, MATEUS JOSE CESARI, MAYARA GABRIELA BORTOLI GENOATTO, MAYSA SHIZUMI SOGABE, MORGANA KINGESKI SOARES, MORGANA MARTINS PINTO, MURILO DIAS DOS SANTOS, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NATALIA DA ROCHA RIES, NATHALIA DALORSOLETA, NATIELE DE FATIMA COLOGNESE RECK, NATIELI APARECIDA SARMENTO, NEDI DOS SANTOS, NELISE DANIELE MOCINSKI, NICOLI DEBASTIANI CORREA DA SILVA, NOEMI DOS SANTOS, OSMARINA DE ABREU, PAMELLA ROBERTA MENDER MEIRELES, PAOLA MARIA GNOATTO, PAOLA REGINA DE OLIVEIRA, PATRICIA ANHAIA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO, PATRICIA SILVA LOPES, PAULA ANDRESSA SINHORI, PAULA THERESA MALACARNE, PEDRO HENRIQUE DE LIMA SCHULTZ, POLIANA ELIS STEIMBACH, POLIANA GRAZIELE SANDRI GAZZOLA, POLIANA RIOS, POLIANA SCHMITZ DE LIMA, PRISCILA DA SILVA SANTOS, PRISCILA GRZEGOZESKI, RAFAELA LAUANA KUCHINSKI, RAFAELA SPILLER MULLER, RAISSA MICHELI ZUSE, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, RAYSSA NICOLI RODRIGUES MACHADO, REGIELI CARDOSO MOREIRA, REGINA DE CARVALHO LUNELLI, REJANESY APARECIDA NESI ARTIFON, RENAN PAGONCELLI, RITINHA FATIMA BISCOLI, ROBERTA GRAMOLA, ROBERTA WERLE, RODRIGO BOELTER, RODRIGO SOARES DE MORAIS, ROSANGELA MARIA CESCA POSSAMAI, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSICLEI MARTINS DA ROSA, ROSINEIA CLAUDIN DOS SANTOS, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS, SANDRA APARECIDA DA VEIGA, SANDRA CAMARGO DE ANDRADE BORGES, SANDRA ROSA CECHINI, SANDY DANTAS OLIVEIRA, SERGIO ARLEY CACERES BAUTISTA, SILMARA TRINDADE DA ROSA, SILVANA BANDEIRA BORTOTTO, SIMONE CRISTINA KOZIEL DA LUZ, SIMONE LIVI, SOLANGE SOARES DE LIMA, SONI WELTER, STELA LORIDIANE FERREIRA DOS SANTOS, SUELEN NUNES DOS SANTOS, SUZANA GOTARDO DE MEIRA, TAINA FILIPINI, TALITA BERTONCELLO HOBOLD, TATIANA FEDARS, TATIANA JANI CAVALHEIRO, TAUANA RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO EDUARDO CANDIDO MIRANDA, THIFANY DOMINGUES DOS SANTOS, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, TIAGO SOUSA VIEIRA DE ARAUJO, VALDINEI MACHADO DE SOUZA, VANDERLEIA MARIA SELL, VANESSA TABATA PELUSSO RODRIGUES, VANIA FLORIANO, VITORIA APARECIDA FREIRE DO AMARAL, VIVIAN FICANHA HENICKA, VOLNEI DE SOUZA JUNIOR, WILLIAN CANOVA DOS SANTOS, YOHANN GABRIEL SCHNOBLI BRAUN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1277/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/04/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 4 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-567490/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO-ANTONIO GONCALVES PEREIRA MOREIRA, LOURDES BRAMBILA MOREIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1282/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6282/26 - COAP peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-531277/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, BRUNO MINORU MARUO, EDUARDO AKIRA MARUO, JOCELAINÉ MORAES DE SOUZA, JORGE KAZUO MARUO, TELMA TIEKO KATO MARUO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1283/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6272/26 - COAP peça nº 36: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-88855/23

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO-ALECSO PIASSA, EDSON LUIZ CENCI, JOSE ADOLAR PRIMMAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1284/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6302/26 - COAP peça nº 18: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-240211/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1796/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba (Ofício nº 004/2026), por meio do qual encaminhou cópia do Inquérito Civil nº 0060.25.000360-9, o qual “teve como objeto apurar irregularidades na cessão da servidora Franci Isabel Bernet ao Município de Guaratuba a partir do ano de 2021”, para que esta Corte, “nos termos dos arts. 30 e 36 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005), analise se é o caso de aplicar as providências inerentes à sua competência aos agentes públicos envolvidos”.

O solicitante ressaltou que, embora a investigação tenha constatado que o ato de cessão carecia de motivação idônea quanto ao interesse público e configurava modalidade anômala, com desvio das atribuições do cargo de origem, o inquérito civil restou arquivado, em razão do fim da vigência do ato que havia autorizado a disposição funcional e da inexistência de elementos caracterizadores do dolo específico por parte dos agentes públicos envolvidos, requisito necessário para a configuração de atos de improbidade administrativa.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que exararam ciência quanto ao teor deste protocolado. (peças 17 e 18)

Diante do exposto, considerando o expressamente solicitado pelo Ministério Público Estadual, o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua autuação como Representação, distribuição e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-257874/26

ENTIDADE:-ANA CLAUDIA SELLUCIO

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA SELLUCIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1805/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Ana Claudia Sellucio, por meio do qual encaminha cópia do protocolo nº 25.276.313-9, referente à solicitação direcionada à Paranaprevidência, e demanda atuação desta Corte como etapa recursal administrativa.

A requerente informa ter indagado a entidade previdenciária acerca da inocorrência de “reajuste constitucional federal” de sua aposentadoria por invalidez desde 2023, por ilustrativo anexa os holerites de janeiro de 2024, 2025 e março de 2026 (fls. 7, 8 e 9), aponta, da mesma forma, não ter havido reajuste estadual e indica ter recebido como resposta a Informação nº 50/2026.

À fl. 2 da inicial consta informação da Paranaprevidência indicando que o protocolo nº 25.276.313-9, em verdade, é um pedido de revisão de proventos arquivado, posto que a questão suscitada havia sido objeto de análise em pedido anterior.

Às fls. 3 e 4, consta a Informação nº 50/2026, em que a entidade previdenciária aponta a pretensão da Sra. Ana Claudia Sellucio, qual seja, alteração da fundamentação legal e do cálculo da sua aposentadoria, com a aplicação do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a obtenção da paridade, tendo em vista ter sido aposentada com base no art. 40, §§ 1º, inciso I e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Na citada informação, a Paranaprevidência ainda ressalta o esgotamento da esfera administrativa em razão da reiterada análise do solicitado por parte da Administração, visto que o protocolo nº 25.276.313-9 seria o oitavo pedido de revisão com o mesmo objeto, e destaca o decidido em solicitação anterior idêntica a esta, Parecer nº 0936/2024, no qual restou consignada a impossibilidade de acolhimento da pretensão, seja em razão da prescrição do fundo de direito, com fundamento no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, seja pelo não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a aplicação da regra pretendida.

De início, destaco a ilegitimidade ativa da requerente para propor revisão de

proventos junto a este Tribunal de Contas, já que a respectiva iniciativa seria da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, conforme item 19[1], do Anexo V, da IN nº 82/2012.

Ressalto, ainda, inexistir, dentre as competências deste Tribunal previstas na Constituição do Estado do Paraná (arts. 75 a 77) e detalhadas no art. 1º da Lei Complementar nº 113/2015, a função de esfera recursal de demandas individuais frente ao Executivo Estadual.

Portanto, deixo de dar seguimento ao presente protocolado e determino sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica estadual, para fins de registro de revisão de proventos de aposentadoria, reforma ou reserva.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.

Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, II, do Regimento Interno.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-264498/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1808/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ângulo.

Por meio da Instrução nº 359/26, a Coordenadoria de Contas observa que, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 164/2021 deste Tribunal, somente para os casos em que haja a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, é que a solicitação da certidão deverá se dar por meio de requerimento externo.

Acrescenta que, em consulta às informações das entidades disponíveis nos sistemas do TCE-PR, não se verifica, a priori, pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site desta Corte.

Nessa linha, entende que o presente expediente pode ser encerrado, uma vez que o interessado pode obter a certidão pretendida através do endereço eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/certidoes/certidao-de-operacao-de-credito/>.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-240416/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA

DESPACHOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1809/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Rio Branco do Ivaí com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Rio Branco do Ivaí atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 74/26 (peça 8).

Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando chance definitiva de regularidade, e ressalta que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 463/26 (peça 9), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-139294/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1810/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Ponta Grossa com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Por meio da Informação nº 17/26, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu pelo não atendimento do item VIII do art. 2º da referida instrução normativa, em razão da não apresentação dos instrumentos jurídicos vinculados às emendas destinadas à transferência de recursos para entidades, tais como termo de fomento, termo de colaboração, convênio ou instrumento congêneres. Intimado para complementar as informações, o ente municipal informou que "o sistema das emendas impositivas foi atualizado (...), ocasião em que se passou a constar todos os instrumentos jurídicos vinculados a cada uma das emendas impositivas propostas que exigirão a existência de termo", aduzindo, contudo, que "ainda não há possibilidade de complementar informação sobre número de ordem de tais instrumentos, considerando que tal registro somente ocorrerá por ocasião da efetiva celebração, comprometendo-se a Administração a atualizar os campos do sistema no devido momento" (peça 10).

Em nova análise, mediante a Informação nº 75/26, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social destacou que os instrumentos jurídicos relativos às emendas de execução indireta devem ser inseridos no portal à medida que forem formalizados, assegurando-se a atualização contínua das informações disponibilizadas ao controle externo e à sociedade.

Salientou, nessa linha, que a execução dessas emendas específicas somente poderá ocorrer após a celebração do respectivo instrumento jurídico e sua efetiva disponibilização no portal, com a indicação do número do instrumento, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da rastreabilidade.

Por outro lado, as emendas de execução direta, uma vez atendidos os requisitos previstos na Instrução Normativa, podem ter sua execução regularmente iniciada. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 467/26 (peça 13), ratificou a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-152711/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1811/26

Apresentada petição pelo Município de Sertaneja (peça nº 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação, ficando desde já autorizado, caso inexistam pendências a serem regularizadas, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-426567/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-LUCIAN ALUISIO DIERES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1824/26

Tendo em vista o contido na Instrução nº 5676/26 (peça 48), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade optou por "cancelar" o certame objeto destes autos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-247950/26
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1844/26

Mediante a Informação nº 2290/26 (peça 3) a Diretoria de Protocolo observa que o ofício constante da peça 2 já foi autuado, em 10/04/2026, sob o nº 252511/26, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de duplicidade.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-258919/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1883/26

Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, em que informa da decisão institucional de reestruturação do MMD-TC, que dará origem ao novo Marco de Medição de Desempenho e Impacto dos Tribunais de Contas – MMDI-TC, em consonância com os referenciais da NBASP 12 e da Intosai P-12.

De acordo com o cronograma estabelecido, a análise e a homologação do diagnóstico e da proposta metodológica ocorrerão em reunião técnica presencial do Comitê Executivo, programada para o período de 1º a 3 de junho de 2026, das 9h às 17h, nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, em Fortaleza/CE.

Assim, solicitou a esta Corte a autorização e a adoção das medidas necessárias para viabilizar a participação dos servidores Alexandre Faila Coelho e Paola Carolina Canuto Brandão no referido encontro.

Em cumprimento à demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 478/26 (peça 3), autorizou a participação do servidor Alexandre Faila Coelho, conforme solicitado.

Outrossim, a 3ª Inspeção de Controle Externo, via Informação nº 11/26 (peça 4), autorizou a presença da servidora Paola Carolina Canuto Brandão no mencionado evento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-270277/26
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1884/26

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pelo Instituto Rui Barbosa, por meio do qual solicita o apoio deste Tribunal na divulgação do levantamento sobre os Planos da Primeira Infância, iniciativa conduzida pelo Ministério da Educação em parceria com a Rede Nacional da Primeira Infância.

Em seu Despacho nº 485/26 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização noticiou que o Processo de nº 181606/26 versa exatamente sobre o mesmo objeto.

Informou que, naquele expediente, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) adotou as providências que lhe competiam, tendo promovido o envio de mala direta com comunicação institucional direcionada aos Municípios paranaenses e à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, com a finalidade de incentivar o preenchimento do formulário disponibilizado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec).

Na comunicação, foi ressaltada a relevância do levantamento para o fortalecimento da governança pública, bem como para o aprimoramento do planejamento e do monitoramento das políticas públicas voltadas à primeira infância.

Ademais, a CACS encaminhou comunicação específica aos Conselhos Municipais, solicitando que acompanhassem a iniciativa e adotassem, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para monitorar, auxiliar e cobrar dos gestores municipais a participação do respectivo ente no referido levantamento, destacando-

se, nesse contexto, a importância do controle social.

Paralelamente, foi solicitada à Diretoria de Comunicação Social a elaboração e a publicação de matéria institucional sobre o tema, com o objetivo de ampliar a divulgação da iniciativa e contribuir para a sensibilização dos entes jurisdicionados e dos demais atores envolvidos.

Dessa forma, entende-se que, na ocasião da análise do protocolado mencionado, foram devidamente adotadas as providências cabíveis para o atendimento do solicitado neste expediente.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-123886/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1900/26

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 276712/26 (peças 9 e 10), apresentada pelo Município de Pato Branco, com vistas a atender os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-612301/25
ENTIDADE:-7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1902/26

Trata-se de requerimento externo protocolado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0090209-23.2025.8.16.0000, impetrado por Abel Rosa de Almeida contra ato desta Corte que havia determinado a retificação dos cálculos do seu ato de inativação, por erro na adoção dos índices de atualização dos salários de contribuição, com consequente redução dos proventos, no âmbito do Requerimento de Análise Técnica nº 626984/23.

Por meio da Informação nº 169/26-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica aponta a denegação da segurança pleiteada, ao fundamento de que o impetrante não havia demonstrado abusividade ou ilegalidade na revisão e redução dos proventos, e ressalta o trânsito em julgado da decisão ocorrido em 24/03/2026.

Em sua conclusão, a unidade sugere a remessa do feito à unidade de lotação do Auditor de Controle Externo Paulo Cesar Keinert Castor, para conhecimento do servidor, posto ter sido o responsável pela análise do ato de inativação e, juntamente com este Presidente, pela prestação de informações no âmbito do Mandado de Segurança, com o posterior encerramento deste processo.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, atual unidade de lotação do mencionado servidor, para ciência.

Após, no caso de não haver solicitação de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-253852/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-LAERCIO MENDES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1905/26

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Sertanópolis, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e o Serviço Municipal de Saúde – SERMUSA solicitam a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo para o envio do SIM-AM pendente, em decorrência da atualização do sistema de gestão municipal.

A Coordenadoria de Contas apontou a pendência no envio dos períodos de 01/2026 e 02/2026, do módulo de acompanhamento mensal, referente ao Município e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), e apenas do período de 02/2026 quanto ao Serviço Municipal de Saúde de Sertãozinho.

A unidade informou que os prazos para o envio das remessas do SIM-AM de 2026 estão disciplinados pela IN 196/2025, e concluiu que não lhe competia deliberar acerca de eventual prorrogação do prazo fixado. (peça 5)

O feito foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, considerando o previsto na IN 196/2025, recomendou o indeferimento do pleiteado. (peça 6)

Ante o exposto, indefiro o solicitado nos termos indicados pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-32654/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1907/26

Trata o presente processo de Homologação das Recomendações resultantes da fiscalização que objetivava avaliar o processo de elaboração dos programas finalísticos do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, executada pela Coordenadoria de Auditorias, por meio da qual restou proposta a homologação das recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

As recomendações foram homologadas pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão nº 666/26-STP.

Por meio da petição juntada à peça 13, o Município de Tupãssi apresentou manifestação indicando a adoção de nova metodologia para a elaboração e revisão dos programas constantes do Plano Plurianual – PPA 2026-2029.

Diante disso, e a fim de evitar prejuízo à tramitação deste feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 12 e 13 e respectiva autuação como "Requerimento Externo", com a posterior remessa do novo feito à Coordenadoria de Auditorias para as providências cabíveis.

Na mesma oportunidade, a Diretoria de Protocolo deverá vincular no sistema os novos autos ao presente processo.

Adotadas as medidas acima elencadas, citada diretoria deverá continuar com os encaminhamentos determinados no Acórdão nº 666/26-STP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-271176/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1911/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Ângulo com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observa que o conteúdo disponibilizado pelo Município de Ângulo não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025- TCE/PR, pelos fundamentos expostos na Informação nº 78/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 503/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a comunicação ao Requerente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Ângulo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, as quais são denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-274680/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-JOAO CARLOS GARBIN, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1913/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Honório Serpa com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Honório Serpa atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos no Despacho nº 14/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 504/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Honório Serpa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações, disponibilizando os instrumentos jurídicos relacionados às emendas de execução indireta (como convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou equivalentes), ficando alertado de que as emendas não poderão ser executadas enquanto perdurar o descumprimento desse requisito.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-805975/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1914/26

Retornam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando à formalização de parceria institucional com este Tribunal de Contas para a realização de curso de capacitação presencial destinado a gestores e fiscais de contratos da Polícia Penal do Estado do Paraná.

Nos termos do Ofício nº 747/2025 – DEPPEN/GAB e do Ofício nº 2874/2025-GS/SESP (peças 3-4), fundamentou-se a demanda na necessidade de qualificação continuada dos servidores envolvidos na gestão e fiscalização de contratos, especialmente aqueles relacionados à alimentação das unidades prisionais, tema que tem sido objeto de fiscalizações e auditoria operacional conduzidas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, circunstância que motivou a indicação de seus auditores para eventual atuação como instrutores.

Embora o pedido tenha sido considerado pertinente e relevante sob o aspecto institucional, por meio da Informação nº 14/26 (peça 10), a 6ª Inspeção de Controle Externo consignou que a execução direta de ações de capacitação externa não integra suas atribuições regimentais, sugerindo o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública para avaliação da viabilidade de execução do curso, nos termos do Regimento Interno.

Por sua vez, em seu Despacho 27/26 (peça 12), a Escola de Gestão Pública informou que, no âmbito de suas atribuições, está atualmente executando capacitação continuada relacionada ao tema da gestão e fiscalização de contratos, no contexto da "Jornada de Contratações Públicas 2026", cujo cronograma prevê a realização dos módulos específicos entre os meses de julho e outubro de 2026, conforme programação disponível em seu sítio eletrônico[1].

Assim, considerou que a participação dos servidores do DEPEN na referida capacitação atenderia ao pleito objeto deste requerimento. Acrescentou ainda que, em razão do quantitativo de colaboradores atualmente envolvidos nessas ações formativas, haveria dificuldade na conciliação de agendas para atendimento da demanda por ação educacional específica.

Nessa linha, sugeriu encaminhamento no sentido de dar ciência aos interessados sobre a possibilidade de atendimento da demanda no âmbito da ação de capacitação em andamento, mediante inscrição dos interessados nas Etapas III e IV da "Jornada das Contratações Públicas, 2ª edição", cabendo aos interessados acompanhar a divulgação dos períodos de inscrições e efetivá-las, por meio dos canais oficiais deste Tribunal e da EGP.

Corroborando a sugestão da Escola de Gestão Pública, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. https://egp.tce.pr.gov.br/email_mkt/hotsite/jornadacontratacoes2026/

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-261499/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URAÍ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URAÍ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1935/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí (Ofício nº 119/2026), por meio do qual encaminhou a este Tribunal, para conhecimento e adoção de medidas que entender pertinentes, cópia da Recomendação Administrativa nº 01/2026, direcionada à Câmara Municipal de Rancho Alegre.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização explicou que a citada recomendação trata da necessidade de adequação da forma de retribuição pelo exercício de funções relacionadas à condução de procedimentos licitatórios, bem como da observância ao princípio da segregação de funções. Além de registrar ciência acerca do narrado, entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com o posterior encerramento do processo. (peça 5)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou conhecimento acerca do objeto tratado neste requerimento e indicou o registro do conteúdo, em controle próprio da unidade, com fito de poder ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização. (peça 6)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-229730/26

ENTIDADE:-DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA – DELESP
INTERESSADO:-DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA – DELESP
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1939/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal (DELESP), por meio do qual registra agradecimento institucional pela atenção e pronta atuação desse Egrégio Tribunal de Contas no âmbito do Processo nº 535277/25, referente à adoção de medidas concretas para orientação dos jurisdicionados quanto à observância da Lei nº 14.967/2024 e da Nota Interpretativa nº 001/2024-CGCS/DPA/PF.

Na mesma linha de cooperação institucional, o requerente apresenta a iniciativa do selo “Segurança sem Preconceito”, projeto de abrangência nacional voltado à promoção de condutas éticas, inclusivas e alinhadas aos direitos fundamentais no exercício da atividade de vigilância, e indica que a adesão a programas dessa natureza pode ser obtida por meio de entidades representativas do setor, a exemplo do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná (SINDESP-PR)

Ao final, apesar de o referido selo não constituir exigência legal, sugere avaliação desta Corte quanto à possibilidade de incluir, em futuras orientações ou comunicações aos jurisdicionados, recomendação para que os gestores públicos considerem, como boa prática administrativa, a valorização de empresas que adotem programas de capacitação e certificação voltados à promoção de condutas não discriminatórias, a exemplo do Selo Segurança sem Preconceito, sem prejuízo da observância ao caráter competitivo dos certames.

Por sugestão da Diretoria Jurídica, o feito foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, embora tenha reconhecido que a recomendação sugeria busca o fortalecimento de uma cultura institucional pautada na legalidade, na eficiência e no respeito aos direitos fundamentais, estando alinhada às boas práticas administrativas, entendeu que, tratando-se de medida de caráter facultativo, “não se revela, neste momento, necessária a atuação orientativa formal por parte desta Corte de Contas, sem prejuízo de que a matéria seja oportunamente considerada no âmbito de futuras ações de fiscalização relacionadas ao tema”. Sugeriu, ao final, o encerramento do processo (peça 7).

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-125617/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO:-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1942/26

Tendo em vista a juntada da petição nº 282720/26 (peças 10 e 11) por meio da qual o Município de Marialva solicita a dilatação do prazo com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, autorizo a prorrogação de prazo em 15 (quinze) dias.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante e controle de prazo.

Após, com ou sem manifestação do ente, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-250080/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:-FABIANO JOSE GLAAB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1947/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir dos documentos que formavam a Petição Intermediária nº 250080/26, desentranhados do processo de Homologação de Recomendações nº 511510/25, em cumprimento ao Despacho nº 1707/26-GP (cópia à peça 2).

Aduziu a Coordenadoria de Obras Públicas, mediante a Informação nº 12/26-COP (peça 7), que o processo nº 511510/25 decorreu de fiscalização na área da Educação no Município de Porto Vitória, em 2025, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025, e que a documentação da petição intermediária corresponde à resposta da municipalidade acerca das providências já adotadas e aquelas em implementação para o cumprimento das recomendações.

Asseverou a Coordenadoria que, não obstante a manifestação do Município, os ciclos de monitoramento possuem periodicidade anual, e que, em momento oportuno, o Tribunal entraria em contato com o jurisdicionado, solicitando informações sobre o cumprimento de suas deliberações.

Especificamente no âmbito da Coordenadoria de Obras Públicas, explicou que o monitoramento é conduzido em duas etapas: 1) “é enviada comunicação ao Município pelo Sistema Inteira quando se solicita ao ente a ‘resposta preliminar do gestor ao monitoramento’ para que informe se houve ou não a implementação das recomendações, acompanhada das evidências que fundamentam a resposta a ser apresentada” e 2) “depois da análise da resposta preliminar, poderá haver novo contato com o Município caso necessário. Nesta segunda oportunidade, o gestor deverá apresentar a ‘resposta final ao monitoramento’ juntamente com as respectivas evidências que a fundamentam”.

Mencionou ainda que, ao final, as respostas e documentos apresentados são analisados, e os resultados consolidados no Relatório Final de Monitoramento (peça 7).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Porto Vitória, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-785435/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:- GELSON LUIZ MEZZOMO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1949/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Araucária por meio do qual solicita alteração no banco de dados do Sistema de Informações do Tribunal (SIT), relativamente ao Contrato de Gestão nº 200/2025, celebrado com a Organização Social Instituto de Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, cujo objeto é o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.

Conforme relatado, o contrato foi originalmente cadastrado no sistema com vinculação ao CNPJ da matriz da entidade parceira nº 24.006.302/0001-35, contudo, para fins de fiel execução contratual, controle fiscal e correta emissão de notas fiscais, a entidade constituiu filial específica para a execução do ajuste, inscrita no CNPJ nº 24.006.302/0045-56.

Esclarece o Município que não consegue realizar a modificação do CNPJ do tomador diretamente no sistema, razão pela qual solicita a alteração do CNPJ vinculado ao Contrato de Gestão nº 200/2025 para que deixe de constar o CNPJ 24.006.302/0001-35 e passe a constar o CNPJ 24.006.302/0045-56.

Atualmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho nº 14/26, informou não se opor à alteração pleiteada.

Ato contínuo, esta Presidência, através do Despacho nº 625/26, observou que o CNPJ atualmente constante do contrato é o da matriz da entidade, razão pela qual, previamente à deliberação, encaminhou os autos novamente à referida unidade técnica para nova manifestação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 79/26, em nova manifestação, consignou que, embora haja previsão contratual para a abertura de filial pela entidade parceira, a movimentação financeira vinculada ao Contrato de Gestão nº 200/2025 ocorreu integralmente por meio de conta bancária vinculada à matriz da Organização Social Instituto de Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS.

Destacou, ainda, que os repasses financeiros tiveram início em 09/05/2025, em momento anterior à constituição da filial, ocorrida apenas em 20/08/2025, bem como que o saldo inicial registrado no Sistema de Informações do Tribunal possui origem anterior à celebração do ajuste, circunstâncias que evidenciarão o vínculo direto das movimentações financeiras com o CNPJ da matriz.

Acrescentou, ainda, que consta no SIT o registro de nova transferência do Município de Araucária para entidade diversa, com objeto semelhante, o que indicaria o encerramento das atividades do IDEAS no âmbito municipal, inclusive com a possibilidade de desativação da filial.

Diante desse contexto, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere o indeferimento do pedido formulado pelo Município de Araucária e a manutenção dos registros originais do Contrato de Gestão nº 200/2025 no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Diante do teor do Despacho nº 625/26 desta Presidência e das conclusões constantes da Instrução nº 79/26 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Araucária para que, querendo, manifeste-se acerca dos apontamentos realizados, notadamente quanto à movimentação financeira vinculada ao contrato e à vinculação do CNPJ no Sistema de Informações do Tribunal, previamente à deliberação final.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, não havendo manifestação no prazo regimental, determino o encerramento do feito e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -92201/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1951/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União (Ofício nº 1506/2026), por meio do qual, para conhecimento desta Corte e adoção das medidas pertinentes ao caso, encaminhou cópia do Acórdão nº 103/2026-TCU-Plenário e do protocolado referente à denúncia de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 43/2025 da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas, para aquisição de equipamentos de construção (Processo TC-018.259/2025-1).

Por meio do Despacho nº 188/26-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização explicou que a denúncia se insurgia em face de exigência do edital que restringia a competitividade da licitação no lote 1, qual seja, registro no RENAGRO para o trator do tipo escavadeira.

Informou que a denúncia não foi conhecida pelo Tribunal de Contas da União, por ausência de requisitos de admissibilidade, ao entendimento de que os recursos envolvidos não eram de origem federal, e em decorrência do saneamento da suposta irregularidade, tendo em vista que a municipalidade, com fundamento no poder de autotutela, determinou a anulação parcial do certame.

Ao final, a unidade opinou pela não instauração de procedimento fiscalizatório específico, posto que o saneamento da irregularidade decorrente da anulação configuraria perda do objeto, sem resolução do mérito, caso este requerimento fosse admitido como representação, e encaminhou o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com sugestão de posterior encerramento.

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou ciência e, corroborando o entendimento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerou "que o expediente não apresenta utilidade prática para a realização de ações de fiscalização relacionadas". De todo modo, indicou que efetuou o registro do conteúdo em controle próprio da unidade, com o objetivo de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização, especialmente no que se refere a eventuais futuras contratações correlatas ou semelhantes. (peça 5)

Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-204932/26

ENTIDADE:-LUCIANE COSTA ROSA

INTERESSADO:-LUCIANE COSTA ROSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1954/26

Trata-se de Requerimento formulado por Lourival Costa Rosa, filho do servidor falecido Laurindo Costa Rosa, matrícula nº 60.243-4, inativo no cargo de Auxiliar de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, falecido em 26/01/2026, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral. (peças 5 e 6)

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 209/26-DGP (peça 7), observa que foram juntadas aos autos as notas fiscais aptas a comprovar que o requerente realizou despesas com o funeral do servidor falecido (peça 4).

A unidade ressalta que, à época do seu falecimento, o servidor fazia jus a proventos no montante de R\$ 19.369,07 (dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e sete centavos) e, ante os comprovantes apresentados, conclui ser devido, a título de reembolso de despesas com funeral, a importância de R\$ 10.750,00 (dez mil e setecentos e cinquenta reais), nos termos da IS nº 183/2025.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 139/26-DIJUR (peça 8), observa que o pedido foi plenamente instruído e devidamente formalizado dentro do prazo estabelecido (180 dias contados da data do funeral), constata que o pleito se amolda ao que dispõe o § 2º, do art. 75, da Lei Estadual nº 19.573/18, e conclui pelo deferimento do pedido com consequente reembolso das despesas efetuadas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 386/26-DG (peça 9), que exarou ciência.

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º[1] da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado a fim de que seja ressarcida ao Sr. Lourival Costa Rosa a quantia de R\$ 10.750,00 (dez mil e setecentos e cinquenta reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que faça constar na atuação deste requerimento o nome do Sr. Lourival Costa Rosa, ao invés da Sra. Luciane Costa Rosa, a qual apresentou o requerimento, inicialmente, mas não juntou qualquer comprovante de pagamento das despesas com o funeral (peças 2 e 3).

Após, sigam os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis. Em seguida, retorne o expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. Ao cônjuge ou companheiro(a) de servidor efetivo, ativo ou inativo, que vier a falecer, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a um mês da remuneração ou provento, nos termos de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei nº 22.283/2024)

[...] § 2º Em caso de ausência de cônjuge ou companheiro(a), o pagamento do auxílio poderá ser feito a título de ressarcimento a terceiro que comprovar despesas com o funeral no valor de até um mês da remuneração ou provento, nos termos do ato referido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 22.283/2024)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 005/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. – CNPJ 34.438.220/0001-13.

PROCESSO N.º: 14729-7/26.

OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ n.34.438.220/0001-13, para ministrar

o curso sobre “eSocial aplicado à Administração Pública, com enfoque na operacionalização da folha de pagamento, integração com a DCTFWeb, tratamento de eventos periódicos e não periódicos, auditoria de conformidade e gestão de riscos”, com carga horária de 40 (quarenta) horas e até 20 (vinte) inscrições, na modalidade presencial, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo como público – alvo, servidores do TCE/PR.
VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 09 de abril de 2026.
RESERVA Nº: 2026NR000014.



EXTRATO DO CONTRATO N.º 12/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. – CNPJ 34.438.220/0001-13.
PROCESSO N.º: 14729-7/26.
OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ n.34.438.220/0001-13, para ministrar o curso sobre “eSocial aplicado à Administração Pública, com enfoque na operacionalização da folha de pagamento, integração com a DCTFWeb, tratamento de eventos periódicos e não periódicos, auditoria de conformidade e gestão de riscos”, com carga horária de 40 (quarenta) horas e até 20 (vinte) inscrições, na modalidade presencial, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo como público – alvo, servidores do TCE/PR.
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 04 de maio de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva